

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-170221/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : RENATO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES -
JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRI-
LHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada por RENATO RAMOS RIBEIRO, com fundamento no disposto no art. 40 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Exmo. Sr. Juiz Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues, relator do Processo nº AI-00293-2003-053-01-01-9, no qual praticado o ato impugnado.

Sustenta o Requerente que o E. TRT da 1ª Região negou provimento ao seu recurso de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que a guia do DARF utilizada para pagamento das custas não contém a identificação do processo ao qual se refere, tampouco indica a Vara do Trabalho por onde tramitou o feito no primeiro grau de jurisdição (Acórdão de fls. 236/238 e 249/251).

O Requerente aduz que o Regional contrariou a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDII do TST, bem como deixou de observar o pedido de reforma da Sentença, deduzido nas razões do Recurso Ordinário, quanto à pretensa concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Aponta a existência de tumulto processual, com inobservância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Requer, por fim, o deferimento da liminar, para fins de que seja destrancado o Recurso Ordinário e, no mérito, a procedência definitiva da medida.

Pelos fatos narrados, percebe-se que o desejo buscado neste instrumento correicional é que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho conceda um provimento que já foi negado pela via judicial, qual seja, o trânsito do Recurso Ordinário.

Ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, o Colegiado (e não apenas o Relator, como apontado), não praticou nenhum tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria.

Por tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-1224/2004-000-03-00.4

RECORRENTE : MÁRCIO RABELLO
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA RICHIA SIMON
AUTORIDADE COATORA : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

O Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, no exercício da Vice Presidência, mediante a qual dispensou o pagamento do crédito oriundo de Reclamação Trabalhista por precatório, por considerá-lo de "pequeno valor" - inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 02/03).

Alegou que o valor bruto pago ao Reclamante supera o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, montante máximo estabelecido no inc. I do art. 87 do ADCT como de pequeno valor.

Ao final, o Impetrante, em caráter liminar, pede a sustação do pagamento e, em definitivo, que seja cassado o ato impugnado e o Reclamante devolva o valor eventualmente recebido (fls. 04-05).

Por sua vez, o Exmo. Juiz Relator admitiu o processamento do mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, requereu informações à Autoridade Coatora e, por último, determinou a citação do Exeçúente - Sr. Márcio Rabello - terceiro interessado, para integrar a lide (fls. 17/21).

Em sessão plenária, o Eg. TRT da 3ª Região decidiu:

"Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação argüida pelo litisconsorte e admitir o seu processamento; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para **conceder a segurança e determinar a devolução do valor recebido pelo litisconsorte**" (sem grifo no original, fl. 59)

Irresignado, o Exeçúente-litisconsorte interpõe o presente recurso ordinário. Em essência, sustenta que, na hipótese dos autos, o mandado de segurança afigura-se incabível, porquanto haveria recurso próprio contra a decisão monocrática vergastada. Pede, com efeito, a reforma da decisão regional para excluir a devolução do crédito trabalhista já recebido (fls. 64/69).

Contra-razões apresentadas (fls. 71/76).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 79/82).

Como exposto, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que dispensou o pagamento por precatório de crédito trabalhista, por considerá-lo de pequeno valor. Em caráter liminar, pede a sustação do pagamento e, em definitivo, que seja cassado o ato impugnado e o Reclamante devolva o valor porventura recebido.

Suscito, de ofício, a superveniente **perda de interesse de agir**.

Com efeito, em 17.08.2004, a Exma. Juíza Auxiliar de Conciliação de Precatórios determinou a expedição de alvará para pagamento do crédito ao Reclamante (fl. 09).

Conquanto não haja nos autos fotocópia do aludido alvará, é fato incontroverso que o Reclamante já percebeu o seu crédito. Neste sentido, o próprio Estado, em suas contra-razões ao presente recurso ordinário, afirma:

"O processo principal foi encaminhado ao MM. Juízo de Conciliação de Precatórios e, não obstante os protestos do recorrido, **foi feito o pagamento**" (sem grifo no original, fl. 72)

Verifica-se, assim, que a ação perdeu inteiramente o objeto: despojou-se o Impetrante do interesse processual.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas, pelo Impetrante/Recorrido, isento, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-666/2002-000-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DRA. GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADOS : AIRTON APARECIDO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 117, a Secretaria do Tribunal Pleno do Egrégio TRT da 15ª Região, informa que "nos autos do processo em epígrafe, referente ao AGRADO DE INSTRUMENTO (encaminhados ao C. TST em 15/01/2004) Nº 00666-2002-000-15-40-0 AGI-RT Nº 001956/1992, em que são partes: Agravante Município de Campinas e Agravados: AIRTON APARECIDO SALVADOR E OUTROS 058, foi notificada a quitação do precatório, através do Ofício nº 1116/2005, oriundo do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas".

Tendo em vista que o processo originário findou-se, pelo encerramento da execução nele promovida, prejudicado o exame do presente agravo de instrumento, já que o requerimento de seqüestro impugnado no recurso ordinário que pretende o ora agravante ver destrancado com a interposição do presente apelo, realmente perdeu o seu objeto.

Assim sendo, prejudicado o exame do agravo de instrumento, determine-se o retorno dos autos ao Órgão de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-AC-157486/2005-000-00-00.0

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
EMBARGADA : EDILÉIA DE SOUZA RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que o ofício de citação da ré foi devolvido com a indicação "endereço insuficiente", conforme a certidão de fl. 418 e a informação de fl. 394, e tendo em vista a necessidade de cumprimento das determinações contidas nos despachos de fls. 414 e 371, intime-se o autor, ora embargante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 282, II, e 284, caput e parágrafo único, do CPC, emende sua petição inicial, fornecendo o endereço correto, completo e atualizado da ré, ora embargada.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-168.501/2006-000-00-00.3

IMPETRANTE : BORDENALLI & MENDES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TROMBINI
IMPETRADA : MARIA DORALICE NOVAES - JUÍZA CONVOCADA NO TST

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado a fls. 09/12 por **BORDENALLI & MENDES LTDA.**

o impetrante indica autoridade coatora a Juíza Maria Doralice Novaes, magistrada convocada neste Tribunal e, nessa condição, relatora do Agravo de Instrumento no qual proferiu o despacho impugnado, pelo **writ**.

Todavia, inicia suas razões aduzindo, verbis:

"DA IRREGULARIDADE COMETIDA PELO TRT DA 15ª REGIÃO

O processo, acima identificado, cujo despacho é ora atacado pela impetrante trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto contra DECISÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO, AO TST, PELA IMPETRANTE.

(...)

Agora vem o mais GRAVE, o Douto Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, ao invés de julgar o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra sua decisão de (sic) denegou seguimento ao Recurso de Revista, simplesmente, REMETEU O REFERIDO RECURSO DE AGRADO ao TST, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO e SEM INTIMAR A IMPETRANTE DO ATO PRATICADO, sendo certo que a Impetrante só tomou conhecimento dos fatos ao ser intimada da DISTRIBUIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO NO TST, momento processual este em que só lhe restou aguardar a manifestação do TST sobre o referido Recurso de Agravo, conforme faz prova de suas alegações os documentos 08 até 12 ora juntados e extraídos dos autos principais que se encontram na Vara do Trabalho de Itú-SP". (destaques no original).

Os autos do Agravo de Instrumento TST-AIRR-247/2003-018-15-40.8 foram distribuídos, em 03/10/2005, à Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, data em que, a impetrante, segundo informa, tomou conhecimento da indevida remessa pelo Tribunal Regional de origem do Agravo de Instrumento por ela interposto para esta Corte, quando, defende, deveria ter sido julgado pelo Colegiado a quo.

A juíza relatora proferiu decisão denegando seguimento ao Agravo de Instrumento por falta de peças (despacho publicado em 13/03/2006).

Pretende a impetrante, então, que seja "revogado" o despacho da Juíza Relatora, e liminarmente oficiado o Juiz Presidente do Tribunal Regional da Décima Quinta Região para que, remetendo-se àquele Colegiado os autos do Agravo de Instrumento, julgue-o como entender de direito e, por fim, que seja intimado o juízo da Vara do Trabalho de Itú/SP para remeter os autos principais ao Tribunal Regional.

A ilegitimidade de parte é manifesta. Apesar de indicar a Juíza Convocada Maria Doralice Novaes como autoridade coatora, toda a argumentação é desenvolvida em torno da alegada irregularidade, praticada pelo Tribunal Regional de origem, consistente na remessa dos autos de Agravo de Instrumento a esta Corte. E não se diga que isso se deve ao fato de ter tomado conhecimento da suposta irregularidade somente quando aqui foi distribuído o referido Agravo de Instrumento. O momento do conhecimento do ato contra o qual se dirige o mandamus é importante para os fins da fixação do termo a quo para contagem do prazo decadencial de que trata o art. 18 da Lei 1.533/51. Não se justifica, portanto, ter conhecimento de sua distribuição, aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento, para, somente então, apontar o relator do feito como autoridade coatora e pretender impugnar o ato do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região que procedeu a remessa daqueles autos a esta Corte.

Se não bastasse o erro aqui apontado, o presente mandado de segurança não tem cabimento, ante o disposto no art. 5º, inc. I, da Lei 1.533/51, que dispõe: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar: II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". Portanto, havendo previsão de recurso próprio contra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, o mandado de segurança é incabível.



Ante o exposto, com fulcro no arts. 8º da Lei 1.533/51; 267, inc. I, e 295, inc. II, do CPC, INDEFIRO a petição inicial para EXTINGUIR o processo, sem julgamento de mérito. Custas pela impetrante.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST- ES-169.861/2006-000-00-00.3

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.222/2005-000-02-00.0.

O requerente renova nestes autos algumas questões preliminares argüidas em dissídio coletivo e rechaçadas no Tribunal de origem, quais sejam: ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não associados para comparecimento na assembleia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal.

No mérito, o requerente impugna algumas cláusulas normatizadas, alegando que se encontram divorciadas da respectiva legislação vigente e da jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas, que a normatização de alguns temas não é da competência normativa da Justiça do Trabalho e que tais benefícios só podem ser concedidos se resultarem de negociação direta entre as partes. São estas as cláusulas impugnadas: Cláusula 1ª (Reposição Salarial); Cláusula 3ª (Pisos Salariais); Cláusula 4ª (Participação nos Lucros ou Resultados); Cláusula 6ª (Admitidos após a Data-Base); Cláusula 7ª (Salário Admissão); Cláusula 8ª (Salário Substituição); Cláusula 9ª (Aviso Prévio de 45 dias); Cláusula 11 (Pagamento com Cheque); Cláusula 12 (Adiantamento de Salário - Vale); Cláusula 13 (Contrato de Experiência); Cláusula 14 (Comunicação de Dispensa); Cláusula 15 (Auxílio Creche); Cláusula 16 (Empregado em Idade de Prestação de Serviço Militar); Cláusula 17 (Empregado em Vias de Aposentadoria); Cláusula 18 (Abono por Aposentadoria); Cláusula 19 (Férias); Cláusula 20 (Compensação do Sábado em Dia de Feriado); Cláusula 21 (Descanso Remunerado); Cláusula 22 (Atestados Médicos e Odontológicos); Cláusula 23 (Tempo à Disposição do Empregador); Cláusula 24 (Refeição); Cláusula 25 (Fornecimento de Uniformes e Roupas de Trabalho); Cláusula 26 (Recrutamento Interno/Externo); Cláusula 27 (Mensalidade Sindical); Cláusula 28 (Horas Extras); Cláusula 29 (Contribuições de Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores); Cláusula 30 (Seguro de Vida e Acidentes); e Cláusula 33 (Multas).

À análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Dessa maneira, deixo as questões preliminares concernentes à instauração de instância para serem reexaminadas, cuidadosamente, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, e não agora, durante o pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acatulatoria.

Relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto para impugnar as cláusulas normatizadas pelo Regional, conclui-se que, com exceção da Cláusula 29, referente à Contribuição de Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores, as demais não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta Corte.

A sentença normativa, na Cláusula 29, impôs o desconto assistencial de 5% aos empregados, associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, contrariando o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual ofende os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal o estabelecimento, em sentença normativa, de contribuição sindical a trabalhadores não sindicalizados. Logo, a cláusula normatizada ora em destaque deve ser adequada aos termos desse precedente normativo.

Importante destacar que, no tocante às cláusulas normatizadas concernentes a reajuste salarial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso dos autos, a cláusula que trata do reajuste salarial (Cláusula 1ª), a princípio, não foi indexada a nenhum índice de correção monetária, não havendo, portanto, razão suficiente para suspendê-la, nem as cláusulas dela decorrentes.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.222-2005-000-02-00.0, no que se refere à Cláusula 29 (Contribuições dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores), a fim de que seja adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Oficie-se ao requerido e à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-20.222/2005-000-02-00.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-1812/2004-000-03-00.8 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BELO ORIENTE E GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADO : DR. MANOEL GALDINO DA PAIXÃO JÚNIOR

DECISÃO

1. Junte-se Petição nº 37190/2006-8.
2. Com fulcro no art. 158 do Código de Processo Civil, declaro extinto o recurso, em face da desistência requerida pela SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
3. Em decorrência, determino o encaminhamento dos autos ao TRT de origem.
4. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ES-169.862/2006-000-00-00.3

REQUERENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E OUTRO

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.141/2004-000-02-00.

Os requerentes renovam nestes autos algumas questões preliminares argüidas em dissídio coletivo e rechaçadas no Tribunal de origem, quais sejam: ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não associados para comparecimento na assembleia; e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal.

No mérito, os requerentes impugnam algumas cláusulas normatizadas, alegando que se encontram divorciadas da respectiva legislação vigente e da jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas; que a normatização de alguns temas não é da competência normativa da Justiça do Trabalho; e que tais benefícios só podem ser concedidos se resultarem de negociação direta entre as partes. São estas as cláusulas impugnadas: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 3ª (Salário Normativo); Cláusula 4ª (Admitidos Após Data-base); Cláusula 5ª (Garantia de Salários-pós Dissídio); Cláusula 7ª (Compensações); Cláusula 9ª (Comprovante de Pagamento); Cláusula 10 (Salário de Substituição); Cláusula 11 (Salário do Admitido em Lugar de Outro); Cláusula 12 (Trabalho Noturno); Cláusula 13 (Hora Extraordinária); Cláusula 14 (Descanso Semanal Remunerado); Cláusula 16 (Início do Período de Férias); Cláusula 17 (Cancelamento ou Adiamento de Férias); Cláusula 18 (Carta Aviso de Dispensa); Cláusula 19 (Aviso Prévio por Tempo de Serviço); Cláusula 20 (Aviso Prévio dos Empregados com mais de 45 anos); Cláusula 21 (Estabilidade do Empregado Acidentado); Cláusula 22 (Empregado Acidentado com Sequelas); Cláusula 23 (Complementação de Auxílio Previdenciário); Cláusula 24 (Estabilidade Pré-aposentadoria); Cláusula 25 (Estabilidade da Gestante); Cláusula 26 (Garantia ao Empregado afastado do Serviço por Doença); Cláusula 28 (Prerrogativas do Dirigente Sindical); Cláusula 29 (Acesso de Dirigente Sindical à Empresa); Cláusula 30 (Alimentação); Cláusula 31 (Auxílio-Creche); Cláusula 32 (Auxílio ao Filho Excepcional); Cláusula 34 (Adicional de Transferência); Cláusula 35 (Uniformes de Trabalho); Cláusula 36 (Atestados Médicos e Odontológicos); Cláusula 37 (Quadro de Avisos); Cláusula 40 (Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho - Comunicação); Cláusula 41 (Contribuição ao Sindicato Profissional); Cláusula 47 (Participação nos Lucros e Resultados); Cláusula 48 (Carta de Referência); e Cláusula 49 (Multas pelo Descumprimento de Cláusulas); e Cláusula 53 (Vigência).

À análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Dessa maneira, deixo as questões preliminares concernentes à instauração de instância para serem reexaminadas, cuidadosamente, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, e não, agora, durante o pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acatulatoria.

Relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto para impugnar as cláusulas normatizadas pelo Regional, conclui-se que, com exceção da Cláusula 41, referente à Contribuição ao Sindicato Profissional, as demais não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta corte.

A sentença normativa, na Cláusula 41, impôs o desconto assistencial de 5% aos empregados associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, contrariando o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual ofende os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal o estabelecimento, em sentença normativa, de contribuição sindical a trabalhadores não sindicalizados. Logo, a cláusula normatizada ora em destaque deve ser adequada aos termos do citado precedente normativo.

Importante destacar que, no tocante às cláusulas normatizadas concernentes ao reajuste salarial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso dos autos, a cláusula que trata do reajuste salarial (Cláusula 1ª), a princípio, não está indexada a nenhum índice de correção monetária, não havendo, portanto, razão suficiente para suspendê-la, nem as cláusulas dela decorrentes.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.141/2004-000-02-00, no que se refere à Cláusula 41 (Contribuição ao Sindicato Profissional), a fim de que seja adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Oficie-se ao requerido e à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-20141/2004-000-02-00.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-165.583/2006-000-00-00.0TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 105, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-165.582/2006-000-00-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 98, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-163.269/2005-000-00-00.1TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADOS : DRS. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS E SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 214, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-163.269/2005-000-00-00.1TST

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª HELENA PEDRINI LEATE

REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 217, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-159.885/2005-000-00-00.4TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP

ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 338, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-163.529/2005-000-00-00.0TST

REQUERENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. OSWALDO SANT'ANNA E URSULINO SANTOS FILHO

REQUERIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 110, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-E-ED-AIRR-37/2002-094-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADOS : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM E

Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja

AGRAVADA : ISRAEL MAGALHÃES CORREIA

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E C I S Ã O

Mediante a r. decisão monocrática fls. 190/192, com espeque no § 5º do artigo 896 da CLT, deneguei seguimento ao recurso de embargos das Reclamadas, por intempestividade. Fi-lo ao fundamento de que o não-conhecimento dos embargos de declaração por elas interpostos perante a Eg. Turma do TST não autoriza a interrupção do prazo para efeito de interposição do subsequente recurso de embargos.

No presente agravo (fls. 200/204), as Reclamadas objetivam, em linhas gerais, afastar o óbice da intempestividade então imposto à admissibilidade dos embargos que interpueram. Para tanto, sustentam que "(...) o recurso de embargos foi oposto tempestivamente contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios e não em relação ao acórdão anteriormente prolatado" (fl. 204).

Com razão as Agravantes.

Como sabido, a jurisprudência pacífica do TST considera que os embargos de declaração **não conhecidos** por ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal. Isso porque a interrupção da contagem do prazo constitui efeito apenas de embargos de declaração conhecidos, ainda que, no mérito, não tenham logrado êxito.

Assim vem decidindo esta Eg. Corte no intuito de desestimular virtuais manobras protelatórias da parte, que dilataria o prazo do recurso principal, a seu talante. É o que se depreende dos seguintes julgados: ERR-455066/98, DJ 18-10-2002, Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; EAIRR-560665/99, DJ 04-05-2001, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA; ERR-365793/97, DJ 04-10-2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; EAIRR-753064/01, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ 31-10-2003.

Via de regra, pois, o marco inicial do oitídio legal para interposição de embargos dá-se a partir da publicação do v. acórdão turmário originário, e não da r. decisão que não conheceu de embargos de declaração, por ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, como dito, os embargos de declaração interpostos pelas Reclamadas não foram conhecidos, por intempestividade, circunstância essa que, **em tese**, não autorizaria a interrupção do prazo para a interposição do subsequente recurso de embargos.

Sucedendo, ao interpor embargos para a Eg. SBDII do TST (fls. 179/182; originais - fls. 183/186), as Reclamadas objetivaram tão-somente impugnar a intempestividade, então erigida pela Eg. Turma desta Corte com óbice ao não-conhecimento dos embargos de declaração.

Em situações tais, seria ilógico considerar como marco inicial do prazo para interposição de embargos a data da publicação do acórdão turmário originário, tendo em vista que somente a partir do momento em que a Turma reputou intempestivos os embargos de declaração posteriormente interpostos é que nasceu o interesse da parte em impugnar tal decisão.

Excepcionalmente, portanto, na hipótese vertente, conta-se da data de publicação do acórdão turmário que não conheceu dos embargos de declaração, por intempestividade, o oitídio legal para interposição do subsequente recurso de embargos. Caso contrário, obstaculizar-se-ia a revisão da referida decisão turmária pelo órgão jurisdicional competente (SBDI1), em flagrante ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

De sorte que, contando-se o oitídio legal a partir de 19.08.2005, sexta-feira (fl. 176), data em que publicado o acórdão proferido em embargos de declaração, resultam tempestivos os embargos interpostos, via fac-símile, em 29.08.2005 (fl. 179), cujos originais foram entregues em Juízo em 30.08.2005 (fl. 183), e, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Logo, em face do exposto, **reconsidero** a v. decisão agravada, para, afastado o óbice da intempestividade imposto à admissibilidade do recurso, determinar o processamento dos embargos.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-163/2004-051-11-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADA : MARILENE PIMENTEL PERES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.136-140, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.263-271, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Argüi o Reclamado a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Impropera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado. Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de que fosse sanada a omissão, o que não correu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput § 2º e inciso II, 62, caput, 146, inciso III, e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 62, caput, 146, inciso III, e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, visto que a matéria não foi analisada à luz dos textos da Constituição invocados.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indisponíveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST).



A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Por se tratar de matéria pacificada nesta Corte, despendendo análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve-se aplicar por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-191/2004-051-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO : JAIR ROGERIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPAÇO

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.128-135, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.137-160, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Arguiu o Reclamado a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Improspere o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado. Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de que fosse sanada a omissão, o que não ocorreu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 62, caput, 146, inciso III, e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 62, caput, 146, inciso III, e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, visto que a matéria não foi analisada à luz dos textos da Constituição invocados.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indisponíveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST).

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Por se tratar de matéria pacificada nesta Corte, despendendo análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve-se aplicar por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-201/2001-065-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : METALÚRGICA JALWA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
 EMBARGADO : JOÃO ALFREDO DINIZ
 ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 121/123, da lavra do Exmo. Juiz Conv. Luiz Ronan Neves Koury, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, ratificando, por conseguinte, a v. decisão monocrática de fls. 109/110, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação. Endossou o entendimento de que não se trasladou aos autos fotocópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para fins de aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Invocou, dentre outros fundamentos, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDI1 desta Eg. Corte.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 125/132), infirmando, em síntese, a exigência de traslado da referida peça para fins de instrumentação do agravo. De um lado, sustenta que a certidão de publicação do acórdão regional não consta como peça de traslado obrigatório no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT. De outro, argumenta que a intempestividade não constitui fundamento jurídico à denegação de seguimento do recurso de revista pelo Eg. Regional, defendendo, por conseguinte, a desnecessidade de traslado da aludida peça. Por fim, articula com o caráter transitório da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1, que, a seu ver, não tem "(...) força suficiente para criar uma norma de natureza processual, estabelecendo mais um pressuposto extrínseco para interposição de agravo de instrumento" (fl. 128).

Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, 22, inciso I, da Constituição Federal, e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Todavia, os embargos não se revelam admissíveis, porquanto o v. acórdão turmário ora embargado foi proferido com respaldo na jurisprudência reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDI1, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTI- DÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVIS- TA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

À vista do excerto transcrito, fica claro que a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo de instrumento, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, sem a qual inviável aferir a tempestividade do recurso de revista, tal como se verificou nos autos.

Melhor sorte não socorre a ora Embargante o fato de a intempestividade não ter constituído fundamento jurídico à denegação de seguimento do recurso de revista (fls. 90/92).

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cediço que os pressupostos de admissibilidade do apelo, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho, sendo prescindível, no particular, eventual arguição pela parte contrária em contraminuta.

Nessa circunstância, não afronta o direito de ampla defesa da parte (art. 5º, inc. LV), tampouco o direito do livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV), o v. acórdão ora recorrido, que, reputando imprescindível a juntada aos autos da cópia da certidão de publicação da decisão regional, ratifica a inadmissibilidade do agravo de instrumento de fls. 02/12, por deficiência de traslado.

Em atenção à diretriz perfilhada na atual OJ nº 336 da Eg. SBDI1 do TST, cumpre-me, ainda, esclarecer que o artigo 5º, inciso II, também da Carta Magna igualmente não viabiliza o processamento dos embargos, por tratar-se de dispositivo apenas passível de violação via reflexa. Já em relação ao inciso XXXIV, também do referido artigo 5º, vale registrar a sua impertinência frente à hipótese dos autos.

Por fim, reputo infundada a violação apontada ao artigo 22, inciso I, da atual Carta Magna, porquanto a elaboração de súmulas e orientações jurisprudenciais pelo TST não configura invasão da esfera de competência do Poder Legislativo.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-295/2003-028-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPAÇO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 327/329, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Invocando a Súmula nº 366/TST, afirmou que excedido o limite de 10 (dez) minutos diários para a marcação de cartão de ponto, todo o tempo além da jornada deve ser remunerado como sobrelabor.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada às fls. 332/333, foram rejeitados às fls. 336/337.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 339/342). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta ser inaplicável à hipótese o verbete invocado pela C. Turma, já que no tempo excedente à jornada, o Reclamante exercia atividades pessoais.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade apresenta-se manifestamente improcedente, já que a C. Turma, às fls. 336/337, examinou o inteiro conteúdo das alegações.

No mérito, melhor sorte não assiste à Reclamada. A C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Súmula nº 366/TST, que dispõe:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)"

Não procede, ademais, o argumento esposado nos Embargos. A regra é o pagamento, como sobrejornada, do período trabalhado após o limite de duração da jornada, sendo a exceção o tempo destinado à marcação de ponto. E o acórdão embargado deixa claro que o acórdão regional não registrou as particularidades das atividades exercidas pelo Reclamante nesse período, não sendo possível acolher, nesta instância, as alegações dos Embargos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-512/2004-011-08-40.2

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DESPAÇO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, através do acórdão de fls.136-138, não conheceu do Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Em que pese ter constado do acórdão embargado o não conhecimento do Agravo de Instrumento o fundamento utilizado pela Turma é para negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.148-167, com fundamento no art. 894 da CLT.

A Embargante interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549/2003-041-02-40.4

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região.
ADVOGADAS	: DRSª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ELAINE FONSECA PONTES
EMBARGADA	: FIOR DITALIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls. 182-184, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato-embargante, porque foram trasladadas peças obrigatórias à sua instrumentação sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.187-191, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação dos arts. 897 da CLT, 544, § 1º do CPC e 5º, incisos II e XXXV da Constituição da República.

Trouxe um aresto a confronto.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544, autorizou o advogado a declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias das peças do processo destinadas à formação do instrumento.

Verifica-se que em nenhum momento o Subscritor do Recurso do Sindicato declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente.

Observa-se que nas peças trasladadas encontra-se apenas um carimbo do Sindicato com uma rubrica, contudo, sem nenhuma identificação.

O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar expor, dizer. A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu.

O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 544, § 1º, do CPC, 897 da CLT e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

O aresto trazido a confronto é inservível, já que oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-630/2004-017-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CELY MERCÊS PENONI E SOUZA
ADVOGADO	: DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
EMBARGADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 429/431, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, mantendo a v. decisão monocrática proferida no âmbito do TRT da 10ª Região, denegatória de seguimento de recurso de revista.

Assim decidiu a Eg. Turma por reputar ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista que se visava a destrar, o qual versava sobre prescrição.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 437/442). Em síntese, pretende demonstrar o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-664/1998-064-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
EMBARGADA	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França (fls. 343/346), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, o qual versava sobre o tema "reintegração", porquanto, além de não divisar afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reputou incidente à espécie as diretrizes perflhadas nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Invocou, outrossim, o óbice inscrito na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 365/367), infirmando a aplicação da Súmula nº 126 do TST frente à hipótese dos autos. Renova, por conseguinte, a arguição de afronta ao artigo 128 do CPC.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Com efeito, se o Reclamante, por meio dos presentes embargos, objetivava impugnar o não-conhecimento, pela Turma do TST, do recurso de revista que interpôs, por certo que lhe incumbia, necessariamente, articular com ofensa ao artigo 896 da CLT, a teor da diretriz perflhada na OJ nº 294 da SBDI1 desta Eg. Corte.

Por tal conduta, todavia, não se pautou o ora Embargante, que, nas razões recursais de fls. 365/367, sequer alude ao aludido dispositivo da CLT.

Incidente, portanto, à espécie, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Logo, com fundamento na Súmula nº 333 desta Eg. Corte e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-699/2003-105-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
EMBARGADOS	: ATAÍDE MARIA ASENSIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 154/156, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "FGTS - acréscimo de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - responsabilidade pelo pagamento - prazo prescricional". No particular, asseverou a conformidade do v. acórdão regional com as diretrizes perflhadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 166/173). Sustenta, de um lado, que o marco inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionário, deu-se a partir da extinção dos contratos de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De outro lado, a ora Embargante argumenta que cumpriu, na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação em debate, não havendo que se falar em responsabilidade sua por esta, uma vez que, devidamente cumprida, ensejou ato jurídico perfeito e acabado.

Articula com violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como aos artigos 11, da CLT, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Todavia, os presentes embargos afiguram-se inadmissíveis.

Primeiramente, não vislumbro afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior sinalizar no seguinte sentido, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Outrossim, a pretensão da Embargante de discutir o tema sob o enfoque do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, esbarra na Súmula nº 297 do TST. Ressalte-se que a Eg. Turma não se manifestou sobre eventual afronta ao aludido dispositivo constitucional, nem sequer aludindo à existência de ato jurídico perfeito.

Assim, emerge em óbice à admissibilidade dos embargos as Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-708/2001-009-10-00.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JOSEFA GOMES LEAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR	: DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
EMBARGADA	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 296/298, no que interessa, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, sustentando que as normas coletivas juntadas aos autos não têm aplicação ao caso.

A Autora interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 300/307). Sustenta que o acórdão embargado viola os arts. 7o, V, XXIII e XXVI, e 8o, V, da Constituição Federal e 3o, 9o, 511, §3o, e 611 da CLT. Afirma que recebia salário inferior ao piso da categoria profissional.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-709/2003-079-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO	: JOSÉ CALAFATTE
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma, por meio do v. acórdão de fls. 126/129, da lavra do Exmo. Ministro José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos. Pugna pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.



Em suas razões, insurge-se a Reclamada quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, bem como quanto à suposta violação ao princípio do ato jurídico perfeito. Alegou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao art. 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (art. 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-749/2002-035-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADOS : VERA LÍDIA SILVA ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 293/295, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Decidiu o fundamento de que o recurso de revista que se visava a destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade, ante a conformidade do v. acórdão regional com as diretrizes perfilhadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI1.

Nos embargos em exame (fls. 307/315), a Reclamada pretende discutir o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-770/2003-020-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉLIDA SUSANA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
EMBARGADA : PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 88/92, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "abandono de emprego - ônus da prova", por violação ao artigo 482, alínea i, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para "declarar a existência de justa causa para a despedida da Reclamante, por abandono de emprego".

Eis o teor do v. acórdão turmário, no particular:

"O largo período de faltas injustificadas, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, faz presumir a intenção da Recorrida de não retornar ao trabalho. Já a prova de que não houve animus abandonandi, a despeito de tais faltas, deve ser pertinente ao momento em que elas ocorreram e não, a momento posterior. Ou seja: a manifestação de vontade ocorrida apenas em audiência certamente evidencia que, naquele momento da audiência, havia a intenção de retorno ao trabalho, circunstância totalmente estranha ao período em que as faltas ocorreram." (fl. 91)

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 94/98). Argumenta que faz jus à reintegração no emprego, porquanto, por ocasião da dispensa, encontrava-se na 17ª semana de gestação, gozando, assim, de estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

Articula com violação ao artigo 482, alínea i, da CLT, ao fundamento de que restou comprovado, nos autos, que "em momento algum houve a intenção de deixar o emprego" (fl. 95).

Além disso, a ora Embargante transcreve um único aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os presente embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

Com efeito. Em primeiro lugar, ressalte-se que a discussão acerca do pretenso direito à estabilidade provisória, em face de a Reclamante supostamente encontrar-se gestante à época da dispensa, ressenete-se de questionamento, porquanto não abordado tal aspecto no v. acórdão turmário, ora impugnado. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Outrossim, afigura-se inespecífico o aresto cotejado pela ora Embargante, à luz da Súmula nº 296 do TST. Enquanto referido julgado parte da premissa fática de que, naquela hipótese, não houve a intenção de abandonar o emprego, no caso dos autos a Eg. Turma concluiu exatamente ao contrário, reputando presente o animus abandonandi.

Por fim, a pretensão da Autora de demonstra que, na espécie, não teve a intenção de abandonar o emprego, esbarra na Súmula nº 126 do TST, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

De sorte que, em síntese, a admissibilidade dos presentes embargos encontra óbice intransponível nas Súmulas nº 126, 296 e 297 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-801/2003-084-15-00.8 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
EMBARGADO : VANDERCI CAMPINA
ADVOGADA : DRª ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, mediante o acórdão de fls. 101-104, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.113-118, com fundamento no art. 894 da CLT.

A Reclamada, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-814/1992-811-04-40.3

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
EMBARGADO : ANTÔNIO VELLEDA ROCCA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 4º Regional, através do acórdão de fls. 487-495, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.500-502, com fundamento no artigo 894 da CLT.

A Embargante interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-869/2003-006-15-00.1

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : SÍLVIO BENEDITO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A 1ª Turma da Corte, em processo oriundo do 15º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.136-139, não conheceu do Recurso de Revista, no tocante à prescrição, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.142-150, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Alega que o direito de reclamar a atualização e reposição monetária da diferença da multa rescisória, em decorrência dos expurgos inflacionários, não nasceu da decisão do STF, nem da edição da Lei nº 110/2001, mas quando da falta de atualização pela CEF, pelo que a reclamação trabalhista, ou qualquer instrumento hábil a suspender o prazo prescricional, deveriam ter sido ajuizados dentro do limite de dois anos após o rompimento do contrato de trabalho, o que não ocorreu.

Sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, uma vez que ficou caracterizada a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É este o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial.

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003 dentro, portanto, do biênio prescricional, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Em face do exposto, com fulcro no artigos 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, por unanimidade, **nego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-893/2001-291-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : **CLÁRCIO MARIANO VIEIRA COMORETO**
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 597/599, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre o tema "intervalo intrajornada", com fundamento no óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDI1 desta Corte. Manteve, assim, a decisão proferida pelo Eg. Regional, que, reputando inválida a redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, condenou a Reclamada ao pagamento, como extra, dos 30 (vinte) minutos não usufruídos pelo Reclamante para repouso e alimentação.

Irresignada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 602/605), infirmando a incidência da referida OJ ante a hipótese. Em linhas gerais, busca eximir-se da condenação ao pagamento das horas extras, visto que existente nos autos norma coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada.

Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, 71, § 4º, e 896 da CLT.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Registre-se que a pretensão deduzida pela Reclamada, ora Embargante, contraria a jurisprudência ora dominante no TST, uníssona no sentido de reputar inválida cláusula de norma coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada mínimo legal.

Nesse sentido, aliás, encontra-se vazada a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva."

Com efeito, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde, visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT.

Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho (art. 7º, inc. XXVI), não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis.

Outrossim, em observância à diretriz perfilhada na OJ nº 336 da Eg. SBDI1 desta Corte, esclareço que o inciso XIII do artigo 7º da atual Carta Magna não guarda pertinência com a matéria ora recorrida, por versar sobre questão estranha à dos autos, referente à redução da jornada de trabalho mediante negociação coletiva.

Logo, com fundamento na Súmula nº 333 deste Eg. TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-914/2003-043-15-00.8

EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 EMBARGADO : **ANTÔNIO CARLOS PERSEGUINI**
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, através do acórdão de fls.203-208, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Embargos de Declaração, às fls.211-212, rejeitados, às fls.215-216.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.219-222, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como contrariedade ao item nº 243 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, segundo o qual:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 30/05/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despidianda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

"**EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA.** Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AG-AIRR-937/2002-004-24-40.4

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : **CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANTUNES**
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA
 EMBARGADO : **ARAÚJO & DELMONDES LTDA.**

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 24º Regional, através do acórdão de fls.165-169, negou provimento ao Agravo Regimental e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão Regional.

Embargos Declaratórios, às fls.172-177, rejeitados, por existir omissão a ser sanada, fls.180-182.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.185-194, com fundamento no art. 894 da CLT.

PELIMINAR DE NULIDADE

Arguiu a Reclamada a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios visto que ficou omissão com relação a alegada violação ao art. 22, inciso I, da Constituição da República.

Alega violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não há que se cogitar, pois, em infringência a qualquer dos dispositivos legais e textos constitucionais citados, tendo em vista que não houve a omissão alegada, porquanto o tema em discussão foi enfrentado pela Turma embora em sentido contrário à Embargante. De qualquer sorte, aplicável o disposto no item 3 da Súmula nº 297 do TST.

AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Alega violação aos arts. 89, § 2º, da CLT, 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição da República.

Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intrínseco ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão Regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

A matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, razão pela qual não se há falar em violação a dispositivo legal e nem a texto da Constituição, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST.

O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 prevê ser dispensável a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional desde que tenha no processo elementos que atestem a tempestividade da revista.

A simples afirmação do juízo a quo de que o Recurso é tempestivo (fl.120) não atende o previsto no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista pelo juízo a quo, através do despacho de admissibilidade, não implica na vinculação desta Suprema Corte ao decidido, pois o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem.

Faz-se necessário que no despacho de admissibilidade conste o dia da publicação do acórdão Regional e o dia da interposição do Recurso de Revista, para averiguação da tempestividade do Recurso de Revista por esta Corte, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-944/2003-005-15-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO : **GILBERTO DA SILVA GRAEFF**
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma da Corte, em processo oriundo do 15º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.120-126, não conheceu do Recurso de Revista, no tocante à prescrição, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, e à responsabilidade do pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS, com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.129-139, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Com relação à prescrição, alega que o direito de reclamar a atualização e reposição monetária da diferença da multa rescisória, em decorrência dos expurgos inflacionários, não nasceu da decisão do STF, nem da edição da Lei nº 110/2001, mas quando da falta de atualização pela CEF, pelo que a reclamação trabalhista, ou qualquer instrumento hábil a suspender o prazo prescricional, deveriam ter sido ajuizados dentro do limite de dois anos após o rompimento do contrato de trabalho, o que não ocorreu.

No tocante à responsabilidade, afirma que, ao não considerarem o pagamento da multa rescisória feita corretamente na época devida, e responsabilizarem a empresa ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, violaram frontalmente o ato jurídico perfeito e acabado, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, uma vez que ficou caracterizada a ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista reconhecem, com base no princípio da **actio nata**, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.



É este o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial.

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003 dentro, portanto, do biênio prescricional, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Com relação à responsabilidade, o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

Em face do exposto, por força dos artigos 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-945/2003-019-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
EMBARGADO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 196/199, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "diferenças dos expurgos - responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito e acabado" e "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS". No particular, invocou as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, respectivamente.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 201/212). De um lado, sustenta que o marco inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De outro lado, o ora Embargante argumenta que cumpriu, na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação em debate, não havendo que se falar em responsabilidade sua por esta obrigação, uma vez que, devidamente cumprida, ensejou ato jurídico perfeito.

Articula com violação aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST em relação a todos os temas suscitados.

Primeiramente, não vislumbro afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior sinalizar de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Outrossim, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Inviável, outrossim, o acolhimento da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-948/2003-090-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTEBAN SILVA APAZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 150/152, da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS". Dentre outros fundamentos, a Eg. Turma concluiu que o recurso não merecia conhecimento por violação literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, "em face da interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais".

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 218/221). Em síntese, pretende entabular discussão acerca da configuração de interesse de agir para pleitear aludidas diferenças, supostamente nascido a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse sentido, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de articular com violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis. Ressalte-se que o Reclamante, ora Embargante, não infirma o fundamento adotado no v. acórdão turmário, qual seja a ausência de afronta literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A meu ver, pois, os presentes embargos encontram-se desfundamentados, a teor do que sinaliza a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 422 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-972/2003-005-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ISAQUE CHRISTINELLI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 104/107, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmando que o Eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sendo seu pagamento de responsabilidade do empregador.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 110/115, foram rejeitados às fls. 118/120, com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 123/137). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, alegando ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Aponta como marco inicial do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho. Afirma que não pode ser responsabilizada pelas diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Indica violação aos artigos 896 da CLT; 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, alegando ofensa ao parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Não foi apresentada impugnação (fls. 140).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. A C. Turma prestou a jurisdição de forma clara e fundamentada, julgando, inclusive, segundo pacífica posição deste Eg. Tribunal Superior, apresentando-se manifestamente inadmissível a prefacial. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, este Eg. Tribunal já pacificou o entendimento de que ao empregador incumbe o pagamento das diferenças ora postuladas, como se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Se a multa não foi paga corretamente - seja por qual fundamento for - não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

A C. Turma julgou, portanto, de acordo com a notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não ocorrendo as violações apontadas.

Por fim, não se divisa violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo omissão no julgamento da C. Turma, como já demonstrado, a oposição dos Embargos de Declaração constitui renitência injustificada, a demonstrar o caráter protelatório.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-986/2003-042-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO : DAVID MARASSI
ADVOGADA : DRª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 168/171, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1, negou a tese recursal de que a prescrição para haver diferenças de expurgos do FGTS na multa indenizatória tinha início na extinção do contrato de trabalho.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 174/184). Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República e 896, da CLT.

Impugnação às fls. 190/193.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não há falar, ademais, em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o pagamento já realizado não se aperfeiçoou, porquanto realizado sem observância dos adequados índices de atualização monetária.

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-995/2003-045-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO : MITIYO NODA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 159/161, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença relativa ao acréscimo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - termo a quo", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no

mérito, deu-lhe provimento para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST, "afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia quanto à diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito."

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 164/170).

Insurge-se contra o conhecimento do recurso de revista do antagonista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Impugna o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST, relativamente ao marco inicial da prescrição total do direito de ação para postular diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em suas razões, alega violação aos artigos 896, § 6º, da CLT, 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII, com a qual o v. acórdão turmário ora embargado guarda perfeita consonância:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Considerando, pois, que a pretensão deduzida pela Reclamada, nos presentes embargos, contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDII, emerge em óbice à admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-ED-AIRR-1001/2003-012-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIA PAULINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Indefiro a postulação deduzida na petição de fls. 197/205, referente à instauração de um novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista que a atual redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII já constitui fruto do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo nº TST-RR-1577/2003-019-03-00.8, ocorrido em 10.11.2005.

2. Passo, agora, ao julgamento dos embargos da Reclamante de fls. 206/212.

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 176/177, da lavra do Exmo. Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim, não conheceu do agravo interposto pela Reclamante, por incabível, visto que interposto com o intuito de impugnar decisão colegiada proferida pela Eg. Turma desta Corte. No particular, invocou o disposto no artigo 245 do RITST.

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos (fls. 206/212), impugnando, em linhas gerais, o v. acórdão turmário de fls. 115/120, proferido em agravo de instrumento, no que não aplicou à espécie a OJ nº 344 da Eg. SBDII do TST, em sua nova redação. Em síntese, busca demonstrar que a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 constitui o marco inicial da prescrição para o empregado postular em juízo as aludidas diferenças da multa do FGTS. Para tanto, renova a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, bem como transcreve ares para cotejo de teses.

Todavia, entendo que os presentes embargos afiguram-se inadmissíveis, porquanto desfundamentados.

Com efeito, do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, artigo 93, inciso IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, vale dizer, a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe "error in procedendo" que a invalide, ou "error in iudicando" que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito.

Com efeito, mediante o v. acórdão de fls. 176/177, a Eg. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela Reclamante, assentando o não-cabimento do referido recurso para efeito de impugnação de decisão proferida por órgão colegiado.

Ressalte-se que, na espécie, o agravo foi interposto contra acórdão da Eg. Turma do TST, que, mediante o v. acórdão de fls. 152/155, negou provimento aos embargos de declaração da Reclamante.

Entretanto, do arrazoados dos presentes embargos, constata-se que a Reclamante não infirma a v. decisão ora embargada, dirigindo toda a sua irrisignação contra o acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, em que se analisou o tema "expurgos inflacionários - diferença da multa de 40% do FGTS".

Vê-se, portanto, que, em momento algum, buscou a Reclamante, nos presentes embargos, impugnar a decisão turmária de fls. 176/177, no que reputou incabível o agravo interposto.

Desse modo, resulta evidentemente carente de fundamentação o presente recurso de embargos.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência ora dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 422, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Logo, com supedâneo na Súmula nº 422 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.004/2003-113-15-00.9

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRª ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO : PEDRO MODA SILVA
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, através do acórdão de fls.190-193, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.196-204, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 6º, § 1º, da LICC.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, segundo o qual:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 26/06/03, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despidianda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1007/2002-073-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADOS : ELIAS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 251/255, complementado às fls. 265/267, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para "condenar a empregadora ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários."

Outrossim, na mesma assentada, a Eg. Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "prescrição", invocando o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 270/279).

Em primeiro lugar, articula com preliminar de nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Segundo alega, a Eg. Quarta Turma, não obstante a interposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca da arguição de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como em relação à alegação de contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

No particular, aponta vulneração aos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ultrapassada a preliminar, a Reclamada pretende, ainda, a reforma do v. acórdão turmário no que toca à contagem do prazo prescricional quanto ao pleito de diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Sustenta que a contagem do prazo prescricional dá-se a partir da extinção do contrato de emprego, e não da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, além de invocar contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

Com efeito, em primeiro lugar, não padece o v. acórdão turmário, ora impugnado, das omissões apontadas pela ora Embargante.

Ao não conhecer do recurso de revista da Reclamada, a Eg. Quarta Turma, após adotar entendimento acerca do início da contagem do prazo prescricional em relação ao direito de ação para postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, expressamente afastou a arguição de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim também em relação à alegação de contrariedade à Súmula nº 362 do TST (fls. 266/267).

Quanto ao mérito da controvérsia, impende ressaltar que a discussão acerca do marco inicial da prescrição total aplicável à espécie não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte, ante o que sinaliza a Orientação Jurisprudencial n 344 da SBDII, no seguinte sentido:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao entendimento de que é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Da mesma forma, não vislumbro afronta à Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º.

Como se sabe, referido diploma legal estabelece a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.



De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, igualmente incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1045/2003-077-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (fls. 143/147), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre os temas "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS - rito sumaríssimo" e "ilegitimidade passiva - responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito - termo de adesão", com fundamento, respectivamente, nos óbices inscritos nas OJ's nºs 344 e 341 da Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 160/171), argüindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a Embargante insurgiu-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interpôs quanto às referidas matérias.

No tocante ao tema "da ilegitimidade de parte", fundamenta o recurso em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Já em relação ao tema "prescrição", a Embargante indigita ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os presentes embargos, todavia, não se revelam admissíveis.

De um lado, em relação à suscitada preliminar de nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, reputo incidente na espécie o óbice perfilhado na OJ nº 115 da SBDI1 do TST.

De outro, registro que a pretensão deduzida pela Embargante, quanto à adoção da data de extinção do contrato de trabalho como marco inicial do prazo prescricional, vai de encontro à jurisprudência ora dominante neste Eg. TST, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI1.

Com efeito, a respeito da presente matéria, vem se firmando no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Eis o teor da referida orientação jurisprudencial:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Dessa forma, não vislumbro na hipótese dos autos ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De mais a mais, não colhe a pretensão da Reclamada de verse eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Desse modo, inviável o acolhimento da alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em virtude de suposta existência de ato jurídico perfeito, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do Eg. TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1111/2001-005-08-41.8

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADA : IRACI CUNHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 8º Regional, mediante o acórdão de fls. 216-218, negou provimento ao Agravo Regimental e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão Regional.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.221-228, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 795, **caput** da CLT, 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República.

Trouxe arestos a confronto.

Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão Regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

A matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, razão pela qual não se há falar em violação a dispositivo legal e nem a texto da Constituição, bem como em divergência jurisprudencial, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST.

O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 prevê ser dispensável a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional desde que tenha no processo elementos que atestem a tempestividade da revista.

A simples afirmação do juízo **a quo** de que o Recurso é tempestivo (fl.182) não atende o previsto no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista pelo juízo **a quo**, por meio do despacho de admissibilidade, não implica na vinculação desta Suprema Corte ao decidido, pois o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem.

Faz-se necessário que no despacho de admissibilidade conste o dia da publicação do acórdão Regional e o dia da interposição do Recurso de Revista, para averiguação da tempestividade do Recurso de Revista por esta Corte, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1125/2003-043-15-00.415ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MÁRCIA MARIA BATISTA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, mediante o acórdão de fls. 141-143, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.146-148, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação dos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 896 da CLT.

Sustenta que está prescrito o direito de ação da Reclamante, já que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, segundo o qual:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No tocante à violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, improspera o inconformismo do Obreiro já que o referido texto constitucional trata do princípio genérico da legalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do processo AG-AI-157.990-1-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 12.05.95, já ter declarado a impossibilidade fática de violação literal e direta do art. 5º, inciso II, do texto constitucional, pois a lesão ao referido preceito depende, geralmente, de ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada.

Em se tratando de matéria pacificada, despidiend a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1134/2004-011-08-00.0

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SHEYLON CHRISTIAN RAMOS E RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
EMBARGADO : K.V. INSTALAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 8º Regional, através do acórdão de fls. 229-232, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls. 235-237, acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls. 240-241.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.244-247, com fundamento no art. 894 da CLT.

A Reclamada, em Recurso de Embargos, insurgiu-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.137/2003-004-15-00.6TRT - 15º REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MENDONÇA
 ADVOGADO : DRª MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 156/159, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, pronunciou a prescrição total da pretensão do Reclamante de haver diferenças, na multa do FGTS, de expurgos inflacionários. Assinalou que, entre o prazo da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de dois anos.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 166/170). Sustenta que o dies a quo do prazo prescricional é a data do depósito das diferenças do FGTS. Alega, ainda, que a prescrição fora argüida extemporaneamente, já que em inobservância à Súmula nº 153/TST. Indica violação aos artigos 7, inciso XXIX, da Constituição da República, 166, do Código Civil de 1916 e transcreve arestos à divergência.

Impugnação às fls. 173/179.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não procede, assim, a alegação de que o início da contagem do prazo prescricional se dá com os depósitos das diferenças dos expurgos. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

No tocante à oportunidade de argüição da prescrição - alegação de contrariedade à Súmula nº 153/TST -, verifica-se que a impugnação não preenche o imprescindível requisito do prequestionamento, encontrando óbice na Súmula nº 297/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.139/2003-077-15-00.5

EMBARGANTE : MANN-HUMMEL BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRª SILVANA MACHADO CELLA
 EMBARGADO : JOSÉ CLÁUDIO POSSO
 ADVOGADA : DRª MIRIAM MORENO

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, através do acórdão de fls.139-143, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.158-170, com fundamento no art. 894 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A Reclamada, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.183/2003-020-10-00.1TRT - 10º REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADOS : ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VÉRAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 282/285, não conheceu do Recurso de Revista. No que interessa, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, para afastar a tese de prescrição do pedido de diferenças, na multa do FGTS, de expurgos inflacionários.

Opostos Embargos de Declaração pela Ré às fls. 288/294, foram desprovidos às fls. 297/299.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 302/312). Sustenta que no acórdão recorrido foram violados os artigos 5º, incisos XXXVI, LIV, LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 11, da CLT e contrariadas as Orientações Jurisprudenciais nos 270 e 344, da C. SBDI-1.

Impugnação às fls. 316/324.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1189/2002-015-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDA DE LURDES GIACOMINI GERMANY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 215/216, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamantes, mantendo a v. decisão monocrática proferida no âmbito do TRT da 4ª Região, denegatória de seguimento de recurso de revista.

Assim decidiu a Eg. Turma por reputar ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se visava destrancar, ante o óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 236/244). Em síntese, pretendem demonstrar o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-1233/2001-003-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. - COPALA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 EMBARGADO : LUCINALDO DOS SANTOS BARROS
 ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

D E C I S Ã O

Por meio da v. decisão monocrática de fls. 130/131, deneguei seguimento aos embargos interpostos pela Reclamada, asseverando a conformidade do v. acórdão turmário então impugnado com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da Eg. SBDI-1 do TST.

Naquela oportunidade, conclui que, à luz da jurisprudência pacífica do TST, a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do instrumento do agravo.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 136/138).

Em síntese, a ora Embargante, sob a pecha de omissão, pugna pelo exame do tema sob o enfoque do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, devidamente invocados no arrazoado dos embargos.

Realmente, constata-se que, ao denegar seguimento aos embargos com fundamento na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 desta Eg. SBDI-1, não afastei, de forma textual, a alegação de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim, atendendo a postulação ora deduzida, convém registrar que, se a jurisprudência pacífica do TST considera imprescindível à formação do instrumento do agravo o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, por óbvio que o v. acórdão turmário, ao não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, não afrontou o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.238/2003-463-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGADO : JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 120/126, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o mérito da ação, como entender de direito.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 129/135). Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 137).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1352/2002-120-15-40.8 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADA : AGINÉZIA APARECIDA PIVA GARCIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 EMBARGADO : TRANSFER - TRANSPORTES DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, mediante o acórdão de fls. 98-101, negou provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.103-108, com fundamento no art. 894 da CLT.

A Embargante interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1359/2003-032-15-00.8

EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CENSINTINO
 EMBARGADO : BRAULINO RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : DR. NORBERTO GAMBERA

DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, pelo acórdão de fls. 143-145, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 362 do TST, já que a reclamação trabalhista foi interposta antes do término do biênio prescricional, ou seja, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 09.10.2001 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10.07.2003.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.113-118, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega a Reclamada que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

Resalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 362 do TST, já que o Reclamante observou o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Em se tratando de matéria pacificada, despicienda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.615/2003-461-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 EMBARGADO : ARTUR MAGNUSSON (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 161/166, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o mérito da ação, como entender de direito.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 169/175). Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 178).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.622/2003-014-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADOS : ANTÔNIO TEÓFILO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 161/166, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o mérito da ação, como entender de direito.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 169/175). Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 178).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1629/2003-014-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO : MANOEL FLORÊNCIO
 ADVOGADA : DRA. IOLANDA CUNHA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 157/159, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu integralmente do recurso de revista da Reclamada, interposto sob procedimento sumaríssimo, porquanto, em relação ao tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", reputou incidentes as diretrizes perflhadas nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da Eg. SBDI1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 163/173), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao aludido tópico.

Em suas razões, alega violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC, bem como contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do Eg. TST e às Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da Eg. SBDI-1. Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1, com a qual o v. acórdão turmário ora embargado guarda perfeita consonância:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

De outro lado, não colhe a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, por absoluta ausência de prequestionamento no v. acórdão turmário.

Por fim, o entendimento consagrado na Súmula nº 294 não tem correlação com a matéria apreciada pela Eg. Turma do TST.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1698/2003-014-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO : SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA DONOFRIO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 144/147, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu integralmente do recurso de revista da Reclamada, interposto sob procedimento sumaríssimo, porquanto, em relação ao tema "FGTS - acréscimo de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - ilegitimidade passiva ad causam - prazo prescricional", reputou incidentes as diretrizes perfilhadas nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da Eg. SBDII do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 149/160), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao aludido tópico.

Em suas razões, alega violação aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC, bem como contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do Eg. TST e às Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da Eg. SBDI-1. Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII, com a qual o v. acórdão turmário ora embargado guarda perfeita consonância:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

De outro lado, não colhe a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, por absoluta ausência de prequestionamento no v. acórdão turmário.

Por fim, o entendimento consagrado na Súmula nº 294 não tem correlação com a matéria apreciada pela Eg. Turma do TST.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1723/2003-014-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO : EROTIDES RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 129/132, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, desta Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 134/145), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos temas "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial" e "ilegitimidade passiva - FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento".

Em suas razões, alega violação aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de apontar contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do TST e transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1774/2003-014-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 147/149, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344, desta Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 151/162), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial".

Em suas razões, alega violação aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de apontar contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do TST e transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1852/2003-014-15-00.6

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADOS : JAIR COSTA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, através do acórdão de fls. 169-172, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.158-170, com fundamento no art. 894 da CLT.

A Reclamada, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1853/2003-014-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADOS : BENEDITO DAINZEI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E C I S Ã O

Por meio da v. decisão monocrática de fls. 196/197, deneguei seguimento aos embargos interpostos pela Reclamada, asseverando a conformidade do v. acórdão turmário então impugnado com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST.

Naquela oportunidade, afastei a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ressaltando que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, e não a partir da extinção dos contratos de trabalho.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 199/204).

Em síntese, a ora Embargante, sob a pecha de omissão, pugna pelo exame do tema sob o enfoque dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 59 da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como à luz das Súmulas nºs 206, 268, 294 e 362 do TST.

Em princípio, cumpre registrar que não padece de omissão a v. decisão ora embargada no tocante à arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Como visto, aludido dispositivo constitucional foi efetivamente apreciado na v. decisão monocrática denegatória de seguimento dos embargos.

Quanto à alegação de vulneração aos artigos 59 da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim também no tocante à eventual contrariedade às Súmulas nºs 206 e 268 do TST, cuida-se de inoção recursal, porquanto não deduzida nas razões dos embargos, atraindo, assim, o óbice da preclusão.

No tocante às Súmulas nºs 294 e 362 do TST, não guardam pertinência, na espécie. A primeira alude à incidência da prescrição total quando se trata de ação que envolva prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, circunstância que não se verifica no caso dos autos, em que não houve modificação do ajustado nos contratos de trabalho. O segundo verbete, por seu turno, trata da prescrição aplicável nas hipóteses em que se pleiteiam depósitos de FGTS não recolhidos no curso do contrato de trabalho, diferentemente do caso dos autos, que trata da correção monetária devida sobre a multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Apenas em relação à arguição de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assiste razão à ora Embargante, tendo em vista que aludido dispositivo constitucional, conquanto invocado nos embargos, não foi objeto de exame na v. decisão monocrática impugnada.

Entretanto, não colhe o argumento em torno da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS é superveniente às rescisões contratuais e respectivas homologações.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-2089/2000-009-01-00-9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORLANDO RABELO PESSOA
 ADVOGADO : DR. LENIVALDO GOMES DA SILVA
 EMBARGADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 242/244, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Ricardo Machado, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 218 do TST, ao fundamento de incabível o recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos (fls. 256/263), requerendo, inicialmente, a isenção no pagamento de custas processuais, por entender-se beneficiário da justiça gratuita. No mérito, pugna pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Relativamente ao requerimento de isenção no pagamento de custas processuais, depreende-se dos artigos 4º, da Lei nº 1.060/50, 14, da Lei nº 5.584/70, e 790, § 3º, da CLT que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, faz-se necessário tão-somente a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Sobre o tema em comento, o Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Esse é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, que tem a seguinte redação:

"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Na hipótese dos autos, constata-se à fl. 108 que o Reclamante juntou declaração de pobreza, com o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nesse contexto, de ofício, defiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, com suporte nos mencionados dispositivos de lei e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Eg. TST.

No que tange à irrisignação do Reclamante contra o v. acórdão Turmário que negou provimento ao agravo de instrumento, ante o óbice consagrado na Súmula nº 218 do Eg. TST, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. De fato, o inconformismo da parte direcionada-se, tão-somente, à aplicação da Súmula nº 218 do TST.

Ante o exposto, de ofício, com supedâneo no parágrafo 3º do art. 790 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da Eg. SBDI-1, defiro o benefício da justiça gratuita, isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais. De outro lado, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.142/2001-017-02-40.6

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRACARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADVOGADA : DRª REGINA CÉLIA PREBIANCHI
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO : ALEC EVENTOS ARTESANATOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO

DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, pelo acórdão de fls. 111-113, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato-embargante, porque foram trasladadas peças obrigatórias à sua instrumentação sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.116-120, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

Trouxe um aresto a confronto.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544, autorizou o advogado a declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias das peças do processo destinadas à formação do instrumento.

Verifica-se que, em nenhum momento, o Subscritor do Recurso do Sindicato declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente.

Observa-se que, nas peças trasladadas, encontra-se apenas um carimbo do Sindicato com uma rubrica, contudo, sem nenhuma identificação.

O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar expor, dizer. A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu.

O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 544, § 1º, do CPC, 897 da CLT e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

O aresto trazido a confronto é inservível, uma vez que oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2159/2001-021-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CEMARI S.A.
 ADVOGADO : DR. RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR
 EMBARGADA : AUDREY ANGOTTI
 ADVOGADA : DRA. YVONNE NUNCIO BENEVIDES
 EMBARGADA : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE

ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E MONITORAMENTO ESPORTIVO - COOPESPORT

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 391/392, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Ricardo Machado, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por intempestividade.

A Eg. Turma concluiu que são incabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática proferida no âmbito do TRT de origem, denegatória de seguimento de recurso de revista, razão pela qual não interrompem o prazo para interposição de agravo de instrumento.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 397/402). Impugna a declaração de intempestividade do agravo de instrumento, articulando com violação aos artigos 538 do CPC e 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis, tendo em vista a conformidade do v. acórdão turmário com a jurisprudência pacífica do TST a respeito da matéria.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em conseqüência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. In casu, os Embargos de Declaração foram opostos ao despacho por meio do qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista. Tratava-se de recurso absolutamente incabível, configurando manifesto erro grosseiro, visto que os embargos de declaração são oponíveis a sentença ou a acórdão, sendo o despacho denegatório isento de conteúdo decisório. Os vícios eventualmente existentes poderiam ser impugnados diretamente por agravo de instrumento, única via apta para se pretender a desconstituição do referido despacho. Assim, a oposição dos Embargos de Declaração ao despacho denegatório não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-ED-AIRR-1.736/1998-421-01-40.0, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ - 21/10/2005)

"EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O C. Tribunal Pleno, no julgamento do processo TST-Ag-RE-RXOFROAR-734.108/2001.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, na sessão do dia 02.12.2004, entendeu incabível a oposição de Embargos de Declaração contra despacho de admissibilidade do Recurso Extraordinário. 2. Na espécie, a C. Turma, tendo por incabível a oposição de Embargos de Declaração contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, teve por intempestivo o Agravo de Instrumento posteriormente interposto. Negou, portanto, o efeito interruptivo dos Embargos de Declaração, não obstante haverem sido conhecidos pelo Presidente do Eg. Tribunal Regional. 3. Correta a C. Turma, ao entender que o não cabimento dos Embargos de Declaração não é sanado pela apreciação, por parte do Presidente do Eg. Tribunal Regional, de seu merecimento. Assim, mesmo se conhecido o apelo integrativo, não há falar em interrupção do prazo para a interposição do Agravo de Instrumento." (TST-E-AIRR-786.281/2001.8, SBDI1, Redatora designada: Min. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, DJ - 06/05/2005)

"EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS - INADEQUAÇÃO. Contra despacho denegatório de processamento de recurso de revista, o recurso cabível é o agravo de instrumento, por força expressa do que preceitua o artigo 897, letra b da CLT. Inviável juridicamente o uso de embargos declaratórios, com a mesma finalidade, visto que, consoante a inteligência que se extrai do artigo 535 do Código de Processo Civil, referido recurso destina-se a complementar a prestação jurisdicional que se ressentia da irregularidade da omissão, obscuridade ou contradição. A interposição equivocada de embargos declaratórios não interrompe e nem suspende o prazo para o recurso de agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-AIRR-624.779/2000, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ - 24/5/2001)

À vista do exposto, emerge em óbice à admissibilidade dos embargos a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Assim, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2808/1998-004-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HELENA DESTEFANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 239/246, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, mantendo a v. decisão monocrática proferida no âmbito do TRT da 2ª Região, denegatória de seguimento de recurso de revista.

Assim decidiu a Eg. Turma por reputar ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se visava destrar, ante os óbices inscritos nas Súmulas nºs 23, 126, 296, 333 e 337 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 248/273). Em síntese, pretende demonstrar o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-10648/2003-005-20-00.8TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : MARCO AURÉLIO CAMILO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Min. Barros Levenhagen (fls. 401/409), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", porquanto, além de reputar não caracterizado nos autos o pretendido dissenso de teses, não vislumbrou ofensa aos artigos 109, inciso I, 114, caput, da Constituição Federal, e 4º da Lei nº 8.036/90.

Contudo, ao apreciar o recurso de revista interposto pelos Reclamantes, a Eg. Turma dele conheceu quanto ao tema "diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade - aplicação subsidiária do art. 515, § 3º, do CPC", pela divergência jurisprudencial transcrita, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Empresa-reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contra essa decisão a Reclamada interpõe os embargos ora em exame (fls. 411/416).

De um lado, a Reclamada insiste na tese de que esta Justiça Especializada seria materialmente incompetente para o julgamento de lide envolvendo "índice de correção da conta vinculada do FGTS". No particular, aponta violação ao artigo 114 da Carta Magna.

De outro lado, a ora Embargante objetiva ver-se eximida da responsabilidade pelo pagamento da aludida diferença da multa do FGTS, cuja obrigação, a seu ver, pertenceria à CEF. Alega a existência de ato jurídico perfeito, indigitando, quanto ao tema, ofensa aos artigos 2º, § 2º, 6º, § 1º, da LICC, e 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição Federal. Caso assim não se entenda, sustenta que o direito de ação dos Reclamantes estaria fulminado pela prescrição total, tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista mais de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Nesse ponto, indica ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

O recurso, todavia, em sua íntegra, não se revela admissível.

Primeiramente, no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", vale registrar que a Reclamada, ora Embargante, impugna o não-conhecimento do recurso de revista que interpôs, sem, contudo, articular com a necessária indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Incidente, portanto, no particular, o óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII desta Eg. Corte.

Registre-se, outrossim, que a pretensão deduzida pela Embargante, quanto à adoção da data de extinção do contrato de trabalho como marco inicial do prazo prescricional, vai de encontro à jurisprudência ora dominante neste Eg. TST, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDII.

Com efeito, a respeito da presente matéria, vem se firmando no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Eis o teor da referida orientação jurisprudencial:
"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Dessa forma, não vislumbro na hipótese dos autos ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Desse modo, inviável o acolhimento da alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em virtude de suposta existência de ato jurídico perfeito, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão dos contratos de trabalho dos Reclamantes e suas respectivas homologações.

Por todo o exposto, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-17.075/2001-014-09-00.2 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOVANIL FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DESPACHO

A 4ª Turma, em processo oriundo do 9º Regional, mediante o acórdão de fls. 284-291, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante às horas extras - cargo de confiança, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.296-300, com fundamento no art. 894 da CLT.

Sustenta a Reclamada que a Turma ao não conhecer do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT, porque ficou caracterizada a ofensa ao art. 62, inciso II da CLT.

Razão não lhe assiste.

O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, e revelem fidedignidade especial depositada no empregado.

Não há como se verificar o enquadramento do obreiro nos termos do art. 62, inciso II da CLT, já que o Regional, soberano na análise das provas, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança nos moldes do referido dispositivo consolidado (fls.225-226), em que pese receber a denominação de "Encarregado de Seção".

A decisão Regional é insuscetível de revisão, já que, para se enquadrar o Reclamante no texto consolidado, necessário seria o reexame das provas, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Não se configura a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-48163/2002-900-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
EMBARGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 183/187, da lavra da Exma. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, ratificando a v. decisão monocrática de fl. 170, denegatória de seguimento do recurso de revista, que versava sobre o tema "incidência de FGTS sobre horas extras transacionadas em PDV". No particular, a Eg. Turma concluiu pela inexistência de afronta aos artigos 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90, 5º e 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/90.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos (fls. 194/196), defendendo, em síntese, a admissibilidade do recurso de revista denegado quanto ao aludido tópico. Para tanto, renova a indicação de ofensa aos artigos 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90, e 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/90.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no Eg. Regional de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-51.578/2002-900-11-00.8

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : CHARLES ROLAND CLEMENT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Por meio de despacho (fls.301-302), o Ministro-relator, com base no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, fls.306-316, com fundamento no art. 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asseve, **verbis**:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O art. 245, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art.245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no artigo 557 do CPC, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-73798/2003-900-11-00.3

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADA : ELIZABETH DOS SANTOS REIS
ADVOGADA : DRª ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 253-260, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.263-271, com fundamento no artigo 894 da CLT.

O Reclamado, em Recurso de Embargos, sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscutíveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.



Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despendendo a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve-se aplicar por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-82329/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IGNÁCIO DE LOIOLA SACAE SANO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 158/160, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por ausência de fundamentação.

No particular, a Eg. Turma concluiu que o então Recorrente não buscou infirmar os fundamentos adotados na v. decisão monocrática proferida no âmbito do TRT de origem, denegatória de seguimento de recurso de revista.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 162/165). Busca impugnar acórdão turmário que, supostamente, negou provimento a agravo de instrumento, asseverando a conformidade de decisão regional com Súmula do TST.

O ora Embargante pretende demonstrar, em síntese, que as Súmulas do TST não têm caráter vinculante.

Articula com violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Os embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis, porque desfundamentados.

Ao contrário do alegado pelo ora Embargante, na hipótese vertente a Eg. Quinta Turma do TST não apreciou o mérito do agravo de instrumento, mas concluiu que o aludido recurso sequer comportava conhecimento, por ausência de fundamentação.

Constata-se, pois, que os presentes embargos não se prestam a impugnar o v. acórdão turmário de fls. 158/160, contra o qual foram interpostos.

De sorte que, na espécie, afigura-se patente a desfundamentação do recurso, consoante sinaliza a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A vista do exposto, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na Súmula nº 422 do TST.

Assim, com supedâneo na Súmula nº 422 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-95497/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
 EMBARGADOS : MIRIAN CAMARGO DE SANTI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (fls. 335/337), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, que, dentre outros temas, versava sobre o tema "reajuste de 26,06% - Plano Bresser - acordo coletivo de trabalho - Banerj". Assim decidiu concluindo que o Eg. Tribunal Regional, ao reputar devido o pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% a partir de janeiro de 1992, sem qualquer limitação da condenação à data-base dos Reclamantes, teria decidido em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ transitória nº 26 da SBDI1.

Irresignado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 340/342), pretendendo, em síntese, limitar a condenação ao mês de agosto de 1992. Para tanto, aponta violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1 e à Súmula 322 do TST.

Com razão o Reclamado.

Tal como alega o Embargante, entendo que a OJ transitória nº 26 da SBDI1 foi mal aplicada pela Eg. Turma.

Com efeito, a referida Orientação Jurisprudencial é clara no sentido de que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 são devidas desde janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992. Isso porque tais diferenças constituem apenas reajuste salarial, destinado a restaurar o poder aquisitivo da moeda, solapado pelos índices elevados de inflação que, então, grassavam na economia brasileira.

Inequívoco que, nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro).

Na hipótese dos autos, conquanto a Eg. Quinta Turma tenha aplicado a OJ transitória nº 26 da SBDI1 à espécie, concluiu pelo não-conhecimento do recurso de revista do Reclamado, mantendo, assim, o v. acórdão regional, que reputou devido o pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% a partir de janeiro de 1992, sem qualquer limitação da condenação à data-base dos Reclamantes.

Ora, a não-restrição da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992 importa em contrariedade não só à Súmula nº 322 do TST, como também à própria OJ transitória nº 26 da Eg. SBDI1, que expressamente prevê tal limitação a agosto de 1992.

Por tal razão, **conheço** dos embargos do Banco-reclamado, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e à Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da Eg. SBDI1.

No mérito, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos para, ajustando a hipótese à jurisprudência dominante neste Eg. TST, limitar a condenação do Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 1992.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-144.315/2004-900-01-00.3

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO MARTINS FRANCO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 EMBARGADA : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRª ALINE RANDOLPHO PAIVA
 ADVOGADA : DRª RENATA ANDRINO ANÇÃ

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 1º Regional, pelo acórdão de fls. 314-318, não conheceu integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.320-329, com fundamento no art. 894 da CLT.

A Reclamada, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-A-E-RR-497.004/1998.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA E DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADA : VERA LÚCIA RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 225/226, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Embargos, sob o fundamento de que a não-indicação de afronta ao art. 896 da CLT inviabiliza o exame do mérito do recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Tendo em vista os argumentos expendidos a fls. 232/235, RECONSIDERO o despacho agravado nos termos do art. 244 do Regimento Interno desta Corte, para determinar o processamento do Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-583.808/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ELIAS TADEU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
 EMBARGADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE

VALORES

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 489/493, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "violação à coisa julgada".

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no tocante ao tema: "da ilegitimidade passiva ad causam - da inexistência de solidariedade e grupo econômico entre as empresas Proforte e SEG".

Alegou a Embargante ofensa aos arts. 5º, incisos II, LIV, LV e 170, inciso II, da Constituição Federal; 2º, § 2º, 10, 448 e 896, alínea "a", da CLT e 229, § 1º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, ante a não-configuração de grupo econômico, mas, sim, a cisão da antiga empregadora do Reclamante, cujos efeitos jurídicos não ensejariam a responsabilidade solidária da ora Reclamada.

Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis quanto a ambos os temas.

Com efeito, para afastar a responsabilidade solidária da empresa ora Embargante, necessário que se reexaminasse o conjunto fático-probatório exposto pelo acórdão regional, a fim de descaracterizar a formação de grupo econômico, conforme bem ressaltou a Eg. Quinta Turma. Resulta daí que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST o exame acerca do inconformismo da Empresa-Reclamada contra a comprovação dos requisitos legais à configuração do grupo econômico.

Logo, não há falar em **violação** aos dispositivos legais e constitucionais.

Ademais, o v. acórdão turmário, decidiu em perfeita consonância com o entendimento dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-584804/1999.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO.

D E S P A C H O

1 - Relatário

A C. 2a Turma, em acórdão de fls. 324/326, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Fundação CESP, por se encontrar deserto.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 328/332), foram providos, conferindo-lhes efeito modificativo, afastando a deserção. O Recurso de Revista da Fundação CESP, examinado em seqüência, não foi conhecido.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 364/376). Sustenta ser incompetente a Justiça do Trabalho. Aponta contrariedade aos arts. 5º, XXXVI; 114; 195, §4º, 202, §2º, da Constituição da República; 6º, caput, §1º e 2º da LICC; 86, 113, 147 e 1.090 do Código Civil de 1916; 34, 39 e 42 da Lei nº 6.435/77, atualmente LC 109/01; 443, 432 e 643 da CLT; 42 da Lei nº 6.435/77; Súmulas nos 97 e 342 do TST.

Não houve impugnação (fls. 396)

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos a acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

No caso dos autos, a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista com base em exame de pressupostos intrínsecos do recurso. Aplica-se, por isso, a OJ n. 294 da SBDI-1, que apresenta o seguinte teor:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-600.754/1999.3TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : VÂNIA BUENO
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
EMBARGADA : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADA : DRª JANE VILELA RIZZO

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 18º Regional, através do acórdão de fls.287-291, não conheceu integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.

Embargos Declaratórios, às fls.297-300, rejeitados, às fls.304-307.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.312-314, com fundamento no art. 894 da CLT.

A Reclamante, em Recurso de Embargos, insurgiu-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-614.185/1999.0

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : LUIZ ROQUE GIROTTO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 9º Regional, através do acórdão de fls. 656-663, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no tocante ao adicional de transferência, por entender que a decisão Regional não contrariou o item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Embargos Declaratórios, às fls. 665-668, rejeitados, às fls. 695-696.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.698-705, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Sustenta a Reclamada que a Turma ao não conhecer do Recurso de Revista violou o artigo 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a ofensa ao artigo 469, § 3º da CLT, bem como a contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Razão não lhe assiste.

A Turma entendeu que não houve contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já que o Regional não fez qualquer pronunciamento sobre a definitividade ou provisoriedade da transferência.

O Regional em momento algum afirmou se a transferência ocorrida foi ou não definitiva. Reconheceu a previsão contratual do deslocamento, mas afirmou que tal circunstância não exige o empregador do pagamento do adicional. Apreciou a questão do cargo de confiança, dizendo que o seu exercício autoriza a transferência mas não isenta do pagamento do adicional.

Conforme ficou consignado no acórdão embargado que por fim, o Regional deixou registrado que "irrelevante se a transferência se deu de modo definitivo ou não, pois o adicional é devido enquanto o empregado permanecer na nova localidade, pouco importando se nesta venha a ser rescindido o contrato de trabalho" (fl. 660)

Para se concluir se a transferência foi definitiva ou não, necessário o reexame de matéria de prova, já que o Regional não afirmou se a transferência ou as transferências ocorridas foram definitivas ou não.

Para se chegar a conclusão diversa do Regional, necessário seria o revolvimento da matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Não há que se falar em ofensa ao artigo 469, § 3º, da CLT e nem em contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pois o Regional nada definiu sobre a definitividade ou provisoriedade da transferência ocorrida.

Não se configura a alegada ofensa ao artigo 896 da CLT. Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-630.830/00.4TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : ADENIR SERRÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 151/157, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Administração Pública - contratação sem concurso público - nulidade - efeitos", por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, bem como à obrigação de anotação na CTPS.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 176/190).

Sustenta o ora Embargante que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não há o direito à anotação da CTPS, tampouco aos depósitos de FGTS. Aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Vejam os autos. A teor do que sinaliza a jurisprudência pacífica do TST, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, são devidos somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, para evitar o enriquecimento ilícito do contratante, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos de FGTS.

Nesse sentido sinaliza a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS."

Essa é a inteligência que se extrai dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e 19-A, da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41.

De sorte que, em relação aos depósitos de FGTS, a pretensão do ora Embargante esbarra na Súmula nº 363 do TST.

Todavia, a Eg. Segunda Turma do TST efetivamente afrontou o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, ao determinar a anotação da CTPS do Reclamante, embora nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público.

No particular, pois, **conheço** dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, considerando o conhecimento dos embargos por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou-lhes parcial provimento** para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS do Autor.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-650.824/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DANILO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (fls. 487/490), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "programa de incentivo à aposentadoria - contrato de trabalho - quitação geral", com espeque na Súmula nº 333 desta Corte. Consignou que o Eg. Regional decidiu em plena consonância com a OJ nº 270 da Eg. SBDII do TST.

Nos embargos em exame (fls. 492/498), o Reclamado defende a ausência de qualquer vício de consentimento na adesão da Reclamante ao "Plano de Demissão Voluntária" (PDV). Sustenta que a transação extrajudicial constituiu ato jurídico perfeito, razão pela qual se encontrariam quitados os direitos eventualmente decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT, 131 e 1.030 do Código Civil de 1916, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os presentes embargos não ensejam admissibilidade, porquanto a pretensão deduzida pelo ora Embargante contraria a atual jurisprudência deste Eg. TST, consubstanciada na OJ nº 270 da SBDII, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

De fato, em se tratando de transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Desligamento Voluntário, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

Desse modo, a transação opera efeito de quitação apenas em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-676.205/2000.3

EMBARGANTES : AMÉLIA CORRÊA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, pelo acórdão de fls. 1.110-1.115, não conheceu integralmente do Recurso de Revista dos Reclamantes.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, às fls.1.117-1.122, com fundamento no art. 894 da CLT.

Os Reclamantes, em Recurso de Embargos, insurgem-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-689.464/00.4TRT -11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : CHARLES DE GAULLE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 166/172, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário e depósitos relativos aos FGTS.

Nos embargos em exame (fls. 190/200), o Reclamado impugna a manutenção da condenação ao pagamento de depósitos de FGTS. Articula com violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.



A v. decisão turmária ora impugnada, no que manteve a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS, harmoniza-se com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário de Justiça de 21.11.03, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Assim vem decidindo reiteradamente esta Eg. Corte Superior Trabalhista tendo em vista as disposições do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-691.300/00.3TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADOS : ANTÔNIO JOSÉ SOUZA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 227/228, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", asseverando a conformidade do v. acórdão regional com a diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 230/232). Em síntese, pretende demonstrar que o recurso de revista merecia conhecimento. Aponta violação aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 145 do Código Civil. Outrossim, indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

Frise-se que a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, ante a incidência da Súmula nº 363 do TST.

De sorte que, pretendendo o Reclamado, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-702.769/2000.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E ARNALDO PIPEK
EMBARGADA : MARIA IOLANDA GONÇALVES DE SÁ
ADVOGADA : DRª SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS MABILIA

D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, através do acórdão de fls. 480-484, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à multa prevista no art. 538 do CPC, por entender que os Embargos Declaratórios opostos pelo demandado eram realmente protelatórios, já que as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas quando do julgamento do Recurso Ordinário.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.486-489, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega que a Turma ao não conhecer do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT, porque inaplicável a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

Sustenta que o intuito do Reclamado nos Embargos Declaratórios era o pronunciamento judicial sobre alguns pontos que, a seu ver, ficaram omissos no acórdão Regional.

Razão não lhe assiste.

As matérias suscitadas nos Embargos Declaratórios - de ser indevida a multa convencional e a compensação de jornada -, foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso Ordinário, onde o Regional concluiu ser obrigada a multa convencional tendo em vista a infringência manifesta às suas cláusulas e que o pedido de compensação de jornada foi afastada por ausência de juntada do referido acordo no processo.

Entendo que o intuito do Reclamado ao opor os Embargos Declaratórios era modificar o julgado, bem como protelar o deslinde da matéria, portanto, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC pelo Regional.

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-704.255/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTONIO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 367/373, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento - horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII, deu-lhe provimento para "condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional".

Nos embargos em exame (fls. 375/380), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto inspirou-se na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nesta perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuíra jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-708.000/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JORGE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti (fls. 291/297), conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que reputou devido ao Reclamante, empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento, o pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional.

Nos embargos em exame (fls. 300/305), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábua rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação impunha-se por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento do divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-721.866/2001.4

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	: MARÍLIA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, através do acórdão de fls. 622-625, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista no tocante à responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, item IV do TST.

A Turma declarou "a inexistência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, estabelecendo-o com a empresa interposta, subsistindo as verbas condenatórias - a título indenizatório e sob as luzes do princípio do não-locupletamento indevido -, pelas quais responde o Banco apenas subsidiariamente, tendo como parâmetro os valores praticados pela empresa fornecedora de mão-de-obra." (fl. 625)

Embargos Declaratórios, às fls. 627-628, rejeitados às fls. 664-666.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.668-672, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi o Reclamado a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, visto que ficou omisso com relação as parcelas condenatórias persistentes no feito, já que a sentença de origem condenou o reclamado ao pagamento de parcelas típicas de bancários e a Turma deu pela inexistência do vínculo de emprego com o Banco.

Alega como violados os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição da República.

A Turma ao analisar os Embargos Declaratórios entendeu que não havia omissão a ser sanada, pois "da leitura do Recurso de Revista do BANESPA, constata-se que não há controvérsia acerca de quais verbas o Reclamado foi condenado, de maneira que não há falar em omissão no julgado embargado." (fl. 666)

Não há que se cogitar, pois, em infringência a qualquer dos dispositivos legais e textos constitucionais citados, tendo em vista que não houve a omissão alegada, porquanto, o tema em discussão foi enfrentado pela Turma embora em sentido contrário ao Embargante. De qualquer sorte, aplicável o disposto no item 3 da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Turma conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista com fundamento na Súmula nº 331, item IV do TST.

Alega o Banco que a decisão embargada contrariou a Súmula nº 331, item IV do TST, já que não pode a empresa prestadora de serviço pagar verbas típicas de bancário.

Impropera o inconformismo da parte, pois não existe condenação de verbas típicas de bancário, pois a Turma ao dar provimento parcial ao Recurso de Revista, declarou a inexistência de vínculo de emprego com o Banco, condenando-o apenas como responsável subsidiário.

A Turma foi clara ao concluir que subsistia apenas as verbas condenatórias - a título indenizatório -, pelas quais responde o Banco apenas subsidiariamente, tendo como parâmetro os valores praticados pela empresa fornecedora de mão-de-obra." (fl. 625).

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-722.577/01.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES	: JOSÉ TITO CARNEIRO VILLAR E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADA	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO DE JANEIRO - EMATER
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 272/274, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava apenas sobre o tema "aposentadoria espontânea - efeitos", porquanto, dentre outros fundamentos, concluiu que a r. decisão regional harmonizava-se com a diretriz compendiada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII.

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 279/281), insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Requerem, ainda, ao final, a suspensão do presente processo até julgamento final pelo E. STF da ADIn nº 1.723.

Fundamentam o recurso em violação aos artigos 896, da CLT, e 5º, inciso II, da atual Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não comportam admissibilidade.

Ressalte-se que a pretensão deduzida pelos Reclamantes, ora Embargantes, contraria a jurisprudência dominante neste Eg. TST, que, acerca da matéria debatida, assim vem se posicionando por meio da OJ nº 177 da SBDII:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 15.05.98 e 19.12.97, nos autos das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, respectivamente, não tem o condão de afastar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

A uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão das liminares pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista o próprio Supremo Tribunal Federal, que, em decisão monocrática publicada no Diário de Justiça de 12.08.2004, da lavra do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, denegou seguimento à Reclamação, fundada no suposto desrespeito, pelo Tribunal Superior do Trabalho, à autoridade das decisões do E. STF que deferiram medidas cautelares nas ADIns 1770-4 e 1721-3.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a ausência de vinculação entre as tais liminares, que suscitaram a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, e a questão pertinente à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, matéria essa tratada apenas no caput do aludido dispositivo legal, em pleno vigor.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-742.363/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	: PEDRO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti (fls. 281/288), complementado pelo v. acórdão de fls. 297/299, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, entre outros, quanto ao tema: "turnos ininterruptos de revezamento". Manteve, por conseguinte, a r. decisão prolatada pelo Eg. TRT, para reputar devido ao Reclamante, empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento, o pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional.

Nos embargos em exame (fls. 302/307), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.



É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-749.257/01.61TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GERALDO ERMELINDO GANDRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 371/377, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - intervalo intrajornada - divisor 180" e "indenização adicional".

Nos embargos em exame (fls. 379/386), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Insurgiu-se ainda contra a indenização da Lei nº 7.238/84, apontando a Reclamada violação ao artigo 896 da CLT. Pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade ao art. 9º da referida lei, face ao que dispõe o art. 10, inciso I, do ADCT, "que limitou a reparação às dispensas sem justa causa ao pagamento de 40% sobre o FGTS, com previsão de sua modificação somente através de lei complementar e não através de medida provisória ou lei ordinária" (fl. 385).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto inspirou-se na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nesta perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

Por fim, no tocante à indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84, os embargos igualmente não alcançam conhecimento, porquanto o v. acórdão turmário encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 314, de seguinte teor:

"Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984".

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-758.790/01.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ANTÔNIO CATARINO CASSIANO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 420/431, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - adicional de horas extras", invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 441/446), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-803.911/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	: FLÁVIO LOPES GOMES
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva (fls. 415/422), complementado pelo v. acórdão de fls. 428/430, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, entre outros, quanto ao tema: "turnos ininterruptos de revezamento". Mantive, por conseguinte, a r. decisão prolatada pelo Eg. TRT para reputar devido ao Reclamante, empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento, o pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional.

Nos embargos em exame (fls. 432/437), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-170.262/2006-000-00-00

AUTORA	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RÉU	: ANTÔNIO ABÍLIO TAVARES DIAS D'OLIVEIRA

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a execução promovida nos autos da RT-1.743/95, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Barueri(SP), até o trânsito em julgado da ação rescisória principal (processo AR-13.868/2003-000-02-00.0 do 2º TRT), sob o argumento de que há real possibilidade de êxito da lide rescisória, a par de que a liberação iminente da importância de R\$ 3.000.000,00 (fl. 120), decorrente da condenação ao pagamento das diferenças de comissões e reflexos, por 18 meses de trabalho, configura o "periculum in mora" a justificar a concessão da liminar, dada a impossibilidade de retorno do numerário se a decisão rescindenda for desconstituída (fls. 2-17).

A **ação rescisória** ajuizada pela Reclamada (fls. 25-39) foi calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 468, 818 e 832 da CLT, 128, 333, I, 460 e 515, § 1º, do CPC, e buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 2º TRT, proferido em 28/08/01 e 04/12/01, que, dentre outras matérias, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de comissões e reflexos (fls. 146-154).

O 2º TRT julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que não restaram configurados a violação de lei e o erro de fato, aptos ao corte rescisório (fls. 366-376).

2) ADMISSIBILIDADE

A presente ação cautelar tem representação regular (fls. 18-19) e foi ajuizada originariamente no TST, em atenção ao previsto no art. 800, parágrafo único, do CPC, uma vez que a Reclamada já interpôs recurso ordinário em ação rescisória (fls. 377-394), razão pela qual estão preenchidos os requisitos da ação.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de suspensão da execução da decisão rescindenda quando pendente o julgamento de ação rescisória, segundo a qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (CPC, art. 489).

Sucede que a jurisprudência pátria, diante do disposto no **art. 798 do CPC**, que confere o poder geral de cautela ao juiz, e em homenagem a uma interpretação sistemática do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a concessão de provimento cautelar para sustar execução de decisão prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha real possibilidade de êxito, em virtude de já existir posição firmada no Tribunal "ad quem" acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

Assim, tem-se que o provimento cautelar supõe o atendimento aos requisitos básicos do "**fumus boni iuris**" e do "periculum in mora".

O "**fumus boni iuris**" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório, bem como do regular processamento do recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação rescisória perante o TRT de origem.

"In casu", verifica-se que a questão de fundo (**diferenças de comissões e reflexos**) revela-se passível de discussão, exigindo análise mais profunda da lide rescisória pelos prismas da violação de lei e do erro de fato, o que não é possível em sede cautelar, mas que eventualmente poderia ensejar o corte rescisório, daí residindo o "fumus boni iuris" apto à concessão da liminar.

Quanto ao "**periculum in mora**", verifica-se a sua configuração, tendo em vista que, se ultimada a liberação da carta de fiança bancária ao Reclamante, poderá ficar comprometida a execução de eventual decisão a ser proferida na ação rescisória, já que dificilmente o Obreiro disporá de numerário suficiente para proceder à repetição do indébito, se a decisão rescindenda for desconstituída, principalmente tendo em vista o seu valor, à época (1º/04/02), de R\$ 3.144.126,88 (fl. 120).

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que seja suspenso todo e qualquer ato da execução da sentença referente ao processo RT-1.743/95 da 2ª Vara do Trabalho de Barueri(SP) até o julgamento da ação rescisória principal por esta Corte.

Comunique-se, **com urgência**, ao 2º TRT, à 2ª Vara do Trabalho de Barueri(SP) e à Autora, sobre o inteiro teor da presente decisão.

Após, **cite-se o Réu**, no endereço constante à fl. 2, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-165.202/2006-000-00-00.8

AUTORA : RÁDIO LITE FM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Rádio Lite FM Ltda.** ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a execução promovida nos autos da RT-1.103/1991-010-01-00.5, que tramita na 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 333/01, ajuizada originariamente no 1º TRT e ora em sede de recurso ordinário perante o TST, sob o argumento de que há real possibilidade de êxito da lide rescisória, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, alusiva à inexistência de direito adquirido ao IPC de março/90 (fls. 2-6).

A **ação rescisória** de rescisória ajuizada pela Reclamada (fls. 22-39) foi calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 11 da Lei nº 1.060/50, 14, "caput", §§ 2º e 3º, e 16 da Lei nº 5.584/70, 5º, II e XXXVI, da CF, e buscando desconstituir duas decisões rescisórias: a) o acórdão do 1º TRT, proferido em 27/05/97, que julgou improcedente a sua ação rescisória primitiva, por entender que a matéria alusiva ao "Plano Collor" era de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice da Súmula no 83 do TST (fls. 55-61); b) o acórdão da 3ª Turma do 1º TRT, proferido em 14/06/95, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais oriundas do IPC de março/90 (fls. 40-42).

O **1º TRT** julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que a causa de pedir na presente rescisória é idêntica àquela inserta na ação rescisória primitiva, qual seja, a violação do art. 5º, XXXVI, da CF, ante a inexistência de direito adquirido ao IPC de março/90, daí porque entendeu que a Reclamada utilizou a rescisória como sucedâneo de recurso (fls. 72-75).

2) ADMISSIBILIDADE

A presente ação cautelar tem representação regular (fl. 7) e foi ajuizada originariamente no TST, em atenção ao previsto no art. 800, parágrafo único, do CPC, uma vez que a Reclamada já interpôs recurso ordinário em ação rescisória (fls. 8-21), razão pela qual estão preenchidos os requisitos da ação.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de suspensão da execução da decisão rescindenda quando pendente o julgamento de ação rescisória, segundo a qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (CPC, art. 489).

Sucedede que a jurisprudência pátria, diante do disposto no **art. 798 do CPC**, que confere o poder geral de cautela ao juiz, e em homenagem a uma interpretação sistemática do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a concessão de provimento cautelar para sustar execução de decisão prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha real possibilidade de êxito, em virtude de já existir posição firmada no Tribunal "ad quem" acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

Assim, tem-se que o provimento cautelar supõe o atendimento aos requisitos básicos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

O "**fumus boni iuris**" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório, bem como do regular processamento do recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação rescisória perante o TRT de origem.

"In casu", verifica-se que as questões de fundo, quais sejam, a **violação do art. 5º, XXXVI, da CF** ante a inexistência de direito adquirido ao IPC de março/90 e a inaplicabilidade do óbice alusivo à matéria de interpretação controvertida, quando alegada violação de dispositivo constitucional, revelam a real possibilidade de êxito da lide rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 e das Súmulas nos 83, I, e 315, todas do TST, daí residindo o "fumus boni iuris" apto à concessão da liminar.

Quanto ao "**periculum in mora**", verifica-se a sua configuração, tendo em vista que, se liberada a quantia exequenda aos Reclamantes substituídos, poderá ficar comprometida a execução de eventual decisão a ser proferida na ação rescisória, já que dificilmente os Obreiros disporão de numerário suficiente para proceder à repetição do indébito, se a decisão rescindenda for desconstituída.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que seja suspenso todo e qualquer ato da execução da sentença referente ao processo RT-1.103/1991-010-01-00.5 da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ) até o julgamento da ação rescisória principal por esta Corte.

Comunique-se, **com urgência**, ao 1º TRT, à 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ) e à Autora, sobre o inteiro teor da presente decisão.

Após, **cite-se o Réu**, no endereço constante à fl. 2, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1615/2004-000-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR VARGAS FERREIRA
RECORRIDA : SUZY MARIA LOBATO MACIEL
ADVOGADO : DR. RANDOLFO C. DE ARAÚJO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA., com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando obter a desconstituição da sentença proferida nos autos da execução definitiva relativa à Reclamação Trabalhista 1.902/96 originária da então 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Sete Lagoas - MG.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, com relação ao pedido de anulação, e, no que diz respeito à pretensão de corte rescisório, julgou improcedente o pleito (fls. 339/346).

Dessa decisão, a Autora apresenta Recurso Ordinário (fls. 351/363 - via e-mail - e fls. 364/375 - originais).

Admitido o Apelo, despacho de fl. 377, não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso, porquanto deserto e desfundamentado. Destacou que a comprovação do recolhimento das custas processuais somente veio aos autos com a apresentação dos originais do Apelo e também salientou que a Recorrente deixou de impugnar a incidência da Súmula 410 do TST, aplicada no acórdão recorrido como óbice à pretensão rescisória. Caso conhecido o Recurso, no mérito, opinou pelo seu desprovimento (fls. 380/384).

Conforme manifestado pela i. representante do Parquet, verifica-se, de fato, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que deserto.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento das custas processuais constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal.

Ocorre, no entanto, que, compulsando-se os autos, percebe-se que a Recorrente descuidou-se de comprovar, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão recorrido no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

A Recorrente, ao se utilizar do sistema facultativo de transmissão de dados pela internet, via e-mail, encaminhou as razões do Recurso Ordinário em 03/10/2005 (oitavo dia do prazo legal) e trouxe a original no prazo de cinco dias, conforme previsto na Lei 9.800/99.

Acontece que, publicada a parte decisória desse decisum no Diário do Judiciário de 23/09/2005 (sexta-feira), constata-se que a juntada da Guia de Recolhimento das Custas Processuais em 06/10/2005, quando da apresentação dos originais do Recurso Ordinário aos autos, ocorreu após o prazo estabelecido no artigo 789, 1º, da CLT.

Tem-se, portanto, que o Apelo encontra-se deserto, haja vista que, além do valor das custas ter sido calculado e fixado no acórdão recorrido, no caso dos autos não se trata de parte beneficiária da justiça gratuita.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei 9.800/99, que instituiu o prazo de cinco dias, contado da data da recepção da petição por fac-símile, para a juntada dos originais, permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, ressaltando, no seu artigo 2º, que a utilização desse sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos previstos em lei.

Dessa forma, havendo previsão legal para a prática de determinado ato, com regra específica para efeito de comprovação do ato processual, esta deve ser estritamente cumprida, sob as penas da lei.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-56/2003-000-23-00.0

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADOS : DRS. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO E FREDERICO S. BARBOSA
RECORRIDA : DIONI MARIA ATILIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

D E S P A C H O

1. A União requereu, mediante petição constante de fls. 613/614, seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples do Recorrente.

Concedido o prazo de cinco dias para que as partes se manifestassem sobre o pedido (fls. 615), a Recorrente informou não se opor ao ingresso da União na lide (fls. 619/620); a Recorrida, por seu turno, não se posicionou.

2. INGRESSO NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES DA RECORRENTE

A União peticionou seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da Recorrente, indicando seu interesse jurídico nos seguintes termos:

"A Organização das Nações Unidas assinou com República Federativa do Brasil, acordos internacionais que garantem a este Organismo Internacional e a outros a ele vinculados, a total imunidade contra qualquer tipo de processo judicial ou administrativo, sendo eles a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 27.784, de 16 fevereiro de 1950 e o Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966" (fls. 613).

3. Diante do exposto, defiro o pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples, formulado pela União a fls. 613/614.

4. Proceda a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais aos devidos registros.

5. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR-91/2004-000-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
EMBARGADOS : WALDETE DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 393/397) contêm pretensão modificativa do despacho embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-263/2004-000-19-00.7

RECORRENTE : JOÃO BATISTA MARQUES SOUZA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ RAFAEL MAYER E JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
RECORRIDOS : AUGUSTO BATISTA LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO
RECORRIDA : PECAL - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAPIRACA

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 202, o impetrante, ora recorrente, requer a desistência do presente recurso ordinário, na forma do art. 501 do CPC, tendo em vista "haver acordado transação, em primeiro grau, devidamente homologado, pondo termo à demanda".

Nos termos dos arts. 501 do CPC e 104, V, do Regimento Interno do TST, **homologo** a desistência recursal. Cumpridas as formalidades legais, retornem-se os autos ao TRT de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-312/2004-000-15-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDA : DÉBORA CRISTINA DE MIRANDA PAGOTO LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. ESTELA MARIS SCHALCH
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 482/501 contra o acórdão regional de fls. 479/481, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 47.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 459/460), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 481 e 521.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-315/2005-000-03-00.3

RECORRENTES : IVANIR DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDA : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 100/111) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 93/98) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/10.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda acostada, às fls. 37/40, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 11 até às fls. 56, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 27 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-387/2002-000-15-00.2

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DRS. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR E CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDO : LUIZ AGOSTINHO CASTILHO

D E S P A C H O

Considerando o despacho de fl. 420 e as informações prestadas à fl. 421 pela Secretaria da c. SBDI-2, **intime-se** o autor, ora recorrente, para que informe sobre a existência da ação rescisória principal à qual se vincula o presente processo cautelar preparatório.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1006/2004-000-05-00.9

RECORRENTE : ASSIS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 127/130) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 116/124) que julgou procedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da defesa de fls. 67/72.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 28/36 e fls. 38, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 13 até às fls. 47, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 27 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1213/2004-000-03-00.4

RECORRENTE : ALFEU DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 323/330) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 310/313) e (fls. 321) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/08.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda, acostada, às fls. 19/24, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 09 até às fls. 196, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 27 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6177/2004-909-09-00.3

RECORRENTE : SIEMENS METERING LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 351/359) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 336/341) e (fls. 348/349) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/13.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 152/164 e fls. 175, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 22 até às fls. 289, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 27 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6269/2004-909-09-00.3

RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 128/133) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 119/123) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/18.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a r. decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 57/61 e fls. 63, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 21 até às fls. 63, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 27 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-162629/2005-900-01-00.7

RECORRENTE : ARCAL BATERIAS E PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES CAMPOS
RECORRIDO : CLÉZIO SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA
RECORRIDOS : ANTÔNIO PAULO SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 76/77) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 69/72) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/06.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a r. decisão rescindenda acostada, às fls. 30/32, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 11 até às fls. 34, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.



Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 27 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-168.221/2006-000-00-06

AUTOR : JOSÉ LUIZ TAVARES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ PERELMITER E DRA. KAREN DO A. PERELMITER
RÉ : EDITORA O DIA LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, calcada no art. 485, V (violação de lei), do CPC, indicando como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 5º da LICC, buscando desconstituir acórdão (fls. 71-73) da SBDI-1 desta Corte proferido nos Embargos em Recurso de Revista nº 601.116/1999.6.

Sustenta o Autor que a SBDI-1, ao não conhecer dos embargos, violou os referidos dispositivos. Aduz que os arestos colacionados nos embargos (fls. 63-67) traduziam divergência específica, sendo certo que o prazo prescricional do seu direito às diferenças decorrentes da equiparação salarial teve início com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à equiparação (fls. 2-7).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O CPC de 1973, diferentemente do que previa o CPC de 1939, somente admite o corte rescisório da decisão de mérito (art. 485, "caput"). À luz dessa previsão legislativa, esta Corte, por meio de verbetes jurisprudenciais, cuidou de definir que decisões seriam ou não de mérito, bem como qual o órgão judicial competente para proceder ao juízo rescindente.

O item I da Súmula nº 192 desta Corte cristaliza entendimento no sentido de que, se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do TRT, ressalvado o disposto no item II.

O item II do aludido verbete dispõe que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material, examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do TST.

A Súmula nº 413 do TST contém o entendimento de que é incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito.

Pois bem, na hipótese vertente, a 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 927/97, apreciando a reclamatória (fls. 9-10), julgou o processo extinto, com apreciação do mérito, por ter se operado a prescrição (fls. 29-30). Contra essa decisão, o Empregado interpôs recurso ordinário (fls. 31-36), provido pelo 1º Regional, que afastou a prescrição e condenou a Reclamada a pagar diferenças salariais (fls. 42-46).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 47-51), provido pela 3ª Turma do TST, que, reconhecendo a prescrição (violação do art. 7º, XXIX, da CF), restabeleceu a sentença (fls. 58-61).

Dessa decisão, o Reclamante interpôs embargos (fls. 63-67), sendo proferido, pela SBDI-1, o acórdão apontado como rescindendo (fls. 71-73), que não conheceu dos embargos, por entender que a divergência jurisprudencial era inespecífica (Súmula nº 296 do TST), pois um dos arestos era oriundo da mesma Turma, obstando o conhecimento dos embargos (Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-1 do TST).

Ora, é de fácil constatação, na esteira da Súmula nº 413 do TST, que a decisão proferida pela SBDI-1 não é de mérito, pois não conheceu do recurso de embargos por entender que a divergência trazida não era apta a ensejar o conhecimento. É dizer que essa decisão não substituiu a anterior, isto é, o acórdão da 3ª Turma do TST, incidindo, por analogia, o item I da Súmula nº 192 do TST.

Deveria o Autor ter disparado sua pretensão rescisória contra o acórdão que deu provimento ao recurso de revista da Empresa (fls. 58-61), por violação do art. 7º, XXIX, da CF, essa sim decisão de mérito que, substituindo o acórdão regional que fora favorável ao Obreiro, restabeleceu a sentença.

3) CONCLUSÃO

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dispensadas em razão da declaração de pobreza.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-170121/2006-000-00-07

AUTOR : AERO SUPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO CACIQUE DE NEW YORK
RÉU : MARCOS DO CARMO CALADO
D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, a ausência da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado.

Considerando tratar-se de documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda, intime-se o autor a fim de que emende a inicial, providenciando a juntada das cópias autênticas dos referidos documentos, isto para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-156945/2005-000-00-00.2TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADOS : DRS. THIAGO LINHARES PAIM COSTA E TATIANA IRBER
RÉUS : MARIA DA PENHA XAVIER PINHEIRO GURGEL DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
D E S P A C H O

Citem-se os Réus faltantes nos endereços indicados pela Autora às fls. 326/328, observando o contido no penúltimo parágrafo da folha 328.

Publique-se.

À SBSI-2 para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-273/2003-000-18-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ DE FREITAS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANA DILMA C. M. DE MIRANDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
AGRAVADOS : LOBOMAQ - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. e OUTROS -

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, alegando colusão entre as partes com a intenção de fraudar a lei, pretendendo desconstituir sentença proferida pela Vara do Trabalho de Rio Verde (fls. 147-148), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 199/99-7.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 622-641, julgou procedente o pedido formulado para desconstituir a decisão rescindenda, extinguindo a ação trabalhista sem julgamento do mérito.

Irresignado, o Réu, José de Freitas Sobrinho, interpôs recurso ordinário, postulando a reforma da decisão recorrida.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso interposto ante a conclusão de sua intempestividade, porquanto o apelo foi protocolado na Vara do Trabalho de Rio Verde em 20/07/04, e somente em 26/07/04 teria chegado à sede do Tribunal Regional. Foi consignado existir expressa vedação naquela Corte de origem à utilização do protocolo integrado de petições e recursos para o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Portaria nº TRT 18ª GP/GDG nº 149/2003.

O Recorrente interpôs agravo de instrumento contra o despacho agravado, aduzindo ter o próprio Tribunal Regional, ao editar a Portaria nº GP/SGP nº 290 de 24/11/95, em seu artigo 1º, assegurado indistintamente a possibilidade de as petições, as razões de recurso e quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos seus órgãos de 1º e 2º graus de jurisdição, serem protocolados em outras localidades por meio da utilização do "Protocolo Integrado". Assim, no seu entender, estava aberta a possibilidade de o protocolo do presente recurso ser efetuado em Rio Verde, exatamente para facilitar o trabalho dos advogados residentes naquela cidade.

Contudo, tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Pleno, no dia 02/09/04, da Súmula nº 320 desta Corte, na qual era vedado aos Tribunais Regionais dispor sobre o sistema de protocolo integrado de petições e recurso direcionados ao Tribunal Superior do Trabalho, houve autorização implícita a estes órgãos colegiados de criar normas disciplinares em âmbito regional acerca do sistema denominado "Protocolo Integrado".

Desta forma, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região poderia perfeitamente editar norma acerca da impossibilidade da utilização do sistema antes mencionado. Desta forma, aquela Corte expressamente vedou aos jurisdicionados o protocolo de petições e recursos nas Varas do Trabalho direcionadas ao Tribunal Superior do Trabalho, permitindo, contudo, a utilização deste sistema quando os órgãos destinatários fossem a 1ª e a 2ª instâncias daquela jurisdição.

Assim sendo, tendo em vista a publicação do acórdão recorrido em 09/07/04, com a circulação do DJ do Estado de Goiás em 12/07/04 (segunda-feira), o prazo final para a interposição do recurso ordinário deu-se em 20/07/04, e a referida peça processual chegou em 26/07/04 à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fl. 660), correto o despacho agravado quanto à intempestividade do apelo interposto.

Ademais, ainda que pudesse ser superado o óbice acima mencionado, outro pressuposto extrínseco ao recurso não foi atendido, tornando-se inviável seu conhecimento. O Agravante não cuidou de acostar às razões do seu agravo todas as peças processuais para possibilitar a esse Juízo a análise do recurso interposto, como dispõe o inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Na hipótese ora debatida o Agravante deixou de acostar ao agravo de instrumento formado as provas coligidas aos autos (fls. 26 a 268) pelo Ministério Público quando do protocolo da petição inicial da rescisória. A alegação do MPT, ao fundamentar o pedido de desconstituição da decisão rescindenda, era a existência de colusão entre as partes com o fito de prejudicar terceiros e fraudar a lei.

Na petição inicial, sustentou o Ministério Público as seguintes premissas fáticas: a) foi proposta a ação trabalhista contra a Reclamada sem que esta comparecesse à audiência inaugural para se defender; b) como consequência, a Ré naquela ação foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática, sendo condenada a pagar a integralidade dos pedidos formulados naquela ação; c) o valor total da execução chegou a R\$ 117.115,95 (cento e dezessete mil cento e quinze reais e noventa e cinco centavos); (fl. 179); d) em razão da falta de pagamento, houve a penhora de uma máquina agrícola, mas depois substituída por bens imobiliários, no total de R\$ 172.000,00 (centos e setenta e dois mil reais) (fls. 303/304 e 314); e) houve também a penhora de um trator e mais a importância de R\$ 13.380,26 (treze mil trezentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) depositada em Banco (fl. 160, 164, 298/300); f) todas as penhoras foram efetivadas contra os bens de Divino Luiz de Castro - pessoa cujo patrimônio era o alvo do Sr. José de Freitas e do outro sócio - uma vez que nada recaiu sobre bens de propriedade da empresa ou de seu efetivo sócio Celismar Souza Barcelos (fls. 125, 134, 160, 164, 169/177, 267, 298/300, 303/304, 313 e 314); g) havia diversas demandas trabalhistas, anteriores aquela ajuizada pelo Sr. José de Freitas Sobrinho (fls. 125, 134, 160, 164, 169/177, 267, 298/300, 303/304, 313 e 314); h) o sócio Divino Luiz de Castro declarou não ser mais sócio da empresa, e que a ação trabalhista originária da decisão rescindenda era um "ardil arquitetado por José de Freitas Sobrinho, sua filha Leila Borba de Freitas em conluio com Celismar Souza" (fls. 230/237); h) o Reclamante era pai da Sra. Leila, uma das sócias da empresa, e avô do seu filho nascido com a União como outro sócio Celismar. (fl. 243); i) seriam inverossímeis os fatos articulados na ação trabalhista, pois o Reclamante teria trabalhado de 91 a 98, ultrapassando em 5 horas diárias sua jornada de trabalho, sem receber, sem repouso semanal remunerado, tendo sua filha como sócia da empresa; j) o termo de rescisão do contrato de trabalho sequer teve a assistência para a homologação do sindicato da categoria à qual pertencia o trabalhador (fl. 15); h) foram forjados diversos documentos, em especial nota promissória e recibos de pagamentos (fls. 17/49).

Saliente-se ter não só a petição inicial da ação rescisória se referido inúmeras vezes às provas coligidas aos autos, citando explicitamente as paginas dos autos nas quais se encontravam, bem como a própria decisão recorrida, ao concluir pela procedência do pedido.

Na hipótese dos autos, vê-se a exaustiva tarefa do Ministério Público em juntar aos autos inúmeros documentos comprobatórios da colusão alegada na petição inicial desta Ação. Assim, o Agravante, ao deixar de trazer aos autos as referidas peças, impede a este Tribunal conhecer dos fundamentos narrados na petição inicial, mormente quanto à pretensão desconstitutiva estar fundada em "colusão", uma das hipóteses de rescindibilidade, cuja prova é totalmente produzida na instrução processual da ação rescisória. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento, quando o Agravante deixa de trasladar as peças necessárias à sua formação, como dispõe o inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-164349/2005-000-00-04

AUTORA : MARINA LOURDES AFONSO TAVARES MENDONÇA
ADVOGADOS : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA E DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
RÉU : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para que traga aos autos cópia da inicial para citação do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o despacho, cite-se o Réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-4205/1988-005-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDOS : LAI ARAÚJO KRAUSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

D E S P A C H O

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresenta Recurso Ordinário, impugnando acórdão do TRT da 4ª Região que negou provimento ao Agravo Regimental, interposto contra despacho do Exmº Juiz-Presidente daquele Regional que, nos autos do Precatório 04205.005/88-1, determinou que fosse expedido ofício ao Excmo. Presidente deste Tribunal, encaminhando os documentos necessários ao processamento de intervenção federal, nos termos do artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal.

Sustenta o Recorrente o descabimento da intervenção federal, em razão da inexistência de descumprimento de ordem ou decisão judicial na espécie, bem como da ausência de intencionalidade no alegado descumprimento da ordem judicial. Assevera, ainda, que, in casu, a impossibilidade de pagamento é temporária e decorrente de motivo de força maior, dada à precariedade da situação das finanças públicas e que o Excelso STF, em casos semelhantes, tem entendido pela improcedência do pedido de intervenção e pelo seu arquivamento (fls. 32/41).

Nenhum reparo merece o acórdão recorrido. Senão, veja-mos:

O inciso VI do artigo 34 da Constituição da República excepciona a regra de não-intervenção federal nos Estados-membros para o caso de desobediência de ordem ou de decisão judicial.

Já o inciso II do artigo 36 da CF estabelece que, na hipótese de desobediência de ordem ou de decisão judicial, a decretação de intervenção no Estado-membro no âmbito da Justiça do Trabalho estará condicionada à requisição a ser formulada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, na hipótese vertente, o TRT da 4ª Região limitou-se a determinar o envio a este Tribunal dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido de intervenção federal.

Assim, não havendo determinação de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, mas tão-somente expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não resta caracterizado o caráter lesivo da medida e, por conseguinte, tem-se que as argumentações trazidas pelo Recorrente acerca do não-cabimento do pedido de intervenção, bem como da inexistência de descumprimento de ordem judicial não amparam a reforma do julgado, pois a hipótese é de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para análise da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, da CF, que sequer foi examinada e objeto de decisão definitiva.

No ponto, cumpre citar, julgados do Tribunal Pleno desta C. Corte Superior Trabalhista que, examinando a questão aqui tratada, concluiu, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. A questão dos autos gira em torno da legalidade, ou não, de decisão que deferiu o encaminhamento, a este Tribunal, de documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, formulado por Empregada que não recebeu seus créditos devidos em virtude de decisão condenatória da Justiça Trabalhista.

2. A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que a decisão que deflagra o encaminhamento de documentos ao TST para o processamento de pedido de intervenção federal, nos termos do art. 34, VI, da Constituição Federal, não afronta preceitos legais nem constitucionais, mesmo porque se trata de procedimento inócuo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 36, II), e não do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso ordinário em agravo regimental desprovido" (TST-ROAG-80.271/1996-461-04-40.7, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU-19-8-2005).

"(...) RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL REFERIDO EM PRECATÓRIO - INTERVENÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE NA MERA REMESSA DE DOCUMENTOS PARA EVENTUAL REQUISIÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL O simples fato de haver o Presidente da Corte a quo determinado o encaminhamento dos documentos a este Tribunal é absolutamente inócuo. Em nada afronta o princípio federativo da autonomia do Estado-Membro. Vale lembrar, ainda, que eventual intervenção no Estado, nos casos de desobediência à ordem judicial, deve ser requisitada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, II, da Constituição, de modo que o ofício ao TST, nem mesmo abstratamente, poderia gerar o pedido de requisição, dado que as hipóteses de intervenção da Carta são excepcionais e não contemplam interpretação extensiva. Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido" (RXOFROAG - 658/1993-861-04-40, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 04/06/2004).

"(...)

2. INTERVENÇÃO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TST. AUSÊNCIA DE CARÁTER LESIVO. INVIABILIDADE DE REFORMA. Se não há determinação de intervenção federal no Estado, mas apenas expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não se há de falar em caráter lesivo e, consequentemente, em análise para uma possível reforma do julgado, porque se trata de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, da CFB/88, que sequer foi examinado e objeto de decisão definitiva. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (RXOFROAG-92429/2003-900-04-00, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 21/05/2004).

Portanto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-325/2004-000-03-00.8

RECORRENTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
RECORRIDO : ESDRAS SANTANA MÁXIMO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV com fulcro no artigo 485, inciso II, do CPC, sob a alegação de incompetência material desta Justiça, visando a desconstituir o Acórdão nº TRT-RO-18.767/00 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 603-613), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 25-00875/2000, movida perante a 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 743-749, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a DATAPREV interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 757-767).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 603-613) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como requerido pela Autora, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao Agravo de Instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional

Entendimento perfilhado por meio de outros arestos desta Corte, TST- ROAR-636/2003-000-03-00 - DJ 03/12/04 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, TST-ROAR-643.862/00.1 - DJ 11/06/04 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-491/2004-000-14-00.4

RECORRENTE : JANDIRA FORMIGA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jandira Formiga Cândido em face de Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, sob a alegação de violação da coisa julgada e de dispositivo de lei, visando a desconstituir a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco (juntada em duplicidade nos autos às fls. 48-50 e 75-77), na Reclamatória Trabalhista nº 39/2002.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 151-154, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 156-179).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (juntada em duplicidade nos autos às fls. 48-50 e 75-77) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora velar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se

Brasília, 28 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.037/2003-000-04-00.4

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NILDO VILLÃO
ADVOGADO : SÉRGIO GILBERTO PRATES FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Gerdau S.A., na forma preconizada no artigo 485, incisos III, V e IX, do CPC, na qual argüiu a existência de dolo da parte vencedora em seu detrimento, violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato a fundamentar pedido de desconstituição do Acórdão nº 00205.029/95-7 (fls. 341-351), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 205.29/95, movida perante a 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

O Tribunal a quo, por meio do venerando acórdão de fls. 604-614, julgou improcedente o pedido, por considerar, no tocante à arguição de violação de lei, ser a matéria de natureza controvertida nos Tribunais. Também foi consignado não ser possível o reconhecimento do alegado erro de fato - não consideração das certidões anexadas àqueles autos, que informam a reforma das sentenças normativas embasadoras do direito ora debatido, porquanto esta questão tratava de inovação processual que não foi sequer suscitada na defesa apresentada naquela ação trabalhista. Por fim, quanto ao dolo processual, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região afastou a possibilidade de sua existência, tendo em vista não ter o Réu atuado de forma a dificultar a atuação processual da Reclamada na ação trabalhista, pois, também poderia ter alegado a extinção dos dissídios coletivos, porquanto os referidos instrumentos normativos já haviam transitado em julgado em momento inclusive anterior ao da produção da defesa. Assim, não haveria porque falar ter o Réu obstaculizado ou dificultado a defesa da Autora.

Irresignada, Gerdau S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 629-643), requerendo a reforma do acórdão recorrido, simplesmente reiterando as mesmas teses de defesa expendidas na petição inicial. Aduziu em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais não foram infirmadas as teses de fundamentação adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.



Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, **não conheço** parcialmente do recurso, por ausência de fundamentação.

Conheço, entretanto, da preliminar suscitada e passo a sua análise.

PRELIMINAR.
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Recorrente requer a nulidade do acórdão recorrido, alegando que houve negativa de prestação de jurisdição, pois a decisão dos embargos de declaração foi omissa acerca do fato de ser impossível a juntada do comprovante de extinção pelo TST das decisões normativas embasadoras da condenação imposta, porquanto este fato ocorreu após a apresentação de sua contestação à ação trabalhista. Desta forma, no seu entender, seria inconcebível a não admissão do documento como novo. Afirma, igualmente, não ter sido analisada a arguição de afronta aos artigos 303, inciso I, 393 e 462 do CPC, pois a matéria ora debatida se restringe à existência de direito superveniente e fato novo, não havendo porque falar de inovação à lide. Aduz ter a decisão recorrida sido omissa acerca do requerimento formulado nesta ação de "limitação da condenação ao período de vigência das normas coletivas nas quais se fundamentava o pedido formulado pelo Reclamante". Por fim, entende ser possível a declaração nessa ação de inexigibilidade da obrigação imposta pela decisão trabalhista, porquanto as vantagens previstas nos dissídios coletivos extintos ainda não foram pagas na ação de cumprimento. Reputa imprescindível a pronúncia expressa desta Corte acerca dos pontos ora destacados, alegando, caso persistam as referidas omissões, estar configurada a negativa de prestação jurisdiccional, por inobservância do artigo 535, incisos I e II do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional a quo conheceu dos embargos de declaração e rejeitou-os (fls. 624-627), ao fundamento de já terem sido examinadas todas as questões suscitadas pela parte. Esta decisão foi assim fundamentada: "Necessário frisar, de início, que a decisão contida no acórdão proferido a fls. deve ser analisada em seu conjunto, e não apenas em tópicos distintos. Assim é que, quando o Colegiado examina a questão da alegada violação a literal disposição de lei, há que se ter em mente o que foi dito no acórdão, no sentido de que "... a constatação e o convencimento no sentido de serem devidos, ao reclamante, os pedidos formulados com fundamento nas normas coletivas trazidas aos autos não decorre somente da interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis ao caso, mas, sobretudo, de prévio exame dos elementos de fato constantes dos autos, e da sua valorização. A interpretação do julgador - revestida da característica da razoabilidade - em relação às provas e fatos trazidos aos autos, e que o leva a formar convencimento, em um sentido ou outro, não configura, de modo algum, ofensa à literalidade da lei, na forma como pretende a autora. Tal circunstância, por si só, já afasta a possibilidade do corte rescisório vindicado, com base na alegada afronta a literal disposição de lei. A seguir, o acórdão impugnado faz referência a que a matéria em discussão na presente ação, qual seja, aquela concernente à aplicação de dissídios coletivos julgados extintos pelo Colendo TST, não é pacífica; ao contrário, é amplamente controvertida, existindo diferentes posicionamentos a respeito. Como se vê, restou claramente especificado na decisão, que a matéria controvertida é aquela relativa à aplicação, ou não, de dissídios coletivos julgados extintos pelo Colendo TST, e não como entendido pela ora embargante. Neste aspecto, aliás, vale lembrar a existência da corrente doutrinária que entende que a cláusula normativa, ainda que posteriormente julgada extinta, não deixa de irradiar os seus efeitos no período em que vigente - ou seja, aquele anterior à sua extinção. Desta forma, e frente a tal posição, não há falar em direito superveniente e documento novo, na forma como pretendido. De qualquer sorte, no acórdão proferido restou expressamente consignado o entendimento do Colegiado, de que os dispositivos legais invocados não restaram afrontados, até porque algumas das decisões normativas haviam transitado em julgado, quando da defesa. Neste sentido, o consignado no acórdão de fls., no sentido de que a matéria trazida a debate, no presente feito, não havia sido sequer cogitada quando da defesa produzida na reclamatória trabalhista originária, embora a parte já detivesse condições para fazê-lo, ao menos em relação a algumas das cláusulas normativas aplicadas. Além do que, os dissídios coletivos acostados aos autos foram devidamente considerados tanto pelo Juízo de primeiro grau, como pela Turma Julgadora, tendo esta última manifestado, expressamente, a sua posição em relação à discussão trazida pela então reclamada, quanto à aplicação, ou não, das normas coletivas. Diante do acima expendido, não se verifica, do acórdão impugnado, as omissões e obscuridades indicadas. Também sem razão a embargante, quando pretende que, no acórdão proferido, sejam debatidas e resolvidas questões concernentes à limitação da condenação ao período de vigência das normas coletivas. A ação rescisória, como é sabido, tem aplicação e utilização bastante estreitas, exatamente porque lida com a coisa julgada, não se prestando, assim, ao reexame de provas e revisão de decisão proferida, na forma como parece pretender a embargante. Neste contexto, o acórdão impugnado - item "1.3" - consigna, de forma clara e objetiva, que a questão concernente ao prazo de vigência das decisões normativas, com base nas quais houve o deferimento de pedidos ao reclamante, na verdade, não há de ser considerada para fins de verificação da ocorrência, ou não, de erro de fato, pela decisão rescindenda, tendo em

vista que o que interessa, na realidade, para o exame acerca da configuração, ou não, do erro de fato, é a circunstância de ter o Juízo, efetivamente, e quando da prolação da decisão rescindenda, atentado para os elementos de prova existentes nos autos, nos quais se inserem, inclusive, as alegações deduzidas pelas partes, na petição inicial e defesa, bem como as normas coletivas que, segundo se infere dos termos da própria inicial do presente feito, foram devidamente acostadas ao processo originário. Descabem, pois, no aspecto, os embargos interpostos."

De fato, da análise desta decisão, em contraposição com a petição de embargos de declaração, verifica-se ter a Embargante, por meio da petição de fls. 616-620, simplesmente, insistido na pronúncia de matérias já dirimidas pelo Tribunal a quo.

Ora, a irresignação da Embargante não configura qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois apenas tenta transformar os embargos em rediscussão do mérito da causa. Tem-se que a decisão recorrida fundamentou devidamente o seu posicionamento. Ressalte-se que o Juiz não está obrigado a rebater todas as assertivas da parte, eternizando, assim, a prestação jurisdiccional com infundáveis recursos protelatórios e discussões de questões irrelevantes.

Portanto, permaneceram incólumes os preceitos suscitados pela Recorrente, uma vez que o acórdão do Regional observou as exigências neles contidas, consignando os fundamentos de sua conclusão, após apreciação dos elementos dos autos, porém em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o que, por si só, não dá ensejo à nulidade buscada.

Ademais, não havendo prejuízo à parte, incide o conteúdo normativo do artigo 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a nulidade se houver manifesto prejuízo para o litigante.

Diante do exposto, impõe-se **negado seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.223/2003-909-09-00.3

RECORRENTES : MARLI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

RECORRIDA : FÁBRICA DE VASSOURAS BROTAS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marli de Fátima de Oliveira Amaral e Outros em face de João Batista da Silva com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Castro (fls. 230-239), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 221/2001.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 494-512, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformados os autores interpuseram recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 522-526).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 230-239) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

É ónus dos Autores a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como requerido pelos Autores, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao Agravo de Instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional

Entendimento perflhado por meio de outros arestos desta Corte, TST- ROAR-636/2003-000-03-00 - DJ 03/12/04 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, TST-ROAR-643.862/00.1 - DJ 11/06/04 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.331/2003-909-09-00.6

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRA MANTELATO NEIVA

RECORRIDO : ALEXSANDRO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Indústria e Comércio de Tintas Nacional LTDA., com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Londrina (fls. 167-173), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 2.125/2001.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 317-323, julgou improcedente a presente ação rescisória, sob o fundamento de encontrarem-se ileso os dispositivos de lei indicados como vulnerados.

PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda. interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 326-342).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, não existir nenhuma alegação ou mesmo comprovação da existência de qualquer vinculação jurídica entre as empresas Autora e Recorrente, ou mesmo que tenha sido alterado a razão social Indústria e Comércio de Tintas Nacional LTDA para PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda.

Assim, considerando ser o recurso a reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, devendo preencher os mesmos requisitos deste para ser exercido, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc, não há como ser conhecido o apelo interposto por ilegitimidade processual ad causam.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.781/2003-000-02-00.0

RECORRENTES : BANCO ITAÚ E OUTRA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E MARCIAL BARRETO CASABONA

RECORRIDA : GIORDANA GODINA

ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Giordana Godina com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, com pretensão desconstitutiva dos Acórdãos nos 02970422080 e 02960194653, proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 262-264 e 269-270) no julgamento de recurso ordinário e embargos de declaração, respectivamente, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 349/93, movida perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A Autora aduziu, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda violado os artigos 5º da Constituição Federal, 6º do Código Civil, 444 e 468 da CLT, 31 do Decreto-Lei nº 81.240/78 e Lei nº 6.435/77, ao indeferir o pedido de diferença de complementação de aposentadoria. Afirmam ter sido criado pela Ré, em 1965, Plano de Aposentadoria Complementar - PAC, nos termos da Circular BD 10/65, na qual se estabeleceu o direito dos empregadores perceberem diferença de complementação de aposentadoria em relação à quantia percebida pelo INSS, de modo a totalizar o valor da remuneração padrão do cargo, de acordo com regulamento ainda a ser divulgado. Afirma ter o referido regulamento sido divulgado em março de 1966, prevendo os seguintes pré-requisitos para a obtenção da benesse pelos empregados: 1) adesão ao plano; 2) obtenção da aposentadoria pelo órgão oficial; 3) idade mínima a ser fixada pelo Conselho de Administração do Banco; d) mínimo de 10 anos de serviços prestados ao Banco. Alegou ter o Banco cancelado, em 01/07/74, a BD10-65 e BB-5, por meio da RP-40/74, e, ainda, introduzido novos requisitos para o deferimento do referido benefícios, dentre os quais foi estabelecida a idade mínima de 55 anos. Assim, entende terem sido modificados de forma lesiva as condições inicialmente previstas para a obtenção da complementação de aposentadoria.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 490-501, julgou procedente o pedido de corte rescisório ante a conclusão de existirem as violações de lei apontadas pela Autora, porquanto a fixação de novas e lesivas condições para a obtenção de complementação de aposentadoria, além de implicar violação do princípio da isonomia - pois existiam diversos empregados que, no período de 1974 a 31 de dezembro de 1977, obtiveram o benefício sem contar com 55 anos de idade -, importaria em alteração ilegal dos contratos de trabalho.

Banco Itaú e Fundação Itaúbanko interpuseram recurso ordinário (fls. 514-538), requerendo a modificação do julgado, porquanto a decisão rescindenda estaria em conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1 desta Corte.

Verifica-se, contudo, que o feito deve ser extinto, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que a parte, ao interpor o recurso de revista naquela ação (fls. 271-306), expressamente requereu a reanálise das normas internas do Reclamado regulamentadoras do direito à complementação de aposentadoria. Analisando o mérito do pedido formulado, este Tribunal Superior do Trabalho, por meio da decisão de fl. 362-363, concluiu pela correção daquele acórdão recorrido, porquanto convergia para o entendimento preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1, sendo que este entendimento foi mantido no julgamento do agravo regimental interposto (fls. 372-374). Esta última decisão foi assim fundamentada: "Nesse compasso, a decisão regional, que era no sentido de que a Demandante não faz jus à complementação de aposentadoria, porque não atendido o requisito da norma do Banco atinente à idade, não requeria qualquer alteração, na medida em que traduz o entendimento reiterado e pacífico do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1. À luz dessas considerações, é mais do que pertinente aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST, que não permite o trânsito dos recursos de natureza extraordinária, quando a reforma almejada alberga entendimento já superado no TST (...). Quanto ao mérito, o direito à complementação de aposentadoria, como já ponderado, não se perfaz, estando a decisão do regional em exata sintonia com os termos da OJ mencionada."

Esta Corte já deliberou pela existência de conteúdo de mérito nas decisões proferidas em agravo regimental calcadas na Súmula nº 333, nos termos da Súmula nº 192. Assim, pela teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, a decisão apontada como rescindenda proferida pelo Tribunal Regional do trabalho da 2ª Região foi substituída pelo acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo este o único decisum possível de ser apontado ao corte rescisório. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na Jurisprudência, por meio da Súmula mencionada, que ora se transcreve: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA** (...). III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional (...). V - A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada no Enunciado nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório".

Não há sequer a possibilidade de sanear a irregularidade processual e conceder prazo ao autor para emendar a petição inicial, uma vez que, somente nas hipóteses previstas nos artigos 284 e 283 do CPC, ou quando se constatarem defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará o Juízo à parte Autora sanear o vício processual.

Entendimento perflhado por meio de outros arestos oriundos desta Corte, TST-ROAR-685.080/2000 - SBDI-2 - DJ 10/08/01 - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagem e TST-RXOFROAR-2009/2001-922-22-00 - SBDI-2 - DJ 12/09/03 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinto** o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.478/2002-000-02-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO : GETÚLIO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Banco do Estado de São Paulo S.A., na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, como fundamento para a desconstituição dos Acórdãos nºs 02950155760 e 02960506710 proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no julgamento de recurso ordinário e embargos de declaração, respectivamente, (fls. 125-127 e 132-133), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.039/92, movida perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 332-335, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva ante a consideração de ser a matéria debatida nos autos, relativa à regra aplicável para se definir o critério de complementação de aposentadoria no Banespa, de natureza controvertida nos Tribunais.

Iresignado, o Banco interpôs recurso ordinário pretendendo a modificação do acórdão recorrido, alegando ser impossível a manutenção do entendimento preconizado pelo Tribunal a quo, porquanto a matéria debatida nos autos já havia sido pacificada à época da prolação da decisão rescindenda pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos de sua Súmula nº 313.

Verifica-se, contudo, que o feito deve ser extinto, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que a Reclamada naquela ação, ao interpor o recurso de revista (fls. 134-152), expressamente requereu a reanálise de qual das suas normas internas regulamentadoras do direito à complementação de aposentadoria seria aplicável ao Reclamante. Analisando o mérito do pedido formulado, este Tribunal Superior do Trabalho, por meio da decisão de fl. 159-161, concluiu pela correção daquele acórdão recorrido, porquanto convergia para o entendimento preconizado pela Súmula nº 288 desta Corte, segundo o qual o direito à complementação de aposentadoria é regido pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, respeitadas as alterações posteriores a ele mais benéficas, sendo que este entendimento foi mantido no julgamento dos embargos para a SBDI-I (fls. 175-176). A decisão proferida pela 3ª Turma desta Corte foi assim fundamentada: "A decisão de piso harmoniza-se com o previsto no Enunciado nº 288 do TST, que estabelece que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Na presente hipótese, não se aplica o Enunciado nº 313 do TST, em face da admissão do autor ter ocorrida em 1º de julho de 1964, e a norma regulamentar ter sido editada em 26 de maio de 1965, quase um ano após a admissão do Reclamante, devendo o autor ser regido pela norma vigente à época de sua admissão."

Assim, pela teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, a decisão apontada como rescindenda proferida pelo Tribunal Regional do trabalho da 2ª Região foi substituída pelo acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo este o único decisum possível de ser apontado ao corte rescisório. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na Jurisprudência, por meio da Súmula mencionada, que ora se transcreve: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA** (...).II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional (...).

Não há sequer a possibilidade de sanear a irregularidade processual e conceder prazo ao autor para emendar a petição inicial, uma vez que, somente nas hipóteses previstas nos artigos 284 e 283 do CPC, ou quando se constatarem defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará o Juízo à parte Autora sanear o vício processual.

Entendimento perflhado por meio de outros arestos oriundos desta Corte, TST-ROAR-685.080/2000 - SBDI-2 - DJ 10/08/01 - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagem e TST-RXOFROAR-2009/2001-922-22-00 - SBDI-2 - DJ 12/09/03 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinto** o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-31.453/2002-000-20-00.9

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDOS : JAIDÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E MANOEL LUIZ DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, com pretensão desconstitutiva do Acórdão nº 1.955/98, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fls. 32-45), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.02-1366/1996, movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Aracaju.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 278-220, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, aplicando o disposto no artigo 47 e 267, inciso IV, do CPC, ante o descumprimento pela Autora da determinação judicial de regularizar a citação de todos os litisconsortes passivos necessários na ação trabalhista.

A Petrobras interpôs recurso ordinário (fls. 238-286), aduzindo estar no pólo passivo desta ação rescisória 25 (vinte e cinco) dos 122 (cento e vinte e dois) Reclamantes autores da Reclamação Trabalhista. Afirma ter optado em ajuizar outras três ações rescisórias com a mesma pretensão desconstitutiva nesta ação, de modo a totalizar os demais Reclamantes da demanda trabalhista. Assim, entendeu desnecessário providenciar a citação de todos os autores daquela ação nesta rescisória.

Esta Corte, nos termos da Súmula nº 406, abaixo transcrita, consagra a tese segundo a qual o litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. "ACÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz

por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide (...)."

Desta forma, a conduta da Autora em ajuizar diversas ações rescisórias objetivando desconstituir a mesma decisão rescindenda, além de caracterizar uma irregularidade processual, poderia resultar em decisões judiciais diferenciadas em relação aos autores da reclamação trabalhista, o que evidentemente é contrário ao exposto dispositivo de lei e à jurisprudência dominante nesta Corte. Neste mesmo sentido foi proferido o Precedente nº ROAR 183/2002-000-03-00, publicado em 07/10/05, de relatoria do Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Assim, o não-cumprimento pela Autora da determinação judicial de regularização da citação do pólo passivo desta demanda, como prevê o artigo 284 do CPC, impõe seja **negado seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, mantendo-se a decisão recorrida que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 47 e 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-144.717/2004-900-02-00.0

RECORRENTES : AIRTON MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHINI
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Airton Moreira e Outros, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, com pretensão desconstitutiva dos Acórdãos nos 58.961 e 64.363, proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 88-91), no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, respectivamente, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 66/93, movida perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Os Autores alegaram, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda violado os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. Afirmando ter postulado a condenação da Reclamada a todos os reajustes previstos na legislação federal, desde junho de 1987, incluindo os reflexos sobre as demais verbas remuneratórias e contratuais e incorporação destas diferenças aos salários, inclusive os chamados expurgos inflacionários do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990. Contudo, o Juízo prolator da decisão rescindenda analisou os pleitos em relação aos mencionados Planos Econômicos, sem atentar para o fato de haver pedido expresso de pagamento de diferenças salariais em decorrência de todos os reajustes previstos na legislação federal, julgando tão-somente os pedidos relativos aos IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 254-259, julgou improcedente o pedido de corte rescisório ante a conclusão de inexistirem as violações de lei apontadas pelos Autores, porquanto, nos recursos ordinário e de revista, não houve indicação específica dos reajustes salariais pretendidos pelos Reclamantes, além daqueles já deferidos.

Airton Moreira e Outros interuseram recurso ordinário (fls. 275-292) requerendo, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, alegando a omissão do julgado acerca da existência de pedido expresso na petição inicial da ação trabalhista acerca de diferenças salariais de outros planos econômicos além daqueles já analisados naquela demanda. No mérito, reitera o pedido de corte rescisório dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região por violação dos inúmeros dispositivos de lei apontados na petição inicial.

A questão preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional confunde-se com o mérito da presente ação, porquanto o que ora se discute é exatamente a existência, ou não, de pedido inicial relativo a outros reajustes salariais além daqueles já concedidos.

Pelo que deve ser **rejeitada** a preliminar suscitada.

No mérito, contudo, verifica-se, de início, que o feito deve ser extinto, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que a Parte, ao interpor o recurso de revista (fls. 97-115), suscitou a preliminar de nulidade processual ante a alegação de renitente omissão dos julgados proferidos em não apreciar a questão relativa ao pedido de pagamento de todos os reajustes salariais decorrentes da política econômica do governo federal. O pedido feito neste recurso foi assim fundamentado (fls. 99-100): "Ocorre que a sentença silencia totalmente sobre a o (sic) que chama de 'segunda parte do pedido' e em grau de embargos de declaração, de forma contraditória e delirante, afirma que os reclamantes não pediram o que ela mesmo referia como segundo parte do pedido quando do relatório. - O v. acórdão, por sua vez, sem qualquer fundamentação ou análise, rejeita o pedido colocado sob a rubrica de 'Política Salarial'. Portanto, como se vê, o v. acórdão ao reportar-se à sentença incidiu no mesmo engano, insistindo na assertiva de que os reclamantes não



pediram os reajustes da política salarial, mesmo depois de, no relatório, ter transcrito o exato teor do pedido, onde conta o pedido, com todas as letras (...). Portanto, o v. acórdão não aprecia integralmente o pedido (reajustes salariais e inclusão do acréscimo a título de produtividade), e, ao mesmo tempo em que adota o princípio da irredutibilidade dos salários, nega os reajustes salariais expressamente previstos na lei, é, data venia, incompleto, contraditório, evidentemente nulo".

Analisando o pedido formulado, este Tribunal Superior do Trabalho entendeu inexistir a omissão apontada, assim asseverando (fls. 117-120): "Argumentam os Reclamante em seu apelo revisional que a r. decisão atacada restou omissa no tocante aos reajustes da política salarial, mesmo que instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Sustentam ainda que constava do pedido a inclusão do acréscimo a título de produtividade, tópico que igualmente não mereceu análise da Corte a quo. Finalmente, aduzem que a decisão regional sufraga tese no sentido de irredutibilidade salarial, e, ao mesmo tempo, nega os reajustes salariais autorizados por lei, sendo flagrante a contradição nele contida. O Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar a questão afastou de plano a pecha de nulidade imputada à decisão de 1º grau consignando que todas as matérias foram enfrentadas quando da prolação da sentença. Apoiando-se nas razões de decidir da sentença, congingou o TRT de origem o seguinte entendimento: 'Razão não assiste aos Reclamantes, prevalecendo, aqui, os temas da r. decisão de fls., com as alterações decorrentes do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos' (fl. 199). Conclui-se, portanto, que no tema relativo à política salarial reiterou, a Corte de origem, os fundamentos lançados na sentença de 1º grau, inexistindo os vícios apontados pelos Reclamantes. Não conheço da preliminar".

Embora a referida preliminar não tenha sido conhecida, ela foi analisada pelo Tribunal Superior, portanto está é a última decisão sobre a nulidade ora apontada como fundamento desta ação rescisória. Assim, pela teoria da substituição inculpada no artigo 512 do CPC, a decisão apontada como rescindenda, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi substituída pelo acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo este o único decisum possível de ser apontado ao corte rescisório. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na Jurisprudência, por meio da Súmula nº 192 desta Corte, que ora se transcreve: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA** (...). II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho (ex-Súmula nº 192 - Res. 121/03, DJ 21/11/03); III - Em face do disposto no artigo 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional (ex-OJ nº 48 - inserida em 20/09/00). (...)".

Não há sequer a possibilidade de sanear a irregularidade processual e conceder prazo ao autor para emendar a petição inicial, uma vez que, somente nas hipóteses previstas nos artigos 284 e 283 do CPC, ou quando se constatarem defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará o Juízo à parte Autora sanear o vício processual. Entendimento perfilhado por meio de outros arestos oriundos desta Corte, TST-ROAR-685.080/2000 - SBDI-2 - DJ - 10/08/01 - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagem e TST-RXOFROAR-2009/2001-922-22-00 - SBDI-2 - DJ - 12/09/2003 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinto** o processo, sem o julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-170081/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
REQUERIDA : IVONE ALVES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS ajuizou ação cautelar nominada, incidental aos autos de processo trabalhista, que ora se encontra em grau de recurso de revista ainda pendente de apreciação pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pretendendo seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de revista interposto. Requer, outrossim, o deferimento de medida liminar para obstar a reintegração provisória da Requerida até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a Requerente a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar.

Vislumbra o fumus boni iuris no fato de que "são fortes os indícios de reforma do acórdão", tendo em vista o teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, bem como por entender ser inviável a execução provisória de obrigação de fazer.

O periculum in mora, de acordo com a Requerente, estaria retratado pela inviabilidade de recomposição do status quo ante da Requerida, visto que, uma vez reintegrada, os salários pagos não serão devolvidos.

Em recurso de revista, a Requerente sustenta que a Requerida não deve ser reintegrada, uma vez que o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, confere à sociedades de economia mista o mesmo regime jurídico das empresas privadas, principalmente no que tange ao direito trabalhista, sendo viável a despedida imotivada e ausente garantia de estabilidade.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Decido.

Sabe-se que presentemente o recurso de revista é dotado de efeito meramente devolutivo, por disposição legal expressa (CLT, art. 896, § 1º, com redação da Lei nº 9.756/98).

A doutrina e a jurisprudência, entretanto, reconhecem que o Juiz, no exercício do poder geral de cautela de que se acha investido (CPC, art. 798), pode ordenar a suspensão da eficácia de decisão, emprestando efeito suspensivo a recurso, desde que presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 51 da Eg. Subseção II de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, a Reclamante ajuizou ação trabalhista formulando, dentre outros, o pedido de reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos durante o tempo de afastamento.

A MM. 11ª Vara do Trabalho de Curitiba julgou os pedidos improcedentes. A Reclamante interpôs recurso ordinário. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por sua vez, julgou parcialmente procedente o recurso ordinário da Reclamante para "a) declarar a nulidade do contrato de experiência, considerando-se a contratação efetuada por **prazo indeterminado**; b) declarar a nulidade da rescisão contratual levada a efeito em 04/05/2002 e **DETERMINAR** a reintegração da autora na mesma função e cargo anteriormente ocupados, com o pagamento de todos os salários e vantagens do período, desde o desligamento até a data da efetiva reintegração, abatidos, contudo, os valores pagos na rescisão contratual, para evitar enriquecimento sem causa da autora; c) deferir honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação" (fl. 376).

Inequivocamente há plausibilidade jurídica na pretensão. Data venia da decisão regional, na espécie, é altamente duvidoso o direito subjetivo material invocado pela Requerida no tocante à nulidade da despedida. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, servidor público ou celetista concursado, pode ser despedido imotivadamente (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1).

Não vislumbro sequer em tese, todavia, a presença de periculum in mora, porquanto incontestado que incorreu reintegração imediata no emprego, com o recebimento de salários. A singela conjectura acerca da possibilidade de encetar-se execução provisória da obrigação de fazer não traduz risco objetivo, exteriorizado em fatos concretos e palpáveis, apto a autorizar a concessão de cautelar, ou de liminar, à luz do art. 798 do CPC.

Assim, proclamo a impossibilidade jurídica do pedido nos termos em que ora proposta a demanda e declaro extinto o processo cautelar, no nascedouro, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, inciso VI).

Ante o exposto, de plano, declaro extinto o processo cautelar, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, inciso VI).

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-163749/2005-000-00-00.0

AUTORA : MIRIAN CRISTINA LUCIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LATADO SUDÁRIO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada por MIRIAN CRISTINA LUCIANO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a autora, inicialmente, seja concedida liminar que determine à ré o "imediato restabelecimento da assistência médica, extensiva a seus dependentes, através do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, ou de outro que tenha vindo ou vier a substituí-lo" (fl. 8). Ao final, requer seja julgado procedente o pedido em destaque, com o definitivo restabelecimento da assistência médica requerida.

Acompanharam a petição inicial os documentos acostados às fls. 10-54.

A presente ação foi distribuída, originalmente, à 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por dependência ao feito n. 01128.2002.103.03.00-1.

Após notificada a ré, realizou-se audiência cuja ata encontra-se junta à fl. 56. Na ocasião, veio aos autos defesa escrita, acompanhada de documentos (fls. 57-136).

Invocando, porém, o disposto no artigo 800, parágrafo único, do CPC ("Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal."), houve por bem aquele d. juízo, no decorrer da mesma audiência, determinar o encaminhamento dos autos a esta Corte Superior, onde tramita agravo de instrumento interposto no feito ao qual é incidental a presente ação.

Já neste Tribunal, por força das disposições insertas nos artigos 100 e 259 do Regimento Interno, foi a presente ação distribuída a este subscritor, porquanto também relator do comentado agravo (TST-AIRR-01128-2002-103-03-40-6).

A meu ver, porém, a petição inicial em exame há que ser indeferida, dada a falta de adequação da ação cautelar ao provimento perseguido pela autora.

Com vistas a melhor elucidar o entendimento por mim esposado, permito-me proceder a um breve relato dos fatos que precederam o ajuizamento da ação em foco.

Inicialmente, esclareço que a obreira, na supracitada reclamação trabalhista (01128.2002.103.03.00-1), informou haver sido acometida por LER/DORT e atribuiu a causa do problema às condições de trabalho que lhe impunha a reclamada. Argumentando, então, que as atitudes da reclamada inviabilizariam a continuidade do liame laboral, pleiteou fosse declarada a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Reconveio, ao seu turno, a reclamada, argumentando que a obreira, conquanto já houvesse obtido alta médica e gozado férias e APIP (ausências permitidas por interesse particular), deixou de retornar ao trabalho quando deveria, sendo que, até a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, somara 19 (dezenove) faltas injustificadas consecutivas. Pleiteou, então, o reconhecimento do suposto abandono de emprego ou, sucessivamente, fosse considerado o ajuizamento daquela ação como pedido de demissão.

Examinando tais questões, o d. juízo de origem registrou a conclusão de que a noticiada doença adveio, efetivamente, das condições de trabalho da reclamante, tendo ainda julgado provado que a obreira, em que pese à alta previdenciária, não havia, até então, recuperado plenamente suas condições laborais. Registrou, mais, o agravamento do quadro clínico da reclamante, decorrente da depressão que, ao depois, também a acometera. Daí partindo, concluiu que o contrato de trabalho havido entre as partes encontrava-se suspenso desde o dia 24.06.02; e com fulcro nesse entendimento, rejeitou as pretensões referentes à rescisão indireta e ao reconhecimento do abandono de emprego ou do suposto pedido de demissão.

Por sua vez, o egrégio Colegiado Regional, julgando incorreta a tese defendida pelo d. juízo de origem, houve por bem, no particular, negar provimento aos recursos ordinários submetidos por ambas as partes à sua apreciação.

Interposto, então, recurso de revista pela reclamada, ao mesmo foi negado seguimento, porquanto supostamente deserto. Tal decisão denegatória ensejou a interposição do supracitado agravo de instrumento.

Já na presente ação cautelar, alega a obreira que a ré, por força de instrumento coletivo, está obrigada a garantir assistência médica a seus empregados, afirmando que, a seu ver, tal obrigação não se encerra diante de eventual suspensão de contrato de trabalho. Notícia, porém, que a ré, entendendo diversamente, cancelou, por ato unilateral, a prestação da comentada assistência médica a si e a seus dependentes desde o dia 12.09.03, data correspondente ao primeiro vencimento de seu cartão do PAMS após a prolação da sentença, havida em 22.04.03.

Diz, mais, que, em função dessa atitude da ré, tem passado por problemas de toda ordem, inclusive sendo obrigada, por falta de recursos, a abandonar a maior parte dos tratamentos médicos e psicológicos aos quais se submetia.

Em face disso, entendendo não lhe haver restado qualquer outro caminho, ajuizou a presente ação cautelar, pleiteando seja determinado o restabelecimento da assistência médica prestada pelo PAMS a si e a seus dependentes.

Do relato supra, vê-se que a pretensão da autora, a bem da verdade, diz com suposto direito material subjetivo, e não com a garantia da eficácia do processo principal, ao qual é incidental esta ação. Ao passo que na genuína ação cautelar objetiva-se a tutela do próprio processo, nesta a autora fez veicular pretensão voltada a tutela de mérito - pretensão, aliás, nem sequer formulada, em rigor, no processo apontado como principal.

Acerca das notas características e diferenciadoras dos processos de conhecimento, de execução e cautelar, oportuna é a doutrina de J. J. CALMON DE PASSOS:

"Sendo o processo um instrumento para a atuação do direito material, com vista a essa finalidade identificou-se: a) uma modalidade de pretensão à tutela jurídica que objetiva a certificação do direito (nas chamadas lides de pretensão contestada) quando o conflito se instaura em torno da existência, conteúdo ou limites da relação de direito material; b) uma outra pretensão à tutela jurídica que persegue exclusivamente, ou principalmente, a atuação do direito (já afastado ou ainda não instaurado o conflito a respeito da existência, conteúdo ou limite da relação jurídica material); c) e, por último, uma pretensão a acautelar o resultado útil do exercício, quer da pretensão à certificação, quer da pretensão à atuação do direito.

Essas três espécies irreduzíveis de pretensão à tutela jurídica, que levam à obtenção de providências jurisdicionais também específicas, autorizam classificar-se o processo em: a) processo de conhecimento ou de cognição, ou de pretensão à certificação do direito, ou de pretensão contestada; b) processo de execução, ou de pretensão à atuação do direito, ou de pretensão insatisfeita; c) processo cautelar, ou processo de pretensão à assecuração de meios necessários ao resultado útil do processo de conhecimento ou do processo de execução." ("Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. III" - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 8ª ed., 2000, pp. 3-4 - sem grifos no original).

Trasladada a lição para a hipótese vertente, vê-se, inextrinsecamente, a inadequação da via eleita à obtenção do bem da vida pretendido. O restabelecimento da assistência médica prestada pelo PAMS constitui, por certo, suposto direito material cuja análise tem sede exclusiva em processo de cognição próprio. Trata-se de pretensão resistida que, conquanto decorra de fundamentação expandida em decisão prolatada no feito tido como principal, não envolve direito processual relativo à garantia do resultado útil daquele feito. Em que pese à relação de prejudicialidade eventualmente havida entre a comentada decisão e o suposto direito subjetivo material ora postulado, certo é que, na espécie, a pretensão ao restabelecimento da mencionada assistência médica foge à finalidade do processo cautelar, haja vista não objetivar a tutela do processo principal, mas tutela satisfativa de pretensão direito material.

Constatada, pois, a inadequação da ação proposta pela autora, segue-se, por corolário, o indeferimento da petição inicial em exame, por evidente carência da ação.

Cedição é, afinal, que as ações em geral têm como condições a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Cedição também é que o interesse processual não se confunde com o interesse substancial, este relativo ao próprio bem da vida e visivelmente presente na hipótese em tela. O interesse processual diz, na verdade, com o processo em si, fazendo-se presente tão-só quando o acionamento do Poder Judiciário revele-se necessário; o provimento correspondente à ação afigure-se útil ao autor e a via eleita mostre-se adequada. À falta de adequação, aliás, nem mesmo se pode dizer útil o provimento jurisdicional, razão por que, ao ver de alguns, bastante a definir o interesse de agir o binômio "necessidade/utilidade".

De qualquer forma, a imperiosidade do indeferimento da petição inicial afigura-se-me, na hipótese, patente. A propósito, revelando-se a ação cautelar via imprópria à obtenção do fim pretendido pela autora, tem-se, por certo, sua inadequação e, bem assim, a correlata inutilidade da tutela cautelar; e mostrando-se inadequada a ação proposta e inútil o provimento correspondente, toma-se por ausente o interesse processual e, via de consequência, por carecedora da ação a autora.

Tal entendimento encontra amplo respaldo doutrinário, consoante se depreende das transcrições a que ora procedo:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." ("Código de Processo Civil Comentado" - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - Ed. RT, 4ª ed., pp. 729-30).

"Quando, por exemplo, se ajuíza demanda executiva ou cautelar no lugar de ação de conhecimento, o caso é de carência de ação por falta de interesse processual e não de mera inadequação do procedimento, comportando, pois, o indeferimento liminar da petição inicial." (Nelton dos Santos, in "Código de Processo Civil Interpretado" - Coordenador: Antonio Carlos Marcato - São Paulo : Atlas, 1ª ed., 2004, p. 921).

"Caso, porém, o ordenamento jurídico coloque ao alcance do indivíduo meios eficazes (não cautelares) para realizar a tutela do interesse ameaçado, mas este prefira formular uma pretensão de natureza acautelatória, nominada ou não, será virtualmente declarado carecedor da ação cautelar, por falta de interesse (CPC, art. 3º)." ("As Ações Cautelares no Processo do Trabalho" - Manoel Antonio Teixeira Filho - São Paulo : LTr, 2ª e., 1989, pp. 83-4)

Isto posto, carecendo a autora de interesse processual, **indefiro liminarmente a petição inicial**, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (artigo 267, I, do CPC).

Custas pela autora, ora fixadas em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) - calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor atribuído à causa -, de cujo recolhimento fica dispensada, ante a declaração acostada à fl. 9.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 10 de maio de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-2/2002-052-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO EMÍLIO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PERES
AGRAVADO(S) : REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DA SILVA ALVES

PROCESSO : AIRR-7/2000-065-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ARÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

AGRAVADO(S) : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

PROCESSO : AIRR-9/2005-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL LISBOA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA ARAÚJO MUNEMASSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

PROCESSO : AIRR-10/2002-017-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : DR(A). HEULER BUENO REZENDE
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-14/1999-561-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-20/2001-013-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN

PROCESSO : AIRR-21/2001-019-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : METALURGICA TRAPP LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO BARATTO
AGRAVADO(S) : CLADIMIR JOSÉ DEBASTIANI
ADVOGADO : DR(A). RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA

PROCESSO : AIRR-25/2003-015-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON NICOLAU BATISTA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍZIO B. MACHADO

PROCESSO : AIRR-82/2002-048-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BERTOLINI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-86/1994-059-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : VERIDIANO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

PROCESSO : AIRR-94/2001-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AIRR-95/2001-661-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUÍS AUGUSTO CINTRA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE SOUZA FALCON
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA SCHITINE
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ CAMANDARROBA CASTELO BRANCO

PROCESSO : AIRR-100/2001-006-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADECIR JOÃO CORONA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCESLOS

PROCESSO : AIRR-124/2002-106-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : DANIELA VIANA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR-135/2001-254-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO : AIRR-217/2001-101-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO MOURA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PETROTEST ENGENHARIA DE QUALIDADE LTDA.

PROCESSO : AIRR-225/2000-001-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : NILSON PIMENTEL DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-227/2001-003-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADA : DR(A). DENISE GOMES DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO GOMES DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

PROCESSO : AIRR-227/2003-057-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLTARELLI
AGRAVADO(S) : DEJAIR LANUTTI
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

PROCESSO : AIRR-254/1999-027-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL
AGRAVADO(S) : GILBERTO PULGATTI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR-256/2003-124-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCOS BONINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 256/2003-9

PROCESSO : AIRR-256/2003-124-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCOS BONINI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 256/2003-1



PROCESSO : AIRR-259/2004-057-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-415/2003-067-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-671/2003-064-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSNY ROSA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU LTDA.	AGRAVADO(S) : NAIR DE OLIVEIRA MEDINA	AGRAVADO(S) : AFONSO DIONÍSIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CARLOS GONZALES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : AIRR-272/2005-051-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : IPANEMA CLUBE	PROCESSO : AIRR-747/1999-020-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDSON GONÇALVES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.	PROCESSO : AIRR-426/2003-013-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WOBER FRANCISCO MAIA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : NELMA DIAS SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-284/1995-402-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE GUILHERME NOGUEIRA COBRA	PROCESSO : AIRR-770/2002-026-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVADO(S) : DR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	PROCESSO : AIRR-506/2005-027-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIRGILINA JANUÁRIA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LÍDIA GOMES GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JUSCELINO LUIZ DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ALCY BORGES LIRA
PROCESSO : AIRR-286/2000-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	AGRAVADO(S) : ADELMAR PINHEIRO SILVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BARRETA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VILLAS BOAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-775/2000-007-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILMAR ANDRADE RIBEIRO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-514/2005-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR-332/2003-008-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S) : VALDIR DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : CARMEN REGINA MOTTA DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 775/2000-0
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MANSUR MIRANDA	PROCESSO : AIRR-524/2001-003-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-775/2000-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR-349/2003-669-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALDIR DE CARVALHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SCEPPA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	ADVOGADO : DR(A). CIRINEU BARBOSA ROMÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII	PROCESSO : AIRR-570/2003-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 775/2000-3
AGRAVADO(S) : MARTA DE OLIVEIRA NEVES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-810/2003-038-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-354/2001-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : LUIS ROBERTO DO COUTO ALVES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVANTE(S) : ROBSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALTERLI RIBAS LOPES	AGRAVADO(S) : CAIO MÁRCIO SALAZAR E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SHARON HANAK	AGRAVADO(S) : HARAS LORULU LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-599/2003-121-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812/2002-431-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-354/2001-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : DÁRIO DUTRA FAGUNDES	AGRAVADO(S) : NEY MACEDO MUREB
ADVOGADA : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO : AIRR-821/2004-221-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAIR GONÇALVES NUNES	PROCESSO : AIRR-625/2001-463-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO : AIRR-383/2000-008-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : DIRCE MOSELE
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA LUCIENE MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). OLGA KARLA LÉO DE SÁ	PROCESSO : AIRR-830/2003-105-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INÁCIO ALVES LEITE	PROCESSO : AIRR-626/2004-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-401/2005-052-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ CALEGARI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S) : ANTONIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CLEIDE FERNANDES DE MELO GODOI	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 830/2003-0
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM	PROCESSO : AIRR-630/2003-010-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-830/2003-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-407/2002-005-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUIZ CALEGARI E OUTROS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ	AGRAVADO(S) : AIDA DO NASCIMENTO MACHADO	AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA GEILSA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS		Complemento: Corre Junto com AIRR - 830/2003-3

PROCESSO	: AIRR-845/2002-056-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.086/2001-060-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.292/2002-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	: VALMIR NUNES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE ESTILO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BENEDITO APARECIDO FLORIANO DE MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO	ADVOGADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOURENÇO VERRI
PROCESSO	: AIRR-851/2000-008-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.095/2004-005-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES ZONA OESTE DE SÃO PAULO - COTRASO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: DR(A). EDUARDO ALUIZ ESQUIVEL MILLÁS	PROCESSO	: AIRR-1.350/2001-110-08-41-1 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	PROCURADOR	: KELLY CRISTINA RAVAGNAN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ÉDER ALEXANDRE DE SOUZA BONFIM	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO PENNA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	ADVOGADA	: DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
PROCESSO	: AIRR-862/2000-061-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: OSMAR RODRIGUES FELICIO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.108/2003-007-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: RADAR NORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). EDILEUZA PAIXÃO MEIRELLES
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CLÁUDIO CAVAZZANI	ADVOGADA	: DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	PROCESSO	: AIRR-1.368/2002-036-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-885/2004-221-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.139/2001-003-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: DIVINA DA SILVA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDIR DA ROLD
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE E MINERAÇÃO CELESTE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SEGURA
PROCESSO	: AIRR-910/2003-026-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	PROCESSO	: AIRR-1.402/2001-039-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.142/2001-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE AKIRA SASSAKI
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HOMEM DE MELO
AGRAVADO(S)	: ANGELA MARIA TEIXEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MAGALHÃES SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SARAIVA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-935/1999-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES MORAES	PROCESSO	: AIRR-1.419/2002-014-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON BRANDES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.222/1999-090-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SIMÃO MATTA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO APARECIDO LEÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA WUDARSKI ALVES
AGRAVADO(S)	: LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: CLS SÃO PAULO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-962/2004-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ELPÍDIO GOMES DA SILVA NETO	PROCESSO	: AIRR-1.448/1987-025-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.250/2004-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BOLESLAU DARSKI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA	: DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MOZART GUSMÃO COUBE RODRIGUES E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-972/1999-057-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.528/2000-482-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: LILIANE FURTADO PEREIRA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: IVANIL TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	PROCESSO	: AIRR-1.254/1981-009-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROSIVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS RICARDO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-1.594/2004-043-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.001/2002-004-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-1.284/2002-771-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEIRON JOSÉ MESQUITA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GLENDER DE RESENDE MARRA
AGRAVADO(S)	: IRACEMA ANTUNES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS	PROCESSO	: AIRR-1.607/2003-010-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). SUSANA SOARES DAITX	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ÉDER EDILSON WEBER	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE RADE LOUGUE	AGRAVANTE(S)	: CARLA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILSON JOSÉ FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO G. CALDEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.287/1997-317-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS - SINDILURB
PROCESSO	: AIRR-1.014/2005-016-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO DE CASTRO MAIA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	PROCESSO	: AIRR-1.645/1999-025-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CLARET GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ CALAIS	AGRAVADO(S)	: IARA ALMEIDA GOMES GOSDOVICH	AGRAVANTE(S)	: CARLA PATRÍCIA FELIZOLA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA			AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
				ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA



PROCESSO : AIRR-1.666/2004-004-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.117/1996-028-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.480/1999-281-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRAMONTELLA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADICANOR BORDINI RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). TATIANA MAUÉS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES GALVÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : EDUARDO CRUZ DE ALVARENGA PRAZERES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
	ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-3.527/1995-054-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.808/2000-109-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : OTÁVIO CESÁRIO
AGRAVANTE(S) : GIL CARLOS SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). EUNIDE GOMES SILVA	AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
		ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-2.306/1999-079-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.577/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
PROCESSO : AIRR-1.867/2001-023-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PAULA REGINA PANUCCI	AGRAVADO(S) : FERNANDA LÚCIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SENA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALMEIDA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MAVIAEL MELO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES		
AGRAVADO(S) : J	PROCESSO : AIRR-2.423/2002-079-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.450/2000-651-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM KLAHOLD
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MODESTO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ALBERTO SECCHI
	ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	ADVOGADA : DR(A). JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI
PROCESSO : AIRR-1.880/2003-082-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-2.485/2000-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.776/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NOROESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : RICARDO LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FAIM	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PACHECO CATALDI	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA MATTOS	AGRAVADO(S) : TEXACO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO MATTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-1.921/1996-010-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.582/1993-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.034/2000-652-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COBRAC CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : URBIS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAMIL CABÚS NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ILDE HELENA GURKIEWICZ
PROCESSO : A-ED-RR-1.930/2003-001-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.619/1989-122-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.533/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	AGRAVANTE(S) : BENEDITO LÁZARO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : RUDINEI ACOSTA AMARAL	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-2.010/1995-020-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.925/2001-059-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.883/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CELESTE DE FREITAS ABOIN	AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : IRINEU SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BRITO DE SANTANA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PAIVA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CÉSAR DINIS
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA PASQUALINA BIZZOTTO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR-2.020/1993-001-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.934/1992-025-03-42-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.191/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE OSWALDO MOURA COSTA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO VERSIANI PENNA	ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : HAMILTON ANTÔNIO COELHO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANERJ S.A. PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO		
	PROCESSO : AIRR-3.093/2000-029-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.716/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.090/1999-012-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SHOPPING METRÔ TATUAPÉ
AGRAVANTE(S) : PAULO AMÂNCIO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA SIMON WITT
ADVOGADA : DR(A). HELENA SANTIAGO	AGRAVADO(S) : ELENILTON OLIVEIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : JANCLEY ANDRADE LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). AIKA UCHIDA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO QUIRICO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS		
	PROCESSO : AIRR-3.158/1996-263-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-65.853/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.104/2000-051-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : LUCIANA CRISTINA MAFFRA NEPOMUCENO SILVA
AGRAVANTE(S) : AÉCIO CUNHA GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). VALTER VICARI	AGRAVADO(S) : EUNICE MARQUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : CRIAÇÕES ANA JOAQUINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AGRAVADO(S) : KODAK BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO		

PROCESSO : AIRR-67.327/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-79.716/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.620/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : CARMEM TEREZINHA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ANTENOR CANALLE FILHO	AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ CAMICIA BALBINOTTI
ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR-67.805/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-87.441/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.726/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CARMEM IARA DA SILVA ROSCA	AGRAVANTE(S) : GLOBO AVES AGROPECUÁRIA LTDA.
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : NEUSA MARLISE KUHN
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG	ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN
AGRAVADO(S) : LAGOA IATE CLUBE	PROCESSO : AIRR-107.406/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-793.085/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-69.219/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ JUAREZ TELES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.	AGRAVADO(S) : ODILON VENÂNCIO DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	ADVOGADA : DR(A). POLLYANA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PERES CORREIA	PROCESSO : AIRR-107.799/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-793.088/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-69.261/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FIRMINO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - CIA. AGRO-INDUSTRIAL COMPENSA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	AGRAVADO(S) : JOSÉ INOCÊNCIO DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORRÊA DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-737.704/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3/2003-020-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-69.534/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DA SILVA GOMES	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FERNANDES GAMA	RECORRIDO(S) : LUIZ RICARDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SCALZER SAROLDI	ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-739.125/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-42/2004-022-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-71.226/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGUÍ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : ALEONILTO ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO(S) : PAULO CUTE DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WALTER SIQUEIRA PITTA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA	PROCESSO : AIRR-761.601/2001-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-78/1993-041-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-71.233/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : FABIANO PEREIRA DE PAULA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). DILEMON PIRES SILVA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	AGRAVADO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE	RECORRIDO(S) : EDUARDO PORTILHA PAULO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MARCELINO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). CARMEN DORA FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-784.269/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-122/2003-015-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-75.230/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JUCENILDO CORREIA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	PROCESSO : AIRR-786.782/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RENATO LEVI DOS ANJOS SILVA
PROCESSO : AIRR-77.184/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : AÇOFORJA - INDÚSTRIA DE FORJADOS S.A.	PROCESSO : RR-128/2002-142-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVADO(S) : REMI FERNANDES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-790.967/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOELMA MARIA PATRÍCIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-77.187/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BRASIF S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES	PROCESSO : RR-147/2002-036-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : REMI FERNANDES MOREIRA	AGRAVADO(S) : VANDA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MORAIS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-78.614/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.535/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TEODORO DE FILIPPO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-168/2004-005-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HAROLDO MARQUES TENENTE	AGRAVANTE(S) : JANETE FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA HENRICH SHEREMETIEFF	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO : DR(A). USTANE F. DE MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : BÁRBARA CALÇADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-78.621/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO AGAGGE	RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ DA SILVA ASSIS
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PAULINO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : JANETE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALMIER NICOLAU PERIUS
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). USTANE F. DE MAGALHÃES	



PROCESSO : RR-221/2002-002-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-782/2003-088-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.091/2003-066-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : VALDIR SANTOS E SILVA
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : CLODOMIRO VICENTE ROA	RECORRIDO(S) : MARIA ALZIRA CITTTI DE CASTRO	RECORRIDO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GAMARRA REGGIORI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI
RECORRIDO(S) : MÁRIO PAES RODRIGUES		
PROCESSO : RR-230/2004-106-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-791/1999-751-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.117/2003-201-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA ADELAIDE HERMANN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ACIR MORENO SOARES (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ELTON RODRIGO BORGES MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS	ADVOGADO : DR(A). JULIAN SOARES LISBOA
	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S) : ROBERTO MEDEIROS BORGES - ME
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
PROCESSO : RR-340/2004-037-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-800/2003-051-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.120/2003-121-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MARQUES PEIXOTO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE DE M. MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : ELIS REGINA ZANATTA PESSOA DE LIMA - ME (TRIPAS E CONDIMENTOS)	RECORRIDO(S) : GLAUCIA GOMES LONTRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO DUTRA	ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE
	RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA LIMA	
	ADVOGADO : DR(A). ONEIDA NAVES RIBEIRO	
PROCESSO : RR-364/1989-022-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-899/2001-054-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.133/2000-731-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON BOWORSKY
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ANGÉLICA DE MATOS ANDRADE	RECORRIDO(S) : MARILEM MACHADO PETRY
ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
PROCESSO : RR-406/2005-005-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-945/2003-114-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.139/2003-662-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : UNIAO (EXTINTO BNCC)	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTRA	RECORRIDO(S) : CÉSAR ANTUNES CERQUEIRA	RECORRIDO(S) : CRISTINA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADO : DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMINO ANTÔNIO TOMBINI
		RECORRIDO(S) : FERNANDA ANDREA CORRÊA GARCIA
		ADVOGADO : DR(A). CELSO GONCALVES
PROCESSO : RR-418/2005-007-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-974/2003-201-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.152/2004-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ARIANE CRISTINE DO AMARAL
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA BATISTA DE SOUZA E OUTRAS	RECORRIDO(S) : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA
	RECORRIDO(S) : GILBERTO CRUZ CORRÊA	
	ADVOGADA : DR(A). REGINA PEREIRA SOARES	
PROCESSO : RR-424/2001-072-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-990/2002-036-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.169/2004-010-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR RODRIGUES ALVES	RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA SILVA ASSIS	RECORRIDO(S) : DERMIVAL SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). WALESKA DULTRA BORGES
PROCESSO : RR-486/1999-033-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.008/2001-014-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.180/2001-017-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO VALDECI TIROLO	RECORRIDO(S) : RODRIGO MACHADO AMORIM	RECORRIDO(S) : IZABEL WALKIRIA DE ÂNGELO CALSAVERINI GERALDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
	RECORRIDO(S) : CONJUNTO HABITACIONAL PEREIRA NETO	
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO GUIMARÃES RECKZIEGEL	
	RECORRIDO(S) : PARIS PREST SERVICE	
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MÖLLER DOS SANTOS	
PROCESSO : RR-493/2001-811-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.010/2002-027-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.185/2000-001-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : J
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA VARGAS LOPES	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : SALVAGÉ ALVARES SILVEIRA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JEAN BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRAULINO EMÍLIO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : GUARACY FAGUNDES VELEDA		RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SILVEIRA GARCIA		ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO : RR-497/2003-017-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.012/2003-029-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.232/2001-031-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GETÚLIO PETRAZZINI DA CUNHA	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LEMOS FERNANDES	RECORRIDO(S) : MARIO TADEU MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON ROSA ALVES	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSE MARIA DE MELO
RECORRIDO(S) : AFONSO HILLEBRAND & CIA. LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON DIRCEU FENSTERSEIFER		
PROCESSO : RR-628/2003-911-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.033/2001-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.248/2003-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DENISE CARVALHARES LAPA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VILLA NOVA	RECORRIDO(S) : ROSALINA DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANGELICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS		
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES		
PROCESSO : RR-688/1999-444-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.087/2002-076-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.260/2003-004-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LETÍCIA NUNES DE FRANÇA	RECORRENTE(S) : ARLETE FERREIRA DA SILVA BRANDÃO	RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ANDRÉA NÍVEA DE ASSIS HUNKA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

PROCESSO : RR-1.285/2003-060-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.012/2001-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-24.464/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMAR JOSÉ CABRAL	RECORRIDO(S) : AMICCI ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : MARCOS BRAZ RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES
PROCESSO : RR-1.318/2000-017-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSANA DE CARVALHO	PROCESSO : RR-26.606/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-2.068/2003-103-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADRIANO SILVA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : RUDY IRIGARAY DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	RECORRIDO(S) : JOSÉ CAIXETA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : RANZAN BREGALDA & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	PROCESSO : RR-33.438/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-1.338/2003-077-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	RECORRENTE(S) : VR VALES LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-2.254/2004-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : PASCHOAL PAGANELLI CERAZZA
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : HELENA MARIA SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO TADEU MILBRATZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : RR-33.460/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO RODRIGUES SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RECORRIDO(S) : CLEMENTE FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR FONSECA DA SILVA	PROCESSO : RR-2.519/2003-042-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.356/2003-662-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FUNARI DE CARVALHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DONETTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	PROCESSO : RR-35.897/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	RECORRIDO(S) : JORGE KITAOKA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : CLUBE DANCING AVENIDA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRUS CARDOSO	PROCESSO : RR-2.617/2002-018-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ERNANDES CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : JULIANA KACZAN
ADVOGADO : DR(A). HERTON LUÍS SOARES DE MORAES	RECORRENTE(S) : ANTONIO CESAR BRICIO FARIAS	ADVOGADO : DR(A). NEANDRO LUNARDI
PROCESSO : RR-1.433/1999-012-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : RR-49.100/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	ADVOGADO : DR(A). JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI	RECORRENTE(S) : OSNI VALTER FARIA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : RR-2.844/1992-008-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELICIANO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA FERREIRA	RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.447/2003-122-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : RR-58.166/2002-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ALCIONE VIEIRA GOMES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	RECORRENTE(S) : SOLANGE ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-3.236/2000-022-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO : RR-1.454/2003-053-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-505.049/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : KARIN CRISTINA PEITER	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO LANG	RECORRENTE(S) : ARLIETE APARECIDA VIGNOLI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	PROCESSO : RR-4.059/2004-035-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ISAÍAS RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROQUE DO AMARANTE	ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : RR-524.867/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.491/2001-271-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-6.647/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : OSCAR ALVES DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PORTOVILLA LTDA.	RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA NOGUEIRA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	PROCESSO : RR-528.479/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JORGE CAMARGO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MOZART DA SILVA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
PROCESSO : RR-1.499/1995-109-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.314/2004-561-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEY FURNO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ SUZIN
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : RR-535.077/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARTUR DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : SERGIO EDGAR RITTER	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CIRO VIBANCOS LOBO	ADVOGADO : DR(A). ELSON ELOI BODANESE	RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA SOROCABANA DE ALI-MENTOS LTDA.	PROCESSO : RR-14.096/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : RR-1.532/2004-003-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RECORRIDO(S) : ELIZEU NUNES TEIXEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : VIVALDINO RODRIGUES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	PROCESSO : RR-535.484/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LARISSA DOS SANTOS DANTAS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ROMILDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON E OUTRO	RECORRENTE(S) : JOÃO SOUTO RIBAS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	PROCESSO : RR-20.964/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.554/2003-231-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRENTE(S) : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PAIM VASQUES	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA KEIKO INAFUCO	
RECORRIDO(S) : LUIZ TITO BARCELOS MAURANTE	ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPARGAR	
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO : RR-23.605/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-1.558/2004-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS MONTANHOLI	
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	
RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUC-CHI	
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA.	



PROCESSO : RR-535.490/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-611.146/1999-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-666.662/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	PROCURADOR : DR(A). ARLENE DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO(S) : JAIME LUIS DA SILVA ESCOBAR	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR LIMA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : RR-541.887/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-617.070/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : LEANDRO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTRO	RECORRENTE(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO	PROCESSO : RR-679.980/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	ADVOGADA : DR(A). JOSEFA ARAÚJO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR-543.147/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-621.880/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MANOEL JORGE E SILVA NETO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ FONSECA
RECORRIDO(S) : EUCRÉLIA SALETE DAENECKE	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO : RR-546.482/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-621.889/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-692.028/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : RENI DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENZ DE CAMARGO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO	RECORRIDO(S) : OSMAR PRINA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-697.587/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-547.331/1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DANIEL COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK N.A.	PROCESSO : RR-625.574/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA QUAGLIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NÉLSON GARCIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE FIUZA VIEIRA	RECORRENTE(S) : GERALDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUTENBERG NOLLA	ADVOGADO : DR(A). EDWIN TABOSA GROPP	PROCESSO : RR-717.869/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-550.241/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : PAULO SILVEIRA FIGUEIRO	PROCESSO : RR-642.348/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SÔNIA AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-739.066/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO : RR-645.208/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-551.965/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ORLANDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	RECORRIDO(S) : CLARICE LOPES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE ANDRADE VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-739.783/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	PROCESSO : RR-645.208/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-586.152/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEM - SAS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RITA TEREZINHA MORATO LANDI
ADVOGADO : DR(A). ADALPHO MAIDANTCHIK	RECORRIDO(S) : SANDER GONÇALVES DINIZ	RECORRIDO(S) : ALVINO MARIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DE SOUZA COELHO	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : RR-746.729/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-592.517/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-657.859/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : CELSO GUILHERME	RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
RECORRIDO(S) : MARIA CATARINA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-750.090/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-596.231/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA	PROCESSO : RR-660.223/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DELZUITA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANGELO JOSÉ DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-756.429/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-598.344/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ GAMA CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR TAVARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DAVID E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO HÜBNER	PROCESSO : RR-660.344/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-764.330/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-599.574/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAIN	ADVOGADO : DR(A). KATIA GIOSA CALABREZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : LEIDE MARIA ZACARIAS FREITAS	RECORRIDO(S) : GERALDO XAVIER DE SOUSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA		
RECORRIDO(S) : TEODORO TARASCZUK NETO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART		

PROCESSO : RR-771.192/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDINA PFAFFENZELLER PICINATO
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

PROCESSO : RR-779.831/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ASSIS HIBERNON DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

PROCESSO : RR-783.774/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO CONCEIÇÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

PROCESSO : RR-792.266/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DENIZE VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : RR-796.985/2001-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DE MEDEIROS DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR-800.760/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO CHAVANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERNANI KRONGOLD
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR-803.924/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANSALDO COEMSA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : VILSON MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI

PROCESSO : RR-810.453/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÊNIO ÂNGELO FRANZOI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO

PROCESSO : AG-AIRR-225/1995-151-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALFREDO CASALI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS ALVES FRIZZERA
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

PROCESSO : AG-AIRR-2.049/1997-032-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ANDERSON LOPES DE SALES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : AG-AIRR-80.283/2002-271-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : GILCEU BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE

PROCESSO : AIRR E RR-55.576/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELSO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : AIRR E RR-86.334/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RO-DOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR-643.370/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CIRENE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR E RR-698.193/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA RODRIGUES TORRES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR E RR-698.239/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONSUELO FRAGOSO LEITE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

PROCESSO : AIRR E RR-698.240/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MAIA BOTELHO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

PROCESSO : AIRR E RR-698.243/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARLENE SOUSA DO BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

PROCESSO : AIRR E RR-709.295/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERREIRA AGUIAR E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

PROCESSO : AIRR E RR-714.505/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LYDIA MARLY DA COSTA FURTADO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-816565/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : K.S.R. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
RECORRIDO : SANTINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS MACHADO
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 839-844, complementado às fls. 855-857, por força de Embargos Declaratórios, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, somente até 31/01/93, ou seja, no período em que o Reclamante exerceu a função de assistente contábil, bem como para absolvê-la do pagamento de honorários assistenciais. No que tange ao Recurso Ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento parcial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 859-867. Alega que o julgador violou dispositivo de lei federal, bem como contrariou a Súmula 159/TST e julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido:

"O Juízo de origem deferiu diferenças salariais ao reclamante, a partir de 01/02/93, por ter substituído o seu colega de trabalho de nome Nelson Jover do Passo, no exercício da função de supervisor administrativo, por falta de contestação, e com base nos instrumentos normativos da categoria.

(...)

Num primeiro momento cumpre frisar que não há condenação a título de equiparação salarial, pois se tratava de pedido sucessivo ao de substituição, tanto que sequer foi julgado pelo Colegiado de origem, conforme se verifica à fl. 789.

(...)

Ultrapassada esta premissa, examina-se a questão sob o prisma da existência ou não de diferenças salariais por substituição, que o autor aduz ter ocorrido em relação ao seu colega de nome Nelson Jover do Passo, no exercício da função de supervisor administrativo.

A prova dos autos embasa a tese do autor, tanto é assim, que o documento juntada à fl. 07, correspondência interna, dá-nos a noção exata de que, em realidade, a substituição ocorreu com a finalidade de reduzir custos com pessoal, no entanto, este tipo de subterfúgio foi taxativamente proibido, através do instrumento normativo firmados pela entidades representativas das partes, mais precisamente, à cláusula nº 20, do RVDC nº 482/92, in verbis: 'Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais'. Diante da norma coletiva, que faz lei entre as partes, em face da incidência da pacta sunt servanda, correta a decisão que deferiu ao demandante diferenças salariais em relação ao empregado Nelson Jover do Passo, com incidências em" (fls. 840-841).

Apontando violação do artigo 450 da CLT e contrariedade à Súmula 159/TST, bem como a julgados de outros Regionais, a Recorrente requer reforma da decisão revisanda, para o fim de absolvê-lo do pagamento do salário-substituição.

A decisão regional está essencialmente embasada na cláusula de instrumento normativo, que garante ao substituto salário idêntico ao do substituído. Nesse sentido, não se observa violação direta ao artigo 450 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 159 desta Corte, que não tratam de hipótese em que haja previsão normativa estabelecendo o salário do substituto.

A ausência de abordagem relativa à existência de norma coletiva também afasta a especificidade dos arestos trazidos a cotejo. Incidência da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento.

2 - HORAS EXTRAS

No que diz respeito ao tema, a Turma Regional adotou o seguinte entendimento:

"Num primeiro momento, frise-se que os registros de horário apresentados às fls. 544/767, não podem ser aceitos como demonstrativos da efetiva jornada cumprida. Em especial, porque registram sempre os mesmos horários de entrada e saída, sem qualquer variação, o que não condiz com a realidade humana.

A corroborar a invalidade dos registros de horário, observa-se que o preposto da empresa, à fl. 780, confessa expressamente que o reclamante costumava chegar antes do horário normal e sair depois. Também, neste sentido, a testemunha de nome Flávio José Bolsi à fl. 780, informa que o reclamante comparecia ao local de trabalho antes e saía após aquele registrado. Aliás, depoimentos confirmados pela testemunha Anselio José Zanatta à fl. 781.

Por outro aspecto, não faz jus ao recebimento de horas extras no período em que desempenhou a função de supervisor, pois detinha, inclusive, poderes de representar a entidade empresarial, conforme se verifica dos termos do instrumento procuratório negocial juntado às fls. 536/537, onde o Diretor-Presidente da empresa-reclamada juntou ao reclamante diversos poderes, e, entre eles, os de emitir cheques nominiais contra Bancos e Caixas Econômicas, solicitar saldos bancários, extratos de contas, requisitar talões de cheques para uso do outorgante, endossar cheques, receber quantias, assinando recibos e dando quitação, autorizar descontos e abatimentos de duplicatas.



Dá depreende-se que o demandante detinha poderes de mando e de gestão, pois exercia atividades as quais se equiparavam aos diretores, e chefes de departamento e/ou filial, enquadrando-se nos termos do art. 62, inciso II, do Diploma Consolidado" (fls. 841-842).

Nas razões recursais, a Recorrente requer reforma do julgado, com fulcro em divergência jurisprudencial.

A ausência de abordagem relativa à invariabilidade dos registros de horários nos cartões de ponto afasta a especificidade dos paradigmas trazidos a cotejo. Incidência da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento.

3 - QUINQUÊNIO

A Turma Regional asseverou:

"O instrumento normativo, consubstanciado na RVDC nº 472/91, mais precisamente na cláusula oitava, diz que fica assegurada a concessão de um adicional de 3% (três por cento) por quinquênio de serviço prestado na mesma empresa, que incidirá mês a mês sobre o salário percebido pelo empregado.

Diante disso, fica claro que havia previsão dissidial em período anterior a março/93.

O simples fato de não ter participado diretamente das negociações coletivas, por si só, não afasta a aplicação da norma coletiva em tela, em face da condição de empresa filiada à entidade suscitada" (fl. 842).

Nas razões recursais, requer a Reclamada seja a decisão reformada, com a exclusão da condenação da determinação de pagamento de quinquênios ao Reclamante, no período anterior a 1993, bem como as integrações concedidas.

O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-2933/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO JORGE FERNANDES MAR-
E RECORRI- QUES
DO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
SEPULVEDA

AGRAVADO E : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE

AGRAVADO E RE : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE

ADVOGADO DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA
DE SOUZA

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.

Ciência ao Recorrido.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-RR-815016/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MAR-
QUES

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ PASCOAL DE ARAÚJO

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-249/2003-051-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS
E MOLHADOS LTDA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ

AGRAVADO : GESUALDO SOARES BISPO

ADVOGADA : DRª ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E
CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 193-194, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 181-189, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Contramina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 204-209 e 211-213). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 195), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 05) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 18ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 148-158, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, em recurso assim ementado: "**EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. FRAUDE.** Estando comprovado, nos autos, que a Reclamada obrigava seus empregados a comparecerem perante a Comissão de Conciliação Prévia para celebrar acordo trabalhista, como condição para a manutenção do vínculo empregatício, não se pode atribuir qualquer validade à transação efetivada, porquanto objetivou fraudar direitos trabalhistas (artigo 9º, da CLT). Presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o trabalhador permanecer prestando serviço ou tiver sido em curto prazo readmitido" (fl. 148).

Da decisão foram opostos Embargos Declaratórios (fls. 166-169), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 175-177.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 181-189, a Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 3º, 625, "e", e 897-A da CLT e a Lei 9.958/2000 e contraria as Súmulas 278 e 330, ambos desta Corte. Transcreve arestos.

Irretocável o despacho agravado.

Com efeito, não caracterizada contrariedade às Súmulas 278 e 297 do TST, uma vez que, conforme consignado no acórdão regional, a decisão atendeu as exigências contidas no art. 131 do CPC, bem como do art. 93, IX, da Constituição Federal. Tal entendimento não discrepa do entendimento contido nos referidos dispositivos jurisprudenciais.

Por outro lado, no que tange ao vínculo empregatício, o fundamento norteador da decisão denegatória foi a falta de prequestionamento relativamente à Súmula 330 desta Corte. Não obstante, em suas razões de Agravo de Instrumento, a Recorrente não refuta os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar que houve contrariedade à referida Súmula. Logo, desfundamentado o Apelo, neste tópico.

Assim, não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-271/1998-121-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRAS-
DAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADO- : DRª LIANE ELISA FRITSCH
RA

AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

AGRAVADA : OSTRAS - OBRAS, SERVIÇOS E TRANS-
PORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO BRAGA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/21) interposto contra o r. despacho de fls. 437/438, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 420/435, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contramina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 439), dispensável a juntada de procuração (OJ 52/SBDI-1/TST) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 413/418, deu provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Exequente para determinar que os juros de mora sejam calculados na forma da Lei 8.177/91. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "MP Nº 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. INCONSTITUCIONALIDADE. A Medida Provisória nº 2.180-35/2001, na parte em que acrescenta o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, afigura-se inconstitucional, de acordo com a declaração emanada do Órgão Especial deste E. TRT, em sessão realizada no dia 26/03/04. Assim, nesta Especializada, os débitos resultantes de condenação atualizam-se pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, que estabelece a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Provimento ao apelo" (fl. 413).

Interposto Recurso de Revista (fls. 420/435), o primeiro juízo de admissibilidade denegou-lhe seguimento, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/21), o Recorrente reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista. Sustenta que o v. acórdão recorrido afronta os arts. 2º, 5º, caput e II, e 62 da Constituição da República, porquanto se nega a aplicar a Medida Provisória 2.180-35, que estabelece juros de mora de 6% ao ano contra a Fazenda Pública.

O r. despacho denegatório deve ser mantido.

Conforme já destacado, o Recurso de Revista, cujo processamento foi obstaculizado pelo Tribunal Regional, foi interposto em processo de execução de sentença, ou seja, o cabimento do Apelo se limita à demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT), o que não se verifica nos autos.

No mesmo sentido, o seguinte precedente: "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DÍVIDAS TRABALHISTAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5 AO MÊS. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Enunciado/TST nº 266) Impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação do art. 39 da Lei ordinária nº 8.177/91, que rege a matéria sub judice, aplicada pelo Regional, ao dispor que diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não se aplica a regra geral da Medida Provisória nº 2.180/35. Recurso de revista não conhecido" (RR - 2939/1988-005-04-00, Ac. 2ªT., in DJU de 25/02/2005, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva).

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, e na Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-545/2004-802-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADOS : ANTÔNIO VILARINDO DE SOUSA E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fls. 354/356, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 336/350, com fulcro na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

Contramina e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 356), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 308 e 351) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 310/317, complementado pelo de fls. 329/331, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que determinou a inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS.** Segundo o § 1º do artigo 457 da CLT, o salário é integrado por comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Essas parcelas devem servir de base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, e não apenas o salário-base, nos termos do artigo 1º da Lei 7.369/85" (fl. 310).

No Recurso de Revista (fls. 64/83), a Reclamada sustenta, em suma, que o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico, de forma que o adicional por tempo de serviço não poderia compor a sua base de cálculo, por não ter natureza salarial. Invoca as Súmulas 70, 191 e 225 do TST e aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República; 1º da Lei 7.369/85; 2º, caput e incisos I e II, do Decreto 93.412/86; 193, § 1º, e 457, parágrafos 1º e 2º, da CLT. Transcreve arestos.

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Apelo, com fulcro na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/08), a Reclamada se insurge contra a decisão agravada e reitera as violações apontadas no Recurso de Revista.

Sem razão.

Quanto à inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, o acórdão recorrido está conforme as Súmulas 191 e 203 do TST. Assim, são inservíveis os arestos colacionados (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST), e é dispensável a análise das violações legais apontadas (OJ 336 da SBDI-1). As Súmulas 70 e 225 são inespecíficas à hipótese. A violação do art. 5º, II, da CF/88, se existente, seria apenas reflexa, o que não se amolda à hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649/2001-005-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALBELÚZIO NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

AGRAVADOS : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA -
SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 496-506) interposto contra o r. despacho de fls. 493-494, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 463-477, com fulcro nos arts. 818 da CLT e 313, I, do CPC e aplicando as Súmulas 126, 296 e 337 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fls. 511-514 e 515-523). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 495 e 496), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 09) tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 457-461, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, indeferindo a equiparação salarial, sob o fundamento de que o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de prova.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 463-477, o Recorrente alega que essa decisão transgredir o art. 461 da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.

O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela que o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de prova do fato constitutivo de seu direito e que havia quadro de carreira na empresa. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula 126.

Por outro lado, se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 do TST, torna-se inviável a aferição de cabimento de Recurso de Revista por violação legal, constitucional ou por divergência jurisprudencial.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2000-048-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADA : ELIANE VIEIRA JINKINGS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fls. 78/79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 71/76, sob o fundamento de que não se verifica a alegada afronta ao art. 5º, II, da CF/88, e que o processamento do apelo importaria no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 82/85 e 86/93). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 79v), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 07v e subestabelecimento à fl. 09) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do eg. Regional está relacionado com o óbice encontrado na Súmula 126 do TST, que obsta o reexame do contexto fático-probatório, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte se limita a renovar alegação de violação do art. 5º, II e LV, sem infirmar o motivo específico que obstar o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-891/2001-055-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : PEDRO CASSIANO FÉLIX FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEIREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 53/58, sob o fundamento de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 69/73). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se que o Recurso de Revista é inservível, pois se encontra eivado de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a sua tempestividade, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do ED-RO.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2479/2001-024-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BURGOS

ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ

PROCURADO- : DRª MARIA FERNANDA FELIPE RA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 130/131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aplicando à hipótese o óbice das Súmulas 297 e 363 do c. TST (fls. 133/137).

Contraminuta e contra-razões não foram trazidas aos autos (fl. 139v). Estes, por sua vez, foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo de Instrumento. É o breve relatório.

O Apelo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 08), no entanto, não merece prosperar. Verifica-se que o Recurso de Revista não reúne condições de processamento, visto que intempestivo, uma vez que foi apresentado via fac-símile em 27/09/2002, dentro do prazo legal, contudo os originais só foram apresentados em 04/10/2002, portanto, fora do quinquídio legal, desatendendo o disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99, conforme se verifica às fls. 105 e 106. O inciso III da Súmula 387 do TST esclarece que "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

A parte decisória do Acórdão do Regional foi publicada em 19/09/2002 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 105. A contagem do prazo se iniciou em 20/09/2002 (sexta-feira) e terminou em 27/09/2002 (sexta-feira), data em que foi apresentado o Recurso de Revista via fac-símile. Contudo, o protocolo do original ocorreu apenas em 04/10/2002 (sexta-feira), sendo que o prazo final seria 02/10/2002 (quarta-feira), cinco dias após a apresentação do fac-símile, conforme a Súmula 387, III, do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2671/1998-014-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : NEIDE FREITAS RAMELO

ADVOGADO : DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 697/743) interposto contra o r. despacho de fl. 695, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 646/691, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 696 e 697), está subscrito por advogado habilitado (fls. 744/748) e tramita nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Com efeito, em despacho bem fundamentado (fl. 695), o eg. TRT examinou as violações e a divergência jurisprudencial apresentadas no Recurso de Revista e aplicou o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 126/TST.

Ocorre que, nas razões do Agravo de Instrumento (fls. 697/743), o Agravante reitera, de forma *ipsis literis*, os argumentos expendidos no Recurso de Revista (fls. 646/691), sem infirmar os motivos específicos que obstar o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2886/1996-029-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO BARTOLETTI

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

AGRAVADA : USINA SÃO MARTINHO S/A

ADVOGADA : DRª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho de fl. 208, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 182-207, aplicando a Súmula 126 deste Tribunal.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fls. 212-217 e 218-222). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração ou subestabelecimento habilitando o advogado subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, substanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5966/2002-906-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADA : ZENEIDE FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PA-TRIOTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/26) interposto contra o r. despacho de fls. 163/164, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 132/161, por entender não configurados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 165), está subscrito por advogado habilitado (fls. 64/65) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Com efeito, em despacho bem fundamentado (fls. 163/164), o eg. TRT examinou as violações e a divergência jurisprudencial apresentadas no Recurso de Revista e concluiu não configurados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Ocorre que, nas razões do Agravo de Instrumento (fls. 02/26), o Agravante reitera, de forma *ipsis literis*, os argumentos expendidos no Recurso de Revista (fls. 132/161), sem infirmar os motivos específicos que obstar o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26774/2002-900-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA

AGRAVADA : IRISLENE MEDEIROS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 157/159) interposto contra o r. despacho de fl. 155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 142/152.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 156/157), está subscrito por advogado habilitado (fl. 160) e tramitou nos autos principais.

O despacho recorrido denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelos seguintes fundamentos:

"IV - Inadmissível o recurso. Improcede a arguição de inépcia da petição inicial em afronta ao art. 852-B do texto consolidado, eis que a norma referida é de aplicação ao procedimento sumaríssimo, o que não é o caso destes autos. De outro lado, não há divergência com o Enunciado nº 294/TST porque essa súmula não trata de biênio prescricional como alega a recorrente, mas de prescrição total do direito atingido por alteração contratual, não se confundindo com prescrição bial. Além do mais, o direito à gratificação de função foi reconhecido porque a testemunha da reclamada confirmou a alegação da autora de que a gratificação foi suprimida, mas permaneceu exercendo as mesmas funções anteriores (fl. 136). Ademais, o pagamento de horas extras foi deferido porque a gratificação de função era inferior a 40% do salário do cargo efetivo, como demonstra o aviso de crédito à fl. 06, não preenchendo os requisitos do art. 62, II, da CLT. Portanto, não vislumbro qualquer violação legal ou divergência jurisprudencial. O aresto apresentado como paradigma é inservível porque inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, do C.TST" (fl. 155).

Não obstante, verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista quanto à aplicação da Súmula 294 do TST e violação dos artigos 62 e 468 da CLT, sem infirmar os motivos específicos que obstaram o processamento do seu Apelo. Assim, não há como se verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional, incidindo na hipótese o óbice da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31266/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : MARIA REGINA LEITE
ADVOGADA : DRª ANA ROSA LISBOA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), interposto contra o r. despacho de fl. 87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 73-85, sob os fundamentos de que os temas "Sucessão de Empresa", "Adicional de Turno", "Ônus da Prova" e "Ausência de Determinação para Juntada dos Controles de Ponto", encontram óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 88, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.01.02 (sexta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 22.01.02 (terça-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 21.01.02.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que o Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52156/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
AGRAVADA : RUTH ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 163/166) interposto contra o r. despacho de fl. 160, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 150/155, sob o fundamento de que o subscritor do Recurso de Revista não tem poderes constituídos nos autos para representar o Recorrente em juízo, uma vez que o instrumento de procuração de fl. 156 não é válido, pois veio em fotocópia não autenticada (artigo 830 da CLT).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 168. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

O subscritor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não tem poderes constituídos nos autos para representar o Recorrente, na medida em que a fotocópia do instrumento de procuração à fl. 156 não é válida, por não estar autenticada, desatendendo o comando do artigo 830 da CLT.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64459/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOMINGO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 237/241) interposto contra o r. despacho de fl. 234, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 229/233, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 235 e 237), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 15) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 215/215, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, a decisão recorrida está assim fundamentada: "DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL (...) Com relação à alteração da nomenclatura da função, efetivamente, as de leiturista e de atendente externo de agência se referem à mesma função, pois, como revela a testemunha ouvida (fls. 112), tanto o reclamante como o paradigma realizavam serviço externo de verificação e de leitura de gastos de energia elétrica em cabines na rua. Portanto, considerando-se tal fato, conclui-se que o tempo de serviço na função entre o reclamante e seu parâmetro é superior a dois anos, sendo este o motivo justificador da diferença salarial entre ambos, em que pese haver igualdade de funções. Em face da referida conclusão, afigura-se indevida a equiparação salarial, já que não se encontram presentes todos os requisitos previstos no art. 461 § 1º da CLT. Reformo" (fls. 216/217-destacado).

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, o Tribunal Regional, asseverou: "No tocante à equiparação salarial, **restou observado, no exame da prova, o tempo de serviço na função e não no emprego, nos termos do Enunciado nº 135 do C. TST**, sendo certo, ainda, que a reclamada cumpriu o ônus da prova, nos termos do Enunciado nº 68 do C. TST" (fl. 227).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 229/233, o Recorrente alega que essa decisão contraria as Súmulas 68 e 135 desta Corte. Transcreve arestos.

Sem razão.

Ao contrário do que afirma o Agravante, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 68 e 135 desta Corte (convertidas na Súmula 6, itens II e VIII).

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80982/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO : LUIZ PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 466-474) interposto contra o r. despacho de fls. 463-464, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 436-452, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 465 e 466), está subscrito por advogado habilitado (fls. 475/477) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 432-434, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "HORAS EXTRAS. BANCA-RIO. Demonstrado o labor em jornada suplementar e não comprovado o correto pagamento de horas extras, o empregado tem direito à contraprestação da jornada extraordinária".

No Recurso de Revista (fls. 436-452), o Reclamado afirma, em suma, a validade dos registros de ponto (FIPs), reconhecidos por norma coletiva, alegando que a prova oral não pode sobrepor-se à documental. Aponta violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, 125, I, 333, I, 396, 397 e 517 do CPC e 85 e 1090 do Código Civil. Transcreve arestos. Quanto aos reflexos das horas extras, indica contrariedade às Súmulas 115 e 253 do TST.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 338 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Cumprir registrar que o eg. Tribunal Regional não emitiu tese explícita acerca do disposto nas Súmulas 115 e 253 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 297/TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85021/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CORRÊA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 348/351) interposto contra o r. despacho de fl. 343, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base no art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 344 e 348), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 326/328, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "No que pertine aos descontos fiscais, sucesso algum ampara seu inconformismo, uma vez que decorreram tais deduções de imperativo legal, não guardando pertinência a alegação de que as contribuições não incidiram porque não houve desconto e recolhimento no momento oportuno, já que as parcelas que deram origem às incidências questionadas foram reconhecidas judicialmente e somente a partir deste momento é que passa a ser oportuno o seu recolhimento" (fl. 327).

Embargos Declaratórios às fls. 330/332, aos quais se deu provimento parcial, conforme acórdão de fls. 335/336.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 338/342, o Recorrente alega que essa decisão transgredir o artigo 46, § 1º, I, da Lei 8.641/92. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 368, I, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Ademais, a demonstração de divergência jurisprudencial deve observar a orientação contida no item II da Súmula 337 desta Corte.

A parte recorrente deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida, a existência do alegado dissídio jurisprudencial. Nesse mister, deve-se reproduzir, na petição recursal, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando as circunstâncias que identificam ou que tornam assemelhados os casos em confronto.

Não atende a esse desiderato a mera transcrição de ementas dos acórdãos invocados como referências paradigmáticas ou alegações genéricas pertinentes à suposta ocorrência de dissenso pretoriano.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99229/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

*AGRAVANTE : ABEL ABREU DOURADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI
AGRAVADAS : MASSA FALIDA DE ELORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fl. 287v). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), procuração à fl. 17 e tramitou nos autos principais.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que ele não trouxe jurisprudência para confronto nem indicou dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, não atendendo qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 276/279, o Reclamante busca obter a reforma dessa decisão repetindo os termos da petição do Recurso de Revista.

O r. despacho agravado é irretocável e deve ser mantido.

Com efeito, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771022/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR MARCOMINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 594/599 e 600/605) interposto contra o r. despacho de fls. 586/587, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante e da segunda Reclamada, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126 e 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O Recurso é tempestivo (fls. 587, 588 e 594), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontra-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, relativas ao direito de percepção do adicional de periculosidade e da equiparação salarial, sem infirmar o motivo específico que obsteu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Nego provimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROBAN

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 535/542, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando o seguinte: "SUCESSÃO. ARRENDAMENTO. A concessão de serviço público, mediante contrato de arrendamento, importa transferência de uma unidade econômico-jurídica, implicando alteração da titularidade na exploração do negócio, circunstância que evidencia a sucessão trabalhista e atrai a responsabilidade da arrendatária-sucressora pelo passivo trabalhista. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT" (fl. 535).

Embargos Declaratórios às fls. 548/549, aos quais se negou provimento, conforme acórdão de fls. 557/558.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 578/583, o Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 10 e 448 da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da OJ-SBDI-1 225, I, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Ademais, a demonstração de divergência jurisprudencial deve observar a orientação contida no item II da Súmula 337 desta Corte.

A parte recorrente deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida, a existência do alegado dissídio jurisprudencial. Nesse mister, deve-se reproduzir, na petição recursal, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando as circunstâncias que identificam ou que tornam assemelhados os casos em confronto.

Não atende a esse desiderato a mera transcrição de ementas dos acórdãos invocados como referências paradigmáticas ou alegações genéricas pertinentes à suposta ocorrência de dissenso pretoriano.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781842/2001.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRBS S/A - FILIAL CUIABANA
ADVOGADA : DRA. DORIANE PSENDZIUK CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fls. 25/31, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por considerar ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, assim como a cópia do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781843/2001.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/17) interposto contra o r. despacho de fls. 148/154, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por considerar ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Em que pese as razões expendidas no Agravo de Instrumento, o Recurso de Revista não merece prosperar, ainda que por fundamento diverso daquele adotado no r. despacho agravado.

Compulsando os autos, observa-se que inexistiu depósito recursal efetuado pelo Recorrente, encontrando-se deserto o Apelo.

Com efeito, a CRBS S/A, condenada solidariamente ao pagamento das verbas deferidas ao Reclamante, efetuou corretamente os depósitos recursais (fls. 96 e 141). Entretanto, conforme consta do despacho agravado (fl. 153), nas razões do Recurso de Revista, a Empresa alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Assim, diante do fato de a CRBS S/A ter pleiteado sua exclusão da lide, o seu depósito recursal não aproveitou ao Instituto Brahma de Seguridade Social - IBSS, ora Agravante.

Nesse sentido, o item III da Súmula 128/TST, in verbis: "Depósito recursal. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveitada as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000).

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem, e o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-780096/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : JORGE ARANHA SEREJO
CORRIDO
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO E RE- : BANCO BANERJ S/A
CORRENTE
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 32837/2006-5.

Por meio da referida petição os Reclamados BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A reconhecem a sucessão empresarial do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A pelo BANERJ e deste pelo BANCO ITAÚ e requerem a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A do pólo passivo da lide.

Constatada a referida sucessão, providencie a Secretaria da egrégia Segunda Turma a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrido apenas o Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-53185/2002-900-06-00.6TRT 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO
EMBARGADO : MARIZETE REBELO PONTES
ADVOGADA : DRª. PAULA FRANSSINETTI MATIOS

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 153/160 efeito modificativo ao julgado de fls. 149/153, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-366/1997-027-02-40.3TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 102-105, efeito modificativo ao julgado de fls. 107/109, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1148/2003-041-03-40.6TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 105/106, efeito modificativo ao julgado de fls. 102/103, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1742/1988-010-10-40.0TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO : UBIRAJARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRª. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 86-89 efeito modificativo ao julgado de fls. 80-82, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO o Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-2998/2003-462-02-40.0TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLAUDIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 196-201, efeito modificativo ao julgado de fls. 188-194, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-702755/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADOS : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-769729/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE
EMBARGADO : JOÃO GOMES PEREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-33/2004-094-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DEOCLIDES COELHO NURIMBERG
ADVOGADO : DR. MOARCIR SALMÓRIA
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 145675/2005-4.

Por meio da referida petição os Reclamados reconhecem a sucessão empresarial do BANCO BANESTADO S/A pelo BANCO ITAÚ S/A e requerem a exclusão do BANCO BANESTADO S/A do pólo passivo da lide.

Constatada a referida sucessão, providencie a Secretaria da egrégia Segunda Turma a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrido apenas o BANCO ITAÚ S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-98/2004-531-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDA : SÔNIA TERESINHA MIRANDA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
RECORRIDA : ODONTOLÓGICA CLÍNICA DENTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI PAPINI

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da certidão de julgamento de fls. 48/49, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS.

Opõe Embargos Declaratórios o Instituto, às fls. 52/56, os quais não conhecidos, por intempestivos, conforme certidão de fl. 57.

De tal decisão interpõe Recurso de Revista o Instituto, pelas razões contidas às fls. 61/68. Alega que o julgado violou dispositivos de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

PRAZO EM DOBRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DL 779/69. NULIDADE DO JULGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO ACESSO AO JUDICIÁRIO

Em suas razões de Revista, sustenta o Recorrente que o Regional, ao consignar que os Embargos Declaratórios não constituem propriamente um recurso, afrontou o disposto no art. 496, IV, do CPC. Alega ofensa aos princípios da ampla defesa e do acesso ao Judiciário, insculpidos no art. 5º, XXXV e LV, da CF, já que pretendia suprir a exigência do prequestionamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado quando não há a devida discriminação de valores prevista no art. 43 da Lei 8.212/91.

Registre-se, inicialmente, que, no caso de processo submetido ao rito sumaríssimo, a alegação de ofensa a dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial com julgados isolados não impulsiona o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, somente serão analisadas as alegações constitucionais, já que a Parte não se insurgiu por contrariedade a súmula.

Preceitua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Portanto, mesmo que os Embargos Declaratórios não fossem considerados intempestivos, não socorreriam o Recorrente quaisquer esclarecimentos advindos dos Embargos, já que, nas razões de Recurso de Revista, o único dispositivo constitucional invocado acerca da matéria de mérito não restou violado, não ocorrendo qualquer prejuízo à Parte. Assim, não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa e do acesso ao Judiciário.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO QUE ATRIBUI NATUREZA INDEZITÓRIA ÀS VERBAS TRANSACIONADAS

Em suas razões de Revista, o INSS alega que as normas legais determinam que devem ser discriminadas as parcelas que compõem o acordo trabalhista homologado. Entende que as partes determinaram que todas as parcelas têm cunho indenizatório, com clara finalidade de deixar de recolher as contribuições previdenciárias, ofendendo o preceituado no art. 43 da Lei 8.212/91 e no art. 195 da CF. Acosta arestos para confronto.

O Regional, ao analisar o tema, asseverou: "Pelos termos do ajuste, verifica-se que os litigantes conciliaram no sentido do não-reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Nessa medida, não há falar em verba de natureza salarial, mas, tão-somente, de caráter indenizatório, decorrente de relação jurídica outra entre eles instaurada. De fato, não há como se admitir que a decisão homologatória do acordo desrespeitou dispositivos legais acerca da incidência da contribuição previdenciária" (fl. 48).

A questão enfocada está assentada na interpretação de legislação de cunho infraconstitucional, contudo, in casu, trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, logo, a alegação de ofensa a dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial com julgados isolados não impulsiona o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, somente será analisada a alegação constitucional, já que a Parte não se insurgiu por contrariedade a súmula.

Nem se argumente com a ocorrência de violação dos incisos I e II do art. 195 da Constituição Federal, pois não se nega deva haver incidência. O que se repudia é a pretensão da Autarquia de que a incidência ocorra sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes, sem a discriminação das parcelas, se de natureza salarial ou indenizatória.

Nego seguimento, ao particular, ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-607/2003-001-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO : ADERBAL DAMIÃO KLEIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMOCCIOTHI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 100-107, complementado às fls. 117-119, por força de Embargos Declaratórios, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 122-141. Alega que o julgado violou dispositivos de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

A Turma do Regional entendeu que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão e Collor somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei 110/2001. Além disso, ressaltou a inaplicabilidade da prescrição quinquenal ao presente caso, tendo em vista que o direito à multa do FGTS é parcela única e exigível in casu apenas a partir da referida Lei Complementar.

Argumenta o Recorrente que as supostas diferenças datam de mais de cinco anos, razão pela qual há de ser aplicada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e traz divergência jurisprudencial.

O julgado regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1 do TST. Logo, superado o debate relativo à alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, na medida em que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao Recurso de Revista, no particular.

2 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS

A Turma do Regional responsabilizou o Recorrente pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS correspondentes aos expurgos inflacionários, em razão do que dispõe o § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Inconforma-se o Recorrente com o deferimento da diferença relativa à multa de 40% sobre o valor do depósito do FGTS, ao argumento de que o v. acórdão do Regional não observou o requisito contido no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar 110/01, uma vez que não há nos autos o termo de adesão firmado entre o Reclamante e a CEF. Como reforço de tese, aponta divergência jurisprudencial.

A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Logo, superado o debate relativo à alegação de violação legal, uma vez que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba a análise de toda legislação pertinente à matéria. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-936/2001-069-01-00.5 RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : MARILUZE ALVES CARLOS CÂMARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MORAES

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 122/127, complementado às fls. 138/140, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 144/153.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

O acórdão regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, mantendo, entretanto, a condenação ao pagamento do FGTS em relação ao período em que foram quitados os salários.

Inconformada, sustenta a Reclamada ser indevido o pagamento do FGTS. Argumenta que o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 363, antes da sua nova redação, era no sentido de que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público confere-lhe direito apenas ao pagamento

dos salários, orientação que foi revisada com o advento da Medida Provisória 2164-40, de 26 de julho de 2001, que, por sua vez, alterou a Lei 8.036/1990, inserindo o artigo 19-A, para assegurar o direito aos depósitos do FGTS. Prossegue argumentando que a alteração na legislação ordinária bem como no entendimento jurisprudencial desta Corte apenas ocorreu em período posterior àquele em que o Reclamante trabalhou para a Reclamada, não o beneficiando, porquanto, consoante o disposto nos arts. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, e 6º da LICC. Aponta violação dos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal, 2º, §§ 1º, 2º e 3º, e 6º da LICC e divergência jurisprudencial.

Observa-se ser insubsistente a alegação da Reclamada no sentido de ser inaplicável ao caso em tela a atual orientação jurisprudencial desta Corte cristalizada na Súmula 363 bem como o disposto no art. 19-A da Lei 8.036, de 1990, que asseguram ao empregado o direito aos depósitos do FGTS, mesmo na hipótese de contrato nulo, porquanto, da leitura do acórdão regional, constata-se que a questão não foi abordada sob o enfoque ora pretendido, de modo que, ante a ausência de manifestação explícita do Tribunal Regional a respeito, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria em razão da ausência do necessário questionamento.

Assim, nego seguimento ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1060/1997-161-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDA : CLEUZA LOPES DE BARROS
ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO : FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 181/187, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada.

Opõe Embargos Declaratórios o INSS às fls. 191/193, que foram rejeitados às fls. 200/207.

De tal decisão interpõe Recurso de Revista o Instituto, pelas razões contidas às fls. 214/222. Alega que o julgado violou dispositivos de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA PROCESSADO EM JUÍZO FALIMENTAR

O INSS, em suas razões de Revista, alega que o crédito previdenciário deve ser executado perante a Justiça do Trabalho, não podendo a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública sujeitar-se à habilitação no Juízo Falimentar. Aponta violação dos arts. 114, § 3º, da CF/88, 5º e 29 da Lei 6.830/80 e 2º do Decreto-lei 850/59. Traz arrestos para o cotejo.

O Regional, sobre o tema asseverou que, "decretada a falência da empresa devedora, o débito existente para o INSS deve ser executado junto ao juízo falimentar, que atrai para si a competência conferida pela CF/88, art. 114, § 3º, à Justiça do Trabalho. Está correta, portanto, a decisão de 1º grau que determina a expedição de certidão de crédito em benefício do órgão previdenciário, viabilizando a sua execução no juízo universal da falência" (fl. 181).

Incontestável a redação do art. 114, § 3º, da CF/88 (cujo teor, após a EC nº 45, passou a constar do inciso VII do mesmo artigo), que autoriza a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias. Entretanto, tal dispositivo não faz qualquer alusão aos créditos trabalhistas sujeitos à habilitação no juízo falimentar, cujas peculiaridades garantiram tratamento diferenciado e expresso no arcabouço legal pátrio. Nesse contexto, é forçoso concluir que a controvérsia posta ao exame no apelo extraordinário não se refere especificamente à competência da Justiça Trabalhista para apreciar a questão (art. 114, § 3º, da CF/88), mas sim à prerrogativa garantida à Fazenda Pública de não-habilitação do crédito fazendário ao juízo falimentar, ou ao concurso de credores (artigos 5º e 29 da Lei 6.830/80 e 2º do Decreto-Lei 858/69). Vale dizer que a discussão posta nos autos é de natureza infraconstitucional, não restando demonstrada a alegada violação direta e literal do art. 114, § 3º, da CF/88. Contudo, in casu a admissibilidade do Apelo só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1200/2003-019-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 165/167, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para

tanto considerou que a contagem do prazo prescricional se iniciou com a ruptura contratual, e não com a ação ajuizada na Justiça Federal.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 170/180.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há que se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional bialenal é a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, 16/11/2001, a qual reconheceu seu direito a diferenças do FGTS por expurgos inflacionários. Ademais, indica como marco inicial do prazo prescricional de 2 (dois) anos o recebimento dos valores atinentes aos expurgos inflacionários, o que ocorreu apenas em agosto de 2003. Aponta violação dos artigos 5º, LV, 7º, XXIX, da Constituição Federal e 461 do CPC, contrariedade à Súmula 350 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Os arrestos à fl. 175, o primeiro aresto à fl. 183, o segundo aresto à fl. 184 e os aresto à fl. 185 autorizam o conhecimento do Recurso de Revista nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, quando então é dessa data que se inicia.

Assim, dou provimento ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito, julgando, por hora, prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1443/2003-011-08-00.9TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : EVANDRO SÉRGIO FLEXA DE SOUSA
ADVOGADA : DRª MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio da Certidão de Julgamento de fls. 98-101, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a prescrição quanto ao pleito de diferença de 40% do FGTS, face aos expurgos inflacionários, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que a obrigação foi estabelecida após expirado o contrato de trabalho, pelo que a lei nova não gera nova obrigação para o empregador, face ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, que regem a aplicação das leis no tempo, garantindo o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Ressaltou que, à época da dispensa, o Reclamante recebeu a multa de 40% sobre o montante do FGTS então depositado. Frisou que o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90 apenas obriga o empregador a depositar na conta vinculada do empregado os 40% dos depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 103-122. Alegou que o julgado violou os artigos 5º, XXXVI e 7º, caput e incisos I e II, da Constituição Federal; 10, caput e inciso I, do ADCT; 6º da LICC; 18, § 1º, da Lei 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90 e 2º do Decreto 3.913/01. Aduziu, ainda, que só há ato jurídico perfeito com relação às parcelas devidamente consignadas no TRCT, pelo que a decisão também contrariou a Súmula 330/TST, bem como os artigos 477, § 2º, da CLT e 320 do NCC. Colacionou divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

A Turma Regional entende que a obrigação foi estabelecida após expirado o contrato de trabalho, pelo que a lei nova não gera nova obrigação para o empregador, face ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, que regem a aplicação das leis no tempo, garantindo o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Ressalta que, à época da dispensa, o Reclamante recebeu a multa de 40% sobre o montante do FGTS então depositado. Frisa, ainda, que o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90 apenas obriga o empregador a depositar na conta vinculada do empregado os 40% dos depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho.

Nas razões recursais, o Reclamante alega que o julgado viola os artigos 5º, XXXVI e 7º, caput e incisos I e II, da Constituição Federal; 10, caput e inciso I, do ADCT; 6º da LICC, 18, § 1º, da Lei 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90 e 2º do Decreto 3.913/01. Aduz, ainda, que só há ato jurídico perfeito com relação às parcelas devidamente consignadas no TRCT, pelo que a decisão também contraria a Súmula 330/TST, bem como os artigos 477, § 2º, da CLT e 320 do NCC. Colaciona divergência jurisprudencial, que se mostra apta a propiciar o conhecimento do apelo.

Com razão o Recorrente.

Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Por conseguinte, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Portanto, dou provimento ao Recurso de Revista, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1824/2003-004-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : IVAN PRATA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio da Certidão de Julgamento de fls. 147-149, afastando a prescrição quanto ao pleito de diferença de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que a obrigação foi estabelecida após expirado o contrato de trabalho, pelo que a lei nova não gera nova obrigação para o empregador, em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, que regem a aplicação das leis no tempo, garantindo o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Ressaltou que, à época da dispensa, o Reclamante recebeu a multa de 40% sobre o montante do FGTS então depositado. Frisou que o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90 apenas obriga o empregador a depositar na conta vinculada do empregado os 40% dos depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 151-170. Alegou que o julgado violou os artigos 5º, XXXVI, e 7º, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, 10, caput e inciso I, do ADCT, 6º da LICC, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 9º, § 1º, do Dec. 99.684/90 e 2º do Decreto 3.913/01. Aduziu, ainda, que só há ato jurídico perfeito com relação às parcelas devidamente consignadas no TRCT, pelo que a decisão também contrariou a Súmula 330/TST, bem como os artigos 477, § 2º, da CLT e 320 do NCC. Colacionou divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE.

A Turma Regional entende que a obrigação foi estabelecida após expirado o contrato de trabalho, pelo que a lei nova não gera nova obrigação para o empregador, em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, que regem a aplicação das leis no tempo, garantindo o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Ressalta que, à época da dispensa, o Reclamante recebeu a multa de 40% sobre o montante do FGTS então depositado. Frisa, ainda, que o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90 apenas obriga o empregador a depositar na conta vinculada do empregado os 40% dos depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho.

Nas razões recursais, o Reclamante alega que o julgado viola os artigos 5º, XXXVI, e 7º, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, 10, caput e inciso I, do ADCT, 6º da LICC, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90 e 2º do Decreto 3.913/01. Aduz, ainda, que só há ato jurídico perfeito com relação às parcelas devidamente consignadas no TRCT, pelo que a decisão também contraria a Súmula 330/TST, bem como os artigos 477, § 2º, da CLT e 320 do NCC. Colaciona divergência jurisprudencial.

Com razão o Recorrente.

Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Por conseguinte, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.



Portanto, dou provimento ao Recurso de Revista, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3563/2004-009-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : RIVER JUNGLE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA
RECORRIDO : FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio da certidão de fl. 35, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS.

Opôs Embargos Declaratórios o INSS, às fls. 39/40, aos quais foi negado provimento para confirmar o v. acórdão embargado - fl. 42.

De tal decisão interpõe Recurso de Revista o Instituto, pelas razões contidas às fls. 46/50. Alega que o julgado violou dispositivos de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO QUE ATRIBUI NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS VERBAS TRANSACIONADAS

Em suas razões de Recurso de Revista, o INSS alega que as normas legais determinam que devem ser discriminadas as parcelas que compõem o acordo trabalhista homologado. Nesse passo, ocorreu violação do disposto no § 3º do art. 114 da CF, bem como do art. 43 da Lei 8.212/91, que lhe atribui a obrigação de discriminar racionalmente as parcelas integrantes do acordo. Afirma que não foi observada a obrigatoriedade de o Juiz trabalhista executar de ofício a contribuição previdenciária. Alega, ainda, que o r. julgado regional afrontou os artigos 5º, II, e 114 da CF, 43 da Lei 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99. Acosta arestos para confronto.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, para confirmar a decisão de 1º grau que homologou acordo firmado entre as partes. Ao analisar os Embargos Declaratórios, o juízo a quo conheceu do Recurso e negou-lhe provimento para confirmar o v. acórdão embargado.

A questão debatida está assentada em interpretação de legislação infraconstitucional.

Registre-se, inicialmente, que, no caso de processo submetido ao rito sumaríssimo, a alegação de ofensa a dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial com julgados isolados não impulsiona o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, somente serão analisadas as alegações constitucionais, já que a parte não se insurgiu por contrariedade a súmula.

A alegada afronta ao § 3º do art. 114 da CF carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Já o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 6º, da CLT.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-33634/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : ADMAR SOARES TRINDADE
ADVOGADO : DR. ADRIANO VERÍSSIMO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 141/144, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à indenização pela não-entrega das guias para o recebimento do seguro-desemprego e à responsabilidade subsidiária.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 146/151, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que: "Venia do que se sustenta, não está em causa a relação de emprego, de sorte que no particular o recurso sequer tem objeto. Inadequada, por outro lado, a invocação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal. A responsabilidade subsidiária, nos moldes da jurisprudência consagrada no Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula do TST, não merece censura, máxime quando a Lei Maior em seu artigo 37, em seu inciso XXI, parágrafo 6º estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público por danos causados a terceiros. No caso, a inidoneidade da primeira reclamada é manifesta, pois sequer comparece à audiência, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato (fl. 51). Desta sorte, a virtual circunstância de a recorrente ter adotado procedimentos legais licitatórios para celebrar contrato de prestação de serviços, não se mostra relevante porque não a exonera da responsabilidade subsidiária. Não há falar, portanto, em violação às normas do Decreto-lei nº 2.300/69, Decreto-lei 200/67, Lei 5645/70 e Lei n. 8.666/93. Invocável, a propósito, orientação da jurisprudência deste Tribunal, traduzida no Enunciado nº 07" (fl. 142).

De tal decisão interpõe Recurso de Revista a Reclamada, sustentando que não cabe a condenação subsidiária, pois as atividades exercidas pelo Reclamante, de vigilante, não fazem parte de sua atividade-fim. Aponta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331, II, do TST e divergência jurisprudencial.

No entanto, não há violação direta e literal do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 331, II, do TST, pois na espécie não foi reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada.

Ademais, não cabe falar-se em violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e em divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT, visto que a matéria já restou superada em razão do disposto na Súmula 331, IV, do TST.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

2 - SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO

O eg. TRT também deu provimento ao Recurso do Reclamante no que se refere à indenização pela ausência de fornecimento das guias do seguro-desemprego, sob o fundamento de que: "A condenação, no caso 'sub judge', é de indenização concernente ao seguro-desemprego, e não de fornecimento das guias respectivas. Como já se ponderou, a condenação é subsidiária, respondendo a recorrente somente nesta condição. Quanto à prova de preenchimentos dos requisitos para a concessão da vantagem, refira-se que incumbe ao órgão gestor tal verificação, no mesmo sentido já referido no item anterior. À empregadora incumbia fornecer as guias para que o autor se habilitasse ao benefício. Como não o fez, devida a indenização que daí decorre. Mantém-se a sentença" (fl. 143).

A Reclamada aponta violação do art. 159 do CCB e divergência jurisprudencial, alegando que o Reclamante não demonstrou os demais requisitos para a percepção do seguro-desemprego.

Sem razão, porém.

Esta c. Corte já pacificou seu entendimento, consubstanciado na Súmula 389, II, do TST, no sentido do reconhecimento de que a responsabilidade pela indenização decorre objetivamente do não-fornecimento das guias necessárias ao recebimento do seguro-desemprego, sem fazer quaisquer restrições quanto à prova do atendimento dos requisitos para esse recebimento. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista encontra-se obstado pelo art. 896, § 4º, da CLT.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-63958/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO RICARDO DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
RECORRIDA : LOJAS COLOMBO S/A - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DRA. MIRZA FALCÃO
RECORRIDA : FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VERZON ZANETTI
RECORRIDA : MAGGIONI ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 799/810, complementado pelo acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 819/820, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante no que se refere aos danos morais em virtude de demissão por justa causa, sob o fundamento de que, in verbis: "As testemunhas todas dizem que conhecem os fatos por ouvir falar, por 'comentários de corredor'. Ora, é inevitável que a despedida por justa causa gere dentre os demais empregados alguma curiosidade e que os fatos sejam objeto de conversa. A reclamada não possui meios de evitar este tipo de situação. Não há notícia nos autos de que a reclamada tenha de alguma forma, divulgado o motivo da dispensa para os demais empregados ou mesmo para qualquer outra entidade ou estabelecimento, de modo a comprometer a honra do autor. Não se pode deixar de anotar, que certamente, todo o acontecido e a circunstância de o fato estar sendo comentado pelos colegas deve ter gerado constrangimento e mal-estar ao empregado, mas esta situação era inevitável, não podendo ser considerada como de responsabilidade da reclamada. Não se vislumbra, portanto, a existência do suporte fático ensejador da incidência do disposto no artigo 159 do Código Civil, devendo-se negar provimento ao recurso" (fl. 809).

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 822/850, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, alegando que tal decisão viola os arts. 1º e 5º da Constituição Federal e 159 do CCB e transcreve arestos que entende divergentes.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

Sem razão, porém.

Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 1º e 5º da Constituição Federal e 159 do CCB, pois o egrégio TRT, com amparo no exame das provas, concluiu que não foi demonstrado o dano moral sofrido. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST.

Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, pois não abordam a matéria sob o aspecto fático de que, na espécie, o dano não decorreu de responsabilidade da Reclamada, o qual embasou a decisão recorrida. Óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST. Ademais, a matéria não foi prequestionada, sob o enfoque de ser devido o dano moral exclusivamente em virtude de não ter sido demonstrada a justa causa perante o Poder Judiciário, conforme a Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-117717/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE LUÍ - D E M E I
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA RUFINO
RECORRIDO : APARECIDO DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONOR LUIZ HECK WEILLER

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 326/338, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e deu parcial provimento à remessa necessária.

O Ministério Público interpõe Recurso de Revista às fls. 340/346.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

O acórdão regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, em razão do adicional de 100%; bem como deu parcial provimento à remessa necessária para determinar que a correção monetária dos honorários periciais observe o critério fixado na Lei 6.899/81 e para isentar o Reclamado do pagamento de custas processuais, mantendo a condenação no pagamento de diferenças decorrentes da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e reflexos, gratificação de função, diferenças de adicional externo e reflexos, honorários advocatícios, juros e correção monetária.

O Ministério Público sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho do Reclamante celebrado com o Reclamado, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, o Reclamante faz jus tão-somente ao salário dos dias efetivamente trabalhados, de modo que considera indevida a condenação porque extrapola o conceito de contraprestação mínima. Aponta violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos às fls. 344/345 e a Súmula 363 do TST autorizam o conhecimento do Apelo nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo desde o seu nascedouro.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, considera formado o vínculo de emprego e condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do referido vínculo, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Cuida-se de matéria pacificada pela jurisprudência desta Corte, consoante os termos da Súmula 363 do TST, que assim dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nessa esteira, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual se isenta o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-124274/2004-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
RECORRIDA : GILCA GENI CORREA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 408-416, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que tange ao Recurso Ordinário do Reclamado, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de diferenças resultantes da aplicação das disposições contidas no artigo 7º da Lei 7.428/94 e no artigo 2º da Lei 7.539/94,

em prestações vencidas e vincendas, com integrações nas gratificações natalinas, férias, horas extras, avanços, gratificação adicional e FGTS.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 418-417. Alega que o julgado violou dispositivos de lei federal e constitucional, bem como contrariou a Orientação Jurisprudencial 4 da SDBI-1 do TST e julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMÉSTICO

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido:

"(...)

Todavia, esta não é a posição majoritária na Turma, que entende que a tarefa de limpeza de banheiros, que inclui a higienização de vasos sanitários e coleta de lixo, acarreta repetida exposição, manipulação e contato com dejetos de todo o tipo de agentes biológicos. Considera a Turma que a natureza do chamado lixo doméstico não se diferencia fundamentalmente do chamado lixo urbano e que a insalubridade em grau máximo se configura, bastando que haja suscetibilidade do organismo exposto à virulência do germe patogênico, podendo as pessoas que utilizam os sanitários terem aparência sadia e portarem germes patogênicos, ainda que na ausência de sinais clínicos de doenças. Portanto, o lixo recolhido nos sanitários, da mesma forma que aquele coletado nas vias públicas, classifica-se como lixo urbano, cujo contato gera insalubridade em grau máximo" (fl. 412-413).

Apontando divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SDBI-1 do TST, o Recorrente requer reforma da decisão revisanda, para o fim de absolvê-lo do pagamento do referido adicional e reflexos.

A argumentação do Recurso de Revista está dirigida à caracterização da insalubridade decorrente do contato com lixo doméstico. Nesse sentido, conforma-se os termos da Orientação Jurisprudencial 04 SDBI-1/TST (com nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial 170).

Dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

2 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No Que diz respeito ao tema, a Turma do Regional adotou o seguinte entendimento:

"Os juros e a correção monetária constituem meros consectários legais, incidentes mesmo que inexistente postulação expressa nesse sentido, a teor do Enunciado nº 211 do TST" (fl. 414).

Nas razões recursais, o Recorrente requer seja determinada a aplicação do artigo 4º da MP 2180-35, que acresceu dispositivos legais à Lei 9.494/97, para o efeito de limitar os juros de mora ao percentual de 6% ao ano. Além disso, aponta violação do artigo 462 do CPC e divergência jurisprudencial.

Tendo em vista que não houve manifestação na decisão revisanda, no sentido de que os juros de mora deveriam respeitar o percentual de 6%, tampouco em relação à matéria regulada pelo artigo 462 do CPC, incidem, ao tema, os termos da Súmula 297/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-712311/2000.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : MARIA BETÂNIA GUIMARÃES VANDERLEI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado às fls. 460-475 e de Recurso Adesivo do Autor às fls. 504-516, interpostos contra o v. acórdão de fls. 456-458, mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário do Réu para limitar o adicional de horas extras a 50%.

Contra-razões foram apresentadas pelo Reclamado às fls. 484-501 e pelo Reclamado às fls. 523-527. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O Recurso de Revista do Reclamado não alcança o conhecimento, tendo em vista estar intempestivo. O Réu juntou cópia do diário oficial (fl. 476), com a finalidade de comprovar a suspensão do prazo recursal, entretanto o fez sem autenticação.

Ressalte-se tratar-se de entendimento da SBDI-1 desta Corte que, ainda que diário oficial, necessita de autenticação, conforme precedentes: "EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. O entendimento desta SBDI-1 é no sentido de que não viola o artigo 897 da CLT decisão de Turma que não conhece do agravo de instrumento, por intempestivo, ante a ausência de autenticação de cópia do Diário Oficial do Estado, juntada aos autos com o intuito de comprovar a suspensão do prazo para a interposição de recurso de revista. Recurso de Embargos não conhecido" (SBDI-1. E-AIRR-64816/2002-900-01-00 DJ 19/08/2005, CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Relator). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Não viola o art. 897 da CLT

acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento ante a ausência de autenticação de cópia do Diário Oficial do Estado, juntada aos autos com o intuito de comprovar a suspensão do prazo para a interposição de recurso de revista. 2. A exigência de autenticação prevista no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho é perfeitamente aplicável a qualquer documento colacionado aos autos com o objetivo de comprovar determinada alegação da parte. 3. A suposta natureza de 'documento público' do Diário Oficial não tem o condão de dispensar a autenticação de sua cópia, na medida em que não gera a segurança jurídica acerca da veracidade do seu teor e da inocorrência de eventuais adulterações. 4. Embargos não conhecidos" (SBDI-1, E-AIRR NÚMERO: 789661 ANO: 2001, PUBLICAÇÃO: DJ 13/05/2005, JOÃO ORESTE DALAZEN, Ministro Redator Designado).

Dessa forma, restando inexistente a comprovação de suspensão do prazo e a interposição do Recurso de forma intempestiva (publicação no dia 21.06.2000 e interposição no dia 03.07.2000), nego seguimento ao Recurso.

II - RECURSO ADESIVO DO AUTOR

Prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Autor, em razão do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

Portanto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-738851/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 172-175, complementado às fls. 183-185, por força de Embargos Declaratórios, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para declarar a obrigatoriedade do Reclamante contribuir com sua quota previdenciária mensal sobre a diferença de complementação de aposentadoria que lhe foi deferida.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 187-193. Alega que o julgado violou dispositivos de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Nas razões recursais, a Reclamada argumenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar pedido em que o Reclamante pretende obter condenação em favor de terceiro. No caso, sua condenação no repasse à FORLUZ, entidade de previdência privada da qual é patrocinadora, de quantias devidas a título de contribuições e reserva matemática sobre parcelas que fossem deferidas nesta ação. Nesse sentido aponta violação do artigo 114 da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial.

A Turma Regional não examinou a questão relativa à incompetência desta Especializada para julgar reclamação trabalhista em que o Reclamante pretende obter condenação em favor de terceiro e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Registre-se que, embora na decisão de Embargos Declaratórios a Turma Regional tenha emitido tese no sentido de que o pleito do Autor tem por objetivo benefício pessoal, nada foi consignado quanto a incompetência desta Especializada.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

2 - CARÊNCIA DA AÇÃO

Relativamente ao tema, a Turma Regional adotou o seguinte entendimento:

"Os documentos coligidos aos autos demonstram, de forma incontestada, que a Forluz foi criada e instituída pela Cemig, que participa ativa e diretamente na administração da referida fundação, como sua patrocinadora e gestora (vide art. 9º - fl. 64).

Assim, não há falar em ilegitimidade ad causam, estando presentes todas as condições da ação.

Ademais, a responsabilidade da recorrente pelas diferenças de suplementação de aposentadoria devidas pela Forluz encontra-se prevista no próprio estatuto da Fundação (art. 9º, fl. 64), em consonância com o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT" (fl. 173).

Inconformada, a Recorrente alega que tal entendimento viola o artigo 6º do CPC, bem como diverge do aresto que colaciona.

Todavia, tendo em vista que a Turma Regional consignou que a Recorrente é patrocinadora da Forluz, respondendo subsidiária e solidariamente pelas suas obrigações contraídas, é a mesma parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Por conseguinte, não configurada a apontada violação do artigo 6º do CPC.

De outra parte, a divergência jurisprudencial apontada revela-se inócua, na medida em que é oriunda de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Diante desses fundamentos, **nego seguimento**, no particular, ao Recurso de Revista.

3 - PRESCRIÇÃO

Relativamente ao tema, os fundamentos foram expedidos nos seguintes termos:

"Tratando-se de pedido relativo à diferença de complementação de aposentadoria, a prescrição é a parcial (inteligência do Enunciado no. 327/TST), posto que, cada vez o aposentado recebe a vantagem mensal, volta a ser contado um novo prazo de prescrição" (fl. 174).

Pleiteia a Recorrente a decretação da prescrição total do direito de ação, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao argumento de que transcorrido o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 327 do TST. Vale lembrar que a existência de entendimento pacífico nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Dessa forma, incide o teor do artigo 896, § 5º da CLT.

Nego seguimento, no particular.

4 - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NAS CONTRIBUIÇÕES

Em resposta aos Embargos Declaratórios, a Turma Regional asseverou:

"Decorrendo a obrigação de imperativo legal, o autor não poderá se esquivar de sua quota de contribuição previdenciária, incidente sobre cada parcela de diferença mensal de complementação de aposentadoria que lhe foi deferida, sobre o que ficou omissis v. acórdão.

Provejo" (fl. 184).

Argumenta a Recorrente que o valor correspondente à reserva matemática destinadas à complementação de aposentadoria são formadas tanto pela participação da empresa como pelas contribuições suportadas pelo próprio empregado. Diante disso, assevera que a decisão, ao não determinar a dedução das quantias correspondentes às próprias contribuições do Reclamante, acabou por aprovar o enriquecimento do mesmo.

Só a sucumbência na ação é que justifica o Recurso. In casu, conforme leitura do trecho acima transcrito, a Turma Regional julgou procedente o pleito da Reclamada. Logo, carece-lhe o direito de recorrer, eis que não poderia ocorrer situação mais vantajosa.

Ademais, mesmo que assim não fosse, à luz do artigo 896 da CLT, o Recurso evidencia-se desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Portanto, **nego seguimento** ao Apelo, no particular.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-765321/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBERTO NEI LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 361/369, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e negou provimento ao Recurso Adesivo do reclamante.

De tal decisão interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 371/400. Alega que o julgado violou dispositivos de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

A Recorrente, propugna pela reforma do julgado, sustentando que a existência de intervalos intrajornada e nos finais de semana descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, tornando inviável o reconhecimento da jornada especial de seis horas diárias. Alega ainda que, se reconhecido o turno de revezamento, ainda assim não são devidas as horas excedentes da 6ª, acrescidas do adicional, mas tão-somente o adicional, porque o Recorrido era empregado horista, de sorte que já recebera por todas as horas laboradas, inclusive as horas extras, com os adicionais respectivos, não havendo como persistir a decisão recorrida. Por fim, afirma que, sendo o empregado horista, faz jus tão-somente ao pagamento adicional de 50%. Elenca vasta jurisprudência.

O Regional concluiu que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não se descaracteriza pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal remunerado.

Não obstante os argumentos esposados pela Recorrente, o julgado se harmoniza com a Súmula 360 do TST bem como com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte. Assim, por registrarem tese superada por iterativa jurisprudência do TST, não servem para demonstração do conflito jurisprudencial os arestos trazidos pela Recorrente, em razão do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Por igual razão não se vislumbra a alegada violação do art. 7º, XIV, da CF/88 (incidência da OJ 336 da SBDI-1).

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

2 - DIVISOR 180

Em suas razões do Recurso de Revista, a Reclamada insurgiu-se contra a fixação do divisor 180, argumentando, em síntese, que, determinando-se o cálculo das horas extras com base no aludido divisor, indiscutivelmente eleva-se o salário do empregado, em detrimento do que havia sido avençado. Aponta violação dos artigos 76, §§ 1º e 2º, e 468 da CLT. Transcreve também arestos para embate de teses.



O eg. Regional concluiu que a remuneração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é superior àquela relativa ao trabalho desempenhado em turnos inflexíveis, razão pela qual o salário/hora é calculado pelo divisor 180, independentemente de o Reclamante ser mensalista ou horista.

O Apelo não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial. O segundo julgado de fl. 379 não se presta ao confronto de teses, visto que provém de Turma do TST, em desatenção ao comando inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Quanto ao primeiro julgado de fl. 379, desserve ao fim colimado, porquanto faz referência ao divisor 180, em relação ao deferimento de diferenças de adicional noturno, o qual, indubitavelmente, foge do âmbito da discussão travada nos autos. Por fim, o aresto de fl. 380 abarca matéria estranha à dos autos, referente à vantagem denominada hora de repouso e alimentação. Igualmente, não se viabiliza o conhecimento do Recurso por violação legal, ante a ausência de prequestionamento dos artigos 76, §§ 1º e 2º, e 468 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula 297 desta eg. Corte.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

3 - HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO

A Recorrente, em seus arrazoados, afirma que o tempo destinado à anotação do cartão de ponto não constitui período à disposição do empregador, porque nesse intervalo os empregados se dedicam a afazeres pessoais. Sustenta, ainda, que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que os minutos residuais constantes dos controles de horário foram gastos cumprindo ou executando ordens a seu mando, resultando daí não provado o tempo à disposição da empresa. Alega, por fim, que o julgado afrontou aos artigos 3º, inciso I, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, além de conflito pretoriano retratado nos arestos paradigmas acostados.

O eg. Regional considerou como extras os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da OJ 23 da SBDI-1 do TST (fl. 364).

Não obstante os argumentos firmados pela Recorrente, o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 366 do TST. Assim, reconhecida a consonância da decisão recorrida com súmula do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos indigitados bem como quanto ao entendimento dos arestos acostados, pois a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Argumenta a Recorrente ser indevido o pagamento do adicional, porquanto eram fornecidos ao Reclamante os EPIs, que, além de adequados às atividades desenvolvidas por ele, possuíam o certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Alega também que os produtos manipulados pelo Reclamante não são agentes insalubres na acepção legal, pois o Anexo 13 da NR-15 determina o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo apenas para aquelas situações em que ocorre a "manipulação de alcatrão, breu betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins", enquanto, na hipótese vertente, ocorria o mero emprego de tais produtos, não guardando relação com a situação normatizada. Entende ser aplicável à hipótese a OJ 04 da c. SBDI-1 do TST. Elenca vasta jurisprudência, assim como entende que a r. decisão teria violado os arts. 189, 190, 191 e 192 da CLT e 5º, II, da Constituição.

O eg. Regional aplicou o entendimento pacificado na OJ 171 da SBDI-1 do TST, que dispõe acerca da distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais.

Razão não assiste à Recorrente.

A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1 do TST. Nessa linha de raciocínio, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos indigitados, assim como quanto ao entendimento dos arestos acostados, pois a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidindo, assim, o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

6 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamada argumenta que, nos termos da Súmula 228 do TST, o adicional de insalubridade não repercute sobre outros adicionais, mas tão-somente sobre o salário-base. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O eg. Regional manteve o entendimento de que o adicional de insalubridade repercute sobre todas as parcelas deferidas devido à sua natureza salarial.

Razão não assiste à Recorrente.

O julgado regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 102 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. Já a Súmula 228 do TST não tem aplicação in casu, pois trata da base de cálculo do adicional de insalubridade, e não de seus reflexos (hipótese dos autos). Portanto, torna-se superado o entendimento contido nos arestos cotejados.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

7 - FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO

Em suas razões de Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que a atualização monetária do FGTS deve obedecer à tabela de correção do órgão gestor, a Caixa Econômica Federal. Traz arestos a cotejo.

O eg. Regional manteve a determinação de que os depósitos do FGTS fossem atualizados pelos índices de correção monetária dos demais débitos trabalhistas.

Em que pesem os argumentos da Recorrente, o acórdão regional adotou a mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da c. SBDI-1 do TST. Nessa linha de raciocínio, superada a tese retratada nos arestos paradigmas pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, incidindo o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

8 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O tema encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a Recorrente não apontou violação de lei, nem acostou arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-776444/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SABINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 502-505, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos. No que tange ao Recurso do Reclamante, negou-lhe provimento.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 507-510. Alega que o julgado violou dispositivos de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Turma Regional excluiu da condenação o adicional em questão, por entender que: "De contato permanente não se pode falar no caso em exame, mas de esporádico, eventual com a área de risco. Ainda que se considerasse como intermitente o contato, que pudesse preencher o primeiro requisito legal, é todo impossível concluir-se pela existência de risco para quem, como o reclamante, não trabalhava na área de armazenamento de inflamáveis, mas apenas nela adentrava para fazer a troca do botijão de gás da empilhadeira, de uma a duas vezes por turno de trabalho, com duração de CINCO minutos por vez. Confira, a propósito dessa eventualidade, a Portaria 3311/89, do Ministério do Trabalho" (fl. 504).

Apontando divergência jurisprudencial em relação à matéria, o Recorrente requer reforma da decisão revisanda. O aresto de fls. 508/509 propicia o conhecimento do Apelo, por divergência jurisprudencial.

Não obstante o Regional ter entendido ser eventual a exposição ao risco, explicitou que ela ocorria diariamente, de uma a duas vezes, com permanência de 5 minutos por vez. Equivocada, portanto, a classificação realizada pelo Regional, na medida em que a periodicidade do contato implica a sua intermitência. Hipótese que atrai a incidência da Súmula 364, I, primeira parte, do TST.

Dou provimento ao Recurso, no particular, para restabelecer a condenação relativa ao adicional de periculosidade e reflexos, invertido o ônus dos honorários periciais.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Relativamente ao tema, a Turma Regional adotou o seguinte entendimento: "As negociações coletivas, no âmbito trabalhista, se já eram importantes e decisivas antes da promulgação da atual Constituição Federal, passaram a partir de então, a ter relevo maior, porquanto inseridas no rol dos direitos dos trabalhadores insculpido no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. E essa é a tendência normal do Direito do Trabalho, em que as próprias partes envolvidas deliberam acerca das condições de trabalho que atendam satisfatoriamente seus interesses, podendo, inclusive, deliberarem sobre a redução de salários. Dessa forma, não procede o inconformismo manifestado pelo recorrente com a redução do intervalo para refeição, porque objeto da livre negociação entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria profissional, sendo certo que o procedimento para discordar da atuação da entidade representativa de classe é outro" (fl. 504).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que o intervalo em questão não comporta qualquer negociação, ainda que coletiva, sendo-lhe devidos os 20 minutos suprimidos pelo Reclamado. Nesse sentido, aponta violação dos artigos 71 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal. Além disso traz divergência jurisprudencial em torno da matéria.

Tendo em vista que a Turma Regional considerou válida a redução do intervalo intrajornada firmada por meio de acordo coletivo, constata-se que a decisão está em desarmonia com os termos do artigo 71 da CLT, que determina para o trabalho contínuo cuja duração exceda seis horas a obrigatoriedade de concessão de um intervalo para repouso e alimentação, que será no mínimo de uma hora, podendo apenas ser reduzido mediante ato do Ministro do Trabalho. Essa circunstância viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial 342, no sentido de que é proibida a negociação da supressão ou redução do intervalo intrajornada mediante acordo ou convenção coletiva.

Vale frisar que, in casu, há limitação do pedido feita pelo próprio Reclamante (20 minutos).

Portanto, **dou provimento** ao Apelo para determinar o pagamento do intervalo intrajornada de vinte minutos diários suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, enquanto perdurou o acordo coletivo. Dada a natureza indenizatória da verba (OJ/SBDI-1 307), não há reflexos a deferir.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-788097/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALBERTO COGROSSI MOREIRA
 RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 906-911, complementado pelos acórdãos de fls. 918-921 e 928-330, por força de Embargos Declaratórios, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamante, por entender que a matéria discutida nas razões de Agravo está acobertada pelo manto da coisa julgada.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 933-940, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Inicialmente, requer a decretação de nulidade dos acórdãos que analisaram os seus Embargos Declaratórios, com fulcro nos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Meritoriamente, pugna pela reforma da decisão revisanda, apontando afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afirma o Recorrente que a decisão turmária entendeu por não reconhecer os direitos garantidos em instrumentos coletivos, nos quais vigoram cláusulas definidoras da correta base de cálculo das horas extras e do adicional de riscos da categoria portuária. Em decorrência, opôs dois Embargos Declaratórios com o intuito de buscar o pronunciamento expresso da Turma Regional sobre as matérias inseridas nos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, os quais foram rejeitados. Diante disso, requer o acolhimento da presente preliminar, com fulcro nos mencionados dispositivos.

Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base em violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Portanto, **nego seguimento**, no particular, ao Recurso de Revista.

2 - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Relativamente ao tema, a Turma a quo manifestou no seguinte sentido: "Data vênua, entendo que a resp. decisão agravada está correta, na medida em que manteve o entendimento da reclamada em efetuar o pagamento de horas extras calculadas estas somente sobre o salário básico. Na realidade, o critério para cálculo das horas extras, decorre da 'res judicata' que passa a se aplicar ao reclamante. Não há ofensa à norma mais benéfica, na medida em que, para o reclamante, esse foi o critério determinado. Veja-se a posição da d. Procuradoria: '... O V. Acórdão de fls. 311/326 fixou de forma clara que, para o autor, como portuário, o cálculo do labor extraordinário deve obedecer ao mandamento da norma específica (parágrafo 5º, art. 7º, Lei 4860/65), ou seja, dando-se sobre o valor do salário-hora ordinário, que é o salário básico do obreiro, despidos dos adicionais de risco e de produtividade. Como se vê, aquela decisão não contém a limitação que o obreiro lhe quer dar: aplicação somente às verbas da demanda. Pelo contrário, fixa critério geral para a apuração de horas extras ao autor, como trabalhador portuário. Logo, não tem pertinência a pretensão obreira. Não há violação alguma à coisa julgada, como alega. A pretensão merece ser rejeitada' (Parecer, f. 903)" (fl. 909).

Argumenta o Recorrente que, nos instrumentos normativos da categoria portuária contidos nos autos, vigoram cláusulas definidoras da correta base de cálculo das horas extras e do adicional de risco, cujas normas aderem ao contrato de trabalho. Nesse sentido, entende que a decisão revisanda afronta o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O Recurso não reúne condições de acolhimento.

A Turma Regional asseverou que a questão, aplicação ou não dos instrumentos normativos ao caso, já foi decidida na fase de conhecimento, razão pela qual considerou impertinente a insurgência do Reclamante em Agravo de Petição, já que a matéria encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Nesse contexto, não se vislumbra violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Portanto, **nego seguimento**, no particular, ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-796973/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO : MARCOS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 171/189, complementado às fls. 197/199, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 202/212.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - HORAS EXTRAS

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sob os seguintes fundamentos: "Conforme se depreende das cláusulas normativas a respeito da 'compensação de jornada' (cláusula 12ª) e 'jornada de 12x36' (cláusula 33ª), para ambos os regimes exige-se a pactuação entre empregado e empregador, seja ele diretamente ou por intermédio do Sindicato. Contudo, inexistente, nos autos, o acordo de compensação entre as partes, celebrado na forma da lei ou conforme previsão nos instrumentos coletivos juntados aos autos (fls. 107/124), não podendo tal compensação ser admitida. Assim, são devidas as horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal, conforme parâmetros declinados a fls. 127/129. Outrossim, cumpre ressaltar que não merece prosperar a alegação de que o autor não comprovou a jornada extraordinária sem a devida contraprestação, porquanto a r. sentença determinou a fls. 129 a dedução mensal das horas extras, pagas e comprovadas nos autos, não havendo que se falar em prejuízo à recorrente. Não se vislumbra, portanto, ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da CF/88 e ao artigo 818, da CLT" (fls. 173/174).

Sustenta a Reclamada, em síntese, que o Reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras e reflexos. Argumenta que todas as horas extras foram devidamente remuneradas, consoante se depreende dos cartões de ponto. Aduz que o ônus de provar o labor extraordinário é do Reclamante, do qual não se desincumbiu. Noutro sentido, sustenta a validade do acordo de compensação previsto em convenção coletiva. Por fim, requer que, na hipótese de ser mantida a condenação, sejam observados os limites da Súmula 85 desta Corte. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, e 7º XIII, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC, contrariedade à Súmula 85 do TST e divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Em que pesem as razões recursais, o Tribunal Regional, analisando as provas, entendeu provado o labor em sobrejornada bem como considerou inválido o acordo de compensação, tendo em vista que a convenção coletiva que o estabelece determina que a compensação deve ser ajustada individualmente com cada empregado, o que não houve no caso em tela. Identifica-se, pois, que a Reclamada pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório, insusceptível de reexame nesta instância recursal, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Outrossim, tendo o Tribunal Regional resolvido a questão pelo exame do conjunto fático-probatório, e não pelo ângulo subjetivo da prova, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Assim, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

2 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO

Alega a Reclamada que as eventuais horas extras laboradas e o adicional noturno foram corretamente pagos, assim como procedeu à redução da hora noturna, na forma do art. 73, § 1º, da CLT. Sustenta ser inaceitável o critério adotado na sentença, que enseja o pagamento cumulativo dos respectivos adicionais. Indica aresto para confronto de teses.

In casu, o único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial é inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

Assim, por manifestamente improcedente, **nego seguimento** ao Recurso de Revista (art. 557, caput, do CPC).

3 - JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO

Insurge-se a Reclamada contra condenação decorrente da prorrogação da jornada noturna. Indica divergência jurisprudencial.

Insubsistente o Apelo, no particular, porquanto o único aresto transcrito para cotejo de teses é oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

Por manifestamente improcedente, **nego seguimento** ao Recurso de Revista (art. 557, caput, do CPC).

4 - FERIADOS LABORADOS

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação ao pagamento dos feriados trabalhados, sob os seguintes fundamentos: "A dobra refere-se ao trabalho efetivamente prestado, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutido no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples e não dobrada, não se tratando, no entanto, da hipótese de pagamento triplo, a teor do que dispõe a Súmula 146 do C. TST" (fls. 180/181).

Irresignada, alega a Reclamada que o trabalho havido em dias feriados foi remunerado ou compensado. Entretanto, em sendo mantida a condenação, pugna pelo pagamento na forma simples, consoante orientação contida na Súmula 146 desta Corte. Aponta contrariedade à Súmula 146 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Em que pesem as razões recursais, constata-se que o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 146 desta Corte. Outrossim, o único aresto transcrito não se presta ao cotejo, porquanto oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no artigo 896, "a", da CLT.

Ante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

4 - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA

O Tribunal Regional determinou que os descontos do imposto de renda devem ser realizados mês a mês, porquanto, se as verbas trabalhistas ora deferidas tivessem sido pagas na época própria, o Reclamante estaria sujeito a alíquotas e limites de isenção diversos daqueles incidentes sobre o montante (fl. 184).

Irresignado, o Reclamado assevera que os descontos relativos ao imposto de renda devem ser realizados no momento em que o rendimento se torne disponível para o Reclamante e sobre o total da condenação. Aponta violação do artigo 12 da Lei 7.713/88 e divergência jurisprudencial.

Os arrestos de fls. 211/212 autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Na espécie, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 368, item II, é no sentido de que os descontos do imposto de renda incidem sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Nessa esteira, **dou provimento** ao Recurso de Revista, no particular com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o Reclamado proceda ao recolhimento das contribuições do imposto de renda, nos moldes da Súmula 368, II, deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 10 de maio de 2006 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-7/2000-015-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA VITÓRIA DA CRUZ SABINO
ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
PROCESSO	: AIRR-18/2000-026-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: HUBERTO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR-35/2004-461-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: ERALDO LUÍS GARCIA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
PROCESSO	: A-AIRR-72/2004-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	: DR(A). RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S)	: ARNO MANOEL CHIARELLO E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO	: AIRR-83/2005-511-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: JURACI VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LEÔNICIO RAMOS BISPO SILVA
AGRAVADO(S)	: VERACEL CELULOSE S/A
ADVOGADA	: DR(A). LUCÍLIA OSÓRIO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: SERTENGE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA D'ÁVILA ARGOLLO
PROCESSO	: AIRR-100/2001-043-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DULCIMAR FRANÇA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DONIZETTI JOSÉ FRANÇA

PROCESSO	: AIRR-103/1991-010-10-41-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)
PROCURADOR	: DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S)	: MESSIAS BATISTA SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO
PROCESSO	: AIRR-108/2002-092-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ELLEN MARA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-112/2001-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
AGRAVADO(S)	: CIRINEU FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VITORINO MARQUES FILHO
PROCESSO	: AIRR-118/1995-016-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: GILMAR MACENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-122/2003-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA PETROMISA)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR-130/2002-029-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: ROSA MARIA ARAÚJO DINIZ
ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA NAKADA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	: AIRR-137/2003-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OSMÁRIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO	: AIRR-138/1999-631-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: HERMANDES AGUIAR PESSOA
ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	: MAGNESITA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO PIRES
PROCESSO	: AIRR-154/2004-098-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TELMA APARECIDA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO	: AIRR-172/2003-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: GENY CARMEM LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO CARMELO SENER CORATO
AGRAVADO(S)	: FABIANA DE AZEVEDO MARIANO
ADVOGADA	: DR(A). GISELA FELTRIM JÚLIO
PROCESSO	: AIRR-180/2000-008-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ARI APARECIDO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	: DR(A). WALTER LORENZETTI
PROCESSO	: AIRR-187/2001-271-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SELI COSTA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA



PROCESSO : AIRR-195/1999-017-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-299/2003-252-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-371/2003-004-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR(A). GERALDO VALE CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DANIEL MORALES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : NÉLIO CÉSAR BORGOMONI	AGRAVADO(S) : IOMAR MANOEL SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-377/2003-009-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-303/2003-007-16-41-8 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-211/2004-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTI- DISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VIVALDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : MANOEL DA GRAÇA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GIAROLA PINTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-378/2004-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SI- QUEIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
PROCESSO : AIRR-228/2003-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 303/2003-5	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-303/2003-007-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY- DE BRÉDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ JURACI DE ALBUQUERQUE LOPES
ADVOGADO : DR(A). IVANA NEVES SOARES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GILA PIEDADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-382/2000-060-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JULIMAR ANDRADE VIEIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL DA GRAÇA FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
PROCESSO : AIRR-237/1998-001-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 303/2003-8	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-321/2004-062-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MATERNA IRIS DE FARIAS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	PROCESSO : AIRR-384/2002-091-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VANCRILO MARQUES TÔRRES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
PROCESSO : AIRR-239/2005-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MANOEL DA GRAÇA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : WILSON QUEIROZ CRISPIM
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GENALDO DONATO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO : AIRR-392/2003-019-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 303/2003-8	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR-321/2004-062-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JONAS ZELTSER E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
PROCESSO : AIRR-242/1997-087-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : SEVERINO GUILHERME DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ZELTSER - IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CERÂMICA FERREIRA E OUTRA	PROCESSO : AIRR-393/1988-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VARGAS FILHO	PROCESSO : AIRR-322/2005-012-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA- DO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR-243/2004-732-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA.	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	ADVOGADO : DR(A). JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO	AGRAVADO(S) : JAMIL PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : MARINILDE MENDES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR BARROSO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-396/2004-133-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.	PROCESSO : AIRR-340/1999-821-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
AGRAVADO(S) : DERENICE TERESINHA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MALOMAR GREGÓRIO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : DEJANIRA PHARÁO
PROCESSO : AIRR-244/2004-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO BITENCOURT ALVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOUSA BRITO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI	PROCESSO : AIRR-396/2005-058-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : POLIS EDIFICAÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	PROCESSO : AIRR-344/2005-006-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA BOA ESPERANÇA (NILO GONÇALVES SI- MÁO)
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRUNO DA CUNHA NEVES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : MMF EMPREENDIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : DIVINA CÉLIA DE JESUS GABRIEL
PROCESSO : AIRR-246/2000-007-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MAYARA ALVES DE ARAÚJO CHAVES	PROCESSO : AIRR-456/2003-051-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA	PROCESSO : AIRR-351/2000-255-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ONDINA MARY AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : DERALDO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO S.A.
PROCESSO : AIRR-264/2004-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KARLA KARINA AMARO BORGES	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-460/2004-023-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ISMAEL PALOMINO BARRIOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S) : SECTOR SERVICE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LT- DA.	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA- DOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : AIRR-355/2004-281-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : WALDOMIRO JAIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-278/1999-221-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA	
AGRAVANTE(S) : DALTON PEREIRA BRASIL	AGRAVADO(S) : CELSO DIAS GONÇALVES	
ADVOGADO : DR(A). MOSEILDES SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GENI MARTINS DA ROSA	
AGRAVADO(S) : MANOEL FELIPE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALI- MENTOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-286/2004-381-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MAGNO MOREIRA	
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : RITA ANA DE SOUZA SOARES - FIRMA INDIVIDUAL	
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-370/1999-015-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S) : ERICI VALANDRO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI BOTH	ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO	
AGRAVADO(S) : DARLI RABELO CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ KOLANDRA	
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	
AGRAVADO(S) : MUSA CALÇADOS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO SILVA		

PROCESSO : AIRR-460/2005-093-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-676/1999-026-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-831/1998-012-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.	AGRAVANTE(S) : HERCULES S.A. FABRICA DE TALHERES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO HENRIQUE DE FREITAS	AGRAVADO(S) : NEUZA RIBEIRO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : IZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-461/2000-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-676/2004-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAMPOS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-839/2002-013-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÉUTI-COS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOELSON DESSAUNE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-682/2001-657-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
PROCESSO : AIRR-463/2004-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : KIM - ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COOPELETRIC - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ LTDA.	PROCESSO : AIRR-842/2003-036-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE FRAGA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES	AGRAVADO(S) : JOSNEI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON PEDRO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : APOLÔNIO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-463/2005-056-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	ADVOGADO : DR(A). WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-682/2003-010-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-846/1996-093-09-42-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO EDUARDO VALADARES	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GONÇALVES MOURA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LUIZ RIBAS DE SOUSA	AGRAVADO(S) : MIGUEL HOELTZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BONATO FRUET
AGRAVADO(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINIS-TRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS	ADVOGADO : DR(A). ELIAS SCHMUKLER	AGRAVADO(S) : EDMILSON CORREA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO EDUARDO VALADARES	PROCESSO : AIRR-699/2004-021-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : AIRR-468/1999-001-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-849/2003-191-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JORGE CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET	AGRAVADO(S) : SEVERIANO ALZIRO	ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA
PROCESSO : AIRR-501/2000-016-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES	PROCESSO : AIRR-865/1998-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-753/2004-021-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS EM MINAS GERAIS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIO MAIA ARANTES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DO COUTO	AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO : A-AIRR-544/2004-011-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS	PROCESSO : AIRR-866/2000-003-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAVANHA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA : DR(A). OLGA VIEIRA VERDASCA	AGRAVANTE(S) : MARCELINO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO : AIRR-775/2005-009-18-41-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO REIS FRANÇA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
PROCESSO : AIRR-574/1990-002-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-887/2002-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : JORGE SERAFIM BLASI	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 775/2005-1	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SOARES LIMA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-775/2005-009-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-593/2001-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE SERAFIM BLASI	PROCESSO : AIRR-890/2004-381-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SALES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : KARINA FERREIRA CORREA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 775/2005-4	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS CAMILA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI	PROCESSO : AIRR-809/2004-075-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUMA CALÇADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-593/2004-022-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ BELOTTO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : AIRR-894/2000-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : BENEDITO SALVADOR BARBOSA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CAMILO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS	PROCESSO : AIRR-815/2003-005-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS REDUZINO
ADVOGADO : DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES	AGRAVANTE(S) : ANIDA MARIA MELLO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ
PROCESSO : AIRR-619/2002-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR-909/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENO-VADO OBJETIVO - SUPERO	PROCESSO : AIRR-828/2004-052-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : GILDO REIS LINS
AGRAVADO(S) : MERYT TARCILA TEIXEIRA ZANINI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
	AGRAVADO(S) : INTERBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS	
	AGRAVADO(S) : SUELI DE SOUZA E SILVA	
	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA	



PROCESSO : AIRR-937/1999-002-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.101/2004-005-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.204/1999-012-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : ANGELINO GARCIA	AGRAVANTE(S) : LUCIANO NOBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GILBERTO BOSQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL MALUF GUARÁ
AGRAVADO(S) : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). MARIA LUÍZA SARMENTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-966/2004-064-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1101/2004-5	PROCESSO : AIRR-1.248/2003-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.117/2002-003-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : GLAUCO ALVES E SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA GUTIERRES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ PESSOA
PROCESSO : AIRR-976/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU	PROCESSO : AIRR-1.264/2003-036-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	PROCESSO : AIRR-1.144/1989-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AZARIAS CAVALCANTE DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	AGRAVADO(S) : CÉLIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARÚSIA ALVES LA SCALA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS
PROCESSO : AIRR-997/2004-521-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.146/2001-044-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.317/2003-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVERSON TAROUCA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : BERNARDINO RODRIGUES DE FARIAS	PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA	AGRAVANTE(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DEFANTI	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEI-RA
PROCESSO : AIRR-998/2004-463-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO RODRIGUES LEITE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADOMIRO RAIMUNDO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO EETTI KUROKI
AGRAVANTE(S) : NEIDE APARECIDA SERAFIM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1146/2001-0	PROCESSO : AIRR-1.373/2001-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA	PROCESSO : AIRR-1.146/2001-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : BASF S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO	AGRAVANTE(S) : COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	ADVOGADA : DR(A). MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.001/2005-022-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DEFANTI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO RODRIGUES LEITE	PROCESSO : AIRR-1.434/2003-066-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : MARILDA FERNANDES FIORAVANTE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1146/2001-2	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-1.159/2004-114-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR-1.036/2005-017-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : HUGOLINO DOS SANTOS NETO E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JUBÉRCIO BASSOTTO
AGRAVANTE(S) : ITAMAR CAMPOS GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	PROCESSO : AIRR-1.454/2003-008-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DE HOLANDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA	AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA	PROCESSO : AIRR-1.169/2003-092-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANZOTTI
PROCESSO : AIRR-1.053/2003-181-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : NIRLANDO SEVERINO MOURA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). NEILIANE SCALSER
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AIRR-1.464/1992-052-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : ALUÍSIO NALESSO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) : LUCIDALVA PAULINA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GESIMÁRIO PESSOA BARACHO	PROCESSO : AIRR-1.193/2003-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DENTE & CIA. CLÍNICA MÉDICA E FRATURA LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : GERALDO DE ALMEIDA NETO
PROCESSO : AIRR-1.087/2002-035-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ELSON LADEIRA DA SILVA ARAÚJO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ	PROCESSO : AIRR-1.509/2004-014-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MÁRCIO FABIANO AZEVEDO CABRAL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DE SOUZA LEONEL	PROCESSO : AIRR-1.200/2004-072-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEI-ÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO BARRETO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : EULINA MARIA DE JESUS FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.098/2004-022-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : JÚLIO GONZALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.526/2003-023-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FABIANO MEDEIROS PINTO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-1.201/2004-008-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALVES GOMES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JONAS ROBERTO MENDONÇA	AGRAVADO(S) : IRINEU RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). MARILSA DA COSTA HONÓRIO
PROCESSO : AIRR-1.100/2003-005-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.546/2000-132-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : ENCAR - TOPOGRAFIA PROJETOS E OBRAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.201/2004-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : KLABIN BACELL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS FRANCO DUARTE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : NILTON SANTOS VITÓRIO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GUERRA JUCÁ	AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.101/2004-005-19-41-5 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	Complemento: Corre Junto com RR - 1546/2000-1
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR-1.576/2003-007-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUCIANO NOBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1101/2004-2	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
PROCESSO : AIRR-937/1999-002-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR-1.584/2003-019-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : ANGELINO GARCIA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVALDO ADOLFO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MARTINS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE
PROCESSO : AIRR-966/2004-064-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR-1.589/2001-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : CIRLENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES	AGRAVANTE(S) : DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE	AGRAVADO(S) : ALBERTO NUNES PINTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA : DR(A). NILZA APARECIDA PECORA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.663/2004-003-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.846/2003-007-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.218/2003-038-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADEMIR BARRETO COSTA	AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA FONSECA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S) : LEANDRO JUNIOR ANDREONI
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-1.884/2000-009-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALTER FERNANDO GOMES BARCA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : RIVALDO COSTA SENA BRAGANÇA PAULISTA - ME
ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO MOUTINHO SANTOS	PROCESSO : AIRR-2.234/1999-064-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.693/2004-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : EULÍCIO DE SOUZA AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIA DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-1.884/2003-003-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVANTE(S) : AMARILDO SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.246/2001-663-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.708/2002-004-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ISMAEL FIRMINO SALES
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARQUES	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	PROCESSO : AIRR-1.911/2001-016-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
AGRAVADO(S) : ADEMIR BUSATO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.252/2005-131-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.735/2004-001-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : NELCI PAUFERRO DA SILVA DIAS	AGRAVANTE(S) : JOÃO VICENTE LUCCHESI D'ANGELO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS	PROCESSO : AIRR-1.933/2001-003-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABB LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA RISOMAR DE LIMA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA MARIA R. M. MITCHELL DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-2.264/2002-033-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.745/2004-082-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO BEZERRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : AIRR-1.992/2002-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL "NOSO LAR"
AGRAVADO(S) : EDMAR LOPES DE FRANÇA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS PELICER	AGRAVANTE(S) : RICARDO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-2.302/1999-018-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-1.788/2004-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : DANIELA GARCIA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-1.996/2003-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÁZARO JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARDELLI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DANGREMON
AGRAVADO(S) : META - SOLUÇÕES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : AILTON PEREIRA SOARES	PROCESSO : AIRR-2.365/2000-003-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.815/2003-093-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ÓTICA DOURADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL SANTANA MÔNACO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-2.027/2003-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : VERIDIANA CRISTINA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CLOTILDE DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA MARIA RIZZO	AGRAVANTE(S) : DALTON DIAS HERINGER	AGRAVADO(S) : PEDRO FELZEMBURG & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : DECORAÇÕES E PRESENTES SAINT GERMAIN LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI	PROCESSO : A-AIRR-2.385/2002-079-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : MILTON FALTZ BUSS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.818/2000-012-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERNANDES GOMES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-2.049/1999-005-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S) : CARVALHO PEÇAS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : SINVAL DO BONFIM
ADVOGADO : DR(A). OLÍVER AQUINO DE OLIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RICARDO RAMOS CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	PROCESSO : AIRR-2.388/1996-004-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO AMÉRICO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.826/2003-011-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-2.082/2004-004-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BRÍGIDO CARNEIRO DE GÓIS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : DANIEL MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). DARCILO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DANTAS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.828/2000-115-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.411/2004-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-2.097/2001-001-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARLETE BARBONI SCORPIONE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : AURORA LAMBERTI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : MAGNO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.831/2003-002-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA	PROCESSO : AIRR-2.574/2003-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-2.121/1992-036-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO RICARDO VIEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : NOVA RADIAL POINT COMESTÍVEIS LTDA.
	AGRAVADO(S) : HEITOR LUIZ MACIEL PEREIRA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA SELMA DE AQUINO FREITAS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	PROCESSO : AIRR-2.164/1998-012-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	
	AGRAVADO(S) : ADVAL SOARES FILHO	
	ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	



PROCESSO : AIRR-2.652/2002-202-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.558/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.445/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALMIR ALVES DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BB - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : AMÉLIA GRAEFF
ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO	ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
PROCESSO : AIRR-2.737/2002-660-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAXIMINA MARIA DUARTE BARBOSA E OUTRAS	PROCESSO : AIRR-51.708/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-28.363/2002-900-03-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : JOÃO ISMAEL FERREIRA	AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ MASCHIO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE	ADVOGADO : DR(A). DANILO GRAZINI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-2.908/2001-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA BRUNO	PROCESSO : AIRR-51.722/2001-322-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERIANO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-28.486/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DORED
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : RENATO BRANDI AGUIAR	AGRAVADO(S) : OGMOPR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCESSO : AIRR-3.369/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RACHID LIMA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-35.014/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-53.203/2002-900-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : AVELINO TADEU FERREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ERASMO PEREIRA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : LÍCIA MARIA OLIVEIRA FISCINA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVADO(S) : LAMURCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO : AIRR-3.824/1999-243-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCO MAUTONE	ADVOGADO : DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-36.737/2003-006-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.362/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
AGRAVADO(S) : MILTON PIERRE FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : DURVAL PAULO DA COSTA FILHO	AGRAVADO(S) : LIGIA MACÊDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-6.104/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOMES DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-37.650/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.787/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ANTHONY DE SOUZA SOARES	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM NILTON SOARES	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ABELARDO TAVARES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : DAVID JOSÉ BASANTE SCHUSTERSCHITZ
ADVOGADA : DR(A). SEVERINA ALVES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
PROCESSO : AIRR-6.623/2004-007-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : AIRR-60.117/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-41.602/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BALDA LUMBERG TECHNOLOGIES PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
AGRAVADO(S) : HALESSON MIRANDA MATOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BUGS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SÁ MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH
PROCESSO : AIRR-7.866/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR-61.920/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO GONÇALVES CHALES	PROCESSO : AIRR-43.603/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVANTE(S) : GETÚLIO SCHEFFER	AGRAVADO(S) : FELIPE GAJARALDE PERES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADA : DR(A). MAIRA MARGÔ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR-66.831/2002-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-9.981/2002-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-47.625/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA MARIA CÉSAR	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	PROCESSO : AIRR-68.324/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SENFF PARATI S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-13.390/2002-652-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RUTH MARIA VIANA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEITE DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVANTE(S) : CÉSAR BURNI NETO	PROCESSO : AIRR-47.643/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASTUBO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BULOTAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADA : DR(A). ELIANA ALO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES	ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	PROCESSO : AIRR-70.800/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-23.355/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARGARETH DA COSTA MARRA NASSIF DAGHER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA	AGRAVANTE(S) : ALEX LUIZ DE SOUZA SIQUEIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR-48.250/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JORGE CASSAR
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA ABDO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	
PROCESSO : AIRR-24.782/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÉDSON EVANGELISTA DE PAULA	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO	
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA PRECIOSO FERREIRA		
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO		
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES		

PROCESSO : AIRR-70.988/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-92.724/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-267/1999-021-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANESSA ELISABETH VANZO SABEC	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, AFINS E DO CAFÉ SOLÚVEL DE LONDRINA E REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MACHADO KAYSER	RECORRIDO(S) : CARLA CALVETT DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO J. DALL'AGNOL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
PROCESSO : AIRR-71.278/2001-014-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-93.606/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CESAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	PROCESSO : RR-519/2001-106-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÉDER GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANDERSON CORREA	AGRAVADO(S) : OSNALDO ABRAHÃO DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : DR(A). VALTER VICARI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : TRANSDUQUE LTDA.	PROCESSO : AIRR-97.761/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-74.791/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO : RR-599/2003-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INVERSORA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MAC DONALD REIS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : NELI MARIA QUADROS CIRINO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CUNHA LOBO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCURADOR : DR(A). ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	PROCESSO : AIRR-734.812/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BISHOP BICHARRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA.
AGRAVADO(S) : TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JARI VARGAS
PROCESSO : AIRR-77.618/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ABREU	RECORRIDO(S) : JOSÉ RODENILSON DA FONSECA SÁ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO : RR-675/1998-026-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTE(S) : LAILA NAIM WEHBE
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). MARISA APARECIDA CANTAGALLO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : AIRR E RR-740.552/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : RR-864/2003-051-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-80.837/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : HEYTOR MENNA BARRETO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURI SEBASTIÃO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S) : GEAZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	PROCESSO : AIRR E RR-770.874/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LAMIM
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : ELEONOR OGLIARI
PROCESSO : AIRR-84.214/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSCAR HELENO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ITELVINO HOFFMAN
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : RR-973/1997-461-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR E RR-772.057/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MENEZES DOS REIS
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : RR-974/2003-005-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HORMES SILVA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO : AIRR-87.138/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR E RR-780.011/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARI MENDES CASTILHO CUNHA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : RR-1.169/1999-096-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BOLL	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE MOURA PEÇANHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ARAUJO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO : AIRR-87.319/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : A-RR-787.121/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOÃO DAVID BAISSI
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI
AGRAVADO(S) : JUAREZ ESTEVÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.327/2003-024-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-88.824/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : JORGE DA CONCEIÇÃO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO VENDRAMETTO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-97/2000-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MONTE
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE KILOLIBA LTDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.353/2004-014-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELICIO JORGE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANES-TES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	RECORRIDO(S) : NARA NASCIMENTO DE JESUS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : KATHARINNY BIONI ALBUQUERQUE MARINHO
		ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA MENDONÇA F. CARLOS
		RECORRIDO(S) : FLÁVIO ZIRPOLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO FIGUEIREDO GAUDÊNCIO
		PROCESSO : RR-1.358/2001-002-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		RECORRENTE(S) : GERMANY FELIPE DO NASCIMENTO BORGES
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
		RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS



PROCESSO : RR-1.364/1995-171-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.250/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-677.154/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARMO SANTOS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO ANTONIO CORREIA	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANCAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO FORMOSO	PROCESSO : RR-749.334/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES	PROCURADORA : DR(A). ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.434/2003-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.690/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : OTACÍLIO GOMES BARREIROS	RECORRIDO(S) : MARIA ERENILDA DA ROCHA
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : LÍGIA RIBEIRO DE MACEDO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	PROCESSO : RR-749.339/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF	RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-1.485/2003-122-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.366/2002-003-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JACI CORDEIRO ALVES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-749.388/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : DIRCEU CASTILHO	RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI	ADVOGADO : DR(A). EULÁLIA BICHARA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.505/2002-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ABELSON MENEZES DE SOUZA FILHO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO FOLLE LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO DB LTDA.	PROCESSO : RR-777.712/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.546/2000-132-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-44.845/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASA PERNAMBUCANAS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SIMONE KOHLER
RECORRENTE(S) : JOÃO BARBOSA FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S) : CRISTINA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BAHIA PULP S.A.	RECORRIDO(S) : WILIBALDO PERCI RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : RR-779.849/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES	ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA BELOTTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1546/2000-9	PROCESSO : RR-49.742/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
PROCESSO : RR-1.628/2004-016-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : SAMUEL CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : MARI ANGELA DE MELO BILHALVA	PROCESSO : RR-780.926/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDO BEZERRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE	PROCESSO : RR-86.471/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TENDA S.A.
RECORRIDO(S) : MULTFORTE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO LOPES FERREIRA
PROCESSO : RR-1.868/2000-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRIDO(S) : ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PAULA FELGA FIALHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CLEONEI DA SILVA DIEL	PROCESSO : RR-799.792/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : NANCY PERES ESCOBOZA	PROCESSO : RR-622.667/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-2.077/1989-001-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO	RECORRIDO(S) : HILDA RUSCZYK
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUI HOBUS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERA REGINA DE AZEVEDO MALTA (ESPÓLIO DE)	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO DALLA-DEÁ	ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA	JUHAN CURY Diretora da Secretaria da 2ª Turma
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ELIDIR PEREIRA E OUTROS	PROCESSO : RR-632.097/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	SECRETARIA DA 3ª TURMA
ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	CERTIDÕES DE JULGAMENTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)	RECORRENTE(S) : CARLOS ARIMATÉIA PEDROSO DE MORAES	Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE	3a. Turma
PROCESSO : RR-2.101/1999-003-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	PROCESSO Nº TST-AIRR - 12/1993-007-04-40.0
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.	PROCESSO : RR-647.976/2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO	CERTIFICÓ que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDAUAR FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
RECORRIDO(S) : AMÉRICO ARAÚJO NETO	RECORRENTE(S) : JAQUELINE SANTOS DA SILVA	PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : MÁRIO GEORGE DUTRA DA VEIGA CABRAL E OUTROS
PROCESSO : RR-2.352/2002-054-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A.	ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de abril de 2006. Maria Aldah Ilha de Oliveira
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-650.114/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	Diretora da Secretaria da 3a. Turma
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	3a. Turma
RECORRIDO(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	CERTIDÃO DE JULGAMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI	PROCESSO Nº TST-AIRR - 20/2001-002-16-00.5
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ELOY	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VALADARES DE JESUS	CERTIFICÓ que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	
PROCESSO : RR-2.723/2000-013-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-670.592/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : MARLENE JACOBSEN E OUTRA	
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	
RECORRIDO(S) : REGINALDO VELOSO DANTAS	RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	

Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CALADO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 365/1999-044-15-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : DULCINEIA CÂNDIDA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS DE CANTANUVA - COOPERCAT
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 624/2004-048-03-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : LUIZ TASCÁ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 681/2000-002-23-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONIL PEREIRA PORTELA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 758/2003-002-14-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FEITOSA CIDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 834/2001-003-04-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : VICENTINA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 903/2001-055-03-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 946/2004-005-21-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INEZ MARIA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CADIDIA CAPUXU ROQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1006/2004-001-07-40.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : ARLINDO ARAÚJO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1145/2000-020-04-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani Pereira.

AGRAVANTE(S) : GESSI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1163/2001-016-04-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÍSA GOMES PAZINI
AGRAVADO(S) : JANICE LOPES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1259/2002-011-04-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1295/2000-003-19-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento



ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1742/2003-432-02-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ BIATO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELI CALVO ROQUE
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1895/2001-201-01-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1996/2001-068-01-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIZIA PEREIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2630/2003-317-02-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROMEO PALERMO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25362/2002-900-09-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RIO DOURADO REPRESENTAÇÕES DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRUNO GABRIEL MARQUES FELDE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51800/2002-025-09-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 55085/2002-009-09-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DILOE PAULINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 72188/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARILU CONCEIÇÃO DE MOURA STAEVIE
ADVOGADO : DR. LACIR SOARES GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 74423/2003-900-01-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PEXEL COMÉRCIO PROMOÇÕES DE EVENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S) : RUI EMANUEL EUGÊNIO METELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 93293/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCELLO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de abril de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A.TURMA.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : RR - 1292/2003-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AMADEU LEITE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 1583/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANO TIMM BERGMANN
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTIN NAVAJAS
RECORRIDO(S) : RBS INTERATIVA S.A.
ADVOGADO : SÍLVIA DENISE CUTOLO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 699/2003-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENILDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUSA

PROCESSO : RR - 1148/2003-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRÍGIDA GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 20/2004-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ZEFERINO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 774/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LYRA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RELATORA : **MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
PROCESSO : AIRR - 1645/1991-006-10-42.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

PROCESSO : AIRR - 123/2002-086-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALÚCIO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DANIEL MURAD RAMOS
AGRAVADO(S) : TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S.A.
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 875/2002-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANY AUDIO E VÍDEO LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : JOÃO DINIZ SARMENTO
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO MENEZES
RELATOR : **J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO**
PROCESSO : AIRR - 805/2000-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GUSTAVO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON LUIZ BETTINELLI

PROCESSO : AIRR - 813311/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ESMERALDA FERREIRA
ADVOGADO : SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MENEZES
Brasília, 28 de abril de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 11A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 3A. TURMA DO DIA 10 DE MAIO DE 2006 ÀS 09H00

PROCESSO : AI-2.181/2004-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SELMA REGINA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARIA BERNARDETE V. NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADVOGADA : DR(A). LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
PROCESSO : AIRR-4/2004-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S) : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-36/2002-094-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARIA BÁRBARA MARTI
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CAZISSI
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR-43/2002-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-54/2004-055-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO CAETANO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-55/2004-055-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO ADRIANO REIS ALVES
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-55/2004-261-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : RICARDO LOHDER
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-61/2002-059-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : DEIZE PIMENTEL GOULART
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-81/2002-094-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-93/2003-087-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

PROCESSO : AIRR-97/2002-021-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-105/2003-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : OSNEIRE GIANE RODRIGUES LEITE
ADVOGADA : DR(A). ELIANE LEITE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). KETRIN ESPIR
AGRAVADO(S) : GUARDA PÓ LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-115/2003-271-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIRLEI ANTÔNIO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-117/2002-041-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALDIR PREXEDES DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES

PROCESSO : AIRR-131/2004-032-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RIANI
AGRAVADO(S) : ALMIR SOARES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-135/2003-083-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : THÂNIA MÁRCIA MONTALVÃO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOMES DA MOTA

PROCESSO : AIRR-138/2003-107-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : AUGUSTA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR-138/2003-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO LUCIANO DE PÁDUA
ADVOGADA : DR(A). MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

PROCESSO : AIRR-138/2004-253-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ANTONACHI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : AIRR-152/2002-088-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMILO LELIS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CIB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

PROCESSO : AIRR-160/2004-251-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : ROSEMERE CABOCLLO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BETÂNIA DUTRA DE BARROS MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDUSTRIA DE OROBÓ
ADVOGADO : DR(A). ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

PROCESSO : AIRR-171/2002-114-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO CAMPOS GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) : R.M. TORNEAMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-179/2004-058-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SALVATORE SPOSATO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN

PROCESSO : AIRR-183/1993-009-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO GUILHERMINO RIO
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR-184/2001-113-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ADOLFO MESSIAS ANTÔNIO
ADVOGADA : DR(A). CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA

PROCESSO : AIRR-191/2000-012-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVADO(S) : AGUIMAILSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-202/2003-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FABIAN SALOMÃO
ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

PROCESSO : AIRR-206/2001-034-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : VANDERLON NUNES AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA PAULISPELL DE AGUAÍ LTDA.

PROCESSO : AIRR-213/2002-069-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-221/2003-019-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE FERREIRA DUTRA



PROCESSO : AIRR-223/2002-016-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-353/2004-104-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-479/2003-009-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). EDVAR DUTRA CALDAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVADO(S) : JAIRO HERCULANO MARQUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR LOPES E OUTROS
AGRAVADO(S) : FLÁVIA PESSOA LIMA MANSUR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	PROCESSO : AIRR-484/2000-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-246/2001-055-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-391/2005-055-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FÁVERO
AGRAVANTE(S) : AURINDO GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA HENRIQUES PINTO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS URSINI	ADVOGADA : DR(A). SUELI ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). REINALDO ANTÔNIO ALEIXO	ADVOGADA : DR(A). ELEN CRISTINA GOMES E GOMES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADA : DR(A). ELEN CRISTINA GOMES E GOMES	PROCESSO : AIRR-508/2005-004-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-247/2002-016-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-405/2002-028-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES MANGABEIRA LTDA.
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA	ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	AGRAVADO(S) : ELIAS PERRUD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : VANILDE APARECIDA DE ALCÂNTARA CARDOSO	AGRAVADO(S) : JOÃO LIZIÁRIO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	PROCESSO : AIRR-567/2005-015-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-418/2005-131-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-265/2003-085-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MMF EMPREENDIMENTOS S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PADARIA E LANCHONETE NOVO ELDORADO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	AGRAVADO(S) : ALFREDO BRASILEIRO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ALINE SOARES MOTA	ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TEODORO MOREIRA	PROCESSO : AIRR-569/2000-019-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OLEMAR SANTIAGO MACIEL	PROCESSO : AIRR-423/1999-003-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
PROCESSO : AIRR-278/2003-020-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIRIAN CELESTE MENEZES CUNHA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES	PROCESSO : AIRR-575/1998-028-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GOMES SOARES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
	PROCESSO : AIRR-431/2005-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-298/2002-113-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 575/1998-3
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-575/1998-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROBSON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO
PROCESSO : AIRR-313/2003-115-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-434/2000-103-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : VALDIR COSTA DA COSTA E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 575/1998-6
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	PROCESSO : AIRR-580/2001-002-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ LEÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CALICOM - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S) : RÁDIO DIFUSORA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOAQUIM FAMBRINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
	PROCESSO : AIRR-436/2003-462-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
PROCESSO : AIRR-321/2002-080-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO FERREIRA MACHADO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVANTE(S) : ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA (FAZENDA PIRAPETIN-GA)	ADVOGADA : DR(A). NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-588/2003-114-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : LUIZ VIEIRA DE LIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEAL DE MELO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : LEOROCHA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDO MARQUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-443/2005-131-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : WENCESLAU CARVALHO DE OLIVEIRA NETO
	AGRAVANTE(S) : INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSEANE MARIA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-323/2003-114-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA HELENA MARTINS TRAJANO	PROCESSO : AIRR-610/2002-109-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : RICARDO FELIPE CRISTIANO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GAMA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN	PROCESSO : AIRR-474/2002-008-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : MAURO LUCAS GUIMARÃES MITRAUD	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ODAIR SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA	AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA DE CASTRO MUNIZ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
	ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO	PROCESSO : AIRR-615/2002-005-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-329/2002-008-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	PROCESSO : AIRR-474/2003-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAMIÃO VICENTE GOMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMIR GIARETTON	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-622/1999-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-344/2003-048-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEATRICE PACHECO VILANOVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIA WERLANG	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVANTE(S) : GILDO CARLOS DE CASTRO E CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : NUTRI ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CALDAS PINTO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VANDERLÚCIO DOS SANTOS BAUM	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS		
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO REZENDE		
ADVOGADO : DR(A). KLEBER RIBEIRO HORDONES		
PROCESSO : AIRR-347/2004-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		
AGRAVADO(S) : SILVANO ALVES DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA		
AGRAVADO(S) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		

PROCESSO : AIRR-633/1996-109-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LEITE FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO TADEU PICUR
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR-643/2004-003-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR VIRGÍLIO BIOLO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK

Complemento: Corre Junto com AIRR - 643/2004-7

PROCESSO : AIRR-717/2003-009-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALCIR LUIZ FRITZEN
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

PROCESSO : AIRR-747/1999-291-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA
AGRAVADO(S) : NACIONAL SEGURANÇA LTDA

PROCESSO : AIRR-764/2001-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JURANDIR FLORÊNCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL

PROCESSO : AIRR-797/1999-009-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELIÉCIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR-831/2000-731-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELAINE ISABEL SOUZA LIMBERGER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-834/2000-019-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MARIA IVANETE MATIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-892/2003-039-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RODRIGUES FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULA DE OLIVEIRA - EPP E OUTRA

PROCESSO : AIRR-915/2000-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OVÍDIO ALANO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-916/2000-022-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IZABEL GOULART BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-924/2001-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA AZEREDO BENÍCIO
ADVOGADO : DR(A). ACYR JORGE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-933/2003-085-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO

PROCESSO : AIRR-952/2001-043-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA GERVÁZIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : AGS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LINDOSO QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-961/2004-018-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ NAVES DOTI
AGRAVADO(S) : ELIANE PAIVA GUIDI
ADVOGADO : DR(A). BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO

PROCESSO : AIRR-979/1999-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRO ELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO

PROCESSO : AIRR-982/2004-008-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-073-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE HENRIQUE MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1022/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-073-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1022/2003-9

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-073-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO PESSOLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1034/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-073-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO PESSOLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1034/2003-3

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-039-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COSMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACIR VARGAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DOS SANTOS RAFAEL
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-044-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CARLOS RESENDE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.099/2000-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR(A). MARCELO SILVEIRA VIDAL BALDANZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : EDVALDO QUINTILIANO
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.102/1991-002-16-41-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARTINS DANTAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1102/1991-9

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHAVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-463-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HORÁCIO CÉSAR DE ARAÚJO JESUS
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.127/2001-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA NUNES MAURER
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-004-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MOTTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : WILSON RIBEIRO MEDINA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-017-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANA APARECIDA BERNARDINO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1146/2001-9

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-017-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA BERNARDINO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1146/2001-1

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-002-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : VALBER FILGUEIRAS PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-013-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONÉ PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.199/1997-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : YONE DE CARVALHO ABELARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO : AIRR-1.221/2001-304-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA FLÁVIA MEDEIROS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO : AIRR-1.256/2003-050-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.441/2003-551-05-41-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.739/1995-058-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALDENÍCIO SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : M3 EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EFIGÊNIO DE PINHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA ARREBOLA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO : AIRR-1.289/1999-101-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1441/2003-0	PROCESSO : AIRR-1.749/1997-096-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.441/2003-551-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MIRANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MABEL GONÇALVES DE S. RESENDE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : ROSIMEYRE SILVA ABREU	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	AGRAVADO(S) : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : VALDENÍCIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN
PROCESSO : AIRR-1.292/2001-006-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.751/2000-045-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1441/2003-3	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL	PROCESSO : AIRR-1.500/2001-035-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CLEANTO GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : AIRR-1.295/2002-028-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO	PROCESSO : AIRR-1.813/2004-316-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.520/2001-014-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO DOUGLAS CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO STOLLE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS	AGRAVADO(S) : VISE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GARCIA LUFIEGO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.301/2001-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA NEVES	PROCESSO : AIRR-1.836/2004-121-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO : AIRR-1.527/2002-113-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ILMACIR DA SILVA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ITA SOCIEDADE COOPERATIVA MISTA E OUTRA	AGRAVADO(S) : MARLEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ FERREIRA DE SANTANA	ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO
PROCESSO : AIRR-1.326/1991-002-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-1.847/2001-069-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.532/1997-315-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ADILSON RODRIGUES GUILHERME	ADVOGADO : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO(S) : SANDRA MAGALI DE CARVALHO DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES	AGRAVADO(S) : MATHEUS ZANUTTO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE	ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO
PROCESSO : AIRR-1.328/2003-011-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.875/1994-029-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.594/2002-001-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALTER BERTHOLD	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SONDASA - ENGENHARIA, GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.335/2004-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO FARO BARROS	PROCESSO : AIRR-1.910/2001-050-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-1.623/2004-017-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
AGRAVADO(S) : AFILEU MEIRA DA CRUZ E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CAXANGÁ GOLF & COUNTRY CLUB	AGRAVADO(S) : ARLINDO FERRONI JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE BARROS	PROCESSO : AIRR-2.068/2001-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANDRADE FERREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.354/2002-015-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.629/2001-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : EDMILSON NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
AGRAVADO(S) : ADEMILTON NASCIMENTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : FRIEDRICH WAGNER PEREIRA	AGRAVADO(S) : ARTE EM FERRO FORJADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MONTATTI DE BRITTO LIMA
PROCESSO : AIRR-1.386/2000-112-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.679/1998-070-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.117/2003-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : ISIO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GENARO LINHARES	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES LIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SAMARÃO LOUREIRO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRADE DAURO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO : AIRR-1.395/2003-010-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.720/2000-461-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.177/1996-054-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MIORIM
AGRAVADO(S) : GERALDO XAVIER ROCHA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DE CARVALHO CALDAS	AGRAVADO(S) : VALDEMIR NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE CHAMY
PROCESSO : AIRR-1.402/1999-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.727/2003-015-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.186/1997-029-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA BISCARDI	AGRAVANTE(S) : RICARDO NATAL RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ILDO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-2.308/1999-058-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINS PIRES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2308/1999-0

PROCESSO : AIRR-2.308/1999-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS MARTINS PIRES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2308/1999-2

PROCESSO : AIRR-2.329/2001-021-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MÉDICA DE MARINGÁ
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PIRAJÁ BANDEIRA
AGRAVADO(S) : MEIRE NASSIF
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY BRENNER DESSOTTI

PROCESSO : AIRR-2.370/2002-018-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2370/2002-5

PROCESSO : AIRR-2.370/2002-018-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2370/2002-8

PROCESSO : AIRR-2.433/1998-043-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : RUBENS VIDAL DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.659/2004-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CELIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.721/2001-079-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CAETANO DE MOURA PIEGAS DIAMBROGGIO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO PARRILLA
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO : AIRR-3.024/1999-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLENE MOZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR-3.139/2002-906-06-41-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-3.296/2000-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLENE DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

PROCESSO : AIRR-4.973/2003-001-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALTHOFF
ADVOGADA : DR(A). MARILDA ROSA ZIESEMER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Complemento: Corre Junto com RR - 4973/2003-2

PROCESSO : AIRR-5.970/2001-012-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : VICENTE OLÍMPIO
ADVOGADA : DR(A). ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS
PROCESSO : AIRR-8.033/2002-011-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ZENAIDE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MATHEUS ROSSETTI
PROCESSO : AIRR-8.608/2001-012-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : VANESSA FUNK
ADVOGADA : DR(A). ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

PROCESSO : AIRR-10.557/2002-008-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LORD HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : HELENA DE CASTRO MOTA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA

PROCESSO : AIRR-24.107/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-25.353/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GLADIS GLACI SCHWINGEL
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVANTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-25.576/1999-011-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GLAUCIA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-28.643/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

PROCESSO : AIRR-29.436/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HERMÍNIO MARCHIORI RIGATO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-31.459/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRANEIDE VIRGÍNIA SILVA
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI
AGRAVADO(S) : EDITORA TRÊS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

PROCESSO : AIRR-32.131/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CYPRIANO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

PROCESSO : AIRR-32.562/2002-900-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUZIA SHINOBU HIGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-48.518/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EWALDO SCHMITKE JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR-51.484/2001-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : MASSAMI ABE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI

PROCESSO : AIRR-51.703/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALFREDO JERÔNIMO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

PROCESSO : AIRR-52.011/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-52.917/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRICEWATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BORGES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TATIANA CALVIELLO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GALLI

PROCESSO : AIRR-55.393/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ARINÉS FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). EUDES LANDES RINALDI

PROCESSO : AIRR-80.190/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RITA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON PEREIRA MUNIZ

PROCESSO : AIRR-83.076/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO GHERMAN ROMANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AIRR-83.714/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PAES
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-87.969/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : MAK COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MESPI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-88.196/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ELIZABETH LIMA BÖHN SOARES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



PROCESSO : AIRR-88.791/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-774.892/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-194/2002-141-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.	RECORRENTE(S) : ILZABETH ROSA DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : MAGNO ALVES SAMPAIO	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). JEOVANA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON	PROCESSO : AIRR-779.039/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-229/2005-057-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MACHADO MARQUES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : LÁZARO IZABEL DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-95.421/2003-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). TEREZA CRISTINA LADA ARRUDA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MIRANDA	RECORRIDO(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CLEIBER RODRIGUES DE ASSIS	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DO COUTO LAUAR
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-793.130/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-357/2004-099-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-102.266/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA	RECORRIDO(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SIRLEI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO	PROCESSO : AIRR-793.136/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-368/2003-010-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-107.451/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : VANGELO KORMANN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN	PROCESSO : AIRR-794.675/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA AMORIM	PROCESSO : RR-379/2002-065-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
PROCESSO : AIRR-110.679/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-794.679/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WAGNER COSTA DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : VANDER ONOFRE	PROCESSO : RR-413/2005-771-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR JACQUES	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : ARANTXA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-127.013/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-807.674/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARILDA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS MARIANO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS	PROCESSO : RR-414/2005-771-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FREIRE FERNANDES	AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : ARANTXA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	PROCESSO : AIRR-808.982/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TERESINHA FÁTIMA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-657.303/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : RR-518/2002-463-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILSON ARAÚJO CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES SOARES	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-808.984/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FÁBIO EDUARDO BAKSA
Complemento: Corre Junto com RR - 657304/2000-7	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO : AIRR-729.918/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIAS EMÍDIO DA SILVA	PROCESSO : RR-524/2000-012-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NEILOR ELIAS DA SILVA MOKDSE	PROCESSO : RR-25/2005-201-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR-763.724/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : YE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACTIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-45/2004-013-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-534/2005-101-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENICE NEVES	RECORRENTE(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). THAIS FIGUEIREDO DE AMORIM
PROCESSO : AIRR-770.923/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDILSON DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOENE REIS DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : RR-538/2002-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENICE NEVES	PROCESSO : RR-86/2004-013-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEBASTIANA CÂNDIDA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
PROCESSO : AIRR-770.925/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALCIVAN FERNANDES PASCOAL	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	PROCESSO : RR-622/2000-066-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN	PROCESSO : RR-125/2005-076-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : DOMINGOS CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE
PROCESSO : AIRR-770.925/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ARCOVERDE PINTURAS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : MANOEL HENRIQUE DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO CABRAL MELO	ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO JACOWSON GOMES	
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LEONARDO LOPES		
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS		
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA		

PROCESSO : RR-727/2003-341-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.348/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.159/2002-432-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIZEU GONÇALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : CEZARINO INÁCIO MARTINS	RECORRIDO(S) : SOL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILENE GRUB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
PROCESSO : RR-858/2004-201-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.388/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO AFONSO RASOPPI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE PEIXOTO	PROCESSO : RR-2.174/2001-067-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : LÚCIA FERNANDES CRUZ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR-892/2004-086-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-1.398/2003-471-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARILDA MONTENEGRO SILVA DE FREITAS TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : RR-2.232/2003-002-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCO MARCELINO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES	RECORRIDO(S) : ROBERTO DE ARAÚJO MELLO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MANTOVANI	PROCESSO : RR-1.481/2000-048-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA CORINA MARINO GUERREIRO
PROCESSO : RR-910/2005-411-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : RR-2.428/2002-381-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MF - AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO C. SOUZA LUZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MURILLO AMOEDO COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA GOMES DUARTE	ADVOGADA : DR(A). HELENA COUTINHO COELHO	RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS DUQUE GAMA
PROCESSO : RR-933/2004-201-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.501/2003-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO TANINI VIDAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S) : GRICOLATTI & GRICOLATTI LTDA.	PROCESSO : RR-2.518/2002-064-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ	ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA SANTOS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : LUIZ VANDERLEI BATAGLIA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-1.001/2002-034-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-1.566/2004-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ	RECORRENTE(S) : ELIZETE VERZOLA	RECORRIDO(S) : GEOVANE DOS SANTOS BAZÍLIO
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE VICENTE
PROCESSO : RR-1.001/2002-034-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP	PROCESSO : RR-2.581/2003-004-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA INOUE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.615/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO SÃO JOSÉ S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RECORRIDO(S) : ALCIDES CRISTOPOLINI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BORGES	ADVOGADA : DR(A). ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ GOULART DOIN
RECORRIDO(S) : ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : GESSI DE LIMA TEIXEIRA	PROCESSO : RR-2.679/2001-028-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SUELI RIBEIRO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-1.032/2004-131-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-1.710/1999-022-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JUSTOAQUI.COM - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS SARLO	RECORRENTE(S) : JOÃO CARDOSO CARMEZIN (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CTA CCONSULTORIA TÉCNICA E ACESSORIA S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RECORRIDO(S) : TADEU RAMIRES BANZATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO VEIGA
RECORRIDO(S) : ROBERTA SANTANA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : RR-2.790/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ	PROCESSO : RR-1.938/2000-004-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-1.040/2003-003-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS
RECORRENTE(S) : CELSO FERREIRA NUNES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S) : ALCIDES CRISTOPOLINI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ GOULART DOIN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GRECO	PROCESSO : RR-2.679/2001-028-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-2.032/2003-029-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-1.043/2003-403-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRENTE(S) : PIGOZZI S.A. ENGRENAGENS E TRANSMISSÕES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : CIMARA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	RECORRIDO(S) : ANGELINA DAS GRAÇAS DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : ERNESTO FONTANA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON SILVA LINS	RECORRIDO(S) : ANDRÉSIA MARIA BURGARDT INFANTE
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RECORRIDO(S) : PATRULHA DA LIMPEZA S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). GLACI MARIA ROCCO CHO
PROCESSO : RR-1.159/2002-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS	PROCESSO : RR-4.973/2003-001-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-2.080/2003-012-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS	PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO	RECORRIDO(S) : MARIA IVONETE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GARCIA LUCRÉCIO	PROCESSO : RR-2.093/2003-011-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALTHOFF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NOEL MOREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT
PROCESSO : RR-1.221/2002-058-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 4973/2003-4
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR	PROCESSO : RR-24.083/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : MAYRE LÚCIA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RECORRIDO(S) : MARIA VALÉRIO COLLARES DA ROCHA	PROCESSO : RR-2.147/2002-025-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS FLORES
PROCESSO : RR-1.268/2001-028-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-28.371/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : STATUS BAZAR DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO	RECORRENTE(S) : ALVIN SEBASTIÃO NASCIMENTO ALVES
RECORRIDO(S) : KLÉBER AUGUSTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CHANQUET DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



PROCESSO : RR-39.243/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-559.773/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-701.791/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE CIMPEZA URBANA	RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JORGE SOARES OITICA	RECORRIDO(S) : MARIE BEAKLINI SERÔA DA MOTTA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DAVANCO STOCOCO	PROCESSO : RR-562.048/1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-701.792/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI LAVARDI BELLINI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-40.905/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA	RECORRIDO(S) : RICARDO SABIÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ELIAS RIBEIRO DE LIMA NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SABIÁ
RECORRIDO(S) : KATIA SUSI RUPERTI	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO	PROCESSO : RR-707.536/2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	PROCESSO : RR-635.631/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-44.784/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MIGUEL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	RECORRIDO(S) : GILBERTO SANTOS DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-709.852/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESMERALDA COSME DA SILVA	PROCESSO : RR-637.601/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
PROCESSO : RR-49.838/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AUTO ÔNIBUS MORATENSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CELI KOZERA	RECORRIDO(S) : LUIZ MARCOS FERREIRA DE LIMA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS MENDOA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ROCHA
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO	PROCESSO : RR-712.122/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIANO FERREIRA	PROCESSO : RR-638.783/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S) : MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTEPS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRIDO(S) : MÁRIO LOURENÇO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-55.495/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAURA BRAGA SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	PROCESSO : RR-715.073/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-657.304/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO BREVILIERI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : GILSON ARAÚJO CORDEIRO	RECORRIDO(S) : SUZI ITO ROZA
ADVOGADA : DR(A). LIANE SILVA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR-60.861/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 657303/2000-3	PROCESSO : RR-734.210/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-672.539/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : FLÓRIA PEMALBER ROLIM	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY LIMA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : METALÚRGICA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR LOPES
PROCESSO : RR-67.034/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA	PROCESSO : RR-737.235/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-689.082/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CARLOS DO ROCIO LAURINDO
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : RUDIMAR SEBBEN	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI	RECORRENTE(S) : BIOSYSTEMS COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NEI RAFAEL FILHO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COELHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD
PROCESSO : RR-73.575/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA	RECORRIDO(S) : COMLAB - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-689.562/2000-2 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741.635/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AILTON SILVA SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRENTE(S) : WILSON CAMPOS JARDIM	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA MELO FORT	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	RECORRIDO(S) : ANÍBAL GARCIA VIEIRA
PROCESSO : RR-540.154/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-689.841/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-746.846/2001-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO BRUM	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMIR DE SOUZA SOARES	RECORRIDO(S) : CARLOS VAZ DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LUIZA FELTRIN	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). IRINESA MACHADO LIMA
PROCESSO : RR-540.586/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-694.850/2000-2 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-757.504/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RECORRENTE(S) : MÁRIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : JORGE EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CYRINO GENEROSO
RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RECORRIDO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT	ADVOGADO : DR(A). DIMAS DE ABREU MELO
PROCESSO : RR-547.444/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-694.969/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-768.214/2001-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : MATOZALÉM DOS PASSOS
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRIDO(S) : ANDRÉA KRAHL KRAMER	RECORRIDO(S) : LAERTE DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). HELENA BEATRIZ PIVA	ADVOGADO : DR(A). JADIR ELI PETROCHINSKI
RECORRIDO(S) : OLGA ALIZERI PAVIN	PROCESSO : RR-700.212/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	
	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	RECORRIDO(S) : IVALTER PEREIRA CHAVIS	
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO	

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO	: RR-769.614/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO
PROCESSO	: RR-774.022/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA VIANNA
RECORRIDO(S)	: SIDNEI VILAS BOAS NETO
ADVOGADO	: DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS
PROCESSO	: RR-785.542/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S)	: RICARDO LUIS TENÓRIO PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
PROCESSO	: RR-792.173/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: LEONORA CARVALHO GOMES
ADVOGADO	: DR(A). IVO DALCANALE
PROCESSO	: RR-794.084/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: GERALDO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
PROCESSO	: RR-794.091/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA	: DR(A). ANDREA FONTES MELO PERES
RECORRIDO(S)	: DIVINO SILVEIRA DE CRISTO
ADVOGADO	: DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
PROCESSO	: RR-794.908/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE LISBOA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: RR-815.151/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS PASSOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO
PROCESSO	: RR-816.118/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ PIVETA
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
PROCESSO	: A-AIRR-185/2004-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ARMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CLÉO MARIO PICON
PROCESSO	: A-RR-224/2001-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO APARECIDO ZAMBONINI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: A-AIRR-1.645/1996-521-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NERI TALGATTI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-810502-2001.0 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADOS	: ANTÔNIO CARLOS MARINHO DE SOUZA E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADOS	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-038/2005-038-33-00-0

EMBARGANTE	: ACESITA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: ANTÔNIO DA SILVA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada às fls. 800/802, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEM
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-221/2002-121-15-00-5 TRT - 15ª Região

EMBARGANTE	: PLANINTER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADOS	: DRS. DENNIS DE MIRANDA FIUZA E LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: PAULO TRIBST DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. A IVONE TEODORO TOLEDO
EMBARGADO	: JOSÉ DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SAMIR TOLEDO DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a reclamada PLANINTER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., na pessoa de seus patronos, Drs. Dennis de Miranda Fiuzza e Leonardo Henrique M. de Oliveira, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-27357/2006.2, às fls. 366/373 dos autos do processo em epígrafe, pela qual a reclamada manifesta-se sobre os documentos de fls. 274/358:

"Em que pese o fundado inconformismo da Requerente, inviável se apresenta o exame das postulações formuladas pela Reclamada, porquanto já exaurido o ofício jurisdicional deste Relator com a prolação do acórdão em embargos de declaração (cfr. fls. 359-361), devolvendo-se o prazo recursal para impugnação da decisão recorrida, em face do despacho anterior abrindo vista para manifestação sobre documentos remetidos pelo Regional.

Brasília, 07 de abril de 2006."
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2150/1997-036-01-41.1

EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO	: JOÃO JOSÉ BRUNO
ADVOGADO	: DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios do reclamado, às fls. 167/169, foram interpostos com pedido de efeito modificativo, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2006.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-09863-2002-900-03-00.0 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	: ANTÔNIO MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-44030/2002-900-12-00-6 TRT-12ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO	: RIQUELMO WARTHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

DECISÃO

Considerando os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. - a fls. 411/412, objetivando modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília(DF), 20 de abril de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-637.366/2000.7 TRT - 12.ª Região

EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATERINENSE LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO	: ARCELI SELL
ADVOGADA	: DR.ª NELSI SALETE BERNARDI

D E C I S Ã O

Considerando os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. - a fls. 638/639, objetivando modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de cinco dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília(DF), 18 de abril de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-751893-2001.9 TRT - 4ª Região

EMBARGANTE	: ÁLBIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADOS	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADOS	: DR. GILBERTO STURMER E DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-752.665/01.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO	: CARLOS ROBERTO PRESTES
ADVOGADA	: DRA. JANE SALVADOR

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2006.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-756529-2001.4 TRT - 23ª Região

EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: ADELSON FONTES RAMOS E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E DR. JOSÉ OLÍMPIO FIGUEIRAS



D E S P A C H O
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-759922-2001.0 TRT - 4ª Região

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADOS : MARIA LÚCIA MORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
EMBARGADO : VILMAR DE MOURA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-768212-2001.8 TRT - 17ª Região

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-768558-2001.4 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : PAULO RINALDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-800819/2001.0 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANA RITA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 10 de maio de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-1/2005-404-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR(A). CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO DE CASTRO MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB

PROCESSO : AIRR-15/2003-012-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MARIA DORALICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-17/1993-044-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
AGRAVADO(S) : EDSON PASSOS LOBATO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-17/2004-029-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RIDAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
AGRAVADO(S) : OSWALDO VELOCCI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AZADINHO RAMIA

PROCESSO : AIRR-22/2005-911-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE MOZART FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

PROCESSO : AIRR-42/2004-011-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : THEREZA RACHEL ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-87/2005-003-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LISIA LOPES DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA UMBELINA SOARES CAMPOS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-88/2002-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR-118/1998-005-01-41-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : ISRAEL MANOEL DELY
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 118/1998-1

PROCESSO : AIRR-118/1998-005-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : ISRAEL MANOEL DELY
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 118/1998-4

PROCESSO : AIRR-121/2004-131-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO(S) : SYDNEY RODRIGUES SCHUINA
ADVOGADO : DR(A). VAGNER ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-163/2005-018-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LOPES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTRA

PROCESSO : AIRR-190/1997-022-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : HÉLCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Complemento: Corre Junto com RR - 190/1997-2

PROCESSO : AIRR-212/2000-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SILVESTRE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA

PROCESSO : AIRR-215/2005-006-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONNIE BUCK DA SILVA E NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-256/2001-019-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : THAÍS PILLAR DE ECKERT
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

PROCESSO : AIRR-267/2004-014-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA GÓIS
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-310/1991-431-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONILDES LARANJA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

PROCESSO : AIRR-325/2003-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JUREMA DA GRAÇA PAZ
ADVOGADA : DR(A). REGINA SANTOS GARCIA
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-349/2000-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SYDNEY PAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-357/2005-611-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TELMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANILTON BALDISSERA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). DELSO BRONZATTO

PROCESSO : AIRR-358/2003-006-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AMBEV - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). LUIZA BELTRÃO SOARES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-377/2002-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELISABETH LUCCA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

PROCESSO : AIRR-389/2004-014-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO BARNABÉ TEIXEIRAS
ADVOGADO : DR(A). HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-405/2005-062-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS BISPO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

PROCESSO : AIRR-442/1999-121-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDIR SARATE MATTOS
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

PROCESSO : AIRR-449/2000-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-782/2005-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.038/2003-099-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FL-LHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA LANA	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MINGOTE	AGRAVADO(S) : OLINDO APARECIDO PAVARIN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-472/2002-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-809/2003-451-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.044/2001-101-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MILMAN	ADVOGADA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : GLACI TEREZINHA CARVALHO MACHADO	AGRAVADO(S) : ALCERI RODRIGUES	AGRAVADO(S) : DJALMA ALMEIDA SERRET
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRICH	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO(S) : LEANDRO WISNIEWSKI - ME	PROCESSO : AIRR-855/2003-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/1996-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-477/2003-010-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : LELIS DURANTE	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CAMPELO MUNIZ DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : BENTO AIRTON VIANA DE MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUÍS DA SILVA KRUGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-881/2003-077-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.048/1999-008-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR-495/2004-108-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CLEBER ROGÉRIO KUIAVO	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : SANDRA MELO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ JANUÁRIO DO NASCIMENTO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). GRACIANO JOÃO ABAMBRES	ADVOGADO : DR(A). NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-900/2003-141-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.080/2004-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS CARAMBÉI S.A.	AGRAVANTE(S) : CIRLZA DE MENEZES AHNERT E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ELIÓREFE FERNANDES BIANCHI	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-520/1990-291-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GABRIEL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	PROCESSO : AIRR-910/2003-039-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.082/2004-010-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-550/2003-010-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ANA MARIA LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE(S) : FIRMINO BATISTA FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-917/2003-071-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com RR - 1082/2004-3
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO : AIRR-1.089/2003-026-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR-556/2003-010-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ISIDORO BARROS LOPES
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). DAVID ALFREDO NIGRI	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVANTE(S) : CLEUDE REGO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-921/2003-007-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SANDFREDY TAVARES GURGEL	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : ANA REGINA DE FREITAS MONASSA	Complemento: Corre Junto com RR - 1089/2003-3
PROCESSO : AIRR-601/1995-079-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR	PROCESSO : AIRR-1.129/2002-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-924/2001-102-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FIRMINO DA COSTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BACCLOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO	AGRAVADO(S) : ROBERTO JORDÃO
PROCESSO : AIRR-621/2002-027-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LOPES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA ROSA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.131/2003-206-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA SONETE SANT'ANA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-930/2005-006-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR PIZARRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPERGA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). RENATA ANDRINO ANÇÃ
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA CRISTINA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER-NANDES	AGRAVADO(S) : CRISTIANE DOS SANTOS LOPES
PROCESSO : AIRR-656/2001-058-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GEORGE BARBOSA DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUEIROZ DE FARIAS MAZZEI
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCESSO : AIRR-1.158/2000-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	PROCESSO : AIRR-939/2004-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : NOÉLIA DE POLLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO AGUDO CARMINATTI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU AMADOR BATISTA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MARQUES RIBEIRO LIMA	AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR-742/2004-013-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTANA DE AZEVEDO NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : AIRR-1.183/1999-084-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.034/2002-402-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). WALESKA DULTRA BORGES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : EDIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-751/2004-010-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELISABETE MAZZURANA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO VERGANI	AGRAVADO(S) : MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETRO-MECÂNICAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.034/2003-036-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.188/2002-037-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SANTOS DOS REIS	AGRAVADO(S) : ALADIR EMANOEL DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA



PROCESSO : AI RR-1.222/2003-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AI RR-1.766/2003-513-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AI RR-2.554/2001-464-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA PINOTTI S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : DENISE SOARES PINTO	AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES RIO	AGRAVADO(S) : VALDEMARINA MASCARENHAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE CARLOVICH
PROCESSO : AI RR-1.224/2002-002-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADT - PROJETOS E ENGENHARIA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AI RR-1.785/2003-403-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : MARIANO TEIXEIRA TAVARES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AI RR-2.618/1999-046-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. HOTÉIS E TURISMO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA ALVES BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES LOUREIRO	AGRAVADO(S) : NEUSA GOBETTI	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO : AI RR-1.256/2004-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON BERGMANN PETER	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AI RR-1.787/2003-018-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AI RR-2.650/2001-074-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : MILTON DONADELLI JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO	AGRAVANTE(S) : PPBO - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ROVANI NEVES	AGRAVADO(S) : IVONIR MANOEL ALEXANDRE	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : DAHRUI MOTORS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : ORLANDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HELIO VIRGINELLI FILHO	PROCESSO : AI RR-1.820/2004-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
PROCESSO : AI RR-1.312/2003-039-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AI RR-2.701/2001-472-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIANA BONIKOSKI	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : DENISE MARINA MUNIZ DUMBROVSKY
PROCESSO : AI RR-1.366/2003-044-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AI RR-1.823/2002-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AI RR-3.020/1992-042-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELADIO JUAN GARCIA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GOULART ESCOBAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO : DR(A). JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ISIS CHAMA DOETZER	AGRAVADO(S) : EDY ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUDUGER NEI TAMAROZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA
PROCESSO : AI RR-1.496/2002-049-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1823/2002-9	AGRAVADO(S) : GEMBRA USINAGEM BRASILEIRA LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AI RR-1.835/2004-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AI RR-3.077/2002-651-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PINTO E OUTRA	AGRAVANTE(S) : SUELI TEREZINHA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO : DR(A). LEVI DE ALVARENGA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO(S) : NELSON BRASIL DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SILVALINA MARIA RIGONATO	AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL LTDA.	PROCESSO : AI RR-3.106/2000-067-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : AI RR-1.838/2003-059-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AI RR-1.515/2004-002-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : PERSPECTIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ALDRIGE DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS	AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DOBROVOLSIS PECOLI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MURILO ARAÚJO MONTENEGRO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	PROCESSO : AI RR-4.141/2001-016-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCESSO : AI RR-1.844/2004-051-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AI RR-1.526/1993-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : ROSELI TEUFEL GRABOWSKI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). OSCAR RAMON ABADIE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	AGRAVADO(S) : DOMANSKI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	AGRAVADO(S) : KATIA GONZAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOMANSKI
AGRAVADO(S) : OLI DA SILVA MEIRELLES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID	PROCESSO : AI RR-8.195/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GERARD TONETTO	AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AI RR-1.569/2004-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AI RR-1.872/2001-079-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVANTE(S) : FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	AGRAVADO(S) : IZALTINO FREITAS ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : EDIVAL JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AI RR-26.877/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AI RR-1.613/2003-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AI RR-2.022/1999-006-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVANTE(S) : ELTON SÁVIO LEITE	AGRAVANTE(S) : FAZENDA ARLETE	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MAIATE DA SILVA	AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO CELESTINO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR CORADINI	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO : AI RR-1.700/2002-161-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AI RR-2.053/2002-025-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AI RR-30.793/2004-011-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARNALDO JOSÉ BARBOSA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). LAUDENIR DA COSTA LANDIM
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO JUDAS TADEU LTDA.	AGRAVADO(S) : JANETE SANTOS DA CRUZ	AGRAVADO(S) : NATAN MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JAIME ARY DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO : AI RR-1.739/2003-005-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RANGEL CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO : AI RR-34.826/2004-005-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AI RR-2.328/1992-005-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DISK CIMENTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE DO REGO BARROS	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MARTINS FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : AMARO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). AMANDA LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LAERT CARLOS DE SÁ	
	AGRAVADO(S) : COMERCIAL CAMELO & FERREIRA LTDA.	

PROCESSO : AIRR-50.687/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-784.040/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-690.967/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVANTE(S) : BETÂNIA ELISA ROCHA BUSSINGER	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARDOSO MANTUAM
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI VICHI DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR-51.702/2001-322-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-1.884/2001-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR E RR-730.375/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WALDIR ROBERTO F. FREITAS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HEBER JOSÉ MUNIZ NETO
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : AIRR-69.516/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	PROCESSO : AIRR E RR-730.376/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR E RR-17.321/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUZIA MARIA BARBOSA MARQUES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RICARDO TUBIANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : AIRR-71.476/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR E RR-733.497/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR E RR-25.271/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MIGUEL AFONSO MIRANDA BRITO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILSON TSUNEO HAYASAKA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EVERALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO
PROCESSO : AIRR-87.523/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	PROCESSO : AIRR E RR-747.674/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR E RR-34.825/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SHIRLEY CHIAZZA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA COELHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VANDER ALVES DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
PROCESSO : AIRR-93.301/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR E RR-45.401/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR E RR-791.167/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PETERSON VILELA MUTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : APARECIDO DINIZ DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DAS CANDEIAS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIVALDO DE SOUZA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO : AIRR-95.204/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR E RR-93.348/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR E RR-794.244/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA OZÓRIO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA CLARICE DE PAULA SANTOS
PROCESSO : AIRR-131.493/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : RR-62/2004-303-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-97.243/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : CRISTINA ADOLFO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO : DR(A). AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JULIANA SILVEIRA NANTES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NELSON LEITE
PROCESSO : AIRR-755.636/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADJOMAR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SABRINE KORB BONDAN
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-87/2002-445-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : EURIPES SANT'ANNA	PROCESSO : AIRR E RR-104.153/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : EMBRAPAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-764.858/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LÁTINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLÓVIS AUGUSTO PEIXOTO OLEQUES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO FELICIANO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). ELZO ELOI BODANESE	PROCESSO : RR-116/2003-017-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DERLI DE ABREU SILVA E OUTRO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
PROCESSO : AIRR-771.695/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO JOSÉ DE MAGALHÃES		ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ		
AGRAVADO(S) : DARI GARCIA DE SOUZA		
ADVOGADO : DR(A). TELES DE ANDRADE		



PROCESSO : RR-135/2001-055-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-516/2005-086-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-904/2004-005-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRENTE(S) : OSMAR LUIZ GONÇALVES (SPORT RODAS)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADA : DR(A). JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : NELSON CÂNDIDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ABNER SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO C. DE SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PRADELLA SALES	PROCESSO : RR-526/2001-044-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-949/2004-102-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS DIAS MACHADO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-155/1999-482-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANS-PORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VILSON ANTONIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : HUMBERTO DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA NASCIMENTO SOARES	PROCESSO : RR-541/2005-093-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-969/2001-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV	RECORRENTE(S) : EATON LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
PROCESSO : RR-185/2002-009-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAIR DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : JOAQUIM MOREIRA DE ANDRADE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS WOLK FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS	PROCESSO : RR-629/2001-029-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-1.049/2003-006-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRENTE(S) : BRASTUBO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO : DR(A). RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS	RECORRENTE(S) : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
PROCESSO : RR-190/1997-022-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LUNA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DJALMA LÚCIO DA COSTA	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
RECORRENTE(S) : HÉLCIO ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-691/2003-003-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.056/2002-054-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 190/1997-7	RECORRIDO(S) : JOSÉ WALMAR SAMPAIO COELHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
PROCESSO : RR-197/2001-161-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA SILVA	RECORRIDO(S) : ADÃO DUTRA GONÇALVES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MARIA ELENA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA CAÍTE DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA	PROCESSO : RR-1.061/2004-002-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA	PROCESSO : RR-728/2003-004-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO MOLINA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BONAPARTE	RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.	PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
PROCESSO : RR-207/2004-013-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO PEREIRA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANA TERESA SERENI MURRIETA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). THIAGO PINTO LIMA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	PROCESSO : RR-760/2000-654-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	PROCESSO : RR-1.082/2004-010-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : WALTER DA SILVEIRA SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-362/2002-030-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA CADORE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-792/2004-281-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LISIANA AZENHA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1082/2004-8
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : ANA LETÍCIA STEMPOWSKI	PROCESSO : RR-1.089/2003-026-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-364/2001-241-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : KRINDGES LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). REGINA SANTOS PAZ	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-826/2002-401-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ISIDORO BARROS LOPES
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : ROSANE DE MEDEIROS LEVI	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
PROCESSO : RR-391/2000-091-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1089/2003-8
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO : RR-1.113/2003-006-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRENTE(S) : UBIRACI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO	PROCESSO : RR-832/2003-019-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : CASA MARCU'S COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA
PROCESSO : RR-443/1998-013-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	PROCESSO : RR-1.123/2003-446-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ELIZABETH GOMES PINTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CARLOS BORGES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : NÉLSON DE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRENTE(S) : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.	PROCESSO : RR-836/2004-006-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ	PROCESSO : RR-1.191/2004-004-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : RR-509/2004-064-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SILVIO CÍCERO DA SILVA MENDONÇA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : MANUEL PASTOR DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MARQUES RAMÔA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.	RECORRIDO(S) : STELLA SUSANA DE CASTRO SOROMENHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO : RR-847/2002-001-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : BRASILENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	PROCESSO : RR-1.219/2001-092-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : JEAN PIERRE COSTA MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LIMA FREIRE	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HERMENEGILDO GUMIEIRO
		ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

PROCESSO	: RR-1.273/1999-002-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.612/2001-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.823/2001-067-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EDNO SOUZA NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: BRAULINO BORGES	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-1.305/2001-005-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	RECORRIDO(S)	: NOVALIANÇA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CESAR AFONSO MOTA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CIVIMAQ - CENTRAL DE MANUTENÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR-2.865/1999-059-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	PROCESSO	: RR-1.650/2003-008-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO KLEBER PAIVA FEITOSA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: RR-1.317/2003-411-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	RECORRIDO(S)	: NADIR MARTA FONSECA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: RUI SEABRA MATOS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	PROCESSO	: RR-3.083/2000-038-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-1.717/2004-026-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: CLEIDIANE DE LIMA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA	RECORRENTE(S)	: MARILENE LEANDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO GOMES DE ALMEIDA - ME	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: JONAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: RR-1.342/2003-019-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-5.799/2003-651-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.800/2002-020-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS AMARAL	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: MARCIANO BUBNIAK
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S)	: AFONSO NUNES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). IZILDA APARECIDA DE LIMA	PROCESSO	: RR-6.027/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MACHADO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-1.363/2003-003-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA	RECORRENTE(S)	: SEBRAE/PR - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.813/2003-032-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
RECORRENTE(S)	: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: LIGIA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEX PANERARI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO	PROCESSO	: RR-6.245/2002-002-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	RECORRIDO(S)	: WILSON SERRATE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-1.387/2003-071-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS LAGES RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-1.823/2002-016-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: CLEITON BRESSANA CRUZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: NOELI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	RECORRENTE(S)	: ISIS CHAMA DOETZER	ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRIDO(S)	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	PROCESSO	: RR-9.358/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-1.410/2003-463-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PISA QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1823/2002-3		ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: TAKEICHITO KIMURA	PROCESSO	: RR-1.912/2003-008-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NELSON ALVES MATOSINHO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KROEFF
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO	: RR-10.323/2004-561-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-1.448/2001-066-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUGUSTO CESAR LIMA VIANA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO WAGNER LIMA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	: RR-1.956/1998-092-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO IZAIAS DE SOUZA AZAMBUJA
ADVOGADA	: DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO VALDUCI MARCHESI
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ RODRIGUES FONTANA	RECORRENTE(S)	: ARMANDO MARGARID HORTA	RECORRIDO(S)	: UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DE SOUZA COELHO	PROCESSO	: RR-16.676/2002-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-1.463/2004-002-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.609/2000-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA MARIA MEDEIROS DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RECORRENTE(S)	: ALBANY FERNANDES LEITE E OUTROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI VITORIANO DE LIMA	PROCESSO	: RR-19.784/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LARISSA DOS SANTOS DANTAS	ADVOGADA	: DR(A). DULCINEIA APARECIDA ROCHA PEREZ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-1.496/2002-016-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: L.R.S. TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR-2.660/2002-383-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR ZANGIOROLAMI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADA	: DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-23.857/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.519/1996-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: KAISER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: VALÉRIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). ISMAR CAVALCANTE MORAES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA APARECIDA VENÂNCIO BATIOTI
RECORRIDO(S)	: VINICIUS BRIGNOL GUTERRES	PROCESSO	: RR-2.663/1998-446-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-30.748/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.546/2003-008-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RECORRENTE(S)	: ANDREZA DE FARIAS
RECORRENTE(S)	: SISTEMA HOJE DE RÁDIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: RÁDIO ATALAIA DE BELO HORIZONTE LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERNANDES SILVA DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI		
RECORRIDO(S)	: RIVÂNIA TORRES MURTA GUSMÃO				
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO G. CALDEIRA VIEIRA				



PROCESSO : RR-30.763/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-738.096/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-432/2001-035-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRÁS RICARDO COLOMBO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES
RECORRIDO(S) : LUCIENE ARRUDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO	AGRAVADO(S) : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-33.154/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR-739.731/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : A-AIRR-574/2003-002-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ADEMIR MORAES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARCELINO MADUREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : RR-33.696/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : EDMAR LYRIO TEMPORIM
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-746.915/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : A-RR-660/2000-014-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : IZABEL MARIA ZERGER CARDOSO	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	AGRAVANTE(S) : ADRIANO LIMA MESANELLI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	RECORRIDO(S) : OSCAR RONALDO PIGNONE SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO : RR-35.637/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-764.299/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PAULA DE FARIA GUARATINI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : A-AIRR-666/2002-433-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA SALETE PEREIRA FISCHER	RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIANITA COUTINHO PUCINI LUCKTENBERG	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FERNANDO DUARTE DA PAZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RECORRIDO(S) : CARLA CRISTINA HORST	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCESSO : RR-38.008/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-792.213/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI PEREIRA DOS SANTOS LEMES	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV
ADVOGADO : DR(A). ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI	RECORRIDO(S) : PEDRO MEDINA DE SOUZA	PROCESSO : A-RR-710/2002-071-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-38.529/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO MAGELA CHAGAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR-814.202/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR BUSIQUIA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ MARTINS	ADVOGADA : DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : WALTERNOR SILVA PAES BARRETO	PROCESSO : A-RR-801/2002-441-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-42.807/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : A-AIRR-121/2003-011-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE FÁTIMO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FREITAS E OUTROS	PROCESSO : A-RR-913/2003-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-59.103/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	PROCESSO : A-AIRR-149/2001-091-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ERLEI FERRARI
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : A-AIRR-1.145/2002-008-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : RR-61.249/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TERESINHA BARBOSA DE MIRANDA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVANTE(S) : BENTONISA - BENTONITA DO NORDESTE S.A.
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : A-AIRR-167/2001-021-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA FARIAS
RECORRIDO(S) : ADIEL MENDES LOPES	AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS IAPECHINI DE CAMARGO	PROCESSO : A-RR-1.157/2002-051-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-66.136/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR E OUTRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO : A-RR-280/2003-005-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDEVALDO DE MEDEIROS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ADALTO COVRE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOÃO LISBOA DE FLORES FILHO	AGRAVANTE(S) : IVAN FLEURY DE CAMPOS CURADO	PROCESSO : A-RR-1.224/2003-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO BARBOSA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MEIRELLES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-125.273/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GRAMOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : DORVALINO VALDECI OUTEIRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : A-AIRR-1.477/2003-014-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-643.313/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-282/2003-461-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA TIMPANI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CABRAL RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DINÁ BATISTA DE SOUZA E OUTRA	AGRAVADO(S) : MIRIAM STANHKE ZAMBONI	PROCESSO : A-RR-1.553/2004-021-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO EVANGELISTA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-674.472/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-313/2004-015-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CALVOSO PAULON	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : LUIZ FRANÇA DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : DR(A). REINALDO CARAM
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVADO(S) : EVANIR MANFRIN	AGRAVADO(S) : VALDILEY VERGINIO DE MORAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		

PROCESSO : A-AIRR-2.768/2000-007-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA SALOMÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR-4.321/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES

PROCESSO : A-AIRR-8.019/2002-900-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROCHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-51.701/2004-004-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON ANTONIO PERES
ADVOGADA : DR(A). KARLA NEMES
AGRAVADO(S) : IKEBANA M. CONSTRUÇÕES E CORRETAGEM LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 5944/1989-006-04-00.1
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : ARLETE REJANE DE OLIVEIRA KEMPF E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FABRIZIO COSTA RIZZON
PROCESSO : E-RR - 13056/1989-006-04-00.2
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ ARTUR CABOT FONSECA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS DA CUNHA
PROCESSO : E-ED-RR - 2609/1990-018-04-00.5
EMBARGANTE : MARIA EDUARDA DE MORAES MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LIANE ELISA FRITSCH DR(A)
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1435/1995-008-01-40.1
EMBARGANTE : IRACEMA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN
ADVOGADO DR(A) : AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
PROCESSO : E-A-AIRR - 15833/1995-652-09-40.9
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JURANDIR DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : MARIA VALENTINA FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 560/1996-001-04-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SASSI
ADVOGADO DR(A) : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 2070/1999-021-01-40.6
EMBARGANTE : CERES LOURDES DO AMARAL VALADÃO
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 1668/2000-103-03-00.3
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
EMBARGADO(A) : JOSÉ QUINTINO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 2656/2000-003-16-00.7
EMBARGANTE : SIDNEY LIMA PEIXOTO
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR - 631277/2000.1
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO DR(A)
EMBARGANTE : UNALDO TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO DR(A) : ROSANA GAUDÊNCIO MAURO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 641435/2000.4
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : CESAR FERNANDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CARMELINO MANOEL DIAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 671183/2000.5
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE PAIVA
ADVOGADO DR(A) : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : E-A-RR - 1550/2001-061-02-00.4
EMBARGANTE : REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : MILTON ALENCAR ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM ALVES DE MATTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 805216/2001.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO : E-ED-RR - 11139/2002-900-09-00.3
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA COLOMBO
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 16121/2002-900-09-00.8
EMBARGANTE : SOLANGE SANTOS COLLE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO DR(A) : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI
PROCESSO : E-ED-RR - 19444/2002-900-05-00.5
EMBARGANTE : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVETE CHAGAS BASTOS
ADVOGADO DR(A) : LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
PROCESSO : E-ED-RR - 20948/2002-900-16-00.8
EMBARGANTE : JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : E-RR - 37770/2002-900-09-00.2
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-AIRR - 48093/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
PROCESSO : E-A-AIRR - 595/2003-041-02-40.3
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JHF CAFÉ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MELISSA POTIENS MARTINS
PROCESSO : E-ED-RR - 898/2003-012-06-00.4
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DANIEL GONDIM ROZOWYKWIAT
EMBARGADO(A) : NAILTON JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA
PROCESSO : E-RR - 1102/2003-921-21-00.3
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO BRÍGIDO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : OLINDINA MARIA DA CUNHA LIMA FREIRA
PROCESSO : E-A-AIRR - 1342/2003-126-15-40.1
EMBARGANTE : GENEVALDO JOSÉ MANZAN
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 27637/2003-008-11-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CLOVIS MARTINS FERREIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : DIRCE ALVES DE MELO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
PROCESSO : E-RR - 90454/2003-900-02-00.8
EMBARGANTE : AROLDJO JOÃO CRUZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-A-RR - 115462/2003-900-04-00.9
EMBARGANTE : ELDIR MORALES JACINTO
ADVOGADO DR(A) : RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A) : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO DR(A) : DANIELA CAMEJO MORRONE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A) : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
PROCESSO : E-RR - 1104/2004-003-19-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESCOLÁSTICA AMORIM TENÓRIO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
PROCESSO : E-A-RR - 1763/2004-114-15-00.9
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SURIAN MATIAS

Brasília, 04 de maio de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma



SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-799-2000-017-04-40-7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 EMBARGADO : AURI MORAES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 122/123.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-92.397/2003-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : AURI MORAES MACHADO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 460/461.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-18510/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios de fls. 204/212 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-620560/2000.4

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : OSMAR VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI E OUTRO

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-808.598/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SANDRA REGINA RODRIGUES
 EMBARGADO : ERIVELTON MONTEIRO LOVERDE
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

À Secretaria da Quinta Turma, para proceder à reatuação do feito, fazendo constar como embargante BRASIL TELECOM S.A.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/2005-005-18-40.8

AGRAVANTE : REMILDO DE SOUZA MARQUES
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADOS : BANCO BEG S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fls. 77-79) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10), argumen-

tando ser devida a admissão do recurso de revista, tendo em vista que a natureza salarial da parcela da ajuda alimentação não poderia ser modificada por norma resultante de negociação coletiva.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Conforme afirmado, a controvérsia abrange a definição da natureza da parcela da ajuda alimentação, para efeito de sua integração salarial.

O Regional estabeleceu uma distinção por período de trabalho. Nesse sentido, foi declarada a natureza salarial da ajuda-alimentação em relação ao período permeado entre 1989 a 1994, quando não havia nas normas coletivas definição da natureza da parcela. A partir de 1994, não foi concedida a integração salarial da parcela, com base nos instrumentos coletivos (fls. 56-65).

Pretende-se demonstrar que o recurso de revista denegado tinha condições de admissibilidade, por afronta aos artigos 29, 81, 82, 444, 458, § 3º, e 468 da CLT; 427 do Código Civil; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988; 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 6.321/76; 23, § 5º, da Lei nº 8.036/91; além de contrariedade às Súmulas nos 51, 241 e 258 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Em consequência, o despacho de admissibilidade afronta os artigos 2º, 128, 131, 300 e 334, III, do CPC e 427 do Código Civil.

Verifica-se que a matéria envolve decisão proferida de forma compatível com a garantia constitucional de respeito aos instrumentos coletivos, o que tem o imediato efeito de afastar a hipótese de afronta aos dispositivos constitucionais indicados e aos da legislação ordinária, observando-se que, em relação ao artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/91, a premissa de violação é inovadora.

De igual modo, a hipótese não está contida nas sínteses de jurisprudência das Súmulas nos 51, 241 e 258 desta Corte e os julgados transcritos no recurso de revista e no agravo não espelham a situação específica da regulamentação da ajuda alimentação, mediante norma coletiva, que tenha expresso a natureza indenizatória da parcela.

Note-se que o segundo julgado de fl. 9 não foi inserido nas razões de revista, e o primeiro de fl. 8, e segundo de fls. 72-73, embora se refiram à previsão normativa da natureza indenizatória da ajuda-alimentação, não contêm identidade fática, tendo em vista abordar o respectivo pagamento de forma habitual, por mais de 15 anos.

Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Logo, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7/2005-007-18-40.5

AGRAVANTE : DIVARCI DE PAULA NEVES
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADOS : BANCO BEG S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fls. 72-75) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10), argumentando ser devida a admissão do recurso de revista, tendo em vista que a natureza salarial da parcela da ajuda alimentação não poderia ser modificada por norma resultante de negociação coletiva.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Conforme afirmado, a controvérsia abrange a definição da natureza da parcela da ajuda alimentação, para efeito de sua integração salarial.

O Regional estabeleceu uma distinção por período de trabalho. Nesse sentido, foi declarada a natureza salarial da ajuda-alimentação desde a admissão da Reclamante até agosto de 1994. A partir de setembro seguinte, não foi concedida a integração salarial da parcela, com base nos instrumentos coletivos (fls. 54-60).

Pretende-se demonstrar que o recurso de revista denegado tinha condições de admissibilidade, por afronta aos artigos 29, 81, 82, 444, 458, § 3º, e 468 da CLT 427 do Código Civil; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988; 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 6.321/76; 23, § 5º, da Lei nº 8.036/91, além de contrariedade às Súmulas nº 51, 241 e 258 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Em consequência, o despacho de admissibilidade afronta os artigos 2º, 128, 131, 300 e 334, III, do CPC e 427 do Código Civil.

Verifica-se que a matéria envolve decisão proferida de forma compatível com a garantia constitucional de respeito aos instrumentos coletivos, o que tem o imediato efeito de afastar a hipótese de afronta aos dispositivos constitucionais indicados e aos da legislação ordinária, observando-se que, em relação ao artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/91, a premissa de violação é inovadora.

De igual modo, a hipótese não está contida nas sínteses de jurisprudência das Súmulas nos 51, 241 e 258 desta Corte e os julgados transcritos no recurso de revista e no agravo não espelham a situação específica da regulamentação da ajuda alimentação, mediante norma coletiva, que tenha expresso a natureza indenizatória da parcela.

Note-se que o segundo julgado de fl. 9 não foi inserido nas razões de revista, e o primeiro de fl. 8 e segundo de fls. 67-68, embora se refira à previsão normativa da natureza indenizatória da

ajuda alimentação, não contêm identidade fática, tendo em vista abordar o respectivo pagamento de forma habitual, por mais de 15 anos.

A Súmula nº 296 desta Corte é incidente ao caso.

Logo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18/2004-004-13-40.2

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 83-84, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, confirmando a sentença pela qual se julgaram procedentes os pedidos enumerados na exordial.

A Reclamada, em razões de revista, sustentou, em síntese, que, devido ao caráter indenizatório do adicional de periculosidade, não há que falar em sua incidência sobre os anuênios e as gratificações. Apontou violação do artigo 193, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Cumpram ressaltar que o Tribunal Regional de origem não examinou a matéria sob o enfoque da incidência, ou não, do adicional de periculosidade sobre as gratificações e anuênios, em razão de sua natureza indenizatória. Essa questão sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob esse prisma diante do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Melhor sorte não socorre a Reclamada na tentativa de demonstrar a existência de dissenso pretoriano. O primeiro aresto paradigma transcrito à fl. 79 é inservível, porquanto espousa tese no sentido de que, em razão da natureza indenizatória do adicional de periculosidade, são indevidos quaisquer reflexos, aspecto - conforme já salientado - não retratado no acórdão recorrido. O segundo julgado é inespecífico, uma vez que não revela o mesmo fundamento adotado pelo Regional, qual seja o de que, em relação aos eletricitários, a Lei nº 7.369/85 não faz referência ao salário-base para fins de cálculo do adicional de periculosidade. Pertinência do óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42/2005-086-15-40.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 53-54, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida, no tocante à prescrição do direito de postular diferenças da multa de 40% do FGTS, em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a apresentar as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 46-52 e a minuta do agravo de instrumento. Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-125/2005-070-15-40.6

AGRAVANTE : MÁRIO DE GRANDE
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
 AGRAVADA : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 90, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, mediante os fundamentos expostos na minuta de fls. 02-12.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não foram apostas autenticação nas fotocópias, nem mesmo houve ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor do apelo.

Dessa forma, inexistindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2003-511-05-40.3

AGRAVANTES : CARLA JERÔNIMA RAMOS ARLÉO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ RAMOS

D E C I S Ã O

As Executadas interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de, nos próprios autos, estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia da petição do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se verifique a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível a comprovação da data de interposição do apelo revisional (fl. 41), porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-161/2005-097-03-40.4

AGRAVANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS.
 ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
 AGRAVADA : NILMA DO CARMO LOURES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fl. 104) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5), argumentando ser devida a admissão do recurso de revista, pois demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1.

A controvérsia abrange a questão concernente ao pagamento do vale-transporte, que a Reclamada afirma não ser devido, por não ter sido produzida a respectiva prova pelo Reclamante.

De início, cumpre salientar que o recurso de revista foi interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo.

Em tal rito processual o recurso de revista somente é cabível quando se configura contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou de violação de dispositivo constitucional.

Fixados essas premissas, a transcrição de arestos para o contexto de teses e a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial não atendem aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Assim, e com fundamento nos artigos 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2004-006-06-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
 AGRAVADA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADA : DR. FABIANA KARLA CAVALCANTI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 56, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não se observa nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT a ensejar o acolhimento do recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-11, o Reclamante limita-se a reproduzir, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista, apesar de, no primeiro parágrafo, fazer breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista (fls. 47-55) e do agravo de instrumento.

Assim sendo, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2002-024-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
 AGRAVADO : JC BAR RESTAURANTE PISSARIA SIML. ÁREA ALI-NE LTDA.

D E C I S Ã O

O Sindicato interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 115-117, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que a matéria em discussão é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame, a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto na Súmula nº 296 deste Tribunal.

As fls. 02-08, à guisa de minuta, o Sindicato reproduz, na íntegra, as razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, pois o Sindicato não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancafério, limitando-se a transcrever, salvo alguns parágrafos reiterando a tese, todas as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 108-114 e do agravo de instrumento. Não houve apresentação de maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à interpretatividade da matéria sem a apresentação de divergência específica para confronto.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-246/2005-045-03-40.3

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO : OSVALDO MANOEL VICENTE.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA Poubel
 AGRAVADA : ÂNGELA MARIA DS GRAÇAS CARNEIRO E COMPANHIA
 AGRAVADA : ACTA ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fl. 65) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9), argumentando ser devida a admissão do recurso de revista, pois demonstrada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

Questiona-se a atribuição, pelo Regional, da responsabilidade subsidiária à Reclamada, com base na Súmula nº 331 desta Corte, considerando o fato de a segunda e terceira Reclamadas terem-se beneficiado do trabalho prestado pelo Reclamante e terem agido com culpa na contratação da primeira Reclamada (fls. 84-85).

Ao objetivo de rever a matéria, a Agravante requer a reformulação do despacho agravado, em que se declarou a existência de obstáculo processual à admissão do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331 desta Corte.

De início, cumpre salientar que o recurso de revista foi interposto em processo de rito sumaríssimo. Em tal forma especial de desenvolvimento do processo, a lei elegeu como cabível somente o recurso de revista em que se configure a contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, ou a hipótese de violação a dispositivo constitucional.

Nesse contexto, é ineficaz o argumento de divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, que não se traduz em fundamento hábil a permitir o livre acesso do recurso à jurisdição extraordinária.

Assim, e com fundamento nos artigos 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-305/2005-026-03-40.5

AGRAVANTE : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO : WALISSON DOMICIANO VENTÂNIO
 ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 67-68, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida, no tocante às horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, em harmonia com a Súmula 366 do TST, e quanto ao adicional de horas extras/intervalo intrajornada, por ter sido a controvérsia dirimida à luz da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancafério, limitando-se a transcrever as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 39-66 e a minuta do agravo de instrumento. Não houve apresentação de maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 366 e a Orientação Jurisprudencial nº 307, ambas desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-386/2004-008-07-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DE PAULA PINTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES
 AGRAVADA : JE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRROS CABRAL
 AGRAVADA : REI DOS FREIOS LTDA.

D E C I S Ã O

O Espólio-exequente interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) ao despacho de fls. 208-209, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 182-206).

Compulsando os autos, constata-se que o Espólio-exequente, ao providenciar o traslado das cópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.



Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabeleceu-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no avverso ou verso.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Não havendo, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou quando do julgamento do processo AIRR nº 27.714/02, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 07/11/03.

Diante desses fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-399/2005-058-03-40.7

AGRAVANTE : FAZENDA BOA ESPERANÇA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADA : APARECIDA PACHECO LIMA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 113, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por considerá-lo intempestivo.

Razões de contrariedade não foram apresentadas, consoante certidão exarada às fls. 114.

O agravo é tempestivo, encontrando-se regular a representação processual, além de estar corretamente formado, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, entretanto, não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista, pois não preenchido o requisito extrínseco concernente à tempestividade do recurso de revista.

A publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário deu-se, no "Minas Gerais", órgão oficial, em 03/06/05 (sexta-feira), conforme noticiado na certidão de fl. 105. O dies a quo iniciou-se em 06/06/05 (segunda-feira). Assim, o dies ad quem expirou em 13/06/05 (segunda-feira).

Entretanto, verifica-se, pelo registro do Tribunal Regional, na folha de rosto da petição na qual se encaminham as razões de revista, que a Reclamada somente interpôs o recurso de revista em 14 de junho de 2005, quer dizer, 1 (um) dia após o encerramento do prazo recursal. Desatendido, pois, o prazo de oito dias estabelecido pelo artigo 896, § 1º, da CLT, conclui-se pela intempestividade do apelo.

Assim, e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, ante a manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-464/2003-036-03-40.5

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO : ANTÔNIO FREDERICO HENRIQUES NAZARETH
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 100-101, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar o recurso interposto obstado pelas Súmulas nos 126 e 297 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a re apresentar as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 85-99 e a minuta do agravo de instrumento. Não houve apresentação de maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à fatidicidade da matéria concernente à equiparação salarial e ao argumento inovatório, que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-540/2004-003-14-40.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI S. DE M. FRANCO
AGRAVADO : RISOMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fl. 109) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11), argumentando ser devida a admissão do recurso de revista, uma vez encontrar-se demonstrada afronta aos artigos 477, §§ 1º e 2º, da CLT e 166, I a VIII, do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 110), está subscrito por advogado habilitado (fls. 32-34) e encontra-se regularmente formado.

Questiona-se o reconhecimento do direito da Reclamante ao pagamento da indenização, em virtude do Programa de Demissão Incentivada.

Ao manter a sentença, o Regional reportou-se aos elementos materiais da prova testemunhal e documental, reveladores da afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a Reclamante, na época própria, tinha manifestado sua vontade de aderir ao Plano de Demissão Voluntária, mas permaneceu na empresa até a privatização, tendo em vista a recusa da Empresa em aceitar a proposta (fl. 92).

As considerações existentes no recurso de revista representam uma abordagem diferente dos aspectos fáticos registrados na decisão do Regional. A Reclamada suscita a questão pelo ângulo dos requisitos técnicos, que não teriam sido satisfeitos pela Reclamante, que não formalizara seu pedido, e que, por outro lado, a rescisão contratual ocorreria sem qualquer ressalva.

Note-se que o Regional é expresso na confirmação de que a Reclamante manifestou sua vontade em aderir ao Plano de Demissão Voluntária, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

O debate a respeito da validade da demissão não foi abordada na decisão do Regional e, portanto, a tese de afronta aos artigos 477, §§ 1º e 2º, da CLT e 166, I a VIII, do Código Civil é inovação, que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Em consequência, incidente o óbice das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648/2005-067-03-40.5

AGRAVANTE : ALDECY BATISTA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO
AGRAVADA : MARIA LEONILDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARQUIMEDES CÂMARA

D E C I S Ã O

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 108-111, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-11, o Reclamado limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Na primeira lauda, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista (fls. 98-104) e do agravo de instrumento.

Assim sendo, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658/1997-002-17-40.8

AGRAVANTE : PAULO CÉZAR DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) objetivando o processamento do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, tendo em vista a absoluta falta de produção de peças pela Reclamada, o que compromete a possibilidade de exame do recurso.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo.

Com o objetivo de que o agravo de instrumento permitisse, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado, mediante o artigo 2º da referida Lei foi alterada a redação do artigo 897 da CLT, que passou a conter o parágrafo 5º, prevendo o aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/1997-021-15-40.6

AGRAVANTE : VALDEMIR D'ANGELO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : K.N. EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 162, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o recurso estava desfundamentado, uma vez que o recorrente não indicou violação direta a preceito constitucional ou dissenso de súmula de jurisprudência do TST, nos termos do que dispõe o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a re apresentar as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 158-161 e a minuta do agravo de instrumento. Não houve apresentação de maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à desfundamentação do recurso, a teor do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/1997-054-15-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADA : USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALKIRIA BARRENHA RIBEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 57-58, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o reexame do apelo encontra óbice nas Súmulas nos 221 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sua minuta (fls. 02-12), renova as alegações de ter atendido aos requisitos do artigo 896, "a" e "c", da CLT e de haver demonstrado a violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição de 1988 e 2º e 3º da Lei nº 5.889/73.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. MATÉRIA FÁTICA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 43-44, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que a prova documental evidenciou que o Reclamante trabalhou em atividades industriais da Reclamada e a sua filiação ao sindicato dos trabalhadores nas indústrias de massas alimentícias, "(...) entidade que o assistiu na homologação da rescisão contratual (...)", não provando a sua condição de rurícola, concluindo que a prescrição aplicável é a quinquenal.

Nas razões de recurso de revista (fls. 46-55), o Reclamante pleiteou a reforma do acórdão ao Regional, argumentando que a Reclamada é empresa rural, regulada pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, e que, por tal razão, a prescrição aplicável seria a do artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição de 1988 e não a quinquenal, como confirmada pelo Regional.

Do cotejo das premissas adotadas pelo acórdão do Regional e das trazidas no recurso de revista, conclui-se que para avaliar a existência, ou não, de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões recusas é necessário revolver fatos e provas - procedimento esse vedado pela Súmula nº 126 do TST, restando, por consequência, prejudicada a análise dos arestos transcritos para o dissenso.

Nego seguimento.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

O Regional decidiu a matéria em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1.

Os arestos transcritos nas razões de recurso de revista estão superados pela atual redação dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST, incidindo o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Reclamante pretende a alteração dos critérios de correção monetária, mediante o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

A transcrição de arestos oriundos do Regional prolator do acórdão recorrido não atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Reclamante, em suas razões recursais, pretende a reforma do acórdão do Regional quanto aos honorários de advogado, mas não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição de 1988, nem transcreve arestos para o cotejo de teses.

Tal conduta atrai a incidência do teor do item I da Súmula nº 221 do TST e não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Diante desses fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2001-001-05-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX
 AGRAVADO : HÉLIO FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
 AGRAVADA : RODOVIÁRIO CONFIANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE SILVA PAIVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 1-17) ao despacho de fls. 112-113, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 93-111), ao fundamento de que a decisão recorrida ter sido proferida em harmonia com Súmula da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional (fls. 89-91) concluiu ser a Reclamada tomadora dos serviços; responsável subsidiária, portanto, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora. Arguiu a inexistência de contrariedade do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 ao teor do artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988, e que a redação da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho infringe o supracitado dispositivo legal. Invocou o artigo 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise das apontadas divergências de teses, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da arguição de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-876/2003-070-02-40.1

AGRAVANTE : SÉRGIO RODRIGUES LOPES
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA PRATES MARKET
 AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : NEWTON BORALI

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fls. 17-18) proferido em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-14), argumentando ser devida a admissão pretendida, pois demonstrado o dissenso pretoriano, a partir dos julgados transcritos nas razões do recurso não admitido.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Verifica-se, todavia, que a controvérsia abrange a questão concernente à incidência da multa de 40% do FGTS sobre todo o período da contratação.

O Regional julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho.

Na decisão de admissibilidade, a tentativa de demonstração de divergência foi afastada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

De início, cumpre notar que o Agravante não se insurge contra o fundamento contido no despacho de admissibilidade, restringindo-se a afirmar que foram transcritas decisões proferidas por outros Tribunais Regionais.

Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte.

Assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2003-014-15-40.2

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
 AGRAVADO : ADEMIR ANTONIO DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 144, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido, porquanto caracterizado motivo ensejador para a demissão por justa causa. Indicou ofensa ao artigo 482 da CLT e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Contraminuta às fls. 149-150 e contra-razões às fls. 151-152.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, razão por que viabiliza o exame dos requisitos da admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT.

1. JUSTA CAUSA.

A Reclamada, nas razões do apelo revisional, sustentou que não podia prevalecer a conclusão de que, no caso concreto, não se caracterizou o motivo a ensejar a dispensa por justa causa. Transcreveu arestos dito divergentes.

A questão relativa à justa causa foi decidida pelo Regional, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Pois bem, incontrolado o autor, dirigindo o caminhão da empresa, não conseguindo frear a tempo, veio a colidir na traseira de um outro veículo. Assim como incontrolado que por tal acidente, a empresa despediu-o por justa causa. Assim, o ângulo da questão reside tão somente em se analisar se tal fato se revestiu de tamanha gravidade a ensejar a dispensa motivada. E, por todo o histórico da vida profissional do reclamante constante dos autos, concluo que a pecha de desidioso lançada ao obreiro é punição grave demais para um empregado que trabalhou durante cinco anos para a empresa, tendo somente esta única vez sofrido, ou causado, como quer a reclamada, um acidente de trânsito. E pela descrição do tal acidente, pode-se concluir que o autor tentou frear no momento da batida, não conseguindo evitar a colisão, já que foi surpreendido por um caminhão que saiu do trevo em baixa velocidade. Não existe qualquer fato que possa demonstrar que o autor, numa atitude desidiosa, tivesse intenção de provocar o acidente. Ao contrário, além de tentar evitá-lo, tomou imediatamente as medidas possíveis para a ocasião, quais sejam providenciou o boletim de ocorrência e entrou em contato com a empresa. Entendo, como a origem, que o reclamante cometeu uma falta e que poderia até ter sido punido com uma suspensão, já que, pelo tacógrafo se verificou que a velocidade do veículo no momento era de 80 quilômetros por hora e, pela prova oral colhida, a velocidade permitida era de 60 quilômetros por hora e que o acidente causou danos no veículo da empresa. Porém, também entendo que tal acidente não se revestiu de gravidade suficiente para aplicação da justa causa. Não se vislumbra, portanto, a proporcionalidade da falta cometida com a punição aplicada" (fls. 108-109).

Nesse contexto, havendo o Regional decidido a controvérsia com base na premissa de que a Reclamada não provou a caracterização da hipótese das alíneas "a" e "b" do artigo 482 da CLT, somente seria de cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo para fins de admissão da revista mediante reexame dos fatos e provas relativos ao fato ilícito cuja autoria é imputada ao Reclamante, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Da mesma forma, os arestos trazidos à colação desservem ao confronto pretendido, visto que neles não se abordam todas as questões fáticas que levaram o Regional a indeferir o pleito da Reclamada relativo à configuração da justa causa, principalmente no tocante à proporcionalidade da falta cometida e à punição aplicada, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-908/2003-034-15-40.4

AGRAVANTE : GALVANI AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO CERAJOLI IAMARINO
 AGRAVADO : ANTONIO PEDRO MOREIRA MARIA
 ADVOGADA : DRA. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, diante de sua deserção. Como argumento, afirma a Reclamada que "segundo a orientação contida no item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, a agravante complementou o depósito anteriormente efetuado, observando o limite estabelecido para esse novo recurso, ou seja, até atingir o valor de R\$ 8.803,52."

O presente agravo de instrumento não merece admissibilidade, porque, efetivamente, há deserção no recurso de revista, na medida em que a Reclamada efetuou o depósito recursal de forma incompleta.

Com efeito, na sentença de fls. 68-71, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada realizou o depósito no importe de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme consta da fl. 84.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário e os embargos de declaração, não fixou novo valor (fls. 94-95 e 104).

Ao recorrer de revista, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), consoante comprovante de fl. 132, quando deveria fazê-lo no valor de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com o fixado no Ato GP nº 371/2004, vigente na época da interposição do recurso, em 29/04/05 (fl. 106).

Da soma dos valores mencionados, é inconteste que o Recorrente não atingiu a totalidade da condenação, o que conduz à conclusão de não se achar garantido o juízo recursal.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento construído nesta Corte por intermédio da Súmula nº 128 do TST, ao consignar que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sendo insuficiente a complementação com aquele valor já recolhido quando da interposição do recurso ordinário, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de o apelo ser declarado deserto.

Ante o exposto, e com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.072/2003-007-17-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
 AGRAVADOS : ANA MARIA FACCINI COLODETE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 260-264, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 265), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 93 e 94) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região rejeitou as preliminares de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada e incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Afastou, ainda, a prejudicial de prescrição do direito de ação, por concluir que o marco inicial de fluência do prazo prescricional é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, responsabilizando o empregador pelo pagamento das aludidas diferenças.

Opostos embargos de declaração com o intuito de questionamento e sob o fundamento da existência de omissão no exame das contra-razões quanto aos temas "valor da condenação", "compensação/dedução" e "limitação à data-base", foram eles conhecidos e, no mérito, parcialmente providos.

Em sede de recurso de revista (fls. 232-256), a Reclamada renovou a arguição de carência de ação - incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento, em síntese, de que a matéria em debate não se reveste de natureza trabalhista, indicando violação do artigo 114 da Constituição de 1988; e de ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal, nunca o empregador, requerendo a extinção do processo na forma dos artigos 267, VI, e 301, X, do CPC. Pleiteia o



acolhimento da prescrição do direito de ação, sustentando que, ao cumprir sua obrigação referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Argumenta, ainda, sobre a limitação da data-base, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 7.788/89. Indica violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 93, IX, 170, II, e 174, caput, da Constituição de 1988; 6º do Código Civil; e 15 e 18 da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e às Súmulas nºs 315 e 322, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, é também despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista, sob a ótica da alegação de violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 93, IX, 170, II, e 174, caput, da Constituição de 1988.

Pacificado, no âmbito da Justiça do Trabalho, entendimento quanto ao mérito da controvérsia envolvendo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, vê-se não subsistir dúvida quanto ao órgão competente para apreciar a matéria, resultando, desse fato, a evidência da não-violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

Frise-se, por fim, que não prospera a arguição de conflito com as Súmulas nºs 315 e 322 do Tribunal Superior do Trabalho pois elas contemplam matérias diversas da debatida nos autos.

Quanto às arguições de violação dos artigos 267, VI, e 301, X, do CPC; 5º da Lei nº 7.788/89; 6º do Código Civil; e 15 e 18 da Lei nº 8.036/90, configuração do dissenso pretoriano; e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 desta Corte, estas não atendem aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.074/2000-057-01-40.1

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FÉLIX DE REZENDE
AGRAVADA : MANOEL RODRIGUES DA ASCENÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE MOREIRA DE ANDRADE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 100-101, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 896, da CLT.

No despacho denegatório, consignou-se que: não restou evidenciada a violação ao texto constitucional apontado; os arestos transcritos para dissenso de teses não revelavam a identidade fática exigida pela Súmula nº 296 do TST; e que a matéria de fundo estava fundamentada em fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-08, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente arestos para dissenso. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência das Súmulas nos 296 e 126 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.107/2004-111-03-40.7

AGRAVANTE : GP ARAÚJO HOME LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GALVÃO DIAS
AGRAVADA : CLÁUDIA MARIA DE PAULA REZENDE
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES VIANA
AGRAVADA : FINE LOOK CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADA : L'ESTAMPA LTDA.
AGRAVADA : GLÓRIA NOGUEIRA ARAÚJO

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fl. 29) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6), argumentando que a admissão do recurso de revista estaria justificada pela demonstração de afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição de 1988.

Há, todavia, impedimento processual ao trânsito normal do agravo de instrumento, tendo em vista a circunstância de não se verificar a regularidade da autenticação produzida, em relação às peças trasladadas.

Constata-se que a Agravante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por lei, inexistentes.

Ressalte-se que no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento,

estabelece-se que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva da parte interessada, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, o que revela a deficiência do traslado.

Assim, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.175/2000-114-15-00.1

AGRAVANTE : EUGÊNIO FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO
AGRAVADA : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR GERMANO REHDER JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 165-167) ao despacho de fl. 162, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de incidência da Súmula nº 221, II, do TST e de inespecificidade dos arestos paradigmáticos.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Afirma que o período de estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho e de percepção do auxílio-doença acidentário é de doze meses, e não de três, como previsto na convenção coletiva de trabalho, pois já usufruiu do benefício previdenciário desde antes da vigência dessa última. Insiste que tem direito adquirido à estabilidade provisória de doze meses, por força do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 163 e 165), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 5) e foi processado nos autos principais.

No mérito, sem razão o Reclamante.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento: "Inconformado com a decisão que lhe indeferiu o pedido de indenização referente a doze meses de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, o reclamante aduz que apesar da norma coletiva em vigor estipular o prazo de 03 (três) meses de estabilidade acidentária, o prazo que deve ser aplicado é o previsto na Lei 8.213/91, de 12 (doze) meses, por ser a norma que melhor atende ao trabalhador. Ora, as entidades sindicais contam com poderes expressos, constitucional e legalmente outorgados, para negociar as condições de trabalho em geral de seus representados, no sentido lato, tudo com o fito da melhoria das condições gerais de trabalho. E as negociações promovidas pelas entidades sindicais têm como único objetivo otimizar o contexto no qual são desenvolvidas e aperfeiçoadas as relações jurídicas de emprego. É a preponderância do interesse coletivo sobre o meramente individual, norma básica do convívio social e, obviamente, trabalhista (CLT, art. 619). A disponibilidade de direitos considerados, em princípio, indisponíveis, encontra sua licitude e legitimação exatamente no instituto da transação, desde que a mesma seja gravada de perfeição, em seu aspecto intrínseco - a 'res dubia' - e extrínseco, isto é, as concessões recíprocas. Registre-se, que entendimento diverso afronta o princípio do conglobamento. Na realidade, impossível examinar apenas determinada cláusula de instrumento coletivo de trabalho, a qual o obreiro entende haver sido prejudicial, desprezando-se todo o restante do teor do acordo, o que é inviável. Aliás, este é o entendimento pacífico de nossos Tribunais, como se depreende das seguintes decisões do Colendo TST: PROCESSO - RODC NUM: 426144/1998 Data de Publicação: DJ DATA:14/08/1998 PG: 00136 Relator: Ministro Armando de Brito Ementa: ACORDO HOMOLOGADO - Cláusula supostamente ofensiva a direito individual assegurado em lei. O interesse individual não há de sobrepor-se ao coletivo. E tampouco permite o princípio do conglobamento que se analise uma única cláusula de acordo (produto de autocomposição, portanto) para considerá-la inválida, sem que se considere o conjunto das demais vantagens auferidas pela categoria. O princípio da autonomia privada coletiva e o da flexibilização, introduzido pelo art. 7º, VI, da Constituição autorizam o sindicato a reduzir benefícios, em troca de garantias que, em dado momento, sejam consideradas mais vantajosas para a totalidade da categoria. PROCESSO - RR: 214745/1995 Data de Publicação: DJ DATA:18/04/1997 PG: 14282 Relator: Ministro Armando de Brito Ementa: Princípio do conglobamento 'versus' princípio da norma mais favorável. Horas 'in itinere'. Teto máximo para sua concessão fixado em convenção coletiva. Sendo a convenção coletiva firmada mediante transação entre as partes, há que se ter em mente o princípio do conglobamento onde a classe trabalhadora, para obter certas vantagens, negocia em relação a outras. Isso de modo algum afeta o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, uma vez que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Assim, é válida a fixação de teto máximo para a concessão de horas 'in itinere' em convenção coletiva. Portanto, correto o entendimento do MM. Juízo de origem, que acolheu a estabilidade prevista no instrumento normativo da categoria e, tendo em vista o pagamento da indenização do período estabilitário nele prevista (fls. 75), julgou o pleito improcedente. Por conseguinte, mantenho incólume a decisão de origem" (fls. 144-146).

Nesse contexto, havendo norma coletiva prevendo a duração da estabilidade provisória dos empregados acometidos por acidente do trabalho por apenas três meses, afastada fica a duração de doze meses prevista na Lei nº 8.213/91, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, não havendo que se cogitar de direito adquirido ao período de doze meses.

Cumpra salientar que a premissa fática sobre que se assenta a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a saber, de que o reclamante já estaria usufruindo do auxílio-doença acidentário quando do início da vigência da convenção coletiva de trabalho, é estranha ao acórdão do Regional, razão por que não enseja a admissão da revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

O único paradigma colacionado na revista (fl. 159) é formalmente inválido, porque oriundo de Turma deste Tribunal Superior.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.197/2004-087-03-40.7

AGRAVANTE : COMERCIAL IGNÁCIO E SETTE CÂMARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES TEODORO DIAS
AGRAVADO : JOSÉ GOMES AMBRÓSIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS
AGRAVADA : GASETE LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-4), objetivando o processamento do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, tendo em vista a absoluta falta de produção de peças pela Reclamada, o que compromete a existência legal do recurso.

Com o objetivo de que o agravo de instrumento possibilitasse, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado, mediante o artigo 2º da referida Lei foi alterada a redação do artigo 897 da CLT, que passou a conter o parágrafo 5º, prevendo o aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com fundamento nos artigos 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.214/2002-037-12-40.9

AGRAVANTE : CARMELA SUA GRIFE IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MARCELO LANZIOTTI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ANDRÉA GIEHL TRILHA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fls. 69-71) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-4), argumentando ser devida a admissão do recurso de revista, pois demonstrada divergência a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, em que se ajustou a natureza indenizatória das parcelas pagas.

A Reclamada requer a reformulação do despacho agravado, em que se declarou a impossibilidade da análise dos arestos transcritos para o dissenso, ante o óbice da Súmula nº 337 desta Corte.

A negativa de seguimento do recurso de revista deve ser mantida, pois, em relação aos arestos, não foi atendido o requisito da indicação da fonte de publicação, atraindo a incidência da Súmula nº 337 desta Corte. Trata-se de um aspecto formal sobreposto, que torna dispensável a análise de demais aspectos subjacentes.

Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.258/2003-122-15-40.2

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO : JOSÉ ALOIZIO FURTADO
ADVOGADA : DRª. TATIANA VEIGA OZAKI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar recurso ordinário do Reclamante, por meio do acórdão de fls. 106-108, deu-lhe provimento para julgar procedente em parte a ação e condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Opostos embargos de declaração às fls. 110-116, os mesmos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 118-119.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 121-133, irrisignando-se quanto à prescrição e violação do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi denegado pelo despacho de fls. 136-137, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 02-12, reiterando o cabimento do Recurso de Revista por violação de preceitos constitucionais.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 140-148 e contrarrazões às fl. 149-163.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

De plano, em todas as matérias constantes do recurso de revista, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos de lei, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial e a arguição de ofensa a preceito de lei, analisam-se os temas objeto do recurso.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois, considerando o caso concreto, para aferir tal violação há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Quando à arguição de prescrição do direito de ação, não resta caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo com o intuito de reivindicar diferenças do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Reconhecido, pois, o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando há despedida imotivada do empregado.

Nesse contexto, repita-se, não há que falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos Reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeita a totalidade do valor referente à multa dos 40% sobre a soma dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, a afirmativa de que foi violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 não procede, considerando que o direito adquirido à percepção das diferenças resultantes da correção monetária expurgada só se concretizou com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.273/2004-003-10-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADOS : IVAN DE SOUSA MATOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 172-173, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 191 do TST, encontrando, o recurso, óbice no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, não havendo que falar em violação de preceito de lei.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Na minuta de fls. 02-15, a Reclamada limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Na primeira lauda, faz breve histórico destes autos, transcrevendo inclusive todo o despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista (fls. 47-55) e a minuta do agravo de instrumento, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 191 do TST. Ao final, apresenta matéria inovatória, não argüida em sede de recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.279/2003-122-15-40.8

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO : MÁRIO MASAO AWAIHARA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-12) ao despacho de fl. 114-115, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece ser conhecido, porque irregular o traslado.

Da análise dos autos, verifica-se que não foram trasladadas as razões do Recurso de Revista, de modo que não há como aferir a integralidade da pretensão recursal do Reclamante, caso provido o agravo de instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, um vez que não é cabível a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.293/2003-017-03-40.3

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO : LAURA CRISTINA DE MELO LIMA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

TNL CONTAX S.A. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A segunda Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que a terceirização dos serviços impossibilita o reconhecimento da relação de emprego entre a empresa tomadora dos serviços - TELEMAR - e a Reclamante. Aduziu ausência de fraude. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 10 e 448 da CLT e 265 do CPC. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência pretoriana.

O Tribunal Regional deixou consignado no acórdão os seguintes fundamentos: "Conforme salientado, a reclamante prestou serviços à primeira reclamada (Telemar), durante mais de cinco anos (13.12.95 até 23.02.01), sendo que antes mesmo da data de sua dispensa, foi admitida pela Contax mediante suposto contrato de experiência, com previsão de início para 21/02/02. Não obstante a terceirização dos serviços Contact Center, mediante contrato firmado entre as reclamadas, em 30/11/00, com previsão de duração de 60 meses (f. 452/476), a autora permaneceu realizando a mesma atividade, no mesmo local, até ser dispensada, em 05.10.01 (fl. 50). Com efeito, a preposta da primeira reclamada admitiu que a reclamante continuou trabalhando na sede da Telemar (Praça Milton

Campos) quando foi admitida pela Contax (f. 513). E a testemunha Ana Maria Amorim complementou a informação, afirmando que 'os equipamentos senhas e pessoal eram os mesmos na segunda reclamada em relação à primeira' (fl. 514). Ora, se a autora trabalhou para a Telemar, sem solução de continuidade, tendo sido contratada pela segunda reclamada (Contax), para trabalhar no mesmo setor e nas mesmas condições de trabalho, resta evidenciado o artifício utilizado pela Telemar, ao admitir pessoal mediante empresa interposta, com o nítido intuito de reduzir custos com a mão-de-obra, em prejuízo dos empregados. Assim, afigura-se ilegítima a contratação da recorrida, pela Contax, ainda mais ao título de experiência, visto ter a obreira permanecido no mesmo setor da Telemar, exercendo a atividade de atendimento no 'Call Center' (serviços 102 e 104), assim como os demais empregados, deixando de auferir os benefícios e vantagens concedidos àqueles que pertenciam efetivamente aos quadros da primeira reclamada. Ainda que se considerasse a licitude da contratação de serviços de 'contact center' entre a primeira reclamada (Telemar) e a segunda (Contax) mediante suposta 'terceirização' (Enunciado n.331/TST), não poderia ser admitida na forma em que foi utilizada pela reclamada, em detrimento de direitos trabalhistas. É que, para tanto, foi utilizado o mesmo local e sistema de trabalho e os mesmos trabalhadores, reduzindo-lhes substancialmente as vantagens e benefícios adquiridos. A fraude perpetrada torna nulos os atos realizados com a finalidade de impedir a aplicação da legislação trabalhista (art. 9º, CLT), e, em consequência, atrai a responsabilidade solidária das reclamadas, já que ambas contribuíram igualmente para a consumação da fraude, em evidente prejuízo à reclamante. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 265 do Novo Código Civil, nem mesmo em violação ao artigo 5º, inciso II, da CR/88. Importante ressaltar que em outras demandas, bem semelhantes à presente, em que figuram as mesmas reclamadas, esta Egrégia Turma reconheceu a formação de grupo econômico, bem como a unicidade do vínculo empregatício estabelecido com a primeira reclamada, desde admissão até a dispensa pela Contax - o que, contudo, não pode ser declarado, neste feito, sob pena de se configurar **reformatio in pejus**, considerando-se, ainda, não ter a reclamante recorrido quanto a este aspecto" (fls. 64-66).

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não prospera, pois o princípio constitucional nele inserto revela-se genérico. Assim, a afronta, no presente caso, somente se verificaria a partir da constatação de ofensa a outra norma (artigos 3º e 9º da CLT), o que poderia acarretar, se houvesse, violação do mencionado dispositivo constitucional de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do recurso de revista.

Observa-se que a decisão recorrida, no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício entre a Autora e a TELEMAR, condenando solidariamente as Reclamadas, foi estabelecida em razão da constatação de ilegalidade da terceirização, concluindo pela caracterização do vínculo. Restou consignado que a Autora prestou serviços à TELEMAR por mais de cinco anos e, antes mesmo de ser desligada da empresa, foi admitida pela CONTAX por intermédio de suposto contrato de experiência. Registrou que por intermédio dos depoimentos da preposta e da testemunha ficou demonstrado que a Autora permaneceu trabalhando na sede da TELEMAR, executando as mesmas atividades, com os mesmos equipamentos, senhas e grupo de funcionários. Concluiu, assim, que o artifício utilizado para diminuição de custos com a mão-de-obra - com evidentes prejuízos aos empregados - foi entabulado com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. Desse contexto fático-probatório não é possível extrair violação direta do artigo 265 do CPC.

Ao contrário do que sustentou a ora Agravante, em suas razões de revista, o Regional não referiu ou fundamentou sua decisão nos artigos 10 e 448 da CLT. Registrou, inclusive, a sua inaplicabilidade ao caso em comento, sob pena de configurar-se reformatio in pejus, motivo pelo qual não há como entendê-los violados.

Os dois paradigmas transcritos às fls. 73 e 75 com a finalidade de viabilizar o confronto de teses são inespecíficos, uma vez que não retratam os fundamentos em que se baseou o Tribunal Regional de origem, quais sejam, o reconhecimento do vínculo empregatício entre a Reclamante e a empresa tomadora dos serviços, em razão da descaracterização da alegada terceirização, e, ainda, que o artifício de diminuir os custos com a mão-de-obra, ocasionando perdas aos empregados, foi estabelecido com o fito de fraudar direitos trabalhistas. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

2. INSTRUMENTOS NORMATIVOS.

A ora Agravante, em suas razões de revista, sustentou, ainda, que não podia prevalecer a condenação no tocante às parcelas previstas em instrumentos normativos. Apontou violação do artigo 613, I, da CLT.

Tendo o Regional consignado a existência de vínculo de emprego entre a Autora e a primeira Reclamada, TELEMAR, em face da constatação de fraude às leis trabalhistas, não há que se falar em inaplicabilidade dos termos de acordo coletivo por ela firmado. Ileso o referido dispositivo de lei.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.293/2003-017-03-41.6**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : LAURA CRISTINA DE MELO LIMA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADA : TNL SANTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR

D E C I S Ã O

TELEMAR NORTE LESTE S.A. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 90, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

A primeira Reclamada, em suas razões de revista, sustentou inexistir vínculo empregatício, uma vez que não houve pessoalidade, onerosidade ou qualquer outro requisito caracterizador da relação de emprego. Sustentou ser a hipótese de terceirização da atividade-meio da Empresa, conforme os termos da Súmula nº 331, I, desta Corte. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 3º da CLT, e na existência de divergência pretoriana.

O Regional deixou consignado no acórdão os seguintes fundamentos: "Conforme salientado, a reclamante prestou serviços à primeira reclamada (Telemar), durante mais de cinco anos (13.12.95 até 23.02.01), sendo que antes mesmo da data de sua dispensa, foi admitida pela Contax mediante suposto contrato de experiência, com previsão de início para 21/02/02. Não obstante a terceirização dos serviços Contact Center, mediante contrato firmado entre as reclamadas, em 30/11/00, com previsão de duração de 60 meses (f. 452/476), a autora permaneceu realizando a mesma atividade, no mesmo local, até ser dispensada, em 05.10.01 (fl. 50). Com efeito, a preposta da primeira reclamada admitiu que a reclamante continuou trabalhando na sede da Telemar (Praça Milton Campos) quando foi admitida pela Contax (fl. 513). E a testemunha Ana Maria Amorim complementou a informação, afirmando que 'os equipamentos senhas e pessoal eram os mesmos na segunda reclamada em relação à primeira' (f. 514). Ora, se a autora trabalhou para a Telemar, sem solução de continuidade, tendo sido contratada pela segunda reclamada (Contax), para trabalhar no mesmo setor e nas mesmas condições de trabalho, resta evidenciado o artifício utilizado pela Telemar, ao admitir pessoal mediante empresa interposta, com o nítido intuito de reduzir custos com a mão-de-obra, em prejuízo dos empregados. Assim, afigura-se ilegítima a contratação da recorrida, pela Contax, ainda mais ao título de experiência, visto ter a obreira permanecido no mesmo setor da Telemar, exercendo a atividade de atendimento no 'Call Center' (serviços 102 e 104), assim como os demais empregados, deixando de auferir os benefícios e vantagens concedidos àqueles que pertenciam efetivamente aos quadros da primeira reclamada. Ainda que se considerasse a licitude da contratação de serviços de 'contact center' entre a primeira reclamada (Telemar) e a segunda (Contax) mediante suposta 'terceirização' (Enunciado n.331/TST), não poderia ser admitida na forma em que foi utilizada pela reclamada, em detrimento de direitos trabalhistas. É que, para tanto, foi utilizado o mesmo local e sistema de trabalho e os mesmos trabalhadores, reduzindo-lhes substancialmente as vantagens e benefícios adquiridos. A fraude perpetrada torna nulos os atos realizados com a finalidade de impedir a aplicação da legislação trabalhista (art. 9º, CLT), e, em consequência, atrai a responsabilidade solidária das reclamadas, já que ambas contribuíram igualmente para a consumação da fraude, em evidente prejuízo à reclamante" (fls. 64-65).

Cumpra ressaltar, inicialmente, que a apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não prospera, pois o princípio constitucional nele inserido revela-se genérico. Assim, a afronta, no presente caso, somente se verificaria a partir da constatação de ofensa a outra norma (artigos 3º e 9º da CLT), o que poderia acarretar, se houvesse, violação do mencionado dispositivo constitucional de forma reflexa ou indireta, não possibilitando o conhecimento do recurso de revista.

Observa-se que a decisão recorrida, no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício entre a Autora e a TELEMAR, foi estabelecida em razão da constatação de ilegalidade da terceirização, concluindo-se pela caracterização do vínculo. Restou consignado que a Autora prestou serviços à TELEMAR por mais de cinco anos, e, antes mesmo de ser desligada da empresa, foi admitida pela CONTAX por intermédio de suposto contrato de experiência. Registrou que, por intermédio dos depoimentos da preposta e da testemunha ficou demonstrado que a Autora permaneceu trabalhando na sede da TELEMAR, executando as mesmas atividades, com os mesmos equipamentos, senhas e grupo de funcionários. Concluiu, assim, que o artifício utilizado para diminuição de custos com a mão-de-obra - com evidentes prejuízos aos empregados - foi entabulado com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. Desse contexto fático-probatório, não é possível extrair violação direta do artigo 3º da CLT.

Os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses são inespecíficos, uma vez que não retratam os fundamentos em que se baseou o Tribunal Regional de origem, quais sejam o reconhecimento do vínculo empregatício entre a Reclamante e a empresa tomadora de serviços, em razão da descaracterização da terceirização, e, ainda, que o artifício de diminuir os custos com a mão-de-obra, ocasionando perdas aos empregados, foi estabelecido com o fito de fraudar direitos trabalhistas. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.374/2003-059-15-40.0

AGRAVANTE : JOAQUIM EDUARDO NETO
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 AGRAVADA : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 97-98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida, no tocante à prescrição do direito de postular diferenças da multa de 40% do FGTS, em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, encontrando, o recurso, óbice no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a re-presentar as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 89-96 e a minuta do agravo de instrumento. Não houve apresentação de maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.431/2000-006-01-40.9

AGRAVANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
 AGRAVADOS : VITAL DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por inespecíficos os arestos transcritos para confronto.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 65-82 e do agravo de instrumento.

Não houve apresentação de maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à inespecificidade dos arestos apresentados para confronto, somente houve reapresentação dos mesmos, sem nenhuma argumentação que se refuta a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.445/2003-122-15-40.6

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO : NEWTON ARAÚJO GINO
 ADVOGADA : DR. TATIANA VEIGA OZAKI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar recurso ordinário do Reclamante, por meio do acórdão de fls. 116-119, julgou procedentes em parte os pedidos formulados, para determinar o pagamento, pela reclamada, de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, incidentes sobre o valor devido a título de principal (FGTS), sobre a totalidade dos valores reconhecidos pela Caixa Econômica Federal; juros de mora de 1% ao mês, simples, "pro rata die", com incidência sobre o capital corrigido e índice de correção monetária do débito trabalhista, o do mês do efetivo pagamento.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 121-133, irrisignando-se quanto à prescrição e violação ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi denegado pelo despacho de fls. 135-136, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 02-12, reiterando o cabimento do Recurso de Revista por violação de preceitos constitucionais.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 140-147 e contrarrazões às fls. 148-162.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

De plano, em todas as matérias constantes do recurso de revista, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos de lei, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial e a arguição de ofensa a preceito de lei, analisam-se os temas objeto do recurso.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois, considerando o caso concreto, para aferir tal violação há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Quanto à arguição de prescrição do direito de ação, não resta caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo com o intuito de reivindicar diferenças do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Reconhecido, pois, o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando há despedida imotivada do empregado.

Nesse contexto, repita-se, não há que falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos Reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeita a totalidade do valor referente à multa dos 40% sobre a soma dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, a afirmativa de que foi violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 não procede, considerando que o direito adquirido à percepção das diferenças resultantes da correção monetária expurgada só se concretizou com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.507/2003-032-15-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
 AGRAVADO : EDMILSON BALESTRE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
 AGRAVADA : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 111, mediante o qual denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Não foi apresentada contraminuta, consoante certidão anexada às fls. 118.

Conforme bem demonstrado no despacho ora agravado, não há como conhecer do recurso de revista diante de sua inexistência.

Reanalizando os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a Reclamada não velou pela correta formação do instrumento no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que a patrona da Reclamada, Dra. Francisca Lopes Terto Silva, subscritora do recurso de revista, não possui poderes para atuar em defesa de seus interesses. Tal conclusão resulta do fato de a procuração não ter sido juntada ao presente processo.

Ressalte-se que não há, nos autos, ocorrência de mandato tácito, visto que a Reclamada foi assistida por outro advogado durante audiência realizada na fase instrutória. Nem se alegue que não foi dada oportunidade à parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Súmula nº 383 desta Corte.

Ademais, os artigos 36 e 37 do CPC estabelecem que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Assim, é de se reconhecer que a subscritora do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontrava desprovida de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.598/2003-055-15-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
 AGRAVADOS : JONILDA RUFINO JORGE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 101-102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida, no tocante à prescrição bienal, em harmonia com a Súmula nº 268 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS - ato jurídico perfeito -, a controvérsia teria sido dirimida à luz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho transcrito, limitando-se a transcrever ípsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 90-97 e do agravo de instrumento. No primeiro parágrafo, a Agravante faz referência ao despacho denegatório, transcrevendo-o in totum, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344, ambas desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.621/2004-079-02-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ MUNIZ BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADA : DORMER TOOLS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACASSASSI

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 75-77, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida, no tocante à prescrição do direito de postular diferenças da multa de 40% do FGTS, em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 336 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho transcrito, limitando-se a reapresentar as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 69-74 e a minuta do agravo de instrumento. Não houve apre-

sentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 336 da SBDI-1.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.828/1999-036-01-40.8

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO : RAFAEL DOS SANTOS HESPAÑA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NUNES CUNHA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7) contra o despacho de fl. 8, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de incidência das Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o acórdão do Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional e na conseqüente violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, ao rejeitar os embargos de declaração. Quanto às horas extras, diz que o acórdão do Regional, ao julgá-las precedentes, incorreu em violação dos artigos 818 da CLT e 7º, XIII, da Constituição de 1988, ao argumento de que o Reclamante não teria comprovado estar sujeito à carga semanal de quarenta horas. Sustenta ser incontroverso, nos termos do artigo 334, III, do CPC, que o Reclamante era gerente, do que conclui estar ele enquadrado na exceção do artigo 62, II, da CLT. Relativamente aos prêmios, aduz que não tinham natureza salarial porque seu pagamento não era habitual e nem uniforme, do que conclui ser impossível a repercussão deles nas demais parcelas remuneratórias. Diz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 8-v.), está subscrito por advogada habilitada (fl. 67) e encontra-se regularmente formado.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, relativamente às horas extras, com o seguinte fundamento: "Aqui assiste razão ao recorrente. Com efeito, foi ouvida uma única testemunha (fls. 209), mas o seu depoimento foi seguro e não contraditório. Quando afirmou que, na função de caixa, trabalhava das 7 às 19 horas, com intervalo de meia hora para refeição, enquanto que o autor o fazia das 8 às 18,30/19 horas, com o mesmo intervalo, sempre saindo após o 'depoente', é óbvio que ali se referia às ocasiões em que o autor saía às 19 horas. Não houve contradição. A testemunha referendou o horário apontado na inicial, inclusive, no que concerne ao intervalo. A tudo deve ser acrescido que, enquanto o autor, no depoimento pessoal, ratificou o horário alegado na inicial, o depoimento do preposto, às fls. 207, contradiz a defesa, admitindo que o autor 'normalmente' não extrapolava a jornada legal. A testemunha da empresa (fls. 210), também na contramão da defesa, admite que, ao menos uma vez por mês, o autor excedia a jornada normal. Deve ser analisada, de igual forma, a função do reclamante - especialista de seguros; função esta que exige trabalho intensivo e extensivo, até mesmo para fazer jus à premiação concedida pela empresa. Disto resulta a conclusão de ser razoável a extensão da jornada, até porque, como já adiantara o Juízo a quo, não restou comprovado o exercício de atividade excludente da jornada, nos termos do art. 62 consolidado. Defere-se, pois, ao recorrente, nos termos do que consta na inicial e do depoimento de fls. 209, o pagamento de dez horas extras semanais, com base na jornada de segunda a sexta, das 8 às 18,30 horas, com meia hora de intervalo, calculadas com o adicional de 50%. A média das horas extras deverá ser projetada nos repouso semanais remunerados. E ante a habitualidade da sobrejornada no período impréscrito, são devidas as diferenças de férias, natalinas, FGTS e de verbas resilitórias, inclusive, indenização de 40%, resultantes da integração da média das horas extras e dos repouso semanais sobre as horas extras" (fls. 57-58).

Foram então opostos embargos de declaração (fls. 61-63), mediante os quais a Reclamada indicava as seguintes omissões: que tanto o depoimento do preposto quanto o da testemunha da Reclamada confirmaram a defesa e comprovaram que, se o Reclamante extrapolou a jornada de oito horas diárias, certamente a compensou no dia seguinte ou na semana; que o Reclamante, em seu depoimento pessoal, sequer menciona seu horário de trabalho; que a afirmação da testemunha da Reclamada de que o Reclamante excedia o limite diário apenas uma vez por mês não autoriza o deferimento das horas extras em todos os outros dias do mês; e que não teria sido apreciada a alegação de inexistência de direito à jornada semanal de quarenta horas, devendo ser observado o limite legal de quarenta e quatro horas semanais.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos com o seguinte fundamento: "Razão em parte assiste à embargante. De fato, o autor, em depoimento pessoal (fls. 208 e ata, fls. 211), não faz referência alguma à sua jornada de trabalho, não havendo, portanto, ratificação da jornada indicada na inicial, como equivocada-

mente constou no v. acórdão atacado. Erro material que ora se corrige. Tal fato, entretanto, não tem o condão de macular o julgado, tendo em vista que o Juízo ad quem entendeu que o autor, a quem cabia o ônus da prova, comprovou o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, considerado o depoimento da sua testemunha (fls. 209) seguro e convincente. As demais alegações 'de que tanto o depoimento pessoal como a prova testemunhal confirmam a defesa, informando que o autor administrava sua jornada, tendo compensado a jornada eventualmente extrapolada', não merecem prosperar, tendo em vista que a pretensão, neste caso, é o reexame da prova, o que é incabível em sede de Embargos de Declaração. A omissão apontada quanto à não apreciação do depoimento da testemunha da empresa, no sentido de ratificar a defesa, tendo a decisão se concentrado apenas no único dia em que havia extrapolação da jornada também ressalva para a pretensão de reexame de prova e não pode prevalecer, eis que o Juízo é soberano na formação de seu convencimento, não sendo lícito à parte querer a prevalência de seu entendimento ao do julgador, como pretende a embargante. Por último, o fato de o acórdão não ter abordado o item da defesa do réu, 'que diz inexistir direito à carga semanal de 40 horas semanais, por entender que não há como se desconsiderar a jornada legal de 44 horas semanais' não configura omissão, eis que não houve nenhuma menção quanto a isto nas razões recursais (fls. 222/225)" (fls. 68-69).

Nesse contexto, inviável a admissão da revista no que tange à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, as omissões relativas ao alcance dos depoimentos do preposto e da testemunha da Reclamada já haviam sido apreciadas quando do julgamento dos embargos de declaração, do que resulta que a matéria já havia sido suficientemente examinada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

Já no que tange à alegada inexistência de direito à jornada semanal de quarenta horas, havendo o Regional consignado que não foi deduzida nas razões do recurso ordinário, não há tampouco prejuízo processual para a Reclamada decorrente da rejeição do recurso, como exigido pelo artigo 794 da CLT.

Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Desnecessário o exame dos demais dispositivos indicados, por força da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que tange às horas extras, sob o fundamento de que a prova testemunhal comprovou a sobrejornada (fls. 57-58).

Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do artigo 818 da CLT, posto que a controvérsia foi decidida com base não na mera distribuição do ônus da prova, como quer fazer crer a Reclamada, mas sim com fulcro na prova oral efetivamente produzida, objeto de análise soberana pela instância ordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente à apontada violação do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, decorrente da fixação de jornada semanal de quarenta horas, a matéria não foi apreciada pelo acórdão do Regional, por se tratar de alegação inovatória deduzida nos embargos de declaração, carecendo, portanto, de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Já no que tange ao alegado enquadramento do Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, não autoriza tampouco a admissão da revista por óbice da Súmula nº 126 do TST, posto que o Regional consignou expressamente que "não restou comprovado o exercício de atividade excludente da jornada, nos termos do art. 62 consolidado" (fl. 57).

Nego seguimento.

3. PRÊMIOS.

A revista não merece ser admitida no particular em razão de todos os três paradigmas em que está fundamentada (fls. 76-77) serem formalmente inválidos, porque proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, "a", da CLT).

Com esses fundamentos e com amparo no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.867/2004-009-18-40.8

AGRAVANTE : DIVARCI DE PAULA NEVES
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALCANTE

DECISÃO

Mediante despacho (fls. 82-84) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7), argumentando ser devida a admissão do recurso de revista, uma vez encontrada demonstrada a hipótese de afronta aos artigos 461 da CLT e 7º, XXX, da Constituição de 1988, e de divergência entre os julgados.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Pugna-se pelo reconhecimento do direito da Reclamante à equiparação salarial.



Ao manter a sentença, o Regional reportou-se aos elementos materiais da prova, reveladores de que a Reclamante e o paradigma nunca trabalharam no mesmo local, e de que não havia identidade de funções, considerando que o paradigma trabalhava em agência localizada na capital, onde havia mais movimento (fl. 63).

Com o objetivo de rever a matéria, a Reclamante requer a reformulação da decisão agravada, em que se afastou a hipótese de violação de dispositivos de lei e divergência entre julgados. Reitera a premissa de afronta aos artigos 461 da CLT e 7º, XXX, da Constituição de 1988, além de dissenso pretoriano, ao argumento de que a diversidade de local de trabalho seria irrelevante, na medida em que houve a adoção, pelo Reclamado, de regras salariais unificadas para todos os funcionários, independentemente da diferença de cidades.

A Reclamante pretende demonstrar a existência de um elemento de exceção à incidência do requisito de mesma localidade previsto no artigo 461 da CLT. No entanto, o debate, a respeito da existência de uma política salarial uniforme adotada pelo Reclamado, não foi abordada na decisão do Regional. Assim, o tema suscitado constitui uma inovação, pois a controvérsia ficou limitada ao reconhecimento não só da falta de identidade de funções, mas, também, da disparidade de local de trabalho entre a Reclamante e o paradigma.

Além desse aspecto, a controvérsia mantém-se fora das hipóteses de admissibilidade, em face da natureza fática da conclusão do Regional no tocante à falta de identidade de funções.

Em consequência, incide o óbice das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.879/2001-013-05-40.0

AGRAVANTE : GILBERTO BORGES VASCONCELOS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 1-5), objetivando o processamento normal do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a absoluta falta de produção de peças pela Reclamada, o que compromete a possibilidade de exame do recurso.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas, em relação à formação do agravo.

Com o objetivo de que o agravo de instrumento permitisse, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado, mediante o artigo 2º da referida Lei foi alterada a redação do artigo 897 da CLT, que passou a conter o parágrafo 5º, prevendo o aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.932/2004-102-10-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADA : DR. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO : GESSINALDO SÁTIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
AGRAVADA : SAÚDE E VIDA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM LTDA.

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fls. 264-265) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Executada, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9), argumentando ser devida a admissão do recurso de revista, uma vez encontrar-se demonstrada a hipótese de dupla incidência de juros, com violação dos artigos 5º, II, e 192, § 3º, da Constituição de 1988, 39 da Lei nº 8.177/91 e 4º do Decreto nº 22.626/33.

A sustentação da Agravante é relativa ao julgamento do agravo de petição interposta por ela contra decisão na qual se declarou corretos os valores apurados em execução. É que na apuração da correção monetária teria sido aplicada a legislação pertinente, em que se determina a época própria para a respectiva incidência (fl. 250).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 266), está suscrito por advogado habilitado (fls. 151-2) e encontra-se regularmente formado.

O argumento repetido no agravo é de que houve violação à coisa julgada e ao princípio da legalidade, na medida em que os créditos do Reclamante deveriam ter sido corrigidos mediante a aplicação de juros e correção monetária e não juros e Taxa Referencial, que redundam em cobrança de juros sobre juros. Daí a indicação de afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição de 1988, 39 da Lei nº 8.177/91 e 4º do Decreto nº 22.626/33.

De início, faz-se notar que o Regional enfatizou a falta de elementos para demonstração, pela Executada, de incorreção do cálculo da correção monetária.

A matéria, portanto, ficou restrita à definição do fator de correção dos débitos trabalhistas. A tal mister, a utilização da taxa referencial como fator de correção monetária é entendimento que converge com a jurisprudência expressa nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1, cuja incidência tem o efeito de afastar a alegação de afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Incidente, portanto, o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.

Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.946/2004-092-03-40.1

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : EZEQUIEL DO CARMO MADEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 84-85, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 264 do TST, e os arestos apresentados para confronto eram inservíveis, por serem oriundos de Turma deste Tribunal e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho transatório, limitando-se a reapresentar, com redação sucinta, as mesmas razões contidas no apelo revisional. Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 264 do TST e a imprestabilidade dos paradigmas transcritos para confronto.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.968/2004-041-03-40.9

AGRAVANTE : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO
AGRAVADO : EDERSON DOMINGOS RIBELA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fls. 190-191) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10), argumentando ser devida a admissão do recurso de revista, pois foi demonstrada contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, e dissenso, a respeito da questão relativa ao pagamento, apenas, do adicional sobre as horas extras compensadas.

A controvérsia abrange a questão concernente à incidência, apenas, do adicional de horas extras sobre os valores considerados devidos a esse título. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, fundamentando-se na falta de observância dos critérios estipulados em cláusula de acordo coletivo. Tal circunstância colocaria a matéria fora da previsão contida na Súmula nº 85 desta Corte.

Com o objetivo de rever a matéria, a Reclamada requer a reformulação do despacho agravado, em que se declarou não haver sido demonstrado o estabelecimento de divergência, em face da falta de especificidade das transcrições existentes.

A negativa de seguimento do recurso de revista deve ser mantida, pois, em relação aos arestos, não foi atendido o requisito da especificidade.

A premissa confirma-se mediante os paradigmas apresentados no recurso. Os de fl. 186 referem-se, genericamente, à hipótese de horas irregularmente compensadas; o primeiro de fl. 187 aborda situação fática da falta de prova da regularidade da adoção do sistema de banco de horas.

In specie, o direito ao pagamento de diferenças de horas extras foi reconhecido em relação às excedentes à jornada semanal de quarenta e quatro horas, considerando a hipótese específica do descumprimento de cláusulas de acordo coletivo, mediante o qual se estabeleceu os critérios a serem observados para a compensação de horas. Havia a previsão de que determinado número de horas podia ser compensado e, quitado, o restante, conforme consignado na decisão do Regional (fl. 179).

Assim, a Súmula nº 296 desta Corte é incidente no caso.

Logo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.230/2002-041-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : O CHURRASQUEIRO GAÚCHO
ADVOGADO : DRA. IOLANDA K. TONINI

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fl. 140) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Sindicato reclamante, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-13), argumentando que a admissão do recurso de revista estaria justificada pela demonstração de negativa de prestação jurisdicional e de não-reconhecimento da validade da contribuição assistencial prevista na convenção coletiva celebrada entre as partes.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, tendo em vista a circunstância de não se verificar a regularidade da autenticação produzida em relação às peças trasladadas.

Constata-se que o Sindicato, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação válida, o que as torna, por lei, inexistentes.

Ressalte-se que no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento, se estabelece que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, a autenticação aposta nas fotocópias é inválida por não permitir a constatação de que fora firmada por advogado com poderes nos autos, não havendo nem mesmo ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor do termo.

Dessa forma, inexistindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, e sendo inválido o carimbo de autenticação sem assinatura ou identificação de quem afirma a originalidade das fotocópias, revela-se deficiente o traslado.

Assim, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.269/1992-002-07-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : CARLOS DE JESUS FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. LIDIANY MANGUEIRA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, concluiu que a lei que instituiu o Regime Jurídico único, em 1990, não pode prejudicar uma decisão judicial referente aos anos de 1987 a 1989. Além disso, o Juízo da execução não pode alterar a decisão atacada, impondo-lhe limites, que não foram estabelecidos, julgando correta a decisão que, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, decidiu pela improcedência dos embargos à execução, por ofensa à res judicata.

Em sede de recurso de revista (fls. 45-47), o Reclamado arguiu que a execução do julgado pela Justiça do Trabalho é restrita a instituição do regime jurídico único, esta ocorrida em setembro de 1990. Indicou violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

No entanto, verifica-se que a decisão regional se harmoniza com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27/11/98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13/03/02).

Sendo assim, o recurso encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. Nesse contexto, afasta-se a violação do artigo 114 da Constituição de 1988, tendo em vista que restaram incólumes os princípios neles insculpidos.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.274/2001-461-02-40.9

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS MENDES
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7), objetivando o processamento do recurso de revista, que não foi admitido com fundamento na irregularidade formal da divergência e nas Súmulas nos 126 e 333 (fls. 111-113).

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, tendo em vista não se ter observado, de forma plena, os requisitos indispensáveis ao respectivo conhecimento.

Com o objetivo de que o agravo de instrumento possibilitasse, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado, mediante o artigo 2º da referida Lei foi alterada a redação do artigo 897 da CLT, que passou a conter o parágrafo 5º, prevendo número maior de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Embora a Reclamada tenha trasladado as peças necessárias à formação do instrumento, não o fez de forma a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

É que na cópia do recurso de revista, trasladada às fls. 100-107, não se estampa o número do protocolo, o que impossibilita a aferição da tempestividade recursal.

Saliente-se, por relevante, que referido documento contém etiqueta informativa do Tribunal Regional, em que se declara a expressão "no prazo". Tal declaração, em virtude da exigência legal relativa à prova dos atos processuais, não serve ao fim de se aferir a tempestividade do recurso, uma vez que se trata de simples controle interno na jurisdição ordinária, sem o revestimento de qualquer formalidade ou requisito capaz de permitir a identificação e conseqüente atribuição de responsabilidade pela declaração.

Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da SBDI-1, em virtude do aspecto formal implicado, para efeito da prova da tempestividade do recurso de revista, é imprescindível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto da petição do recurso de revista. A tal mister não é elegível a etiqueta utilizada pelo setor de protocolo do Tribunal, declarativa da tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Por tanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.647/2000-462-02-40.7

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO : MIGUEL HADDAD
ADVOGADO : DR. WADY CALUX

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fls. 103-105) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8), argumentando ser devida a admissão recursal, uma vez que se encontrar demonstrada a hipótese de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458, II, do CPC e 3º da CLT, e de divergência jurisprudencial.

Há, todavia, impedimento processual ao trânsito normal do agravo de instrumento, pois irregular a representação da Agravante.

Observa-se que, embora da petição do agravo de instrumento conste o nome da advogada Rosana Rodrigues de Paula Alves, que tem procuração nos autos, a assinatura estampada na referida peça processual é de advogada diversa, cuja assinatura apresenta-se ilegível, e o número de identificação na Ordem dos Advogados no Brasil é o 147.560.

Ao compulsar os autos, verifica-se que, das cópias dos instrumentos de procuração juntados (fls. 13-15 e 35), não consta o número de inscrição na OAB, correspondente ao da subscritora da petição do agravo.

A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso. Caso contrário, este deve ser considerado inexistente, por imposição da lei.

A respeito da matéria, é pertinente o conteúdo da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, que autoriza o não-conhecimento do recurso em situações de não-cumprimento das determinações contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906/04/07/1994 e no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-aiRR-2.706/2001-059-02-40.2

AGRAVANTE : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : GIOVANETE KEIKO XAVIER
ADVOGADO : DR. CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC

D E C I S Ã O

Mediante despacho (fls. 140-145) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6), argumentando ser devida a admissão do recurso de revista, uma vez encontrar-se demonstrada a hipótese de afronta aos artigos 333, I, do CPC e 896, "a", da CLT.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Questiona-se o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira Reclamada.

Ao manter a sentença, o Regional reportou-se aos elementos materiais da prova testemunhal e documental, reveladores de que a Reclamante, desde a contratação, foi entrevistada por supervisores da Wis Brasil, estando sob a sua respectiva fiscalização; o trabalho era prestado para a primeira Reclamada, em serviço de "estoquista", ofício integralmente incluída em suas atividades normais (fl. 104).

Ao objetivo de rever a matéria, a Agravante reitera a premissa de afronta ao artigo 333, I, do CPC, e requer a reformulação do despacho agravado, em que se declarou a existência de obstáculo processual à admissão do recurso de revista, com base na Súmula nº 126 desta Corte.

Cumprido salientar, no entanto, que o debate a respeito da distribuição do ônus da prova não foi abordado na decisão do Regional, que ficou restrita ao aspecto da prova do vínculo de emprego. Nesse sentido, a afirmação de afronta ao artigo 333, I, do CPC é uma inovação, pois a controvérsia não foi decidida sob a ótica da questão da distribuição do ônus da prova.

Em conseqüência, inviável os óbices das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.630/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO : GERALDO LOTT
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

D E C I S Ã O

O Banco reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 214-218) ao despacho de fl. 212, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de incidência do artigo 896, "a", da CLT.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional e na conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, ao rejeitar os embargos de declaração. No mérito, sustenta que o Reclamante não faz jus à reintegração, pois a extensão do direito ao FGTS pela Constituição de 1988 teria, segundo afirma, derogado o direito à estabilidade decenal previsto pelo artigo 492 da CLT. Insiste que, embora o Reclamante não tenha optado pelo regime do FGTS, foi a ele submetido pelo artigo 7º, I e III, da Constituição de 1988. Argumenta que foi demonstrada violação direta e literal dos artigos 8º, "a" e "e", da Lei nº 5.107/66, 14, caput e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.036/90, 3º do Decreto nº 99.984/90, e 477, 478 e 497 da CLT. Afirma que já depositou em juízo, por meio de ação de consignação em pagamento, as quantias correspondentes à indenização do tempo de serviço anterior a 05/10/88, em dobro, e concedeu ao Reclamante as guias para levantamento dos depósitos de FGTS do período posterior.

Contraminuta às fls. 220-226.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 213 e 214), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 204-205) e processa-se nos autos principais.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região solucionou a controvérsia com o seguinte fundamento, **verbis**: "É fato incontroverso ser o autor detentor de estabilidade no emprego, nos moldes estatuídos pelo artigo 492/CLT, uma vez que admitido em 04/1958, não tendo optado pelo regime do FGTS. Todavia, sustenta o recorrente que, com a extensão do regime do FGTS para todos os trabalhadores, a partir da Carta Magna de 1988, superado restou o instituto da estabilidade. Assim, argumenta o reclamado que aberta restou a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho, mesmo para aqueles empregados que eram detentores de estabilidade, adquirida após 10 (dez) anos sem optarem pelo sistema do FGTS. Não procede, contudo, a irrisignação do recorrente, não desafiando a r.

sentença de 1º grau qualquer reforma, no particular. A tese do reclamado de que após a Constituição Federal de 1988 o instituto do FGTS extinguiu, automaticamente, a estabilidade prevista no artigo 492/CLT não encontra respaldo legal, principalmente porque a própria Lei 8.036/90, que dispôs sobre a matéria, no caput do artigo 14, é enfática ao preservar o direito dos estáveis, quando de sua edição, ao assim estabelecer: 'Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já o direito à estabilidade no emprego...'. Dúvida não resta, pois, que o direito do obreiro, em obediência ao que preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, restou assegurado, não encontrando ensanchas na previsão legal citada, o argumento desenvolvido pelo recorrente em sentido contrário. Por outro lado, como bem enfatizou a decisão recorrida, a possibilidade prevista pelo parágrafo terceiro, do artigo 14 referido, não pode ser interpretado de forma a contrariar a própria previsão do caput do dispositivo a que pertence. Os preceitos em comento devem ser interpretados de forma harmônica e não contraditória. Nessa linha de consideração, a melhor exegese é a retratada pela decisão recorrida, quando enalteceu que as previsões dos parágrafos do artigo 14 da Lei 8.036/90 somente podem estar a se referir à aqueles trabalhadores que, ao tempo do advento da Carta Política de 1988, embora não optantes, ainda não tinham estabilidade, como também aqueles trabalhadores, conforme previsão do parágrafo segundo, que resolveram fazer a opção retroativa. Tanto parece ser esse o propósito, que o parágrafo terceiro claramente confere ao empregador a faculdade de poder se desobrigar da indenização, fazendo referência ao tempo anterior à opção, logicamente manifestado pelo empregado interessado. No caso do obreiro, nenhuma dessas hipóteses ao mesmo se aplica, não se podendo acolher, pois, o argumento de que a lei está a autorizar, com o simples depósito do valor relativo à indenização, a dispensa do empregado estável, diante da clara previsão do artigo 14 da Lei 8.036/90. Efetivamente, a Constituição da República, ao estender o regime do FGTS a todos os trabalhadores, sepultou de vez a possibilidade de surgirem novos casos de estabilidade, tal como preconizado pelo artigo 492/CLT. Todavia, isso não autoriza a conclusão do recorrente, de que o instituto da estabilidade restou derogado pela norma constitucional, e muito menos que haveria incompatibilidade entre os institutos, a se considerar a hipótese em comento. A circunstância verificada é perfeitamente possível, nenhum empecilho havendo para a coexistência das duas situações, podendo o autor, além de ostentar a condição de estável, ter a seu favor o recolhimento dos depósitos fundiários, visto que isso foi imposto à partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República. Portanto, sem amparo legal o argumento de 'que o regime do FGTS tornou possível e legítimo o despedimento sem justa causa do empregado optante ou incluído no regime do FGTS como no caso do reclamante' (fl. 145), porque a lei expressamente ressalvou a situação do empregado estável. Acresça-se que nem mesmo o amparo jurisprudencial citado a fl. 145 socorre ao recorrente, porque ali, tal como aqui, foi reconhecido o direito do empregado à estabilidade decenal, sendo que a indenização foi deferida, uma vez constatada a inconveniência da reintegração. Como esta circunstância não restou caracterizada nos autos, a reintegração é conseqüência imediata, sendo esse, a propósito, o fim visado pelo legislador ao estatuir a garantia do artigo 492/CLT. Observe-se que a possibilidade da indenização ficou reservada apenas para os casos de grave incompatibilidade resultante do dissídio. Assim, estável o autor, a ele resta garantido o direito de retorno ao emprego, tal como postulado na inicial. Desprovejo" (fls. 170-172).

Foram, então, opostos embargos de declaração (fls. 175-179), mediante os quais o Reclamado indicava as seguintes omissões: que foram depositadas em juízo, mediante ação de consignação em pagamento, as quantias previstas pelos artigos 477, 478 e 498 da CLT para a dispensa sem justa causa de empregado estável, afirmando, ainda, ser inconveniente a reintegração do Reclamante, visto contar com quarenta e dois anos de serviço, tempo suficiente para obtenção de aposentadoria; e que o Reclamante, depois de 05/10/88, passou a ser submetido ao regime do FGTS, por força dos artigos 7º, I e III, da Constituição de 1988, 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.036/90 e 3º do Decreto nº 99.984/90.

Os embargos de declaração do Banco reclamado foram rejeitados sob o fundamento de inexistência dos vícios previstos pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (fls. 186-187).

Nesse contexto, inviável a admissão da revista no que tange à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, ambas as questões suscitadas nos embargos de declaração haviam sido analisadas de forma expressa pelo Regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1. É inequívoca a conclusão de que a oposição dos embargos de declaração não se enquadrava, realmente, em nenhuma das hipóteses previstas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, do que se conclui que a rejeição do recurso não implicou prejuízo processual para o Reclamado, como exigido pelo artigo 794 da CLT.

Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

Desnecessário o exame dos demais dispositivos indicados, bem como dos arestos divergentes, por força da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. REINTEGRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE PREVISTA PELO ARTIGO 492 DA CLT APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado, no que tange à reintegração, sob o fundamento de que a estabilidade decenal, prevista pelo artigo 492 da CLT, continua em vigor após 05/10/88, por força dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 14 da Lei nº 8.036/90 (fls. 170-172).



Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 7º, I e III, da Constituição de 1988, 8º, "a" e "e", da Lei nº 5.107/66, 14, caput e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.036/90, e 477, 478 e 497 da CLT, posto que houve correta aplicação do princípio constitucional da intangibilidade do direito adquirido.

Com efeito, a promulgação da Constituição de 1988 não implicou supressão do direito à estabilidade decenal dos empregados que já a haviam adquirido, por força do artigo 5º, XXXVI.

A apontada violação do artigo 3º do Decreto nº 99.984/90 não autoriza a admissão da revista, em razão da falta de previsão em lei para o cabimento daquele recurso por eventual desrespeito a dispositivo infralegal. Nesse sentido: TST-RR-476.428/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJU de 22/11/02; TST-RR-311.012/96, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, DJU de 11/06/99; TST-RR-291.835/96, 3ª Turma Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 18/08/000; TST-RR-411.256/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJU de 24/08/01.

O único paradigma colacionado (fls. 200-201) é formalmente inválido porque proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange à assertiva do Reclamado de que o depósito em juízo das quantias devidas em razão da dispensa de empregado estável sem justa causa afastaria o direito à reintegração, data maxima venia, não enseja tampouco a admissão da revista, posto que o Regional registra que não foi comprovada a incompatibilidade capaz de inviabilizar a reintegração, como previsto pelo artigo 496 da CLT (fl. 171, último parágrafo).

Logo, somente seria possível reformar-se o acórdão do Regional, no particular, mediante reexame dos fatos e provas alusivos à alegada incompatibilidade, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Com esses fundamentos, e com amparo no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-aiRR-31.709/2002-902-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADA : BANOTUR BAR E RESTAURANTE LTDA.

D E C I S Ã O

O Sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 101-102, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, mediante os fundamentos expostos na minuta de fls. 02-04.

Compulsando os autos, constata-se que o Sindicato, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, de forma expressa, sob as penas da lei.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, a autenticação aposta em algumas fotocópias destes autos e a simples menção de que as peças estão autenticadas pelo advogado são inválidas, por não permitir a constatação de que fora firmada por advogado com poderes nos autos, não havendo nem mesmo ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor do termo.

Dessa forma, inexistindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, e sendo inválido o carimbo de autenticação sem assinatura ou identificação de quem afirma a originalidade das fotocópias, revela-se deficiente o traslado.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.244/2005-669-09-40.9

AGRAVANTES : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

AGRAVADA : JOSUÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 136-137, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os pressupostos inculpidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

No despacho denegatório, consignou-se que: no tocante às horas in itinere, não se vislumbra violação direta dos dispositivos constitucionais alegados, uma vez que a Turma Regional decidiu com base na legislação infraconstitucional que disciplina a matéria; quanto ao intervalo intrajornada, entendeu ausente o prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados; no concernente às horas extras, também não se vislumbra vulneração a preceito legal, porquanto a conclusão regional foi proferida com base na prova dos autos; e finalmente, no tocante à devolução dos descontos, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 342 do TST, inviabilizando o seguimento do recurso a Súmula nº 333 do TST.

Na minuta de fls. 02-09, os Reclamantes limitam-se a refutar os termos da decisão do Regional, transcrevendo, em seguida, ipsis litteris, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, e ao final, fazem breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista (fls. 126-133) e a minuta do agravo de instrumento.

Assim sendo, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.276/2002-900-02-00.5

AGRAVANTES : ARIENZO & ARIENZO LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MARCHETTI

AGRAVADO : HÉLIO MENDES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Mediante as razões de fls. 02-06, as Reclamadas interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 42-43, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Em síntese, alegam não ser permitido, no juízo de admissibilidade, o exame do mérito do recurso, e buscam demonstrar a impropriedade da incidência, no caso, do teor da Súmula nº 126 do TST.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso dos autos, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da guia de recolhimento das custas processuais, o que impede observar se foi atendido o requisito extrínseco referente ao regular preparo do recurso de revista (parte final do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT).

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a inteligência que se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Exposto isso, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.436/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

AGRAVADA : MARIA CARMELITA BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 206, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Banco do Brasil S.A. interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Indicou ofensa aos artigos 37, II, XXI, 93, IX, e 5º, II, LIV e LV, da Constituição de 1988, 9º e 267, VI, do CPC, 71 da Lei nº 8.666/93 e 10 do Decreto-Lei nº 200/67. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Reclamado, em suas razões de revista, argüiu, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional. Sustentou que, mesmo após a interposição de embargos de declaração, não houve pronunciamento do Regional sobre a apontada violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição de 1988, tendo em vista que o Banco é uma sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta. Apontou violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Inicialmente, cumpre salientar que não ampara a pretensão do Reclamado a apontada violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente por violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988.

Compulsando os autos, observa-se que, no tocante à alegada nulidade do contrato em razão da ausência de aprovação em concurso público, o Colegiado a quo esclareceu que não houve reconhecimento de vínculo empregatício com o Autor, apenas se condenou o Banco de forma subsidiária, afastando, dessa forma, a tese do Reclamado.

Quanto à alegada violação ao 5º, II, da Constituição de 1988, consignou aquele Tribunal Regional, em sede declaratória, que: "não ofende o princípio da legalidade, pois que pautada na lei; no máximo, haverá aparente conflito principiológico, dissolvido pelo método da ponderação de valores no caso concreto".

Depreende-se, assim, que não restou configurada a pretendida nulidade, visto que o Regional emitiu pronunciamento explícito sobre todas as questões suscitadas, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios. Ileso, pois, o teor do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego provimento.

2. NULIDADE DA SENTENÇA.

O Reclamado, em suas razões de revista, sustenta a nulidade da sentença, uma vez que a despeito da citação por edital, a primeira Reclamada não compôs a lide. Alegou ser necessária a indicação de curador especial. Apontou violação dos artigos 9º do CPC e 5º, LIV, da Constituição de 1988.

A apontada violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 9º do CPC, não permite o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos citados dispositivos. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da interposição de embargos de declaração de fls. 176-177. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego provimento.

3. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE.

O Reclamado, em razões de revista, sustentou que o acórdão recorrido não podia prevalecer, porquanto manteve a sentença que julgou fora dos limites do pedido inicial. Transcreveu arestos ditos divergentes.

Os dois primeiros julgados transcritos à fl. 185 são inseríveis para o cotejo de teses, pois são oriundos de Turmas desta Corte Superior, desatendendo à exigência emanada da alínea "a" do artigo 896 da CLT. O terceiro não indica o órgão oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Incidente, in casu, o óbice do item I, "a", da Súmula nº 337 desta Corte.

Nego provimento.

4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, fls. 172-175, complementado às fls. 179-180, o Regional concluiu ser o Banco do Brasil, ente público da Administração Indireta, tomador dos serviços, responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com a Reclamante, considerando o entendimento construído na Súmula nº 331, item IV, do TST.

O Reclamado, em suas razões de revista, busca a sua exclusão do feito, insurgindo-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta com base no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Alegou, em síntese, que suas relações contratuais são regidas por normas constantes da lei de licitações públicas, não podendo ser responsabilizada pela inadimplência trabalhista de seus contratados. Fundamentou o apelo em ofensa aos artigos 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição de 1988; 71 da Lei nº 8.666/93; 10 do Decreto-Lei nº 200/67 e em divergência jurisprudencial.

A matéria relativa à ilegitimidade passiva confunde-se com a questão da responsabilidade subsidiária, razão pela qual são apreciadas conjuntamente.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o primeiro, segundo, sexto, sétimo e oitavo arestos transcritos não têm o condão de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, pois ora são originários de órgão judicante não especificado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, ora não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo à orientação emanada do item I, "a", da Súmula nº 337 desta Corte.

Já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 10 da SBDI-2 e 335 da SBDI-1) o entendimento de que o apelo só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando indicada expressa e **concomitantemente** afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição de 1988, porque somente com a indicação de ambos os preceitos é possível o conhecimento do recurso mediante o qual se pretende demonstrar a nulidade do contrato de trabalho se descumprido o requisito de aprovação em concurso público.

Por outro lado, a tese da responsabilidade subsidiária defendida pelo Regional vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

Ressalte-se que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados pela Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Finalmente, vale destacar que a violação da norma constitucional há de ser direta e literal, como, aliás, vem proclamando o excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)" (Ag-277.878-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000).

Dessa forma, não se vislumbra violação dos artigos 5º, II, 37, XXI, da Constituição de 1988, nem dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e do Decreto-Lei nº 200/67. Os demais arestos se encontram ultrapassados pela orientação contemplada na referida Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.345/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : GUILHERME TEIXEIRA ARANTES
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 271-274) ao despacho de fls. 269-270, pelo qual foi negado seguimento a seu recurso de revista, com fundamento nas premissas de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de incidência do artigo 896, "b" e § 4º, da CLT, além da Súmula nº 333 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração. No que tange ao tema "minutos residuais", argüi que o Regional o apreciou não em harmonia, mas, sim, contrariamente à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, visto que, segundo afirma, tais minutos eram utilizados pelo Reclamante para lazer ou afazeres particulares. Argumenta ainda que tais minutos são incompatíveis com o regime dos turnos ininterruptos de revezamento a que estava submetido o Reclamante. Quanto à apontada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, sustenta não ter havido preclusão, pois a sentença lhe foi favorável no particular, e, portanto, não tinha interesse recursal até o julgamento do recurso ordinário. Diz que foi demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 270 e 271), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 124 e 229) e foi processado nos autos principais.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange às horas extras, com o seguinte fundamento: "Aduz a Recorrente que não deve prevalecer a condenação de horas extras além da 6ª hora trabalhada, tendo em vista o Acordo Coletivo que instituiu o abono salarial de 15% para os trabalhadores que laboravam em turnos ininterruptos, Acordo este que continua tacitamente em vigor. Assevera que no concernente aos minutos residuais não se pode considerar extraordinários os 15 minutos anteriores e posteriores, porque este tempo é gasto na preparação e saída do trabalho, não podendo ser considerado como à disposição. Há ainda hoje um dissenso sobre se a negociação coletiva adere ou não ao contrato de trabalho. Prestigiados doutrinadores entendem que em se tratando de cláusula benéfica adere. Outros, também de renome, entendem que benéficas ou não as cláusulas

não aderem, porque se tratam de atos-regra (conforme doutrinamento de Leon Duguit) valendo apenas pelo prazo assinado (esta tese tem apoio, ainda, na interpretação literal do parágrafo 3º do artigo 614 da CLT e no Enunciado 277/TST, cuja interpretação decorre de norma heterônoma sentença normativa - e não autônoma como as CCTs e os ACTs). Há, no entanto, uma corrente que vem a cada dia ganhando mais adeptos e que entende que os instrumentos normativos valem pelo prazo assinado, mas a modificação do pactuado somente pode se dar através de nova negociação. A meu ver este posicionamento é o melhor porque se apóia no método de interpretação lógico/sistemático/teleológico, sobretudo em face do relevo que se deu à negociação coletiva na atual Constituição, bem como pelo que está disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei 8.542/92. Assim, não havendo prova de nova negociação no sentido de alterar o pactuado no Acordo de fls. 77, deve ele prevalecer. Quisesse o Sindicato modificá-lo teria entabulado nova transação a respeito. Contudo, verifico que o abono de 15% em substituição à jornada reduzida foi pago apenas no período de 01/97 em diante, inexistindo prova (frise-se que a prova é documental nos termos do artigo 464/CLT) do pagamento no período anterior (conforme documentos de fls. 104/111 e 136/151 relativos aos dois períodos), ou seja, naquele da terceirização considerada nula. Neste período a condenação deve prevalecer, entendendo-se que o negociado coletivamente foi desrespeitado, dando ensejo às horas extras e seus consectários. No que concerne aos minutos residuais, como bem salientado na r. sentença, não há prova nos autos de sua ocorrência relativamente ao período em que o contrato com a 2ª. Reclamada foi declarado nulo, ou seja, de 09.01.95 a 01.01.97. No entanto, a partir de então, o exame dos documentos de fls. 104/123 revela a existência de minutos residuais superiores a 05 minutos sem a devida paga. Não procede a alegação da Recorrente de que até 15 minutos não se pode considerar como tempo à disposição. Primeiro, porque o Precedente 23 da SDI/TST já pacificou a matéria e, segundo, porque era seu o encargo de provar a alegação. Não se desincumbindo, prevalece o entendimento consubstanciado no Precedente supra. Provejo, parcialmente, para declarar que as horas extras excedentes da 6ª diária são devidas apenas no período de 09.01.95 a 01.01.97. Contudo, vencida esta Relatora a douta Maioria entendeu que: 'adota-se o entendimento do MM. Juízo a quo de que, durante a vigência do contrato de trabalho do Reclamante, não houve ACT em vigência, sendo que, legalmente, os instrumentos normativos tem vigência por prazo certo. O documento de fls. 77, cópia de ACT, com prazo de vigência de nove meses, com término em 30.06.91, em sua cláusula quarta prevê a prorrogação automática do acordo, caso não haja manifestação em sentido contrário com a antecedência de trinta dias, porém, a cláusula sexta prevê que decorrido o prazo de vigência do acordo, os seus termos e condições serão revistas pelas partes, a fim de que seja prorrogado por igual período ou implantada a jornada de 36 horas, o que não ocorreu' (fls. 215-217).

A Reclamada opôs, então, embargos de declaração (fls. 226-228), por meio dos quais apontava as seguintes omissões: que a condenação deveria restringir-se ao adicional de horas extras relativamente àquelas excedentes da sexta; que a adoção do divisor 180 não foi postulada na exordial, como exigido nos artigos 128 e 460 do CPC, e ainda que tal divisor seria incompatível com os turnos ininterruptos de revezamento; que os minutos residuais não eram utilizados para marcação de ponto, como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e no artigo 4º da CLT, mas, sim, para afazeres particulares do Reclamante, bem como que tais minutos seriam incompatíveis com os turnos ininterruptos de revezamento; e que a condenação ao pagamento de abono implicou violação do artigo 767 da CLT e contrariedade à Súmula nº 48 do TST.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 232-233) sob o fundamento de que as alegações neles deduzidas eram inovatórias, pois estranhas às razões do recurso ordinário da Reclamada.

Nesse contexto, não se cogita de violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT, pois a conclusão do Regional no sentido de serem inovatórios os pontos indicados nos embargos de declaração, apesar de simplório, consigna os fundamentos necessários à validade da decisão proferida, ainda que contrários aos interesses da Reclamada.

Quanto aos demais dispositivos indicados na revista, bem como no que tange aos muitos paradigmas transcritos (fls. 237-243), não autorizam a admissão daquele recurso por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS.

No que tange ao tema dos "minutos residuais", a controvérsia foi decidida com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do TST, razão por que é inviável a admissão da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Relativamente às alegações de que aqueles minutos seriam utilizados pelo Reclamante para lazer e afazeres particulares, não ensejam tampouco a admissão da revista, uma vez que o Regional deixou de se pronunciar a respeito, considerando-as preclusas. Incidência, portanto, da Súmula nº 126 do TST, pois não foram objeto de questionamento quando da interposição dos embargos de declaração.

Finalmente, no que tange à alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, melhor sorte não assiste à Reclamada.

Com efeito, a revista parte da premissa de que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1990, que previa o pagamento de um abono de 15% aos empregados submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento em substituição às horas extras, teria sido renovado tacitamente pelas partes, já que a própria norma estabelecia sua ultratividade caso não houvesse nova negociação.

Data maxima venia, essa premissa está superada pela Súmula nº 277 do TST, razão por que inviável a admissão do recurso, por força do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.279/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABB ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO : VALDIVIO GIL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADA : JALSER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se à Secretaria da 5ª Turma que proceda à reatuação para ser incluída no rol de Agravados a empresa JALSER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 129, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por deserção.

A ora Agravante, ABB ASEA BROWN BOVERI LTDA. (fls. 02-06) alega que, havendo condenação subsidiária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pretende sua exclusão da lide, nos termos do que expressa a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1, cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128 deste Tribunal. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XLI e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

O acórdão Regional às fls. 87-93, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, **ABB ASEA BROWN BOVERI LTDA.**, acolheu a preliminar de não conhecimento do recurso em face da não efetivação do depósito recursal, ao fundamento de que "(...) o depósito recursal efetuado pela primeira reclamada não aproveita a segunda recorrente porque, sendo diversos os empregadores condenados, para que se admitam seus recursos, cada qual deve, individualmente, efetuar o recolhimento do depósito recursal. O artigo 899 da CLT, não excepciona o caso de diversos recorrentes e mesmo o fato de o depósito de um deles garantir o juízo" (fl. 88).

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 103-127. Sustentou que seu recurso não se encontrava deserto, uma vez que a primeira Reclamada efetivou o depósito recursal e que não houve pedido de exclusão da lide. Indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses. No mérito, insurgiu-se quanto à "responsabilidade subsidiária", "adicional de periculosidade - proporcionalidade" e "honorários periciais". Requereu a aplicação do artigo 455 da CLT e da Súmula nº 236 do Tribunal Superior do Trabalho. Apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e à Súmula nº 361 desta Corte, transcrevendo arestos no intuito de caracterizar o dissenso pretoriano.

Não merece reforma o despacho agravado. Isso porque, efetivamente, a ora Agravante efetivou no momento da interposição do recurso de revista, o depósito recursal de forma incompleta. Com efeito, a sentença de fls. 57-61 arbitrou o valor da condenação à fl. 61, no importe de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais).

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), conforme comprovante de fl. 128, quando deveria ter depositado o valor de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), nos termos da exigência contida no Ato GP nº 333/2000, vigente na época da interposição do recurso de revista, em 07/05/01 (fl. 103).

Ressalte-se que o depósito realizado pela Reclamada, **JALSER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, no importe de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais), fl. 79, quando interpos recurso ordinário às fls. 74-78, não tem o condão de desobrigar a ora Agravante de preparar o recurso de revista. Isso porque a condenação se deu de forma subsidiária e não solidária, consoante afirma a Empregadora em suas razões recursais.

Ademais, cada uma das Reclamadas pretende sua exclusão da lide, sendo renovada esta pretensão em sede de recurso de revista (fls. 105-107), o que afasta, portanto, a incidência da Súmula nº 128, III, desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1).

Nesse sentido, aliás, orienta-se a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 128, I, ao consignar que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Sendo assim, afasta-se a indigitada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XLI, LV e 93, IX, da Constituição de 1988, e, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-788.939/2001.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE E : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RECORRIDO
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO E RECORRENTE : JARBAS REGATTIERI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 145-153, complementado às fls. 163-166, manteve a condenação da Reclamada à integração do auxílio-alimentação ao salário e manteve a improcedência dos pedidos de horas extras, gratuidade de Justiça, honorários de advogado e cometimento à Reclamada da responsabilidade pelo recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda.



Inconformadas, ambas as Partes interpõem recurso de revista.

O Reclamante (fls. 172-186) arguiu a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 2º do CPC, 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição de 1988, decorrente da rejeição dos embargos de declaração. Quanto à Justiça Gratuita, insiste que faz jus a ela por força da Lei nº 1.060/50 e do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988. Relativamente aos honorários de advogado, diz que a condenação deve ser imposta em razão dos artigos 20 do CPC, 5º, LV e § 1º, e 133 da Constituição de 1988, além da Súmula nº 219 do TST. Já no que tange aos descontos para o Imposto de Renda, afirma que devem ser de responsabilidade da Reclamada, nos termos dos artigos 8º da CLT e 159 do Código Civil de 1916, pois se as parcelas objeto da condenação houvessem sido pagas a tempo e modo, não haveria incidência do imposto. Transcreve arestos para cotejo.

A Reclamada, por sua vez (fls. 169-171), sustenta que a integração do auxílio-alimentação ao salário não é devida porque é participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o que afasta, segundo afirma, a incidência da Súmula nº 241 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

O despacho de fls. 190-191 admitiu o recurso de revista do Reclamante e negou seguimento à revista da Reclamada.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 197-199). Insiste que sua revista merece ser admitida pois foram demonstrados, segundo afirma, divergência jurisprudencial específica e o cancelamento da Súmula nº 241 do TST pelo artigo 5º do Decreto nº 5/91.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 208-210 e 211-213, respectivamente), ao passo que a Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 193-196).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 192 e 197), está subscrito por advogado habilitado (fls. 20 e 200) e processa-se nos autos principais.

Conheço.

Contra o despacho de fls. 190-191, que negou seguimento à sua revista com fundamento no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 197-199).

Insiste que a revista merece ser admitida, pois foram demonstrados, segundo afirma, divergência jurisprudencial específica e o cancelamento da Súmula nº 241 do TST pelo artigo 5º do Decreto nº 5/91.

O acórdão do Regional (fls. 151-152) negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob o fundamento de que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar a filiação ao PAT, como previsto pelo artigo 333, II, do CPC, concluindo, então, pela incidência da Súmula nº 241 do TST.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de eventual má-aplicação da Súmula nº 241 do TST mediante reexame dos fatos e provas alusivos à filiação da Reclamada ao PAT, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Finalmente, nenhum dos quatro paradigmas colacionados na revista (fls. 170-171) considera a particularidade fática de a empresa não comprovar sua filiação ao PAT para fim de evitar-se a integração do auxílio-alimentação ao salário, razão de decidir do acórdão do Regional.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 167 e 172) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 7).

I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange às horas extras, com o seguinte fundamento: "Sustenta o Reclamante que merece reparos a r. sentença de piso, alegando, em síntese, que, ao contrário do que entendeu o juízo a quo, nem todas as horas extras foram quitadas. Aponta, inclusive, demonstrativo, por amostragem, para corroborar sua alegação. Não merece reparos a r. sentença. Verifica-se que a causa de pedir declinada na inicial foi a de que não era efetuado o pagamento das horas extras a partir da 8ª diária e não no sentido de que haveria diferenças a receber a este título. Portanto, correta a r. sentença, uma vez que a Reclamada acostou aos autos os controles de ponto (fls. 39/56), bem como fichas financeiras (fls. 57/69) que comprovam o pagamento do labor extraordinário. Ademais, deve ser ressaltado que o Autor, no momento processual oportuno, não impugnou os referidos documentos e tampouco apontou as diferenças que porventura existiam. Nego provimento" (fls. 147-148).

Em seus embargos de declaração (fls. 157-160), o Reclamante alegou omissão quanto a ser da Reclamada o ônus de provar o fato extintivo das horas extras, nos termos do artigo 333, II, do CPC, caracterizado pelo pagamento de todas as horas extras constantes dos cartões de ponto. Insistiu que pelo menos no mês de junho de 1994 trabalhou sem receber as horas extras correspondentes.

Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de vício a ser sanado (fls. 163-166).

Nesse contexto, inviável o acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a pretensão de diferenças de horas extras está compreendida fora dos limites da lide, como registrado pelo Regional, e, portanto, o suposto vício apontado nos embargos de declaração do Reclamante - aplicação do artigo 333, II, do CPC - era mesmo irrelevante para a solução da controvérsia.

Logo, a rejeição dos embargos de declaração não implicou violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Quanto à apontada violação dos artigos 2º do CPC, 5º, LIV, da Constituição de 1988 e à divergência jurisprudencial, não autorizam tampouco o conhecimento da revista por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA.

O acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante no que tange à responsabilidade pelos descontos para o Imposto de Renda, sob o fundamento de que tal responsabilidade é do Reclamante, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 148-149).

Decidida, portanto, a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 368, II, inviável é o processamento da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Já no que tange aos honorários de advogado, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 150-151).

Realmente, estando o Reclamante assistido por advogado particular, e não pelo sindicato de sua categoria profissional, inviável o deferimento da verba, por óbice das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Nego seguimento.

4. JUSTIÇA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR.

O benefício da Justiça gratuita foi negado ao Reclamante pelo acórdão do Regional sob o fundamento de que a contratação de advogado particular demonstraria a possibilidade de ele arcar com as despesas processuais (fls. 149-150).

O segundo paradigma de fl. 182, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ao concluir que "é possível a concessão do benefício se comprovado o seu estado de miserabilidade jurídica, que se traduz na percepção de salário igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos legais ou na incapacidade para demandar em juízo sem prejudicar o próprio sustento ou o da sua família, mesmo se assistido por advogado particular".

No mérito, com razão o Reclamante.

Com efeito, o atual, iterativo e notória entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Realmente, "a contratação de advogado particular não constitui obstáculo à obtenção da gratuidade da Justiça. Decorre da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), que: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Esse dispositivo não elege, em momento algum, como fato impeditivo do direito, a contratação de advogado particular pelo empregado. Registre-se que a simples contratação de advogado não significa que o reclamante posua condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento exclusivamente no fato de o reclamante haver contratado advogado particular, implica violação direta e literal daquele dispositivo de lei" (TST-RR-907/1996-008-17-00.8, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 27/08/04).

No mesmo sentido: TST-RR-385/2001-002-17-00.4, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10.6.2005; TST-RR-761.059/2001.6, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 8.4.2005; TST-AIRR e RR-791.090/2001.3, 1ª Turma, Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 17.12.2004; TST-RR-61195/2002-900-02-00.7, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 27.8.2004; TST-RR-647.762/2000.1, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 27.8.2004; TST-RR-25851/2002-902-02-00.0, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 14/05/04.

Conheço, portanto, do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe seguimento para deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

III - CONCLUSÃO.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada e, quanto à revista do Reclamante, dela conheço apenas quanto ao tema "assistência judiciária - contratação de advogado particular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe seguimento, para deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-305/2003-088-03-00.5

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO : LADIMIR ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. QUEUCER NÉZIO FERREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 461-465, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada para determinar o pagamento das horas extras "mediante acréscimo de 70% sobre o valor da hora normal, em relação ao salário base, em conformidade com os instrumentos coletivos" (fl.465), mantendo a determinação de que a execução promovida em desfavor da ECT deve ser direta.

A Recorrente interpõe recurso de revista (fls. 467-482). Alega, primeiramente, que a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos fere o artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Segue aduzindo, em síntese, que a execução deve ocorrer mediante a expedição de precatórios, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pois exerce serviço eminentemente público, e não atividade econômica, por força do artigo 21, X, da Constituição de 1988, e, portanto, segundo afirma, não está sujeita à regra do artigo 173 da Constituição de 1988. Argumenta que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição de 1988. Indica violação dos artigos 5º, II e LIV e 100 da Constituição de 1988 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 e transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 489-490.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 466 e 467), está subscrito por advogado habilitado (fl. 483) e o preparo é regular (fls. 426 e 427 e 484).

1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.

Insurge-se a Reclamada contra a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos, sustentando que as horas trabalhadas extraordinariamente já foram devidamente remuneradas ou compensadas, incumbindo, dessa forma, ao empregado o ônus de provar o fato constitutivo de algum direito em questão ainda existente. Afirma que a prova testemunhal produzida pelo Reclamado, bem como seu depoimento pessoal, são inconsistentes ao ponto de desconstituir a prova documental acostada aos autos. Aduz, por fim, que a veracidade dos cartões de ponto é presumida. Pugna, ainda, que, se mantida a condenação em comento, o adicional seja de 50% e que a base de cálculo seja o salário base. Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Regional decidiu no sentido de que "os controles de horário, adunados às fls. 143/195, demonstram marcação britânica, o que, por si só, inverte o ônus da prova, a teor do disposto no OJ 306, da SDI-I, do Col. TST (...)" (fl. 462).

Assim sendo, encontrando-se a decisão revisanda em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 338, III, do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

O Regional manteve a determinação de que a forma de execução da Empresa de Correios e Telégrafos deve ser direta, sob o fundamento de que não lhe estavam assegurados os privilégios concedidos nos artigos 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 730 do CPC, sob os seguintes fundamentos: "Quanto à aplicabilidade do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, o c. TST já decidiu a matéria, tanto pela inconstitucionalidade do dispositivo citado, frente ao artigo 173, parágrafo 1º, da CR/88, quanto pela execução direta da EBCT, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI/TST. É que, se pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, tinha a EBCT direito líquido e certo à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, não tendo sido o dispositivo recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que determina expressamente em seu artigo 173, parágrafo 1º, que as entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, os bens da executada são penhoráveis, devendo a execução de sentença ser levada a efeito de forma direta, sem necessidade de expedição de precatório. O fato de seus bens serem indiretamente públicos não tem o condão de ilidir a execução direta, pois a exploração de atividade econômica retira da EBCT o caráter essencial de pessoa jurídica de direito público, mesclando os interesses público e particular. Não há, por outro lado, qualquer infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CR/88, pois é a própria Constituição, revogando preceito anterior, o Decreto-lei nº 509/69, que estabelece nova ordem jurídica para a Empresa de Correios e Telégrafos" (fl. 464).

Conforme alegado pela Reclamada, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, atenta ao posicionamento adotado pelo STF, sofreu uma reviravolta, vindo a admitir a recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição de 1988, e, conseqüentemente, a execução contra a ECT por meio da expedição de precatório.

Nesse sentido, a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 e os seguintes precedentes emanados daquela Subseção: E-RR-44953/2002-900-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 17/06/05; E-RR-545.796/99.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 27/05/05; E-RR-572.966/99.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 13/05/05; E-RR-610.313/99.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 06/05/05; E-RR-645/2002-021-03-00.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 08/04/05; E-RR-1351/2001-070-03-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de

11/03/05; E-RR-468.237/98.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 11/02/05; E-RR-1452/2001-050-03-00.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 05/11/04; E-RR-365.659/97.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 22/10/04; E-RR-737.638/2001.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 22/10/04; AG-E-RR-379.829/97.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 21/05/04; E-RR-366.796/97.1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 07/05/04; E-RR-17990/2002-900-03-00.2, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 30/04/04; E-RR-7359/2002-900-01-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 23/04/04; E-RR-324.971/96.6, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 23/04/04; e TST-E-RR-614.124/99.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 02/04/04.

Conheço, portanto, do recurso de revista, neste particular, por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT se dê mediante a expedição de precatório.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-524/2004-131-05-00.1

RECORRENTE : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACEDO
RECORRIDO : FRANCISCO EZITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 118-120, proferida em procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, afastando a prescrição decretada em sentença e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Fundamentou no sentido de que não poderia ser declarada a prescrição, pois "o direito ao crédito da diferença referente aos expurgos inflacionários, provenientes dos planos econômicos, sobre a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) do FGTS emerge coma data em que o titular toma ciência da lesão, o que se dá com os depósitos das diferenças dos índices expurgados. No presente caso, o doc. de fls. 12 comprova que o Recorrente teve ciência do direito às diferenças em face da atualização do FGTS em 30/04/2004. Tendo a ação sido proposta em 02/06/2004, não há prescrição bial a ser reconhecida".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 124-151. Argúi em preliminar a nulidade do julgado por supressão de instância, pois o Regional não poderia ter afastado a prescrição decretada em sentença e, em ato contínuo, apreciado o mérito da reclamação trabalhista. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Alega que a contagem do prazo prescricional, no caso especificado nos autos, tem início a partir da extinção do contrato de trabalho ou, ainda, da data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Requer seja decretada a prescrição total do direito de ação e julgado improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Transcreve arestos no intuito de demonstrar divergência de teses, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 do TST, além de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Prossegue suas razões de irrisignação argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho, apontando ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988. Sustenta que houve transação entre os ora litigantes, mediante a adesão ao plano incentivado de demissão, sustentando que houve afronta aos artigos 1028 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para o cotejo. No mérito, sustenta ser indevida a parcela pleiteada, pois, quando da dispensa, efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS sem que houvesse ressalva específica no ato da homologação. Indica contrariedade à Súmula nº 330 do TST e violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988 e 477, § 2º, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 155-156.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo foi efetuado a contento.

A admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que não se analisam as alegações de ofensa a dispositivo de lei, de configuração do dissenso pretoriano e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

É de se reconhecer, porém, que o Regional infringiu o preceito contido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao não declarar a prescrição argüida, pois o marco inicial da contagem do prazo prescricional do direito de ação no presente caso é, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, concluindo-se que o direito de ação está fulminado pela prescrição, uma vez que da numeração única do processo se constata que a ação fora ajuizada somente no ano de 2005, ou seja, quando já ultrapassado o biênio.

Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-721/2004-141-17-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDA : IZAIRA MATHEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 229-237, negou provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário interposto pelo Município de Colatina, mantendo inalterada a sentença pela qual se reconheceu a nulidade da dispensa da Reclamante e se determinou sua imediata reintegração nos quadros do Município, por concluir que a aposentadoria voluntária não é modalidade de extinção do contrato de trabalho.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 239-273, insistindo na antítese de que a jubilação espontânea implica a imediata extinção do contrato de trabalho. Nesse caso, afirma que, tratando-se de ente público da administração direta, nova contratação somente é permitida se observada a regra prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, ou seja, se o empregado se desligou da empresa pública, por força da aposentação espontânea, é forçosa a submissão ao certame público. Insurge-se também contra a responsabilização pelo recolhimento dos descontos fiscais, os efeitos financeiros determinados na sentença, em face da procedência do pedido de reintegração ao emprego, e contra a concessão da antecipação de tutela em obrigação de fazer. Aponta como violados os artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, 453, § 1º, da CLT, 46 da Lei nº 8.541/92 e 19 e 41 do ADCT; contrariedade às Súmulas nºs 295, 363 e 368 e Orientações Jurisprudenciais nºs 177, 32 e 228 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 289-290.

O recurso de revista foi interposto tempestivamente (fls. 238 e 239) e a representação processual encontra-se regular (fl. 80). Dispensado o preparo na forma da lei (artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 779/69 c/c artigo 790-A, I, da CLT).

Para concluir pela nulidade da dispensa da Autora e, assim, reconhecer o pedido de reintegração nos quadros do Município reclamado, o Regional amparou-se na tese de a aposentadoria voluntária não constituir modalidade de extinção do contrato de trabalho, utilizando-se destes fundamentos: "Pois bem. Perfilho o entendimento de que, se o empregado se aposenta voluntariamente e continua laborando, não há que se falar em dois contratos de trabalho distintos, mas sim de uma única relação. Tal se justifica porquanto a própria Previdência Social não exige o afastamento do emprego para a jubilação, permanecendo, pois, íntegro o contrato de trabalho. Assim, apesar do respeito por figuras como Otávio Magano, Arnaldo Sussekind, Cesarino Júnior e tantos outros grandes juslaboristas, esta julgadora discorda da tese defendida pelo empregador, para ficar com a corrente capitaneada pelo velho mestre Martins Catharino, que preleciona que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Neste sentido, a aposentadoria é ato voluntário e se a Previdência não exige o afastamento do emprego para a jubilação, entendendo que o contrato permanece íntegro, mormente quando não há solução de continuidade. Assim, já dispõe o artigo 49, I, alíneas "a" e "b", da L. 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida a partir do desligamento do emprego ou da data do requerimento da aposentadoria, se não houver desligamento do emprego. E o artigo 54 do mesmo regramento legal diz que a aposentadoria por tempo de serviço também obedecerá aos requisitos dispostos no aludido artigo 49. Nessa mesma linha de raciocínio já preleciona o ilustre Wladimir Novaes Martinez: 'O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente: ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual'. In Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, São Paulo, 1992, pg. 184. Nesse passo, peço venia para corroborar as escorreitas razões lançadas na sentença recorrida, de lavra da i. Juíza Ana Maria Mendes do Nascimento que, proficientemente, discorreu sobre o tema em debate, in verbis: 'Disse a reclamante na inicial que sua admissão nos serviços do Município de Colatina ocorreu em 15 de maio de 1985, sendo aprovada em concurso público em 13 de março de 1995, adquirindo estabilidade no emprego por força do art. 41 da CRFB/88, e que, no entanto, foi imotivadamente dispensado pelo réu em 07 de maio de 2003. Saliou, mais, que obteve sua aposentadoria por tempo de serviço em 07 de fevereiro de 2000, mantendo-se nos serviços do réu até a dispensa, não sofrendo o contrato de trabalho solução de continuidade desde a sua efetiva admissão. O reclamado em sua contestação vem asseverar, em síntese, que a aposentadoria espontânea concedida pelo INSS é fonte determinante para a extinção do contrato, estabelecendo entre as partes, após a jubilação do autor, outra contratação, eivada de nulidade, pois ao arripio das disposições insertas no art. 37, CRFB/88'. A questão nodal que defluiu da controvérsia instalada nos autos revolve antigo conceito do Direito do Trabalho, ao qual ainda se filia nos dias de hoje o insigne jurista Arnaldo Sussekind, de que o instituto da aposentadoria representa o coroamento máximo, com a terminação lógica do contrato de trabalho. No entanto, com a edição da lei 8.213/91 que, se afastando da tradição do direito pátrio, trouxe em seu art. 49, I, alínea 'b', a previsão da manutenção do vínculo após e mesmo em virtude da aposentadoria. Tanto é assim que a jubilação da reclamante se deu em fevereiro 2000 e sua dispensa, sem justa causa, em 07 de maio de 2003, não sofrendo o contrato de trabalho solução de continuidade. Ou seja, necessariamente, a aposentadoria por tempo de serviço não conduz à extinção do contrato de trabalho. Conquanto a redação do caput do art. 453 da CLT se refira a caso de readmissão de empregado que, anteriormente, deixou a empresa por haver cometido falta grave ou por haver sido dispensado recebendo

indenização legal ou haver pedido demissão para obter aposentadoria, não cuida de hipótese do empregado que se aposentou espontaneamente e continuou vinculado ao mesmo emprego, tal qual ocorreu nos autos, porque o contrato primitivo não sofreu solução de continuidade, ou seja, não houve uma segunda contratação após concessão de aposentadoria" (grifos no original).

Conforme se verifica dos fundamentos adotados na decisão recorrida, há insofismável contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Dessarte, considerando a conclusão quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, a consequência lógica é o reconhecimento da nulidade do contrato que se seguiu à aposentação, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 deste Tribunal, primeira parte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/2005, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º..."

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento, para, ante a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e a nulidade do segundo contrato de trabalho, por inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, afastar o comando de reintegração no emprego e de pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, porque não contemplados nos limites da citada Súmula nº 363. Apesar da inversão do ônus da sucumbência, fica isenta a Reclamante por ter-lhe sido deferido o benefício da justiça gratuita. Prejudicado, ainda, o exame do recurso de revista quanto aos temas "efeitos financeiros da reintegração-límites", "antecipação de tutela" e "descontos fiscais".

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-801/1997-010-06-00.1

RECORRENTE : JOSÉ INÁCIO CAVALCANTI DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.403-1.406, deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Banco Banorte S.A., para excluir da condenação o pagamento de juros de mora.

O Exequente interpõe recurso de revista (fls. 1.427-1.439), sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Alega a inaplicabilidade do teor da Súmula nº 304 desta Corte que, segundo afirma, é inconstitucional e ilegal. Indica violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com a orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 266 do TST. Assim, impossível é a admissibilidade da revista calcada em divergência pretoriana.

Não se verifica a alegada afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, por não ser viável a sua configuração, na medida em que o Regional fundamentou a controvérsia acerca da incidência, ou não, dos juros de mora nos cálculos homologados, no sentido de que nenhuma das partes se insurgiu contra a determinação do juízo para que se excluísse os juros no período posterior a liquidação extrajudicial da instituição financeira, operando, dessa forma, a figura da coisa julgada, e, consequentemente, fazendo incidir os efeitos da preclusão no tocante a alegação do Autor, em razão de agravo de petição, quanto a necessidade de incidência de juros sobre todo o interregno. Não se justifica, portanto, a insurgência do ora Agravante, em face da ocorrência de coisa julgada e da preclusão.

Dessa forma, em virtude dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 10 de maio de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-31/2005-201-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ
AGRAVADO(S) : IRLENE DINIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR

PROCESSO : AIRR-55/2005-201-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR



PROCESSO : AIRR-71/2000-371-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-170/2004-038-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-315/2004-048-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S) : JÚNIO ALIANE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SÍLVIA INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 170/2004-7	
	PROCESSO : AIRR-170/2004-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-328/2004-004-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-78/2004-451-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : GILMAR VILHENA BEZERRA
AGRAVANTE(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MILMAN	AGRAVADO(S) : JÚNIO ALIANE	AGRAVADO(S) : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : CEZAR ROMERO TASSINARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO BUCHAIM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 170/2004-0	
	PROCESSO : AIRR-80/2005-201-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-374/2003-116-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S) : CÁSSIO MURILO COELHO CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SOCORRO MACÊDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VANILDO CARRERA BRASIL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
AGRAVADO(S) : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
	PROCESSO : AIRR-80/2005-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-386/2002-920-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : ADRIANA FERNANDES CORRÊA	AGRAVADO(S) : VICENTE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MANOEL GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S) : ADENIS PINTO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-416/2000-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	AGRAVADO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	PROCESSO : AIRR-113/1998-011-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.	AGRAVADO(S) : IVAIR THOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE	ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA GOMES	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO REAMI	
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ATHAN DE MOURA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GALANTE ANDREETTA	PROCESSO : AIRR-473/2003-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-253/1998-007-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-151/2005-016-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : GM MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE(S) : GUILHERME FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA CARMEN RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETTI MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	PROCESSO : AIRR-476/2003-120-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR-266/2003-103-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
PROCESSO : AIRR-156/2002-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA LAMPREIA BORGES E OUTROS	AGRAVADO(S) : VALDETE FERREIRA LOPES
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ PETRINI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : AIRR-479/2003-065-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA BURICHE E SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL PAIVA PALHANO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO : AIRR-280/2002-461-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-161/2000-036-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO OLIVEIRA GOMES	AGRAVADO(S) : ADELERMO FÁVERO MOLINA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TELMO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DO CARMO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR-481/2003-065-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FÁBIO ESCARAMBONI	PROCESSO : AIRR-280/2004-251-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO RODRIGUES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
	AGRAVANTE(S) : CORMAG SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA VIANA
PROCESSO : AIRR-162/2004-001-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILCIMARA BRITES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DO CARMO VIEIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DANIELA ROSSI	PROCESSO : AIRR-482/2003-065-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA COUTINHO LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUCINENA CORRÊA DA CUNHA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROVAN SERVIÇOS E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JORGÊ DAGOSTIN	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	AGRAVADO(S) : CONSERVAS RITTER S.A. - INDÚSTRIAL, AGRÍCOLA E COMERCIAL	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DO CARMO VIEIRA
PROCESSO : AIRR-168/2001-771-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 280/2004-0	PROCESSO : AIRR-496/2003-065-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-280/2004-251-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVANTE(S) : CONSERVAS RITTER S.A. - INDÚSTRIAL, AGRÍCOLA E COMERCIAL	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIS ROBERTO SCHARDONG	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	AGRAVADO(S) : DANIELA ROSSI	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DO CARMO VIEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 168/2001-1	ADVOGADO : DR(A). LUCINENA CORRÊA DA CUNHA	PROCESSO : AIRR-512/1995-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-168/2001-771-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CORMAG SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGÊ DAGOSTIN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : ROVAN SERVIÇOS E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MORAIS KUNZLER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	AGRAVADO(S) : OSCAR VARGAS FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO SCHARDONG	Complemento: Corre Junto com AIRR - 280/2004-2	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN		

PROCESSO : AIRR-517/2001-072-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-752/2002-445-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.124/2001-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LILIAN MERCURIO SOUZA BUENO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON ROBERTO LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ART VEL TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ODILON ALEXANDRE GOMES FILHO	AGRAVADO(S) : SALVADOR DA CONCEIÇÃO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MIRIAN DAISY R. SANTANA
PROCESSO : AIRR-558/2004-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-770/2001-057-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.154/2004-083-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ATAÍDE BENTO LEAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR-566/2003-141-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-772/1999-253-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.163/2004-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : WALDEMAR JOÃO DELFINO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DE ALMEIDA LIMA	AGRAVADO(S) : ÁLVARO TRIGO GOUVEA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BOTELHO VIDIGAL
PROCESSO : AIRR-596/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 772/1999-0	ADVOGADO : DR(A). LAURO ANTONIO CALENZANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-772/1999-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.167/2004-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : WILSON PESSOA BRUM	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO
PROCESSO : AIRR-596/2003-013-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ROBERTO MAGNO FERREIRA MOURA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ÁLVARO TRIGO GOUVEA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE	PROCESSO : AIRR-1.189/2002-491-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 772/1999-3	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTINA CARVALHO ALEXANDRE E OUTROS	PROCESSO : AIRR-789/2003-042-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
PROCESSO : AIRR-614/2003-084-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRIO RODÃO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE PAULA E OUTROS	AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA NEIDE MARCELINO	PROCESSO : AIRR-1.241/1989-003-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MESSIAS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
PROCESSO : AIRR-621/2000-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806/2004-004-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : CELSO BARRETO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA COSTA GALDINO	PROCESSO : AIRR-1.244/2004-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LINDOMAR RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ LUCIANO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-658/2003-022-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-938/2003-032-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CORTEZ
AGRAVANTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : AROLDI PEDRO GHEREN	ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
ADVOGADA : DR(A). NAISE HABIB LANTYER DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	PROCESSO : AIRR-1.320/2005-079-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE SOUZA AQUINO E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE CONTRIBUINTES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
PROCESSO : AIRR-678/2002-001-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO	MINAS GERAIS, DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.073/2002-141-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO
AGRAVANTE(S) : RONALDO CHAIBEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	DE MINAS GERAIS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : SANTO ANTÔNIO AGROPECUÁRIA LTDA.	, MUNICIPAIS E PENSIONISTAS - ASCON-IPSEMG
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CEOTTO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE
ADVOGADO : DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO	AGRAVADO(S) : ELIMAR JOSÉ PERIM (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA POLIDORO GUEDES
PROCESSO : AIRR-732/2004-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.080/1999-028-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.349/2004-019-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
AGRAVADO(S) : MARCUS CANDIDA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : CIRIA ROBERTA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE
PROCESSO : AIRR-739/1996-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.093/2005-099-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.365/1998-009-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LÚCIO HORTA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S) : GÉLIO ANTÔNIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : SUZI MORAIS SÍRIO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GILSON DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : JAIRO PIRES
PROCESSO : AIRR-750/1997-017-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.118/2001-104-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES FERREIRA	
PROCURADORA : DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	
AGRAVADO(S) : SILVIO JAIR GARCIA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
AGRAVADO(S) : NEWLUX INDÚSTRIA DECORAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SILPRONDI MATOS		



PROCESSO : AIRR-1.391/1999-033-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.728/1999-095-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.178/2001-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DO VALE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO GUEDES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : REGINA DE DIVITTIIS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.398/2002-045-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.742/2003-004-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.260/2003-010-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EVELINE SANTOS MONTEIRO LIMA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : MPC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : WALMI CAVALCANTE COSTA	AGRAVADO(S) : DENISE CUNHA DA COSTA PENNA
ADVOGADO : DR(A). ITAGIBA FLORES	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.413/2004-011-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.790/1987-001-13-42-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.322/1999-009-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANGELITA BARRETO SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO PAES BARRETO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.435/2003-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.796/1988-003-04-42-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.479/2002-032-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAYANA ZILBERMAN MUTCHNIK BADER	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : EMÍLIA TEREZINHA MÔNICA E OUTROS	AGRAVADO(S) : AILTON ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). RINALDO PEDROSA SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANÉAS
PROCESSO : AIRR-1.443/2003-055-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : CATTO - COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHO DE TRANSPORTES DE OSASCO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-2.508/2004-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1796/1988-3	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO	PROCESSO : AIRR-1.796/1988-003-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA VERONEZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.448/2002-033-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADA : DR(A). GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-2.578/2004-003-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARLI GALDINO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	AGRAVADO(S) : EMÍLIA TEREZINHA MÔNICA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : LEANDRO DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME	ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1796/1988-6	AGRAVADO(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.461/2001-086-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.799/1998-012-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALDYR COLLOCA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-2.887/1999-009-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVADO(S) : ANTONIO RENATO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	AGRAVANTE(S) : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.487/2004-011-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.851/1993-005-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO BARACHISIO LISBÔA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DJALMA OLIVEIRA REIS
AGRAVANTE(S) : SISUCA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	PROCESSO : AIRR-2.980/2003-361-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MONELLO	ADVOGADA : DR(A). LIDIANY MANGUEIRA SILVA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SILVINO MATHIAS
PROCESSO : AIRR-1.515/2003-014-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.003/2003-007-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
AGRAVANTE(S) : FABIANA DA VEIGA NASCIMENTO NAVARRO	AGRAVANTE(S) : ANA CÉLIA LIMA GONZAGA	PROCESSO : AIRR-4.658/2003-014-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : TEREZA DURAN BELEZA & ESTÉTICA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). DULCE ANNE FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.542/2004-001-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.083/1997-201-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALMIR OLAVO NUNES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVANTE(S) : EDGAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-5.470/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : IGUARACI DE ALMEIDA SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR-1.570/2004-122-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 796388/2001-6	AGRAVADO(S) : JOAQUIM PIMENTEL DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-2.165/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-5.969/2004-034-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISITNA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : I. R. R. VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	AGRAVADO(S) : ANTONIO EUGÊNIO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MÜLLER
PROCESSO : AIRR-1.585/1999-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARRCOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VÂNIO LUIZ MORFIM
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-7.360/1996-001-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO : AIRR-2.692/2003-006-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL SÉRGIO DA SILVA SOARES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS	AGRAVANTE(S) : ADEMAR SANTOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BERLINCK BRITO
PROCESSO : AIRR-1.692/2003-006-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN
AGRAVANTE(S) : ADEMAR SANTOS SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ANA REGINA MARQUES MEDEIROS	
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS		
ADVOGADO : DR(A). ANA REGINA MARQUES MEDEIROS		

PROCESSO : AIRR-10.205/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.978/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-142/2003-999-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OERAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA PORTO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S) : MARIA HILMA GOMES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEQUENO DE MOURA	AGRAVADO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE	
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S) : ROSILEI DA SILVA RODRIGUES	PROCESSO : RR-215/2003-382-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS		RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
AGRAVADO(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.	PROCESSO : AIRR-78.350/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALBA MARIA QUEIROZ ANTUNES	ADVOGADA : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	
	AGRAVADO(S) : ANA MARIA BRAGA DA SILVA	PROCESSO : RR-228/2002-501-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). ZULEIDE C. JACOB MESQUITA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-13.795/2001-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO		RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-139.556/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI
AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO JAVORSKI	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS PINHEIROS
ADVOGADO : DR(A). SADI FRANZON	AGRAVADO(S) : MAURÍLIA FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	PROCESSO : RR-236/2003-042-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	RECORRENTE(S) : KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
PROCESSO : AIRR-19.625/2003-002-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-640.182/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ÉDSON DA SILVA LUZ
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ALDO BONATTO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA	PROCESSO : RR-245/2002-005-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DA ROCHA FILHO	AGRAVADO(S) : ROSALVO AIRES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN
		ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
PROCESSO : AIRR-29.800/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-698.271/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALDO LEITE DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES
AGRAVANTE(S) : GILDO JORGE TONIOLO	AGRAVANTE(S) : SANDRA HELENA DE SOUZA E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	PROCESSO : RR-281/2004-017-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ADELSON PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : WANDERLEY DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK		ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-747.966/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-36.727/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.	PROCESSO : RR-329/2004-007-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA SOARES ATALIBA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR-794.605/2001-2 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELMO HENRIQUES KNOP
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). IONE DE FARIA BELO
	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	PROCESSO : RR-457/2003-301-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-46.616/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO KNIELING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ	RECORRIDO(S) : PAULO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TRINDADE JOVITO	PROCESSO : AIRR-796.388/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO BELLE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-511/2003-022-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AMARAL RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
	AGRAVADO(S) : IGUARACI DE ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-48.636/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2083/1997-5	ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR-59/2003-054-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-638/2003-002-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANOROSVAL PEDRO LEIRIAS DA SILVA JÚNIOR E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : AERODATA S.A. - ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS	RECORRIDO(S) : APHAGAL S.A. GALVANIZAÇÃO E TUBOS	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVADO(S) : AERODATA AEROSPAZIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA DEL ROSSO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-49.805/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA KOGAN	PROCESSO : RR-710/2002-040-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-133/2004-019-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ACESSORIA ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA. E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO FERRARI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : REYNALDO JOSÉ TELLES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	RECORRIDO(S) : APHAGAL S.A. GALVANIZAÇÃO E TUBOS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
	ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA DEL ROSSO FONSECA	RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER LINS VILELA
PROCESSO : AIRR-60.584/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MODESTO VICENTE DE PAULA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA KOGAN	
AGRAVANTE(S) : WILSON DA ROSA MARQUES	PROCESSO : RR-133/2004-019-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-710/2002-040-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA.	RECORRIDO(S) : AIDA MOHAMED SLEIMAN
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO PEDROSO TOLEDO
	RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER LINS VILELA	RECORRIDO(S) : EDNALDO REIS DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). MODESTO VICENTE DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALEX UCHÓA SARAIVA



PROCESSO : RR-737/2002-433-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.141/2002-007-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.085/2002-013-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ABNER NUNES PEREIRA	RECORRIDO(S) : ADERAL RODRIGUES SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ENVOLVE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CEDANO	ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL MERCURY LTDA.	RECORRIDO(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO : DR(A). VALMIR LUIZ CASAQUI	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO : DR(A). ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO
	RECORRIDO(S) : MAJOREM TOTUM COMUNICAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : DORALICE DE OLIVEIRA LIMA
		ADVOGADO : DR(A). TABAJARA COSTA PEREIRA
PROCESSO : RR-751/2003-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.225/2000-315-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.087/2001-465-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OBRAS SOCIAIS CERÂMICA E SERRARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JANDIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : IVONE SILVA DA MATA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA DA SILVA PEGORARO	ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON
	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA.	RECORRIDO(S) : RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA SILVA GERALDO	ADVOGADO : DR(A). NOBERTO ROCCO
PROCESSO : RR-815/2003-105-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.313/2004-011-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.213/2002-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CORREA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADO : DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARNALDO VICENTE DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	RECORRIDO(S) : IVONE SILVA DA MATA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON
		RECORRIDO(S) : RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA.
PROCESSO : RR-826/2003-102-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.480/2004-011-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). NOBERTO ROCCO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-2.291/1999-004-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO FARIA	RECORRIDO(S) : FRANCISCA LUZENILCE BARROS DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIME PINTO DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DOS ANJOS
		ADVOGADO : DR(A). NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO
PROCESSO : RR-884/2004-011-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.525/2004-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : S.M. EMPREITEIRA DE OBRAS SILVA MARTINS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
RECORRIDO(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI	PROCESSO : RR-2.291/1999-004-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : LUIS VANDERLEI DE JESUS PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-904/2003-382-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS TEIXEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.536/2002-371-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : K. INADA CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ELISIO SANTANA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL	RECORRIDO(S) : SAMIR SALES PRADO	PROCESSO : RR-2.823/1995-262-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OMAR MACHADO SARMENTO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA TADA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDERI SOARES	RECORRIDO(S) : PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
	ADVOGADO : DR(A). SILAS ODILON INÁCIO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : RR-1.013/2003-006-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.722/2003-381-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LAGE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ÉSIO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JUNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
RECORRIDO(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S) : CALÇADOS MIUCHA LTDA.	PROCESSO : RR-3.659/2002-241-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ZELI BENEDETTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO DRESCH	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR COSTA COMPANA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO MAX BOX LTDA.
PROCESSO : RR-1.052/2001-383-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.724/2002-472-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RIBEIRO BRUNO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : IVONE LOUISE DINIZ JULIACE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). JAILZA FERREIRA DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MÁRCIA DUNDER PERIN	PROCESSO : RR-4.059/2003-016-12-01-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). GERSON RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SERMAR TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : DI BERNARDO & DI BERNARDO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SARRICO	ADVOGADO : DR(A). MALDI MAURUTTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO VEIGA LTDA.
PROCESSO : RR-1.110/1999-004-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.747/2003-664-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALOISIO SCHOLZ
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSLEY LEAL DA SILVA
RECORRENTE(S) : NET RIBEIRÃO PRETO S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAIME COAN
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES	
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ELIANA CURCI	RECORRIDO(S) : ADÃO DEVONSIR PEDROSO	PROCESSO : RR-16.143/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TUFFY RASSI NETO	ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE GALETTI	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
PROCESSO : RR-1.125/2003-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.946/2001-501-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ERNANI NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRIDO(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.	PROCESSO : RR-19.856/2002-900-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-1.132/2002-401-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALDIR JORGE DE MATOS	RECORRENTE(S) : ELIANA APARECIDA CAMPOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU	ADVOGADO : DR(A). DORGEVAL LOPES DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPES	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). EMILIA LEITE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CARLETTO TONIETTO E OUTRA		
ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN		

PROCESSO : RR-37.699/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-723.779/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-776.594/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA ARARUNA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : JUVENIL CALIXTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SILVANA LARANJEIRA SOARES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES	
PROCESSO : RR-53.890/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-723.787/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-792.279/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : VICENTE BARROS TITO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). GIL JESUS VALE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JAIME PASSARINI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : LIH COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS TAKESHI KAMAKAWA
	ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI T. PINTO TELLES	
PROCESSO : RR-68.857/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-729.190/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-794.004/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE CALÇADO
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI DOS REIS BENETON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO PEDROSO DE PEDROSO	RECORRIDO(S) : JOÃO TOROSSI SACOMAN	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). DELMAR BARTOLOMEU HELLER	ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO MARCOMIM	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : RR-80.286/2002-561-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-729.223/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-795.655/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODAIR ORTIZ BATISTA	RECORRIDO(S) : DENISE TEIXEIRA DE SOUZA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR(A). ADELMO VALDUCI MARCHESE	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	RECORRIDO(S) : CARLOS ARMANDO NUNES DE MELLO
RECORRIDO(S) : NELSON PALHANO BUENO (ESPÓLIO DE)		ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO SERRANO ELIAS		
PROCESSO : RR-115.577/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741.648/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-796.876/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : LUCIMÁRIA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : IZADIR PEREIRA CARDOSO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). SINVAL BATISTA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-743.684/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-803.812/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DE OLIVEIRA BRUM
	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	
PROCESSO : RR-478.534/1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-754.692/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-803.817/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SHIRLEY AIROLDI FOGANHOLI	RECORRIDO(S) : STELA MARIS DE OLIVEIRA LEIPNITZ	RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DE OLIVEIRA BRUM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
PROCESSO : RR-655.189/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-758.701/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.111/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : REASA - RECIFE AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JUVENAL VARELI	RECORRIDO(S) : ANDRÉA VIRGÍNIA DE AGUIAR BESSA	RECORRIDO(S) : ALDINO SANCHES REZENDE
ADVOGADO : DR(A). JAYSON NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : RR-659.925/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-761.041/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.983/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÓMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO	ADVOGADO : DR(A). LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALBUQUERQUE HOMEM DE MELLO	RECORRIDO(S) : JOEL MUNIZ BARRIQUEL	ADVOGADO : DR(A). CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO BILEK	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GARCÊS BATISTA
		ADVOGADO : DR(A). WALBER LIMA BRITO
PROCESSO : RR-676.266/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-771.316/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-816.519/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARGENTON	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : AMAURIR DE SOUSA FÉ
ADVOGADO : DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO	RECORRIDO(S) : LÚCIA LIDIO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	
PROCESSO : RR-697.549/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-772.289/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-1.049/1999-041-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AMAURI RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA		ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
PROCESSO : RR-714.046/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO ROQUE DE ANDRADE		
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA		
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO		



PROCESSO	:	AIRR E RR-1.377/1997-133-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ODILON CERQUEIRA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
PROCESSO	:	AIRR E RR-1.507/1998-669-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	RUTE MARIA GATTI SERPELONI
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON NOGIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR-8.702/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOÃO LITICANOV
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ANTÔNIO COMAR
PROCESSO	:	AIRR E RR-15.703/1999-008-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ADELINO ALVES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL G. PALUMBO
PROCESSO	:	AIRR E RR-19.004/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LUCIANA TITO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR E RR-56.167/2002-009-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LENIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR E RR-68.441/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR E RR-95.723/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	AURELIANO VIRGÍLIO LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR-752.331/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	WÁLTER FISCHER
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR E RR-771.024/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	CÍCERO MAURÍLIO ARMANDO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR E RR-786.180/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MANOEL NUNES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA GRADELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELA RIBEIRO SILVA
PROCESSO	:	AIRR E RR-806.053/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EDMAR BOLES
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	:	AG-AIRR-730.957/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MASTRI
ADVOGADA	:	DR(A). VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI
PROCESSO	:	RA-110.425/2003-000-00-00-7
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA REGINA SESSO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	JAMIR FREITAS GOMES DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-5/2005-009-02-40.6

AGRAVANTE	:	AMP ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO IANNI
AGRAVADO	:	DAMIÃO ALCÂNTARA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADA	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10) interposto pela Primeira-Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 138-139).

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Não há como admitir o presente Agravo de Instrumento, ante as seguintes irregularidades:

- 1) As peças não foram devidamente autenticadas, desatendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelecem que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo certo, ainda, que não há declaração do advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01;
- 2) O Recurso de Revista, às fls. 53-85, encontra-se apócrifo ou seja, não contém assinatura do procurador da Reclamada, o que o torna inexistente, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST;
- 3) A decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, às fls. 50-51, a decisão denegatória do Recurso de Revista, às fls. 138-139 e a respectiva certidão de publicação de fls. 141-144 são cópias retiradas da Internet. Portanto, não são cópias autênticas extraídas dos autos, desatendendo o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST;
- 4) A procuração conferida ao advogado da Agravante encontra-se em fotocópia não autenticada, em desobediência ao comando disposto no art. 830 da CLT. Destaque-se que a ausência de regular procuração, no momento da interposição do recurso, implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento

de sua realização. Registre-se, ainda, que a regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC).

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Portanto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55/2005-401-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

PROC. Nº TST-AIRR-70/2004-131-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO

PROC. Nº TST-AIRR-84/2003-017-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativamente aos embargos declaratórios. A falta desta inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I do TST. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-112/2004-443-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 05-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e Contra-razões às fls. 11-3 e 14-17. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pelo agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme despacho da fl. 09.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-132/2004-252-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MULLER
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 125-45 e contra-razões às fls. 146-75. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 177.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível, na cópia da fl. 107, o carimbo de protocolo apostou no recurso de revista que visa a destrancar, inviabilizando a aferição da respectiva tempestividade e atirando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"). Ressalto, por oportuno, que a etiqueta adesiva retratada na

mesma cópia não se mostra hábil à aferição da tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração").

Registro que o fato de o despacho denegatório agravado afirmar, à fl. 119, de tempestivo o recurso não se mostra suficiente, porquanto o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

3. Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-160/2005-151-11-40.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : OVERLANDI ARAÚJO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADA : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 70-72) e contra-razões (fls. 73-76).

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que o Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-177/2004-048-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WEDSON ELIAS DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
 AGRAVADA : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto contra o r. despacho de fls. 69-70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 221 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas, às fls. 72-74 e 76-83, respectivamente. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

As cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do despacho agravado e certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, da petição inicial e da contestação não foram autenticadas, quando da formação do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do e. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Inexiste nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças ou declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-204/2004-004-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : KLEYTON DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 AGRAVADA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 122), e regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-I do TST) não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelas agravadas, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Esta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-205/2002-911-11-40.7 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
 ADVOGADO : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA
 AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o réu, pelas razões das fls. 02-15, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões às fls. 144-5. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 150.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo e à sua correta formação, uma vez que é peça de traslado obrigatório, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, como argüido pelo agravado.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";



X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-212/2002-099-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO INTERVET
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : EDIVALDO ANDRADE MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

D E S P A C H O

Irresignada com a r. decisão de fls. 535/538, prolatada pela Presidência do e. TRT da 3ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "nulidade da intimação", "negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa - contradita de testemunha, indeferimento de perguntas, indeferimento de prova pericial", "prescrição", "relação de emprego", "remuneração", "aviso prévio", "férias" e "juros e correção monetária do FGTS".

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, pois intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão regional, proferido em recurso ordinário, foi publicado no Diário da Justiça do dia 26/04/2003 (sábado). Logo, o prazo para interposição do recurso de revista começou a fluir no dia 29/04/2003 (terça-feira), expirando no dia 06/05/2003 (terça-feira). Sucede, porém, que a Reclamada opôs embargos de declaração no dia 06/05/2003, os quais não foram conhecidos, por intempestivos, tendo em vista a expressa disposição do art. 897-A da CLT. O recurso de revista que se objetiva destrancar com o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 02/06/2003 (segunda-feira). Portanto, também fora do prazo legal.

Como cedição, embargos de declaração não conhecidos por intempestivos não ensejam a interrupção do prazo para o recurso principal. Impõe-se tal exegese para se evitar manobras protelatórias e abusivas com vista à dilatação, por via oblíqua, do prazo do recurso principal.

Nesse sentido, inclusive, tem-se posicionado a jurisprudência da SBDI-I - TST. Precedentes: EAIRR-560665/99, DJ 04-05-2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-ED-RR - 1010/2003, DJ 10/03/2006, Rel. Min. João Orestes Dalazen; ERR-365793/97, DJ 04-10-2002, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; ERR-455066/98, DJ 18-10-2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Ante o exposto, tratando-se de agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por intempestivo, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-271/2002-040-15-41.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO NOGUEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões apresentadas às fls. 99-102. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 113.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou de declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ademais, não foram apresentadas cópias das peças que integram os autos principais tidas como imprescindíveis, à luz da sistemática introduzida no processo do trabalho pela Lei nº 9.756/1998 - diploma legal que alterou o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade de imediato julgamento -, porquanto ausentes a cópia do despacho de admissibilidade e sua respectiva certidão de publicação.

Também, não trazidos aos autos, de forma hábil, os acórdãos regionais lavrados ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração e respectivas certidões de publicação, peças necessárias à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT, das OJ's nº 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. A propósito, trouxe o agravante aos autos cópias, ao que parece, dos votos do Juiz Relator na Corte Regional obtidas por meio eletrônico (fls. 51-3 e 57-8), sem assinatura, em desatenção ao item IX da referida Instrução Normativa, inábeis, nessa medida, para o fim proposto, enquanto não suprem a necessidade de traslado da decisão regional, indispensável ao julgamento da revista que o presente agravo visa a liberar. Imprestável, ainda, a certidão de tramitação processual (fl. 59), ao que tudo indica retirada da internet, para o fim de substituir a certidão de publicação do acórdão lavrado ao julgamento dos embargos declaratórios, peça necessária à aferição da tempestividade da revista, nos moldes das OJ's 17 e 18, Transitórias, da SDI-I desta Corte.

Registro, por fim, que ausente o carimbo do protocolo aposto na cópia da petição do recurso de revista - que não se encontra assinada - à fl. 71, a inviabilizar, também, o exame da respectiva tempestividade, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-291/2004-026-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RINALDO SOARES MAIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS
AGRAVADAS : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO TANGARI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas nas fls. 92-4 e 95-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 100.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do **recurso de revista denegado**, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis: III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"; X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-295/2004-083-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO BOSCO BARBOSA LEMES E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1. Inconformados com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, os reclamantes agravam de instrumento às fls. 2-12, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contraminuta às fls. 106-10 e contra-razões às fls. 112-22. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 125.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, à falta de cópia no mínimo da peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista cujo trânsito persegue, a que se reporta o despacho agravado e que se encontra à fl. 219 dos autos principais. De todo insuficiente a mera afirmação, pelo juízo primeiro de admissibilidade, de que tempestivo o recurso, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram, com remissão, apenas, entre parênteses, à precitada fl. 219 dos autos principais, não objeto de traslado, à míngua, por outro lado, de elementos outros hábeis que possibilitem a esta Instância a aferição com segurança, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "**Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios.** Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

As circunstâncias apontadas atraem, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei 9756/1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, que em seu item III dispõe, verbis:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Releva, por fim, o registro de que, nos termos do item X da mesma Instrução Normativa, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-306/2004-003-22-40.1TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FRANCISCO MUNIZ CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
AGRAVADA : R. M. ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADA : MEDEIROS E CAVALCANTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 247-252) e contra-razões (fls. 253-259).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 226). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2004-003-22-41.4TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : R. M. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO : FRANCISCO MUNIZ CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MEDEIROS E CAVALCANTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista.

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 211). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-349/2004-019-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MDF MÓVEIS LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ CEZAR DA SILVA
 AGRAVADO : WILTON DE MELO PEREIRA
 ADOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto pela Reclamada contra despacho de fls. 10-13, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Na espécie, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-354/2005-094-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA
 AGRAVADO : ADÉLCO MÁRCIO ATAÍDES
 ADOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 74-75) e contra-razões (fls. 76-78).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 74). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505/2005-130-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR DEGASPERI
 ADOGADO : DR. NORBERTO GAMBERA
 AGRAVADA : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10) interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 57).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 60-63) e contra-razões (fls. 64-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia do Recurso de Revista não foi trasladada em sua integralidade, (fl. 56). A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-549/2002-042-01-40.5RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BARROS TAVARES JÚNIOR
 ADOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADA : ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 32/36) e contra-razões (fls. 39/43).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informação que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal...."

A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

No caso dos presentes autos, as peças acostadas encontram-se sem autenticação, não existindo qualquer evidência da formalidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, inviabilizando o conhecimento do apelo. Não bastasse isso, não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 17/22). Inteligência da OJ 18 da SBDI-I Transitória.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-552/2004-046-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA
 AGRAVADO : MANOEL THOMAZ GERALDO
 ADOGADA : DRª DANIELA DEGOBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões às fls. 02-9, contra o despacho das fls. 139-40, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 143-61 e contra-razões às fls. 163-81, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 184.

2. Inobstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, o agravo não merece processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que a decisão regional se encontra em consonância com o entendimento versado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da SDI-I, desta Corte, e, portanto, inviável o processamento do recurso de revista manejado -, impunha-se à agravante esgrimir argumentos específicos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, não se insurgindo quanto ao fundamento embasador do despacho agravado, à alegação genérica de que preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista. Tem inteira aplicação, pois, a Súmula 422 desta Corte (**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-574/2003-019-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAFAEL MANGUALDE FERREIRA
 ADOGADA : DRA. RENATA MOURA CARDOSO
 AGRAVADA : MINAS ECOLÓGICA LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ CHARLES AGAPITO BARBOSA
 AGRAVADO : GLAUTO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT
 AGRAVADO : MÁRCIO PIRAMO MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto, às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do RITST. É o relatório.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Ressalte-se que as cópias das peças do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, do Recurso de Revista, do despacho agravado e da certidão da respectiva intimação, da petição inicial e da contestação não foram autenticadas, quando da formação do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do e. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Registre-se, ainda, inexistirem nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças e declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2003-009-02-40.8

AGRAVANTE : ADELINO FRANCISCO CIPRIANO
 ADOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
 ADOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-13) interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 138-139).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 142-147) e contra-razões (fls. 148-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que a peça é essencial para comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Frise-se que a teor da IN 16/99, X, do TST, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Portanto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-595/2002-444-02-40.4RT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADA : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante (fls. 2-7) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 126-128).

Apresentadas contraminuta (fls. 148-153) e contra-razões (fls. 141-147).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-595/2002-444-02-41.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
 AGRAVADA : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada (fls. 02-05) contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 322-324).

Apresentadas contraminuta (fls. 338-340) e contra-razões (fls. 334-337).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia de todas as folhas do v. acórdão proferido em recurso ordinário.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597/2005-081-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ DA ROCHA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO
 AGRAVADA : ZUPPANI TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIRENE DE SOUZA FLEURY CURADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que o Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-605/2002-009-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
 AGRAVADA : IVONETE ELISA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 74). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645/1997-001-06-40.2

AGRAVANTE : SÍLVIO SERAFIM COSTA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MIRIAN GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
 AGRAVADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL TOMAS COELHO S.C.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-11) interposto pelo Executado contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 72).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 80-81) e contra-razões (fls. 83-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No entanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista não veio compor o apelo, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. A peça é essencial para comprovação da sua tempestividade, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Portanto, em face da manifesta inadmissibilidade do Apelo e com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670/2002-076-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ZACHARIAS FERREIRA ALVIM FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIANA
 AGRAVADA : UNIVERSO ONLINE LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 110-15 e contra-razões às fls. 116-21. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 124.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 11.9.2003 (fl. 87), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 03.10.2003 (fl. 92). Insuficiente a mera afirmação, no despacho denegatório das fls. 106-7, da tempestividade do recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 205 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada, inexistindo, por outro lado, elementos outros nos autos que possibilitem a esta Instância ad quem aferir-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ressalto, ainda, que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 92 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688/2005-446-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO GONÇALVES FAIA
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES FAIA
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 81/87) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88/99).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/12/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 25/11/2005 (fl. 61). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 15 a 79, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do patrono do agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Ademais, o agravante não cuidou de trasladar a procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694/2002-023-05-00.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : JOVENILDES BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS JOAU E SILVA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 90-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 100-4 e 105-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 109.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **21.02.2003**, sexta, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, conforme certidão da fl. 88, a ré somente interpôs o presente agravo de instrumento em 06.3.2003, quinta-feira, quando, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 03 e 04 de março de 2003, em 05.3.2003, (quarta-feira de cinzas), se esgotara o oitavo previsto no artigo 897 da CLT.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha, e especificamente quanto à quarta-feira de cinzas, transcrevo, por oportuno os seguintes precedentes:

"**RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL.** De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo" (RR-652.153/2000; 5ª Turma; Relator: Ministro Gelson de Azevedo; DJ-29/04/2005).

"**RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos" (E-RR-452.746/1998; Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira; DJ- 25/02/2005).

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-726/2002-446-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADA : LÚCIA DE FÁTIMA RUFINO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 25-31) e contra-razões (fls. 32-37).

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que a Agravante não trasladou cópia de qualquer das peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782/2005-008-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO : EDSON DE CARVALHO NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 66-72). Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2003-001-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MARCIONILO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADA : CONSERBENS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco-reclamado contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que o Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo Segundo Agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinhamento com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância ao princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2003-001-06-41.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSERBENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : MARCIONILO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo Segundo Agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinhamento com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância ao princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813/2003-031-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : PAULO MENEZES BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto pela Reclamada contra o despacho de fls. 70-73, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 77-80) e contra-razões (fls. 81-86).

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, a Agravante não trouxe aos autos cópia do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário e da respectiva certidão de publicação. Tal omissão inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-837/2003-008-15-40.315ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMBIENTAL AGRÍCOLA LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADA : BENEDITA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 8-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 70.

2. O presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, por defeito de formação. As peças necessárias a constituir o instrumento ao feito legal foram apresentadas a destempo, como deflui inclusive da Instrução Normativa n 16/1999 desta Corte. Com efeito, requereu, a agravante, o processamento do agravo nos autos principais já em maio de 2004, ao arripio, portanto, das normas pertinentes, o que ensejou o indeferimento do pleito, consoante despacho da fl. 07, forte no Ato GDGJ.GP nº 162 desta Corte Superior, referendado pelo Tribunal Pleno por meio da Resolução Administrativa 930/2003.

Ante o despacho indeferitório, publicado em 30.4.2004 (fl. 65), a agravante veio a efetuar, em 07.6.2004 (fl. 10 e seguintes), a juntada das peças destinadas a formar a instrumento, quando há muito escoado o oitavo legal, o que, presente o caráter peremptório do prazo recursal, impede sejam consideradas.



Consabido que o artigo 897, § 5º, da CLT estatui, pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, elencando, em seu inciso I, as peças de traslado obrigatório. E a formação hábil do instrumento, também é cediço, há de se fazer no curso do octócio legal.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-839/2003-050-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO : ANTÔNIO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho da fl. 10, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 117. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 120.

2. O presente agravo não merece seguimento, por intempestiva a revista que visa a liberar. Publicada a decisão proferida ao julgamento do recurso ordinário em **20.02.2004** (sexta-feira), teve início a contagem do prazo legal de oito dias em 25.02.2004, quarta-feira, em decorrência dos feriados de carnaval (Lei 5.010/66, art. 62, III), e findou em 03.3.2004 (quarta-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 04.3.2004 (fl. 12), fora do octócio legal, portanto. Destaco insuficiente a mera afirmação, no despacho agravado, de que tempestiva a revista, desacompanhada dos dados fáticos de que se enfeijaram, consabido o caráter precário e não vinculativo de que se reveste o primeiro juízo de admissibilidade.

Sinalo que, não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis: "FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado: "A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-845/2003-002-06-40.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENILDES SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADA : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. SÔNIA FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 47), vêm os autos a este Tribunal para julgamento. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 50.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 42, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 139 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";
X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-857/2003-067-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta apresentada às fls. 07-8. Contra-razões apresentadas às fls. 09-11. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 15.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme despacho da fl. 06.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-896/2005-004-03-40.3

AGRAVANTE : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO : ESEQUIAS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7) interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 49).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 52-55) e contra-razões (fls. 56-59), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No entanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o protocolo do Recurso de Revista, onde deveria constar a data de sua interposição, encontra-se ilegível, sendo que o dado é essencial para comprovação da tempestividade do apelo denegado. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I Transitória. Ressalte-se que, nos termos da IN 16/99, X, do TST, cumpre à parte recorrente

providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Portanto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-942/2003-009-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIA MARIA MOSSRI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento às fls. 02-13, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 42-9 e 51-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 61.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por não atendido o pressuposto extrínseco concernente à regularidade formal, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração de sua autenticidade por procurador constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ademais, configura-se, ainda, a deficiência de traslado, uma vez não juntadas cópias do recurso de revista cujo trânsito é perseguido e da certidão de publicação do acórdão regional, esta essencial ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9.756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetiva pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";
X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-958/2003-010-15-40.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BATISTA GOMES FILHO
ADVOGADA : DRª. SOLANGE CRISTINA GODDY
AGRAVADA : RICLAN S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR OEHLMEYER

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e sem contra-razões (fl. 39), vêm os autos a este Tribunal para julgamento. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 42.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 34, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 54 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos

dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-987/2003-017-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ BARBOSA

ADVOGADA : DRª. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante (fls. 02-09) contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 69-71).

Apresentada contraminuta (fls. 81-82) e contra razões (fls. 84-86).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02-09), é regular a representação e foram trasladadas as peças elencadas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

No entanto, o apelo não deve prosperar.

Com efeito, o agravante não cuidou de autenticar qualquer das peças trasladadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT.

Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças trasladadas, tampouco declaração firmada pelas subscritoras das razões do agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, a teor do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1004/2003-015-01-40.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRª. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADA : DOUGLAS CARLOS MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho negatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e Contraminuta apresentadas às fls. 79-81 e 83-4, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 89.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 75, de que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o

juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1011/2004-007-10-40.3RT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉRICA DE OLIVEIRA NACHI

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL AMARANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, às fls. 02-05, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 50) e subscrito por advogado habilitado (fl. 19), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pela agravada, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2001-301-02-40.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO : RICARDO SÉRGIO D'ÁVILA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, a agravante não acostou aos autos cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça-essencial e obrigatória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2004-012-08-40.9 TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : ALEX LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

AGRAVADA : EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Não houve contrariedade na forma da certidão de fl. 111.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/09/2005 (fl. 01), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1026/1994-019-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR CARLOS MASTROROCCHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA

AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRª. VALE LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade (fls. 121/129).



O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/06/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 24/06/2005 (fl. 119). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1042/1996-731-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : GLÊNIO ROQUE DE ÁVILA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS MORSCH

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não alcança processamento.

Com efeito, a agravante deixou de trasladar cópia da íntegra das razões de seu recurso de revista, indispensável à compreensão da controvérsia, juntando apenas as duas primeiras folhas (fls. 194-195).

Desse modo, ausente peça necessária ao traslado do agravo de instrumento, impedindo o exame do recurso denegado, tal como estabelecido pelo artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT e itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2002-008-17-40.9 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVID GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 12-verso. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo (fl. 16). Autos redistribuídos à fl. 18.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, à falta de traslado das peças necessárias a tanto, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, corretamente indeferido seu processamento nos autos principais pelo despacho da fl. 08-verso, forte no entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2000-002-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : FABIANO LUÍS WAGNER
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 202/206) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207/213).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/07/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 19/07/2005 (fl. 194). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2002-035-15-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO SILVA
ADVOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA
AGRAVADA : J. D. COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU NETTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-25) interposto pelo Reclamado contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 191).

O apelo, porém, revela-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 29/10/2003 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 192. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III), iniciou-se em 30/10/2003 (quinta-feira), vindo a expirar em 14/11/2003 (sexta-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 17/11/2003 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal.

Note-se ainda que a cópia da intimação da decisão proferida no recurso ordinário (fl. 173) está sem assinatura de recebimento, não servindo à evidência do ato.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2004-028-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO : CÉSAR SABAINI NETO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-5) interposto pelo Reclamado contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 118-122).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 131-133) e contra-razões (fls. 134-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 104). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-1132/2002-015-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : AMARILDO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
AGRAVADO : JOSÉ DO COUTO ROSA (FAZENDA SÃO JOÃO BATISTA)
ADVOGADA : DRA. MARTA SCHIRATA DE PAULA E SILVA MEIRELLES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 89, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, por intempestivo.

Com efeito, o agravo de instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que manifestamente intempestivo.

Conquanto no caso de entidades de direito público conte-se em dobro o prazo para interposição de recursos (art. 1º, III, do DL nº 779, de 21 de agosto de 1969), intempestivo o agravo de instrumento. A decisão agravada foi publicada em 10 de março de 2005 (quinta-feira), encerrando-se o prazo em 28 de março de 2005 (segunda-feira). No entanto, o presente recurso somente foi protocolado em 29 de março de 2005 (terça-feira).

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1164/2002-033-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL MARKET STREET
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO P. DE SOUSA WERNECK MARTINS
AGRAVADO : EDSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo reclamado, às fls. 02-16, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 87-88 e 90-91, respectivamente.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 18v.), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 20) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativamente aos Embargos Declaratórios. A falta dessa inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1214/2002-018-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANESSA ALVES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante (fls. 02-04) contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 49).

Apresentada contraminuta (fls. 55-60).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02-04), é regular a representação e foram trasladadas as peças elencadas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

No entanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não cuidou de autenticar qualquer das peças trasladadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT.

Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças, tampouco declaração firmada pelo subscritor das razões do agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, a teor do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1243/2000-331-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR SOARES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADA : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLAUCEA TENERELI

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino que se corrija a autuação para que constem como advogados da parte agravada a Drª. Glaucea Tenereli - OAB/SP nº 173.137 e o Drº André Ciampaglia - OAB/SP nº 107.621.

2. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de

revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 8-verso. Recurso de revista adesivo e contra-razões do recurso de revista adesivo apresentadas às fls. 09-23 e 28-30, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 33.

3. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, à falta de traslado das peças necessárias a tanto, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, corretamente indeferido seu processamento nos autos principais forte no entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais";

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Cumpra-se o determinado no item 1 e publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1268/2002-071-15-40.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO NIGÉRIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ASCENIR JORDÃO E EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS
AGRAVADO : RENILTON CÉSAR CAPATTO
ADVOGADA : DRª. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamado pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 85-8 e 89-91, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 95.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 76, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 235 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais";

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1278/2003-658-09-40-7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : JOSÉ ARLINDO HANAUER
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ORLANDINI ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, aplicando à hipótese o óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Na espécie, a Agravante não trouxe aos autos cópia do depósito recursal para interposição do recurso de revista com a autenticação bancária legível (fl. 68), revelando-se inviável aferir o regular preparo do referido recurso que se objetiva destrancar.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe a este Tribunal, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação do regular preparo do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da guia do depósito recursal, com autenticação bancária legível, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"(EAIRR-731.910/01.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/11/2002). (EAIRR-716.325/2000.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19/04/2002)."

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1285/2002-112-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON JOSÉ AUGUSTO
ADVOGADO : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADAS : MRV EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 9-11 e contra-razões às fls. 16-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, forte no art. 82 do RITST, e redistribuídos à fl. 21.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, à falta das peças de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, que uniformizou a sistemática relativa ao agravo de instrumento no processo do trabalho. Destaco que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, o que, todavia, foi corretamente indeferido à fl. 08, tendo em vista a nova redação dada à Instrução Normativa 16/1999 pelo Ato GDGCJ.GP Nº 162, da Presidência do TST, vigente desde 1º de agosto de 2003, com o referendo da Resolução Administrativa 903/2003 do Pleno desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na já referida Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais";

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 1297/1999-087-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : REINALDO ALBERTINO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO WAGNER GARCIA
AGRAVADA : SERVCOOP - PRESTADORA DE SERVIÇO EM GERAL LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08), interposto contra o r. despacho de fl. 319, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, por intempestivo.

Contraminuta às fls. 329-330. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

É o relatório.
O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Ressalte-se que as cópias das peças do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, do Recurso de Revista, do despacho agravado e da certidão da respectiva intimação, da petição inicial e da contestação não foram autenticadas, quando da formação do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do e. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Registre-se, ainda, inexistirem nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças e declaração firmada pelo subscriptor da minuta do agravo nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1298/2002-057-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDOMIRO JOAQUIM FEITOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADA : MINERAÇÃO MATEUS LEME LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 91-94) e contra-razões (fls. 95-98).

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Constata-se que o agravante não cuidou de autenticar qualquer das peças trasladadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT.

Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças trasladadas, tampouco declaração firmada pelo subscriptor das razões do agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, a teor do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1328/2003-016-04-40.2 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : ANDREIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO J. M. DE MOURA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES INTERMUNICIPAIS METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS - ATM
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/10, pela reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 169, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informação que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal..."

A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

No caso dos presentes autos, as peças acostadas encontram-se sem autenticação, não existindo qualquer evidência da formalidade prevista no art. 544, § 1º do CPC, inviabilizando o conhecimento do apelo.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1335/2005-001-18-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO : LINDOMAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2-13) interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 236).

Não foi apresentada contraminuta, tampouco contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 236v.) e a representação é regular (fl. 68).

Todavia, não merece prosperar o apelo.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que dispensasse o pagamento do depósito recursal e das custas processuais e, por consequência, o recurso de revista encontra-se deserto, nos termos dos arts. 789, § 1º e 899, § 1º, da CLT.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido a orientação fixada na Súmula nº 422 do TST.

Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1353/1999-732-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRª. JAQUELINE PRADE
AGRAVADA : INGRID DEUFEL KERN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/08/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 28/07/2005 (fl. 104). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1373/2003-906-06-40.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA ESTEVES MEDINO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-07, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 13-8 e 20-5, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 31.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, à falta de traslado das peças necessárias a tanto, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, inviabilizando o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte.

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1438/2004-129-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE INCONFIDENTES - EAFI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
AGRAVADA : COOLONIA - COOPERATIVA ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE INCONFIDENTES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 160-175 e 176-190, respectivamente.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 149) e a representação regular. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativamente aos embargos declaratórios. A falta desta inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1512/2002-018-12-40.0

AGRAVANTE : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SCHIOCHET
AGRAVADO : IVANOR DEL SENT
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por intempestivo (fls. 8-9).

Não foi apresentada contraminuta, tampouco contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação, não há como admitir o Recurso de Revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o Recurso de Revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. De fato, o acórdão referente aos Embargos de Declaração foi publicado em 27/01/05 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 56. O prazo para interposição da Revista iniciou-se em 28/01/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 4/2/05 (sexta-feira). Entretanto, o Recurso de Revista somente foi interposto em 10/02/05, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face de manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1531/2002-001-19-40.7 _19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO : ARNALDO VITOR NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento às fls. 02-7, buscando liberá-la. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 35. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl.38.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por não atendido o pressuposto extrínseco concernente à regularidade formal, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração de sua autenticidade por procurador constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ademais, configura-se, ainda, a deficiência de traslado, uma vez não juntada cópia do recurso de revista cujo trânsito é perseguido. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";
X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSÁ MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1561/2002-097-15-40.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : EVAIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserto, ante o erro no preenchimento da guia de recolhimento, com nome diverso da Reclamada (fl. 150).

Mesmo que fosse possível superar o óbice referente ao erro no preenchimento na guia de recolhimento do depósito recursal, o instrumento não mereceria seguimento. Este encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é essencial para comprovação da tempestividade do apelo, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1619/2001-005-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO : FRANCISCO REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 90/96) e contra-razões (fls. 97/104). Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02-05), é regular a representação e foram trasladadas as peças elencadas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

No entanto, o presente apelo não deve prosperar, uma vez que o recurso de revista está intempestivo. Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 08/08/2003 (sexta-feira) (fl. 76), o prazo para interposição do recurso teve início em 12/08/2003 (terça-feira) e findou em 19/08/2003 (terça-feira). A agravante só protocolizou o recurso em 05/09/2003, ou seja, quando já transcorrido o octídio legal.

Constata-se, ainda, que a agravante não cuidou de autenticar qualquer das peças trasladadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT.

Registre-se a inexistência nos autos de certidão que ateste a autenticidade das peças trasladadas e de declaração firmada pelas subscritoras das razões do agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1676/2004-004-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SÁVIO E SOUSA
ADVOGADO : DR. NEI MARQUES DA S. MORAIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada (CEF) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões. Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 102). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1682/2004-004-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois a autenticação mecânica do protocolo encontra-se ilegível (fl. 97). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1698/1996-042-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADOS : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : ANTÔNIO LUIZ ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 179, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, aplicando à hipótese o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 180. Por meio do parecer de fl. 183, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 129 e 130). No entanto, não merece prosperar, visto que manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16 de dezembro de 2004 (quinta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 179. Embora o prazo tenha sido suspenso em 20/12/2004 (segunda-feira), o octídio legal expirou em 11/01/2005 (terça-feira), nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 e o presente Apelo somente foi protocolado em 13/01/05 (quinta-feira).

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1989/2003-084-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO : JAIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 112. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 108) e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração às fls. 21 e 105). No entanto, por não apresentar regularidade de traslado, não reúne condições de admissibilidade.

Ressalte-se que as cópias das peças do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, do Recurso de Revista, do despacho agravado e da certidão da respectiva intimação não foram autenticadas, quando da formação do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do e. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças tampouco declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1990/2003-084-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SILVA DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 370-371, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contra-minuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 108. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 104) e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração às fls. 25 e 102). No entanto, por não apresentar regularidade de traslado, não reúne condições de admissibilidade.

Ressalte-se que as cópias das peças do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, do Recurso de Revista, do despacho agravado e da certidão da respectiva intimação não foram autenticadas quando da formação do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do e. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças tampouco declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2040/2003-032-15-40.4

AGRAVANTE : PADARIA NORTE SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL SIMÕES FERREIRA
AGRAVADA : CLÁUDIA ELAINE RUIZ
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS R. ALECRIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-12) interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 57).

No entanto não há como ser admitido o Apelo, tendo em vista encontrar-se sem a assinatura do subscritor, quer nas razões recursais quer na petição de encaminhamento.

Como é cediço, a assinatura é requisito de suma importância em qualquer ato processual, sendo que a petição apócrifa torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

Esse tem sido o entendimento reiterado desta Corte, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I, que traduz o seguinte entendimento:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2122/2004-029-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA LUZ VITÓRIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/09/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 16/09/2005 (fl. 42).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, tendo em vista que o agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do recurso, o que o torna inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2291/2003-663-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO : ULISSES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Súmula nº 297 do TST. Apresentadas contra-minuta (fls. 93/97) e contra-razões (fls. 98/101).

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2427/1999-039-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILEUSA FÁTIMA ANTONAGI BOCCHI
ADVOGADO : DR. OSCAR SCHUWALDI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AVENIDA BRIGADEIRO FÁTIMA LIMA

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/06/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 17/06/2005 (fl. 09). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante não cuidou de trasladar a procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Ademais não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2649/2004-047-02-40.4

AGRAVANTE : TAKESHI SHIRAIISHI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI
AGRAVADO : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7) interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 64-65).

Foram apresentadas contra-minuta (fls. 68-76) e contra-razões (fls. 78-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. Da mesma forma, a autenticação mecânica à fl. 56, que contém a data da interposição do Recurso, encontra-se ilegível, não possibilitando a aferição da tempestividade do recurso. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Portanto, louvando-me no arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2847/2003-036-02-40-3TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDREA ALVES DA COSTA DEL ARCO
ADVOGADA : DRª. CYNTHIA GATENO
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO AFONSO

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Não houve contrariedade na forma da certidão de fl. 66-v.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/06/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inscrutível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "JULGADO C/ RR DENEGADO. No prazo 13/06/2005 a 20/06/2005" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3048/2003-038-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADO : EDNO EDUARDO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ÉDIO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 83. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 85.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiência de traslado, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, à falta de cópia do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação, necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 29.8.2005 (fl. 67). Insuficiente a mera afirmação no despacho denegatório, à fl. 80, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 96 dos autos principais, não trasladada, inexistindo, por outro lado, elementos outros nos autos que possibilitem a aferição, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravamento de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravamento de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo desnecessário destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira,

in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3478/2002-921-21-40.6 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : BENÍCIO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADA : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BRAGA BARREIROS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDMAR HENRIQUE DE ARAÚJO GADELHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 100/112 e 145/148) e contra-razões (fls. 86/98 e 114/117).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informação que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal..."

A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

No caso dos presentes autos, as peças acostadas encontram-se sem autenticação, não existindo qualquer evidência da formalidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, inviabilizando o conhecimento do apelo.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557 do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3600/2002-921-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AMARO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação.

Resalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7961/2003-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÁFICA ROMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELÍCIO ALONSO
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentada contraminuta (fls. 34-35).

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Constata-se que a agravante não cuidou de autenticar qualquer das peças trasladadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT.

Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças trasladadas, tampouco declaração firmada pelas subscritoras das razões do agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, a teor do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13460/2002-902-02-40-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HORÁCIO MITSUO MORITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO

Vistos.

Petição nº 38445/2006-0.

Junte-se. Regularize o peticionário inicialmente a sua apresentação processual no feito, uma vez que não consta mandato.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14138/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PENA
AGRAVADO : NÉRCIO PINTO FALEIRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 87-93 e 94-100, respectivamente. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 82) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 17 e 50). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, pois as Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

In casu, as Agravantes não trouxeram aos autos a cópia da certidão do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário. A falta desta inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26186/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADA : RÚBIA MARA MARIANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05), interposto contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando à hipótese o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 331, IV, do TST.

Com contraminuta e contra-razões. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 30). No entanto, não merece prosperar, visto que manifestamente intempestivo.

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 24 de outubro de 2003 (sexta-feira), conforme atesta certidão de fl. 67. Ocorre que o presente apelo somente foi protocolado em 04 de novembro de 2003, terça-feira, (fl. 2), quando já escoado o octídio legal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34420/2002-900-01-00-8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : ROQUE SILVA VALENTIM E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Vistos.

Face o silêncio das partes - Certidão de fls. 394, acolho o pedido de fls. 377/378, para incluir no pólo passivo da relação processual apenas o **BANCO ITAÚ S/A** como sucessor dos reclamados, **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANERJ S/A.**

Reautue-se.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34978/2002-900-06-00.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMARO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADAS : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o autor, pelas razões das fls. 246-53, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 257. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 260.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **26.10.2001**, sexta-feira (fl. 243), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 05.11.2001, segunda-feira, o octídio legal, e o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 08.11.2001, quinta-feira (fl. 246), fora do prazo, portanto, como certificado à fl. 255.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte: "**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, da 5ª Turma, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-42736/2002-902-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO : ROBSON ITAMAR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões aduzidas às fls. 02-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta nem razões de contrariedade, conforme a certidão das fls. 87-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 90.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interposição da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso e verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante o disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-61530/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VINE TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
 AGRAVADAS : IVANA HELENA BERNARDES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
 AGRAVADA : INFORMATEL INFORMÁTICA E TELEPROCESSAMENTO S/C LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira-executada, às fls. 2-15, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 100) e subscrito por advogado habilitado (fls. 33 e 69), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelas agravadas, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-561240/1999-9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRENTE : JOSÉ LEANDRO LEMOS
 ADVOGADA : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Petição nº9082/2006-3.

Junte-se. Manifeste-se o Reclamante sobre a desistência requerida.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-765.273/01.0

RECORRENTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS
 RECORRIDO : MARCELO SENA ARBEX
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 903-919, complementado às fls. 926-927, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o deferimento de horas extras.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 929-935, sustentando a inexistência de direito a horas extras, ao argumento de que o trabalho desenvolvido pelo autor era externo, sem controle de horário. Denuncia, por isso, violação dos artigos 62, I, da CLT; 81 e 82, do CCB de 1916 e 5º, II e XXXVI, da CF.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 939.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 940-953.

Desnecessário parecer do d. Ministério Público do Trabalho (artigo 82, II, do RITST).

O recurso de revista não merece prosperar, ante a deserção constatada.

O e. Tribunal recorrido acresceu à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas a cargo da reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais), fl. 918.

Ocorre que a guia de recolhimento das custas, fl. 938, encontra-se sem a devida autenticação, desatendendo, assim, o disposto no artigo 830 da CLT, que impõe a apresentação do documento no original ou em cópia devidamente autenticada.

Desse modo, tem-se como inexistente o recolhimento noticiado.

E, em conseqüência, inobservado o comando do artigo 789, § 1º, segunda parte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista patronal, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.364/2001.0 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAETANO
 AGRAVADA : JCV - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 484-87, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 493. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 496.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **05.3.2001**, segunda-feira, (fl. 482), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 13.3.2001, terça-feira, o octídio legal, e o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 19.3.2001, segunda-feira (fl. 484).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

AUTOS COM VISTA

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADVOGADO DA RECORRIDA AGA S.A.

PROCESSO : RR - 97403/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO INOCÊNCIO LAIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI
Brasília, 04 de maio de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS DA INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1424/2003-009-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1424/2003-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1424/2003-009-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1424/2003-8

AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Brasília, 04 de maio de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6a. Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CSJT Nº 2, DE 27 AGRIL DE 2006

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Designar o servidor **LEONARDO PETER DA SILVA** para responder pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Fica revogado o Ato CSJT nº 002/2005.

Dê-se ciência.

Publique-se no D.O. e B.I.

Brasília, 27 de abril de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT Nº 3, DE 2 MAIO DE 2006

Dispõe sobre a realização de auditorias junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto nos incisos VIII e XIV do art. 6º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, resolve:

Art. 1º. Determinar que as auditorias, a cargo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sejam realizadas de forma concomitante com as correições determinadas pela Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência.

Publique-se no B.I.

Brasília, 02 de maio de 2006.

Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho